

Nº 39 JAN/JUN 2005

Ampliação
da
Competência



LOBG

**Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região
e
Escola de Magistratura da
Justiça do Trabalho no Estado
do Rio de Janeiro**

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região
e
Escola de Magistratura da
Justiça do Trabalho no Estado
do Rio de Janeiro

Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

Os Acórdãos e Artigos Doutrinários selecionados
para esta Revista correspondem, na íntegra, às
cópias dos originais.

R.TRT/Ematra 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 39	296 p.	jan/jun 2005
---	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------

Secretaria

Tânia Maria Toscano Silveira Reis - Fiscal do Contrato

Vilma Alves de Araujo Correia

André Gustavo Teixeira Moraes

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.

Contrato de Licitação nº 097/05. Publicado no D.O.U. de 19.05.05, p. 74, Seção III.

Capa: "Ampliação da Competência". Criação de Cesar Lobo.

Os acórdãos e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais e refletem, apenas, o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região

Rua Santa Luzia, 173 - 7º andar - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20020-020 - Tel: 2217-6756

Ematra - RJ

Rua Sete de Setembro, 66 - 5º andar

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20050-000 - Tel: 3970-6869

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. - Nº1 (jan. 1970) - Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. Nº1-10 (jan./ out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; nº11 publicado em out.1988 pela Editora Forense; nº12 -17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set.1997, pela Lerfixa; nº 18-24 publicados de jan. 1998 a dez 1999, pela Rio Negro Editora Ltda; nº 25-27 publicados de jan. 2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; nº 28-30 publicados de jan. 2001 a dez. 2001 pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda; nº 31-38 publicados de jan. 2002 a ago. 2004, pela Gráfica Imprinta Express Ltda. A partir do nº 39, passa a ser Revista do TRT/Ematra, publicada pela Gráfica Imprinta Express Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro. (Estado). Tribunal Regional do Trabalho, 1ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Conselho Editorial

Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Presidente

Desembargadora Zuleica Jorgensen Malta Nascimento

Desembargador Alexandre Agra Belmonte

Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho
no Estado do Rio de Janeiro
EMATRA - RJ

Desembargadora Doris Castro Neves
Diretor Geral

Conselho Cultural-Pedagógico

Desembargador Alberto Fortes Gil
Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho
Desembargador José Nascimento de Araújo Neto
Desembargadora Amélia Valadão Lopes
Juiz Paulo Guilherme Santos Perissé
Juiza Lila Carolina Mota Igrejas Lopes

Agradecimento Especial
Juíza Rosilda Lacerda Rocha

APRESENTAÇÃO REVISTA DO TRT - EMATRA

Mais um laço vem unir a ESCOLA DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao TRIBUNAL REGIONAL. Nada obstante as suas respectivas vocações e especificidades, este vínculo, a REVISTA DO TRT-EMATRA, levou ao pé da letra os princípios cardeais do processo trabalhista, celeridade e economia, compactando em uma só publicação as idéias oriundas dessas duas instituições voltadas, em suma, para a justiça e a cultura jurídica desta Primeira Região.

Reformas, mudanças, reciclagens, reengenharias e palavras afins, são mais que vocábulos ocorrentes, tornaram-se movimentos sentidos em nosso cotidiano, dito pós-moderno, que reservam àqueles a eles não adaptados ou, em alguns casos, que não o souberem administrar, o preço da invigilância.

A necessidade de reformular nossa REVISTA DO TRT surgiu também do apelo de nossos colaboradores que pediam um tempo maior para enviar suas cooperações, uma vez que a tiragem quadrimestral, aliada a outras peculiaridades de ordem técnica - formato e número de páginas - impediam que essas contribuições chegassem a tempo e à hora. Isso sem tocar na atividade fundamental de cada um que demanda dedicação integral à tarefa de julgar a que se propôs.

Assim, findo o contrato com a gráfica que imprimia a Revista do TRT, necessária nova licitação e novos ajustes do que resultou uma publicação ampliada, com tiragem semestral, aglutinando matérias oriundas da EMATRA, como no caso deste número que publica excertos monográficos de trabalhos elaborados por alunos, em face de exigência curricular.

Além, naturalmente, da matéria-prima que compõe esta REVISTA, a idéia dos seus diversos colaboradores, consubstanciada em seus escritos doutrinários e jurisprudenciais, agora, agregada pelo valor da produção acadêmica, continuamos contando com o apoio do BANCO DO BRASIL que nos propicia o patrocínio da arte visual, que, sem dúvida, realça o conteúdo.

Já se compararam idéias aos pára-quedas: só funcionam quando abertos.

Pretende assim esta REVISTA DO TRT-EMATRA na modéstia de sua veiculação, ser um instrumento de mudança, sempre aberta às diversas linhas do pensamento, contando com a inestimável crítica e colaboração daqueles que, nesta Primeira Região, fazem do Direito do Trabalho a sua forma de estar no mundo globalizado.

CONSELHO EDITORIAL

A REVISTA E SEUS NOVOS HORIZONTES - TRT E EMATRA

É usual a existência de publicações que se destinam a divulgar as atividades e a produção das instituições que as fazem editar. Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro cuidaram, por longo período, de manter seus periódicos.

A atual direção de nosso Tribunal optou por dotar esta Corte de uma revista única, que traduza o pensamento dos magistrados desta Região e que também sirva aos alunos do Curso Preparatório da EMATRA.

A Escola, como agente da formação permanente dos magistrados, orgulhosamente, participa desta nova fase da Revista, manifestando seu interesse no debate de temas, que abordem tanto o saber jurídico tradicional como as visões críticas à função judicante, desde a teorização da atividade do juiz diante da lei, até a necessidade de um saber interdisciplinar, que o habilite a conhecer as variadas vertentes das demandas que lhe são submetidas.

A Revista, em sua nova fase, será, por certo, campo aberto para divulgar nossas experiências, demolir convicções ultrapassadas e revelar o melhor do conhecimento científico.

As colaborações são bem-vindas.

Conselho Cultural-Pedagógico - EMATRA

Desembargador Alberto Fortes Gil
Desembargador Elma Pereira de Melo Carvalho
Desembargador José Nascimento de Araújo Neto
Desembargador Amélia Valadão Lopes
Juiz Paulo Guilherme Santos Perissé
Juiz Lila Carolina Mota Igrejas Lopes



Desembargador Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente da TRT Rio

**Discurso de Posse do Exmo. Sr.
Dr. Ivan Dias Rodrigues Alves, na Presidência
do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da
Primeira Região, em 28 de março de 2005.**

Senhoras e Senhores:

*“O homem, nascido de mulher, é de
vida curta e está empanturrado de agitação.
Como a flor, ele brota e é cortado.
E foge como a sombra
e não permanece em existência.”
(Jó, 14: 1 e 2)*

Com essa citação bíblica, Jorge Adelar Finatto, diretor do Departamento de Cultura da AJURIS, em versos, lembra que:

*“O tempo de estar no mundo é breve.
O moinho dos dias gira pesado em nossas vidas.
Em certos momentos, desistimos da esperança.
Noutros, brilha a estrela azul, iluminando o caminho.
Nada nunca está completo.
Nenhuma vida é suficiente.
O transitório é nossa medida.
Somos a névoa que passa e não volta.
De que vale a luta obscura pelo poder?”*

O texto conduz à reflexão e demonstra bem a fugacidade dos atos e da vida humana e de quão curto é o tempo de que dispomos para a realização daquilo a que nos propomos.

Tal qual em uma prova olímpica de revezamento, damos o máximo de nós e, logo, cedemos o bastão ao nosso companheiro de equipe que, a sua vez, fará o mesmo mais à frente.

Essa a regra imposta pela nossa legislação específica. A cada dois anos um de nós, integrante do tribunal, deverá assumir a sua chefia, razão pela qual todos teremos de estar preparados para a missão.

Cabe-nos, neste momento a honra e o dever, eleitos que fomos, de substituir o prezado colega e amigo, o Des. Nelson Tomaz Braga, na presidência desta Casa e temos conhecimento, naturalmente, das graves dificuldades que enfrentaremos, não só pelos percalços naturais de qualquer administração, mas também por ser difícil superar as marcas alcançadas pelo nosso antecessor.

S. Exa., até mesmo pelo vigor físico permitido pela idade, marcou indelevelmente a sua passagem pela chefia administrativa deste Tribunal, demonstrando, a par de outras qualidades, uma faceta dinâmica e empreendedora, surpreendendo pela audácia dos seus projetos e revigorando em todos, juízes, funcionários e advogados, um sentimento de auto-estima ainda perplexo pelo sinistro que se abateu sobre as nossas instalações físicas em período anterior.

Entendeu S.Exa., corretamente, que, nesse período, algumas prioridades se impunham, destacando entre elas as instalações dos órgãos jurisdicionais, até mesmo para o desenvolvimento normal das nossas atividades, embora procurasse não descurar dos demais aspectos a estas correlatos.

E, não tivesse cuidado de outra coisa que não disso, já teria marcado positivamente sua administração.

Infelizmente, a inexorabilidade do tempo, não lhe permitiu a realização de todas as coisas que, certamente, estariam nos seus planos, mas a prova interminável por nós disputada continua e a vitória, a cada momento, nada mais é que o somatório dos esforços dos integrantes da equipe até então, representando, sempre, uma continuidade de todos os aspectos positivos das administrações anteriores.

Impõe-se-nos, portanto, assumir, com a seriedade e a humildade exigidas pelo cargo, a responsabilidade de corresponder à confiança em nós depositada pelos integrantes deste Tribunal, o que procuraremos fazer, já de início, fixando as metas por nós buscadas e que, certamente, se confundem com o objetivo permanente de todos os que, responsavelmente, sem visar apenas a sua própria biografia ou cargos em outras esferas, assumem postos de direção no Poder Judiciário.

Fazendo uma ligeira digressão, em outubro de 1993, quando promovidos ao segundo grau, lembrávamos, em discurso que seria o único a ser censurado em toda a história desta Justiça até então, não sendo permitida a sua transcrição na ata daquela sessão, que, ao nela ingressarmos, em 1969, a Justiça do Trabalho, embora ainda um ramo do Judiciário cercado de preconceitos pelos tradicionalistas, atendia aos seus objetivos de absorver o conflito latente em uma relação especial, que envolve os interesses econômicos de um lado, tão caros para alguns, e a dignidade humana, de outro. No entanto, o cenário nacional, naquele momento, conspirava contra isso.

A adoção de políticas econômicas perversamente concentradoras de renda, os esforços de industrialização, as condições de mercado de trabalho, de quase nenhuma mobilidade, com o distanciamento cada vez maior dos limites extremos das classes econômicas, com a manutenção de um pequeno grupo de muito ricos e uma imensa legião de proletários e miseráveis, tudo isso aliado a um capitalismo já citado por Evaristo de Moraes Filho como um dos mais selvagens e empedernidos do mundo, não poderia resultar senão na progressão geométrica e incontrolável dos pleitos nesta Justiça, último refúgio da massa trabalhadora.

Isso viria a ocasionar o congestionamento dos seus órgãos e o atraso na prestação jurisdicional, perturbando a celeridade tão almejada por todos na distribuição da justiça.

De lá para cá, passados quase doze anos dessa observação, o que mudou? Ao contrário das expectativas, a situação agravou-se, e não só em relação ao trabalhador, mas também aos cidadãos em geral, bastando verificar que só na Justiça Comum, entre 1990 e 2003, o número de processos aumentou em 330%, o que significa um processo judicial para cada sete brasileiros, alcançando, em efeito dominó, a todos os ramos do Judiciário, o que levou S.Exa., o Min. Nelson Jobim, quando de sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal e posteriormente, inclusive há pouco, quando da reabertura dos trabalhos do Judiciário em 2005, a declarar que “se deteriora a crença da opinião pública na capacidade de o Judiciário ser o guardião do Estado de Direito, solapando-se a sua legitimidade”.

Em termos de Direito do Trabalho, particularmente, se, durante o regime de 1964, o sistema imposto calava ou anulava, pela força, as lideranças sindicais e as reivindicações da classe profissional, hoje, de forma incoerente e incompreensível, são os próprios “trabalhadores”, já no poder, que se apressam, pressionados e obedientes a uma política econômica que lhes retira até mesmo o instinto de sobrevivência, a anunciar, em nome de uma pretensa “flexibilização” ou “reforma da legislação trabalhista” a possibilidade do fim das garantias mínimas estabelecidas há mais de meio século em nossas Constituições e na Consolidação das Leis do Trabalho, retirando-lhes o caráter de normas de ordem pública e pretendendo, como se diz vulgarmente, que o “acordado supere o legislado”.

E para isso evoluem em marcha batida, bastando verificar, no que se convencionou chamar de “reforma do Judiciário”, a redução do poder normativo da Justiça do Trabalho, que constituía a principal característica desse ramo do Judiciário, em evidente prejuízo para a estabilidade das relações jurídicas entre categorias profissionais e econômicas e a exclusão destas da garantia fundamental insculpida no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, só podendo recorrer ao Judiciário nos litígios coletivos por acordo com a parte adversa, o que soa como algo surreal. Ou, como se vê na Lei de Falências recentemente aprovada, quando, em ofensa a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, se transfere ao assalariado o risco do negócio empresário, limitando a garantia do seu crédito, mas não se faz o mesmo com o crédito resultante da mera especulação financeira.

Como se vê, e inúmeras outras situações poderiam ser citadas, as mudanças não são favoráveis ao arrefecimento na demanda das massas. E se isso é verdadeiro em relação a qualquer dos ramos integrantes do Judiciário, tanto mais em relação à Justiça do Trabalho, que teve agora ajustada a sua competência ao que sempre deveria ter sido a sua real finalidade, ou seja, às relações de trabalho e não só do emprego. Isso, se pode ser entendido como um reconhecimento da eficiência e da confiabilidade

que temos demonstrado ao longo do tempo, pode ser também considerado um desafio e uma provocação aos nossos brios.

E para atender a essa demanda, para responder à altura a expectativa da coletividade, alguma coisa há que ser feita, de forma imediata, independente do ramo do Judiciário a que estejamos adstritos, já que, ainda citando Jobim: “a divisão constitucional em tribunais com competências específicas foi pensada para produzir consistência ao todo. Em momento algum se pensou nas autonomias dos órgãos judiciários para impedir o diálogo e obstruir a complementariedade.”

Assim, os objetivos claros e imediatos, em todos os ramos da Justiça, devem ser “a) diminuir, de modo claramente perceptível para a sociedade brasileira, a morosidade do Judiciário; b) adotar iniciativas que repercutam diretamente em favor dos direitos humanos e do acesso à Justiça; c) institucionalizar um novo modelo organizacional que ponha fim ao puro “gerenciamento de rotina”, ao improvisado e ao insulamento administrativo; d) ampliar a legitimação democrática da magistratura, interagindo fortemente com a opinião pública e aumentando a visibilidade dos pontos positivos da atuação judicial.”

Embalados por essas idéias, não tivemos dúvidas ou constrangimentos em buscar o auxílio e a orientação daqueles que, em outros tribunais, já haviam iniciado esse trabalho e, de forma vitoriosa, vêm, vagarosa e paulatinamente, obtendo o reconhecimento da sociedade.

Aqui mesmo, bem próximo, procuramos a colaboração do nosso particular amigo, o Des. Jessé Torres, que vem coordenando, com a maestria e competência que lhe são peculiares, a reestruturação e modernização do Tribunal de Justiça do Estado, em processo já iniciado há onze anos.

Atentos aos seus ensinamentos, desenvolvemos a idéia e buscamos as parcerias necessárias naqueles entusiastas que acreditam nas amplas possibilidades do ingresso do Poder Judiciário, efetivamente, no século 21 e que querem, junto conosco, chegar ao pódio da modernidade.

Essa parceria se inicia com um pequeno grupo, composto de magistrados e funcionários desta Região, todos preocupados e interessados em mudar a idéia, até mesmo insuflada por pessoas e organismos mal intencionados, de ser o Judiciário um Poder moroso, insulado, ineficiente e, ainda que pontualmente, corrupto.

Dispostos à luta incessante e permanente na perseguição desse objetivo, não seríamos inocentes de acreditar que poderíamos “mudar o mundo” sem mudar a mentalidade dos que envolvidos, direta ou indiretamente, nos rumos do Poder que integramos. Não há mais como permanecer inertes ante a idéia coletiva de que somos um poder elitizado, conservador e incapaz de absorver novas técnicas. Do contrário, seria melhor confessar o que há pouco referido: “a nossa incapacidade de permanecer

como guardião do Estado de Direito”.

Para isso é fundamental o engajamento de todos, o envolvimento de corpo e mente em novas frentes de batalha na busca e na manutenção da credibilidade.

E isso só se faz, custamos bastante a aprender, desenvolvendo uma cultura própria, capaz de absorver a idéia de finalidade da nossa prestação, que nada mais é que um serviço público.

Se adotarmos sempre apenas as mesmas soluções: mais juízes, mais funcionários, mais órgãos de decisão, jamais sairemos do círculo vicioso em que entramos.

Se aceitarmos mansamente as idéias propugnadas pelos adeptos de Maquiavel, seja pela adoção de controles internos de terror e perseguições, seja por controles externos que maculam até mesmo a imagem e a conceituação do Judiciário como Poder autônomo e tendentes a quebrar a independência dos julgadores e torná-los vulneráveis a pressões, o que, como ressaltou Salvio de Figueiredo Teixeira “é uma idéia de inspiração nitidamente fascista e manifesta inconstitucionalidade, só justificável pelo nosso atraso”, não iremos a lugar algum. Continuaremos a ser, como afirmado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, em documento recente a nós entregue, “um dos piores do Brasil em termos de entrega da prestação jurisdicional aos cidadãos.”

Hoje, como já dito em 1993, repetimos que a solução estaria antes “no aperfeiçoamento do ser humano, o qual é produto, muito mais, de pressões interiores de consciência do que de pressões exteriores” (conforme Sidney Sanches) e na mudança das leis, principalmente as do processo, para impedir os artifícios que não garantem em nada o devido processo legal, mas apenas a impunidade dos transgressores.

Sobre essa segunda parte é sempre bom lembrar que o juiz não faz as leis, apenas as cumpre. Estas são impostas, no mais das vezes, pelas elites dominantes, a quem interessa salvaguardar os próprios privilégios, controlar os poderes, usar a Justiça do Trabalho como instrumento moratório, o dinheiro do assalariado como capital de giro ou de aplicações financeiras

Estamos convencidos de que uma das formas de aperfeiçoar o servidor público é fazer chegar à sua consciência a realidade dos fatos, a finalidade da sua prestação e o conhecimento necessário para executá-la, ao mesmo tempo em que é necessário desenvolver a sua criatividade e o interesse pelo que faz, até mesmo como salvaguarda da sua auto-estima.

E para isso é necessário, como diz Jobim, fazer cessar o “gerenciamento de rotina do sistema judiciário”, é preciso ousar; mudar o que, provavelmente, não dá certo, criar, inovar.

Mas isso não se faz sem o conhecimento. E é exatamente esta a

nossa principal meta: colocar à disposição dos nossos juizes e dos nossos funcionários, seja por intermédio da EMATRA, já definitivamente engajada nessa proposição; seja por intermédio da Escola de Formação e Capacitação dos Servidores, a ser imediatamente criada, seja por intermédio de convênios com instituições de reconhecido prestígio na área do ensino, como a Fundação Getúlio Vargas, com projetos já em andamento, todos alicerçados no apoio indispensável do Banco do Brasil, instituição que o conhecimento necessário ao desenvolvimento de todos os demais itens da nossa carta de intenções e que visam, finalmente, a massa dos nossos jurisdicionados, constituída hoje, de, praticamente, toda a população economicamente ativa, empregada ou não.

Por certo que todo esse planejamento não passa ao largo dos advogados e das associações de classe, como a AMB, a ANAMATRA, a AMATRA, a OAB, a ACAT, o Sindicato dos Advogados, com quem temos a certeza de contar e que saberão da importância da conscientização a respeito, do mutirão a envolver-nos como um todo.

Acordes e envolvidos na adoção de um novo sistema de gestão e nas proposições formuladas, estará dado o primeiro e mais importante passo para o nosso ingresso no Século 21 e na busca da recuperação da credibilidade necessária à segurança do Estado e à eficácia do Direito na 1ª Região.

Não desejamos alongar-nos mais que o necessário para dizer, basicamente, a que viemos. Mais ainda porque a ocasião é de festa, a comemorar o sucesso da gestão que ora termina e a prognosticar as possibilidades de realizações da que se inicia.

Por isso mesmo queremos fazer alguns registros, que se impõem como um preito de gratidão aos que nos possibilitaram galgar, de forma honrada, todos os degraus da nossa carreira, inclusive estes últimos.

Consideramo-nos, hoje, bem resolvidos, sem necessidade de lances de auto-afirmação. Por isso mesmo bem sucedidos.

Seríamos ingratos e injustos, porém, se atribuíssemos isso a uma auto-suficiência. Ninguém a tem.

Duas grandes e incansáveis mulheres foram as artífices do nosso sucesso.

A primeira, que, lamentavelmente, já não está fisicamente conosco, nos concedeu o dom da vida.

A segunda, companheira dedicada há quarenta e um anos, deu significado a essa mesma vida.

Ambas nos transmitiram o melhor de si; ambas nos deram o amor, a compreensão, a ternura, e, por vezes, as advertências, necessários ao embate da existência.

Ambas apostaram, estimularam e torceram por nós.

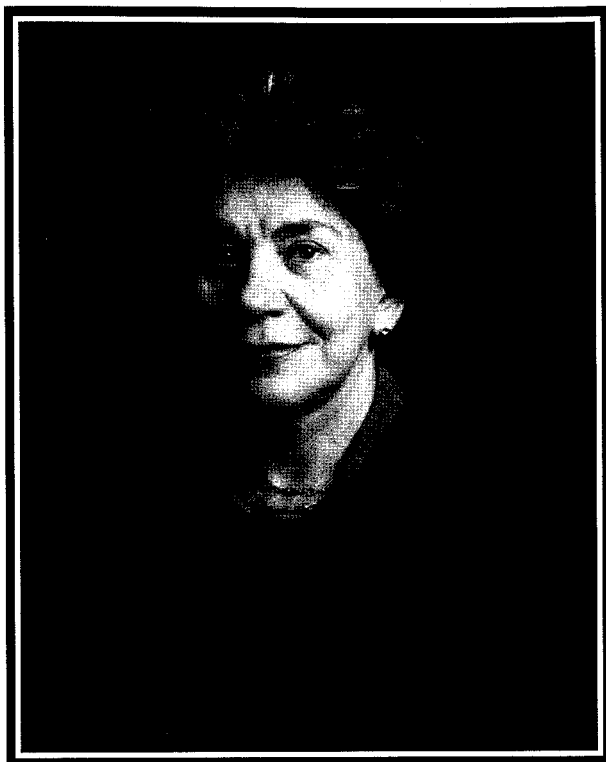
Assim, se em algum momento, como agora, somos alvo de alguma homenagem, não temos dúvida de que as homenageadas, na verdade, são elas.

Nossa gratidão a nosso filho, nora e neto, por existirem, estímulo que são do nosso futuro.

Nosso reconhecimento público, finalmente, aos que nos acompanharam nessa jornada: nossos mestres, colegas, funcionários, os advogados, a todos os que militam nessa Justiça.

Era o que tínhamos a dizer.

Obrigado a todos, por nos ouvirem.



Desembargadora Doris Castro Neves
Presidente da Ematra - RJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Administração

Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Nídia de Assunção Aguiar
Vice-Presidente

João Mário de Medeiros
Corregedor

Aloysio Santos
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO*

Desembargadores

Luiz Augusto Pimenta de Mello
José Maria de Mello Porto
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Doris Castro Neves
Ivan Dias Rodrigues Alves
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mário de Medeiros
José Leopoldo Felix de Souza
Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Aloysio Santos
Izidoro Soler Guelman
Miriam Lippi Pacheco
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Carlos Alberto Araújo Drummond
Glória Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis César
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Júnior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tânia da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino

Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen Malta Nascimento
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theócrita Borges dos Santos Filho
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Valmir de Araujo Carvalho

***Relação dos Exmos. Desembargadores do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.**

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE PRIMEIRO GRAU *

Núria de Andrade Peris
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha

Marcos Antonio Palacio
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Afranio Peixoto Alves dos Santos
Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli

Rogério Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris

Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery

Bruno Losada Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira

Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano

Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Manuel Alves de Santana
Volia Bomfim Cassar

Leonardo Dias Borges

Alvaro Luiz Carvalho Moreira

Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto

Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia

Maria Helena Motta
Sérgio da Costa Apolinário
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique R. Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lúcia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Alvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Cláudio José Montesso
Moisés Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Marcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcelos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo

Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denize Pinto D'Assumpção
Marcia Cristina Teixeira Cardoso
Cláudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
Andre Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Sílvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nélie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Monica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Katia Emilio Louzada
Antonio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sonia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elisabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen
Gisela Avila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha Xavier

Erico Santos da Gama e Souza
Gustavo Eugenio de Carvalho Maya
Claudio Olimpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Américo César Brasil Corrêa
Maria Thereza da Costa Prata

*** Conforme dados colhidos na Corregedoria em junho de 2005.**

**LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS
DE PRIMEIRO GRAU ***

Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça Aranha
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurelio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia de Medeiros Ribeiro Cavalcante
Derly Mauro Cavalcante da Silva

Claudia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Andre Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remedios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Pimenta Stroppa
Ana Cristina Magalhães Fontes
Lila Carolina Mota Igrejas Lopes Bokelmann
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Alessandra Japone Rocha Magalhães
Marco Antonio Belchior da Silveira
Edson Dias de Souza
Flavio Alves Pereira
Francisco Antonio de Abreu Magalhães
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Enio Wilson Alves dos Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Epilogo Pinto de Medeiros Baptista

Monique da Silva Caldeira
Kiria Simões Garcia
Marcelo Ribeiro Silva
Alda Pereira dos Santos
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva Carelli
Valeska Facure Neves de Salles Soares
Leticia Costa Abdalla
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Regina Celia Silva Areal
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Ronaldo da Silva Callado
Bruno de Paula Vieira Manzini
Evandro Lorega Guimarães
Sofia Fontes Thompson Regueira
Robert de Assunção Aguiar
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Rita de Cássia Ligiero Armond
Celio Baptista Bittencourt
André Luiz Amorim Franco
Valeria Couriel Gomes Valladares
Regiane Ferreira Carvalho Silva
Luciana Buhner Rocha
Andre Luiz da Costa Carvalho
Monica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Claudia Siqueira da Silva Lopes
Marco Antonio dos Santos
Michelle Adriane Rosario
Paulo Eduardo Belloti
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogerio dos Santos
Gustavo Farah Correa
Roberta Ferme Sivolella
Astrid Silva Britto
Cleyonara Campos Vieira
Wellington Amadeu

Kassandra Nataly de A. Carvalho e Lima
Vanessa Reis
Aline Tinoco Boechat
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Keyla de Oliveira Toledo
Stella Fiuza Cançado
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães N. Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blaichman

*** Conforme dados fornecidos pela Corregedoria em junho de 2005.**

Sumário

Apresentação Revista TRT - Ematra	7
Apresentação - Ematra	9
Discurso de Posse do Exmo. Sr. Dr. Ivan Dias Rodrigues Alves, na Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 28 de março de 2005.	13

Doutrina

Arnaldo Sússekind As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário	41
Aryon Sayão Romita O Poder Normativo da Justiça do Trabalho na Reforma do Judiciário	57
Fernando Antonio Zorzenon da Silva Justiça do Trabalho. Ampliação da Competência. Alcance.....	85
Rita de Cássia S. Cortez e José Luiz Campos Xavier O Poder Normativo: Manutenção, Modificação ou Extinção?	89
Ana Paula Moura Bomfante de Almeida Terceirização: Responsabilidade dos Entes Públicos e Empresarial	119
Marina Cardim Maia O Trabalho Infantil Doméstico como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil	129

Jurisprudência

Diferenças de 40% sobre o FGTS acrescido das Diferenças dos Expurgos Inflacionários Desembargadora Miriam Lippi Pacheco Recurso Ordinário TRT - RO 942 - 2003 - 018 - 01 - 00 - 1	145
Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro Recurso Ordinário TRT - RO 01203 - 2003 - 282 - 01 - 00 - 6	151
Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino Recurso Ordinário TRT - RPS 00885 - 2003 - 024 - 01 - 00 - 2	155

Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo	
Recurso Ordinário TRT - RO 02332 - 2003 - 059 - 01 - 00 - 0	159
Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte	
Recurso Ordinário TRT - RRPS 01417 - 2002 - 043 - 01 - 00 - 2	163
Desembargador Alexandre Agra Belmonte	
Recurso Ordinário TRT - RO 1090 - 2003 - 070 - 01 - 00 - 2	167

Jurisprudência

Desembargador José Maria de Mello Porto	
Gratuidade Judiciária. Requerimento Formulado pela Reclamada. Possibilidade de Deferimento.	173
Desembargador Paulo Roberto Capanema	
Imposto de Renda	175
Desembargador José Leopoldo Felix de Souza	
Recurso Ordinário.	181

Desembargador Aloysio Santos

Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Contribuição para o INSS. Termo de Conciliação. Discriminação das Parcelas de Natureza Indenizatória.	185
Desembargador Izidoro Soler Guelman	
Sentença de Mérito Transitada em Julgado (Art. 485, CPC). Coisa Julgada (Art. 469, CPC).	193
Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos	
Ação Rescisória. Juízo Absolutamente Incompetente	207

Ementário da Jurisprudência Publicada

215

Legislação

Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004.	279
---	-----

DOCTRINA

AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO NA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Arnaldo Süssekind (*)

Sumário: I - Introdução; II - Do Direito Intertemporal Constitucional; III - Do Direito Intertemporal no Código de Processo Civil; IV - Da Posição da Justiça do Trabalho; V - Da Competência Ampliada da Justiça do Trabalho; VI - Da Relação de Trabalho; VI-A - Dos Trabalhadores Autônomos; VI-B - Do Trabalho Portuário Avulso; VI-C Da Representação Comercial; VII - Dos Servidores Públicos; VIII - Do Ente de Direito Público Externo; IX - Dos Diretores de Sociedades; X - Do Dano Moral ou Patrimonial, Inclusive Decorrente de Acidente do Trabalho; XI - Do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica; XII - Da Migração de Ações para a Justiça do Trabalho.

I - Introdução

A reforma do Poder Judiciário aprovada pela Emenda Constitucional nº 45, de dez de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho.

Além das modificações de relevo atinentes às relações individuais e coletivas de trabalho, que examinaremos nesta exposição, o novo art. 114 da Carta Magna transferiu à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios de natureza sindical (inciso III) e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego (inc. VII); assegurou-lhe o julgamento dos mandados de segurança, **habeas corpus** e **habeas data** em matéria de sua jurisdição (in. IV) e dos conflitos de competência entre os seus órgãos, salvo quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade (inc. V); manteve sua competência para executar de ofício as contribuições da seguridade social devidas em razão de suas decisões, (inc. VIII); confirmou a jurisprudência no sentido da sua competência para as ações sobre danos morais ou patrimoniais (inc. VI) .

(*) Ministro aposentado do TST e Titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

II - Do Direito Intertemporal Constitucional

Os novos textos constitucionais sobre jurisdição e competência têm incidência imediata e absoluta. Já no que concerne a regras processuais, os novos preceitos devem respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, consagrados constitucionalmente em cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI, combinado com o art. 60, § 4º, IV, da Constituição vigente). Isto não significa, porém, que, iniciada uma relação processual no juízo competente, as partes tenham adquirido o direito a que o feito prossiga, até o seu termo, na conformidade do ordenamento processual então em vigor. As normas processuais da Carta Magna não têm retroeficácia, embora incidam imediatamente na relação processual em curso.

Invoquemos, a respeito, o maior dos constitucionalistas brasileiros - PONTES DE MIRANDA:

“é princípio básico o princípio da imediata incidência dos direitos adquiridos, a coisa julgada e aos atos jurídicos, ou se a retrotrai.” Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e o princípio do respeito aos atos jurídicos perfeitos não exista para as Constituições.

.....

As regras jurídicas processuais são, em princípio, de eficácia imediata. Têm de ser observadas e aplicadas desde o momento em que começa a sua incidência. **A fortiori**, as regras jurídicas sobre jurisdição, porque hão de coincidir a atividade do órgão e a lei que a rege. Não existe direito adquirido a que só se julgue como haveria de ser julgado, o titular de qualquer direito; pretensão, ação ou exceção, ao tempo em que adquiriu o direito e pelo órgão que era competente antes da nova lex sobre competência. Se a Constituição A dizia que o órgão era o competente A e a Constituição B retirou a competência de tal órgão, a nova Constituição é que há de ser atendida. Tem-se de distinguir da incidência das regras jurídicas sobre jurisdição e competência as regras jurídicas processuais já aplicadas. Se foi, no momento A, respeitada a jurisdição e competência do órgão A no tocante a um ato, ou a alguns atos, e falta um ou faltam alguns para que se extinga a relação jurídica processual, o que foi feito está e se tem de cogitar do que ainda não ocorreu”. (“Comentários à Constituição de 1967”, SP, Rev. dos, Tribunais: 2ª ed., vol. VI, págs. 385,390 e 391).

No mesmo sentido é o magistério deixado pelo doutíssimo CARLOS MAXIMILIANO:

Prevalece, em face das anteriores, a norma recente que dispõe sobre a hierarquia das autoridades públicas e judiciárias e a composição interna

dos tribunais, singulares ou coletivos, inclusive a respeito dos processos em curso.

As leis do processo retroagem, na aparência, isto é, “aplicam-se imediatamente, até mesmo aos direitos adquiridos antes da sua emanção e tanto aos feitos já começados quando advieram as novas regras formais, como aos posteriores.

.....

Apenas e não refazem os atos anteriores: o pretório **ad quem** toma o feito no estado em que se encontra. (“Direito Intertemporal”, Rio, Freitas Bastos: 1946, págs. 264/5).”

Depois de acentuar que a capacidade para atuar em Juízo rege-se pela norma legal vigente quando do ajuizamento da ação e os recursos pelas vigentes na data da decisão recorrida, o saudoso hermenauta esclarece que: “A execução da Sentença, a força executiva do julgado, constitui direito adquirido processual; isto é, o direito ao processo executivo rege-se pela norma contemporânea da decisão final da causa; porém a forma, os meios, as vias de execução obedecem à lei cujo império esta fase derradeira do feito é empreendida” (Ob. cit., pág. 276).

III - Do Direito Intertemporal no Código de Processo Civil

O Código do Processo Civil (CPC) trata da questão no seu art.1211, **in verbis**: “Este Código regerá o processo civil em todo território nacional. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

O PROFESSOR JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, nos seus comentários ao CPC, lembra que a doutrina recomenda o sistema do isolamento dos atos processuais, tal como exposto pelo acatado processualista MOACYR AMARAL DOS SANTOS, no seu “Direito Processual Civil”, para quem, embora seja o processo uma unidade em vista do fim a que se propõe: ‘ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente para os efeitos da aplicação da lei nova’. Até porque a lei não poderá prejudicar o direito adquirido e a coisa julgada (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio, Forense: 1976, vol. X, págs. 328/9).

E, esteiado nas lições dos grandes mestres Carnelutti, Chiovenda, Roubier e Galeno Lacerda, sublinha CASTRO FILHO que a lei processual não tem aplicação retroativa, porém aplicação imediata, embora deva reconhecer os efeitos processuais dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior. Daí por que - por exemplos - não se pode modificar o rito sumaríssimo da ação após a citação inicial, nem interpor recurso só previsto na lei posterior ao dia da sentença e, inversamente, suprimir recurso oferecido de acordo com a lei vigente nesse dia (Ob. e vol cits., págs. 332/3).

IV - Da Posição da Justiça do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho, em resolução do plenário de 16 de fevereiro de 2005, aprovou a Instrução Normativa nº 27, dispondo sobre procedimentos aplicáveis aos processos em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC - 45.

O art. 10 da Instrução esclarece: “As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, **Habeas Corpus**, **Habeas Data**, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento”.

A sistemática dos recursos, inclusive a nomenclatura, alçada, prazos e competência obedecerão ao disposto na CLT, sendo sempre devido o depósito de que trata o art. 899, se houver condenação em pecúnia (art. 2º). Afigura-se-nos, que às apelações interpostas antes da vigência da EC-45 deveria ter sido preservada a competência residual do Tribunal, perante o qual foram interpostas e que não teriam de efetuar os depósitos, em face do direito processual adquirido, até porque eles devem anteceder o oferecimento do recurso.

Custas e emolumentos observarão o prescrito na CLT (arts. 3º e 4º da Instrução), os honorários advocatícios por sucumbência somente serão devidos nos dissídios sobre relação de emprego (art. 5º) e o juiz poderá exigir o depósito prévio dos honorários do perito (art. 6º).

V - Da Competência. Ampliada da Justiça do Trabalho

O âmbito jurisdicional da Justiça do Trabalho foi bastante ampliado pela Emenda Constitucional nº 45. Do art.114 original só restou o § 1º:

“**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e, dos Municípios;

II - as ações que envolvem exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, **habeas corpus** e **habeas data**, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos da fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

VI - Da Relação de Trabalho

A modificação de maior repercussão no Judiciário trabalhista concerne à expressão: “as ações oriundas, da relação de trabalho”. Antes, o **caput** do art. 114 mencionava “os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, isto é, os litígios oriundos da relação de emprego, podendo alcançar “as controvérsias decorrentes das relações de trabalho” somente, quando a lei específica o determinasse.

A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é uma das espécies, pois abrange também outros contratos, como os de prestação de serviços por trabalhadores autônomos, empreiteiras de labor, mandato para empreender determinada atividade em nome do mandante, representação comercial atribuída a pessoa física, contratos de agenciamento e de corretagem. Como esclarece o art. 594 do Código Civil. “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”.

O novo art. 114, contém uma contradição, por nós anteriormente apontada, porque no inciso I inclui na competência da Justiça do Trabalho “as ações oriundas da relação de trabalho” - todas, portanto - entretanto, no inciso IX, refere “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Afigura-se-nos que o inciso IX “choveu no molhado”, porquanto, havendo ou não lei especial afirmando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio sobre qualquer modalidade de relação de traba-

Isto, essa competência está afirmada no inciso I.

A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelo serviço prestado. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito passivo da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado. O trabalhador autônomo, ao contrário do empregado, assume o risco da atividade profissional que exerce por conta própria.

Assinale-se, por oportuno, que, independentemente da competência da Justiça do Trabalho para processar, e julgar os respectivos litígios, o direito material aplicável será:

- a) em se tratando de relação de emprego, a CLT e legislação complementar;
- b) nas relações de trabalho reguladas no Código Civil ou em lei especial, as correspondentes disposições.

Consoante prescreve o art. 593 do novo Código Civil: “A prestação de serviço que não estiver sujeita a leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”.

Na lúcida observação do professor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, há competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho alcança “todas as pessoas físicas prestadoras de atividade pessoal, subordinada ou não, voltada para a produção de bens e a prestação de serviços. Tal abrangência aglutinou na competência da Justiça do Trabalho relações jurídicas de direito material comum e trabalhista” (Originais no capítulo VI, item 45, da 7ª edição do “Processo Trabalhista de Conhecimento”, SP, L Tr., que o Autor nos forneceu.)

VI-A - Dos Trabalhadores Autônomos

O trabalho autônomo é uma das modalidades da relação cogitada pelo art. 114, I, da Constituição. Ele corresponde tanto ao trabalhador que habitualmente e por conta própria exerce uma atividade profissional remunerada em favor de terceiros, como ao que eventualmente executa o serviço contratado. E pouco importa que essa relação se estabeleça por um ajuste verbal ou em razão de um contrato escrito de locação de serviços. O relevante é que o trabalho seja realizado por pessoa física e praticado sem as características da relação de emprego, cujos elementos estão enunciados nos arts. 2º e 3º, da CL T. A relação de trabalho, no concernente ao trabalhador, é sempre **intuitu personae**.

Destarte, um profissional liberal ou um marceneiro, contratados sem os elementos configuradores da relação de emprego, são trabalhadores

autônomos. Entretanto, se o ajuste for com a pessoa jurídica formada pelos trabalhadores que executam os serviços, é evidente que não haverá relação de trabalho. Neste último caso a Justiça do Trabalho será incompetente para conhecer dos litígios.

Há quem sustente que a relação entre o profissional liberal e o cliente, seja pessoa física ou jurídica, é de consumo e não de trabalho. Mas vale acentuar que o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor assevera que “serviço” para efeito de conceituar o “fornecedor” é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (grifos nossos).

Afigura-se-nos indubitoso que o profissional liberal que, na qualidade de pessoa física, se obriga a prestar determinado serviço ao contratante, estabelece típica relação de trabalho.

Nas palavras do acatado professor MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, a ampliação da competência da jurisprudência trabalhista alcança as “lides nas quais, de um lado, figure como parte um trabalhador **lato sensu**, independente da natureza jurídica do contrato a que esteja, vinculado, e, de outro, o tomador dos seus serviços, mesmo que não seja empregador”(“Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/2004”, in Revista LTr: de janeiro de 2005, SP, pág. 14).

O ilustrado Ministro do TST, IVES GANDRA MARTINS FILHO, é incisivo ao acentuar que a relação de trabalho não se confunde com a “relação de consumo (regida pela Lei 8.078/90), cujo objeto não é o trabalho realizado, mas o produto ou serviço consumível, tendo como pólos o fornecedor (art. 3º) e o consumidor (art. 2º) que podem ser pessoas físicas ou jurídicas”(“A reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho”, rev. cit., pág. 34).

VI-B - Do Trabalho Portuário Avulso

O trabalhador que presta serviços no porto sem relação de emprego é denominado avulso, mas se distingue do autônomo porque se lhe aplicam diversas normas legais de natureza trabalhista.

A relação de trabalho não é contínua, como ocorre com o empregado, dependendo sua designação do sindicato do qual a mão-de-obra é requisitada ou, quando for o caso, do órgão gestor da mão-de obra portuária; mas também se diferencia do trabalho autônomo porque o executor não assume os riscos da atividade empreendida.

A competência da Justiça do Trabalho já estava afirmada na lei especial autorizada pela regra original da Carta Magna.

VI-C - Da Representação Comercial

O representante comercial é contratado por uma sociedade comer-

cial para representá-la com os poderes e limitações estipulados no contrato. Há, portanto, duas pessoas que se vinculam juridicamente nos termos do ajuste, ao contrário do que se dá na representação imposta por lei.

A Lei nº 4.886, de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, quer se trate de pessoa física ou de pessoa jurídica. É indubitável que só haverá relação de trabalho quando o representante for pessoa física, pois a pessoalidade, no que tange ao prestador dos seus serviços, é fundamental para configurá-la.

VII - Dos Servidores Públicos

A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, resultante da EC-19/98, distingue entre o funcionário exercente de atividades típicas do Estado, submetidos ao regime estatutário e os demais servidores regidos pela CLT, contratados após a sua vigência.

O regime estatutário é imposto por lei e não admite a negociação das respectivas condições de trabalho. Daí a expressão de LEÓN DUGUIT de que ele se trata de um ato-condição, porque o estatuto legal vigente não admite qualquer modificação das suas regras, integrantes do Direito Administrativo.

O texto da Emenda Constitucional em foco aprovado pela Câmara dos Deputados prescreveu competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho da “administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O Senado Federal, no entanto, acrescentou “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos respectivos entes da Federação” (Art. 114, I).

A EC-45, todavia, foi promulgada e publicada com a redação da Câmara dos Deputados, sem que o Plenário dessa Casa do Congresso tivesse se pronunciado de conformidade com as normas regimentais. A Associação dos Juízes Federais do Brasil ajuizou, a respeito, uma Adin, que obteve a seguinte decisão liminar do eminente Ministro NELSON JOBIM, como Presidente do STF:

“Suspendo, **ad referendum**, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114, da CF, na redação dada pela EC-45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.

Aliás, na vigência do preceito original do questionado art. 114, a colenda Suprema Corte considerou inconstitucional a disposição da Lei nº 8.112, de 1990, porque o regime é o “estatutário e não o contratual trabalhista” (Adin. 492, rel. Ministro CELSO MELLO)

A nosso ver deve ser mantido esse entendimento.

VIII - Do Ente de Direito Público Externo

A jurisdição de cada Estado não é absoluta porquanto o Direito Internacional impõe-lhe algumas limitações, sejam resultantes de tratados ratificados, seja em razão de regras de conveniência que os países civilizados devem observar.

Hoje, no entanto, a matéria é objeto de diversos tratados que os Estados aderem por ato soberano, limitando, assim, sua jurisdição. Dentre estes, cumpre referir a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), a Carta das Nações Unidas (1945, art. 105), a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (1947) - todas elas ratificadas pelo Brasil. No âmbito americano, cabe destacar o Código de Bustamante (1928, art. 333) e a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948, arts. 139 a 141).

Desde logo, cumpre não confundir a imunidade de jurisdição de um Estado (pessoa de direito público externo) ou de uma organização de Estados (pessoa de direito público internacional), que se estende aos respectivos chefes, com a reconhecida aos agentes diplomáticos ou consulares, e aos respectivos representantes e funcionários em exercício no país receptor. Estes são titulares de direitos subjetivos internacionais, restritos ao desempenho da respectiva missão ou representação na conformidade dos tratados a respeito firmados e ratificados; aqueles têm plena imunidade de jurisdição, como direito inerente à própria personalidade jurídica.

Em todos os precitados instrumentos internacionais, ratificados pelo nosso país, é admitida a renúncia expressa à imunidade jurisdicional, mas ela não alcança os atos executórios, sejam eles de caráter administrativo, judiciário ou legislativo. Os tratados que dispõem sobre o tema, exigem nova e explícita renúncia ou a proíbem para essa fase do processo.

Antes da Constituição de 1988, a competência para conhecer de ações sobre eventuais litígios contra entes de direito público externo era da Justiça Federal comum. Depois, em disposição não alterada pelo EC-45, essa competência foi transferida para a Justiça do Trabalho.

Releve ponderar, entretanto, que a imunidade de jurisdição não foi extinta por essa norma constitucional. Competirá, portanto à Justiça do Trabalho decidir se na hipótese em foco existe imunidade e, existindo, analisar a eventual renúncia (Ac. de 07.08.90 do STF na Ap. n° 02 - DF, rel. Ministro Francisco Rezek, in Rev. do STF, n° 13, Brasília).

IX - Dos Diretores de Sociedades

Cumpre desde logo distinguir dois tipos de sociedades:

a) **personificada**, na qual a direção superior compete aos que de-

liberam por maioria de voto, computados em face do número de quotas (Art. 1.010, do Código Civil). Geralmente, a prática dos atos de administração cabe a um deles, designado no contrato social ou pela assembléia. Nada impede, porém, a designação de terceiro (diretor ou gerente) para a prática desses atos. Neste caso há mandato;

b) de ações (sociedade anônima), na qual a assembléia de acionistas elege os dirigentes que a representarão na sua vida de relação. Aí não há mandato, o qual, sendo contrato, exige duas pessoas - mandante e mandatário - mas representação pura, decorrente de lei, em razão da qual o representante é **alter ego** da sociedade.

Na lição de MIRANDA VALVERDE, as sociedades anônimas “nascem com órgãos indispensáveis à sua vida relação. O funcionamento desse órgãos é que depende de pessoas naturais. O Administrador ou Diretor eleito pela Assembléia Geral, ou indicado por quem tenha autoridade para tanto, como nas sociedades de economia mista, *não contrata* (grifo nosso) com a sociedade o exercício de suas funções. Se o nomeado aceita o cargo, exercê-lo na conformidade das prescrições legais e estruturais, que presidem ao funcionamento da pessoa jurídica. Adquire uma qualidade, uma situação jurídica dentro do grupo ou corporação, a qual lhe impõem deveres e exige o desenvolvimento de certa atividade a bem dos interesses coletivos” (“Sociedade por Ações”, Rio, Forense: 1953, vol. III, págs. 278/279)

Nas palavras de MÁRIO ALLARA “a pessoa jurídica, que se encontra na mesma condição, da pessoa física absolutamente incapaz, agirá através de seus órgãos ou representantes” (“*Lê noziona fondamentali dei diritto civile*”, Giappichirelli Ed: Torino, 1958, vol. I, pág 211).

Incisivo é ERNESTO KROTOSCHIN, ao asseverar que o diretor eleito pela assembléia “representante legal da sociedade etc., personifica juridicamente esse padrão abstrato” (“*Instituciones de Derecho Del Trabajo*”, Buenos Aires, Depalma: 1997, vol. I, pág. 80).

Como já acentuamos, a relação de trabalho a que se refere no art. 114, I, da Carta Magna, exige dois sujeitos de direito - contratante e contratado. Na hipótese em foco de representação não há contrato, pois a entidade representada só pode atuar por meio dos seus órgãos legais. Por isto o ilustrado professor titular de Direito Civil da UERJ, FRANCISCO AMARAL, denomina de orgânica essa representação:

“Representação orgânica é a que compete aos órgãos externos com que uma pessoa jurídica atua. Caracteriza-se pela circunstância de o órgão representativo ser parte integrante da própria estrutura, agindo não individualmente, mas como parte do próprio ente.

A opinião dominante é no sentido de que a chamada representação orgânica consiste apenas na atuação da própria pessoa jurídica por meio de seus órgãos” (“Direito Civil - Introdução”, RJ, Renovar: 4ª ed. págs, 426/427).

Daí a afirmação de DÉLIO MARANHÃO, no sentido de que diretor de sociedade anônima eleito pela assembléia de acionistas é “representante legal da pessoa jurídica, não como mandatário (o mandato pressupõe dois sujeitos), mas, como uma pessoa física da qual depende o funcionamento da própria pessoa jurídica” (Ob. cit., pág. 73).

Por via de conseqüência, as ações judiciais movidas por tais diretores eleitos pela assembléia da sociedade anônima, contra a sociedade que representa, são da competência da Justiça comum, visto que na hipótese não se configura a relação de trabalho.

X - Do Dano Moral ou Patrimonial, Inclusive Decorrente de Acidente do Trabalho

A competência para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de atos praticados no curso da relação de emprego, foi afirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça concluíra pela competência da Justiça Comum. E o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em acórdão da lavra do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em favor da Justiça do Trabalho: “Cuida-se, pois, de dissídio entre trabalhador e o empregador, decorrente de relação de trabalho, o que basta, conforme o art. 114, da Constituição, a afirmar a competência da Justiça do Trabalho, nada importando que deva ser resolvido à luz de normas de Direito Civil” (“Ac. De 17.11.98, no RE-238.737-4).

A EC-45, portanto, tornou explícito, o que fora consolidado pela jurisprudência. **A fortiori**, não se pode negar a competência da Justiça do Trabalho nos casos em que o dano moral ou patrimonial resultar de acidente do trabalho, causado por dolo ou culpa do empregador.

Nessa hipótese, a indenização está inserida no elenco de direitos trabalhistas consagrados pelo art. 7º, da Constituição:

“XXVII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa!”.

Aliás, a Súmula nº 736, da Suprema Corte, dispõe que: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Daí, a judiciosa decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“A decisão agravada não merece censura, tendo se baseado no en-

tendimento atual da Corte Suprema que se refere à competência da Justiça Obreira para processar e julgar o pleito indenizatório amparado em relação empregatícia, bem como na letra expressa da Constituição da República.

De qualquer modo, a questão agora está regradada pelo artigo 114, da Constituição da República (com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004) (AI-2005.002.0387, rel. Desembargador Luis Felipe Salomão”).

Surpreendentemente, porém, a colenda Suprema Corte, em decisão plenária de 9 de março deste ano, concluiu contra os votos dos Ministros CARLOS AYRES DE BRITO e MARCO AURÉLIO DE MELLO, que Justiça Comum estadual é a competente para julgar as ações de indenização previstas no inciso VI, do art.114, da Constituição, modificado pela EC-45, não obstante tratar-se de típico direito trabalhista instituído pelo precitado art. 7º, inciso XXVI.

Consoante explicitou o voto prevalente, se a “ação de indenização baseada na legislação sobre acidente é da competência da Justiça estadual”, a indenização pleiteada em virtude de acidente com dolo ou com culpa do empregador, também deve ser examinada por essa Justiça, para que não se tenha “uma possibilidade de grave contradição”. Questiono, então, se, por coerência, a Justiça estadual, pelos seus órgãos competentes em matéria criminal, não deveria julgar os litígios sobre rescisão do contrato de trabalho, quando fundada em falta grave correspondente a delito previsto no Código Penal?

Parece-se-nos, **data máxima vênia**, que a maioria da Suprema Corte (do julgamento não participou o Ministro CARLOS VELOSO) não atentou para a circunstância de que o seguro de acidente do trabalho, compulsoriamente a cargo do INSS, não concede indenização no seu conceito clássico e tradicional. A prestação é uma renda vitalícia denominada “auxílio-acidente”, devida ao trabalhador que, parcialmente incapacitado, continua apto para o trabalho, cujo valor é somado, se for o caso, aos proventos da aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte (arts. 136 a 152, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5.3.97).

O estatuído no art. 109, I, da Constituição, ao tratar da competência dos Juízes Federais, excluindo as causas de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho, está em perfeita sintonia com as normas concernentes aos acidentes do trabalho, inclusive o precitado inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição. É que, em face do preceituado no aludido inciso, cumpre distinguir, quanto aos acidentes do trabalho:

I - o seguro a cargo do INSS, cujos litígios são julgados pela Justiça Comum;

II - a indenização por dano culposo ou doloso do empregador, que deve ser pleiteado na Justiça do Trabalho.

Evidentemente, quando o inciso I, do art. 109, menciona as causas de acidentes do trabalho, ele se refere ao seguro previdenciário custeado pelo empregador, mas quando exclui dos juízes federais os dissídios a cargo da Justiça do Trabalho, dos quais participam a União, suas autarquias e fundações públicas, está preservando a competência dessa jurisdição especializada para decidir sobre a indenização prevista no elenco de direitos trabalhistas relacionados no art. 7º.

XI - Do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 114, da Lei Fundamental, reproduzidos no item 11 deste parecer, estatuem que:

- a) malogrando a negociação das partes envolvidas no conflito coletivo, elas poderão eleger árbitros;
- b) se não houver esse consenso, elas poderão, de comum acordo, ajuizar o dissídio coletivo perante o Tribunal;
- c) havendo greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá ajuizar o dissídio;
- d) cumpre respeitar as normas legais mínimas de proteção ao trabalho e as constantes da convenção ou do acordo coletivo, aplicável à categoria ou apenas a empresa ou empresas, acordantes.

O novo art. 114, da Carta Magna, preceitua competir à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“II - as ações que envolvem exercício do direito de greve” e o art. 5º, em cláusula pétrea, invulnerável por Emenda Constitucional, esclarece que

“XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Afigura-se-nos, ser este o procedimento facultado a qualquer das partes envolvidas no conflito coletivo, quando o prosseguimento da greve estiver lesando ou ameaçando violar legítimo direito da categoria representada. Até porque, seria dezarrazoado que a Carta Magna se limitasse a proteger o interesse público no suporte fático da greve e deixasse sem solução a lesão ao interesse privado, muitas vezes com repercussão na comunidade, ferindo, portanto, interesses públicos.

O § 2º da norma constitucional em foco, prescreve competir à Justiça do Trabalho “decidir o conflito respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as conveniadas anteriormente”.

Como se infere, ele modificou o parágrafo original, que autorizava “estabelecer normas e condições”.

Tal como na arbitragem, em que o árbitro não pode concluir além ou aquém do postulado pelas partes “decidir um conflito é julgar entre pretensões deduzidas através do contraditório das partes, fazendo entrega da prestação jurisdicional rigorosamente dentro dos limites da controvérsia”. (J. A. Rodrigues Pinto, ob. cit., item 49).

Não integramos a corrente que entende ter sido extinto o poder normativo dos tribunais do trabalho, pois a sentença poderá criar ou rever regras e condições de trabalho, desde que o pedido integre a lide, respeitadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho previstas em lei ou instrumento da negociação coletiva.

Aliás, os tribunais em geral também podem rever condições contratuais aplicando a “**rebus sic stantibus**”. E a Seção de Dissídios Coletivos do TST, em acórdão da lavra do culto Ministro JOÃO ORESTES DALAZEN, proferido à luz da redação original do citado § 2º, assinalou: “Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, devem balizar o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula”. (Ac. De 11.11.2004 no RO-DC-1281/03).

O que importa considerar, é que tanto o laudo arbitral como a sentença que resolvem um dissídio coletivo não são declaratórias de uma situação jurídica pretérita, para afirmá-la ou negá-la, mas constitutivas, instituidoras de direitos e obrigações.

Duas ilações resultam claramente do comando constitucional:

a) direitos ou condições de trabalho em nível superior aos prescritos nas leis e nas convenções ou acordo coletivos aplicáveis às partes litigantes, podem ser determinados pela sentença, nesta hipótese normativa ou constitutiva;

b) os direitos e condições de trabalho, estipulados nos acordos e convenções coletivas, não têm eficácia jurídica limitada à vigência do respectivo instrumento normativo, incorporando-se, em consequência, aos respectivos contratos de trabalho.

XII - Da Migração de Ações Para a Justiça do Trabalho

Reportando-nos, ao que escrevemos nas seções I e III, itens 3 a 10,

cumpre-nos concluir que as ações que agora são da competência da Justiça do Trabalho, oriundas da Justiça Comum, federal ou estadual, passarão a ser processadas e julgadas, conforme o caso, pelas Varas do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente localidade.

Os atos praticados antes da transferência do processo, não perdem a validade e os recursos cabíveis são os previstos na data da decisão recorrida. Assim, a apelação interposta deve ser julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho competente para conhecer do apelo similar - o recurso ordinário.

Qualquer cidadão que tem conhecimento da hipertrofia da Justiça do Trabalho, sabe que a EC-45 deveria ter assegurado a competência residual dos órgãos do Poder Judiciário, no pertinente às ações em curso na data da sua vigência. Lamentavelmente, assim não procedeu o Congresso Nacional.

Com a vultosíssima carga de processos, que serão transferidos para a Justiça do Trabalho e o atual ordenamento processual nas fases cognitiva e executiva, agravar-se-á, sem dúvida, a lentidão advinda dos dois milhões de ações que já recebe anualmente.

Poderá a Lei Complementar que dispuser sobre a reforma do Poder Judiciário, romper com o princípio da aplicação imediata das normas constitucionais referentes à jurisdição e competência dos seus órgãos, afirmando apenas em lei ordinária?

É, a nosso ver, o que aconselha o bom senso, ainda que arranhando tradicional princípio jurídico.

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Arion Sayão Romita (*)

1. Noção de Poder Normativo.

A Justiça do Trabalho, no Brasil, tem competência não só para aplicar o direito mas também para criar o direito.

Na primeira hipótese, o juiz do trabalho se vale da eqüidade, como subsídio para a interpretação da lei. Na segunda hipótese (elaboração), a eqüidade assume o caráter de fonte (material) do direito, pois, nos casos estritos da sentença normativa, o Tribunal cria uma norma (fonte formal) que regula as relações individuais de trabalho dali para o futuro.

Inegável, por isso, que o órgão judiciário, ao editar normas gerais de trabalho, exerce funções materialmente legislativas.

Não há que estranhar quando um ramo do Poder Judiciário exerce funções legiferantes. Não vai nisto qualquer delegação de poderes nem ofensa ao princípio da separação de poderes.

Os três poderes clássicos são independentes entre si por motivos de ordem técnica, mas são harmônicos por questões de fundo, pois convergem para um único objetivo: o bem público, o interesse da comunidade. Na época atual, caracterizada pelas rápidas transformações e pela veloz sucessão dos acontecimentos, as condições sociais se revestem de características de instabilidade, os fatos colidem com as normas. A lentidão do poder legislativo não lhe permite votar leis com a presteza indispensável ao controle imediato da realidade social. O deferimento dessa missão ao poder executivo é impossível, porque geraria o divórcio entre sua intervenção e os direitos fundamentais. Os conflitos entre o capital e o trabalho devem ser submetidos ao controle judicial, que assegura aos interessados ampla e direta defesa.

Não é possível às categorias em conflito aguardar uma lei que solucione o litígio. O desajustamento do direito aos fatos, e vice-versa, pode ser evitado pela jurisdição especializada, a qual, por sua rapidez de ação, apara a repercussão de tais choques na estrutura social e conjura as constantes ameaças ao interesse público.

(*) Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Fez-se mister, por isso, dotar a justiça especializada de um regime processual e de critérios de julgamento distintos das fórmulas dos tribunais comuns. Confere-se-lhe uma autêntica “discricionariedade julgadora” (Oliveira Vianna) que não a toma, porém, independente da lei: discricionariedade não quer dizer arbítrio; lá existe liberdade de ação, dentro dos limites da lei; aqui, há ação contrária à lei ou excedente dela.

A decisão proferida pelo tribunal no conflito coletivo, geral, universal, abstrata, obrigatória para todos os membros de uma categoria, é instituto próprio do direito do trabalho, que não encontra explicação nos princípios gerais do direito comum. É apontada, por isso, como uma das manifestações do direito do trabalho que justificam o tratamento especial deste ramo da árvore jurídica e, em conseqüência, sua autonomia.

2. Origem do Poder Normativo.

A origem próxima do poder normativo dos tribunais do trabalho no Brasil é encontrada na legislação da Itália fascista do tempo de Mussolini.

Para Raneletti, a competência normativa dos tribunais do trabalho pode ser encontrada em muitos precedentes na história do direito, entre os quais a competência legislativa dos pretores romanos, que julgavam sobretudo por equidade. O princípio de justiça expresso pela equidade faz da função do juiz não apenas uma função jurisdicional, isto é, de solução de uma controvérsia jurídica mediante a aplicação do direito existente ao caso concreto, mas uma função de criação do direito para o caso em espécie, portanto, função legislativa em sentido substancial. Nesses casos, a fonte do direito, para a demanda em apreço, é a sentença do juiz (1).

Arrigo Solmi, fazendo o elenco das atividades da “Magistratura del Lavoro” (2) tendo em vista o sistema fascista-corporativo italiano, afirma que poderão ser encontrados nas comunas italianas os precedentes históricos do ordenamento corporativo que, com novas formas, vem a caracterizar o Estado moderno, pois, na Idade Média, elas constituíam autêntico Estado corporativo, tendo por fim a tutela do trabalho industrial - característica particular da produção econômica da cidade. Os numerosíssimos estatutos das cidades e das corporações citadinas contêm disposições que formam um verdadeiro regulamento das relações de trabalho, com muitos pontos de contato com o do Estado contemporâneo, inclusive o tribunal, chamado a conhecer das eventuais controvérsias, que é o tribunal das corporações. Este sistema durou até a Revolução Francesa, que aboliu as corporações de ofício, de modo que não se pode ver uma relação de continuidade direta entre o sistema medieval e o da idade moderna. Mas nos tempos recentes, o aparecimento da grande indústria determinou entre empregadores e empregados uma dramática contraposição de interesses que degenerou em autêntica luta de classes. As coalisões de operários e

de industriais provocaram manifestações que perturbaram a vida econômica de várias nações. Era necessário encontrar soluções que endereçassem ao ordenamento jurídico os contrastes sociais. Numerosos e variados foram os tentames levados a efeito em vários países com essa finalidade. Na Itália, o problema foi solucionado pela lei de 3.4.1926, nº 563 e pelo decreto de execução de 1.7.1926, nº 1.130, que constituíram a “*Magistratura del Lavoro*”.

Procurava-se a solução legal do conflito de interesses entre categorias. O instituto do contrato coletivo toma possível a solução consensual do conflito; se o acordo entre as categorias interessadas encontra dificuldades, intervêm as tentativas de conciliação junto às próprias associações sindicais; mas se nem essas tentativas logram êxito, no sentido de se chegar ao contrato coletivo, o conflito de interesses entre categorias encontrará sua solução na atividade jurisdicional do Estado.

A “*Magistratura del Lavoro*” não era um órgão criado pelas partes em conflito, nem mesmo um órgão especial formado por juizes improvisados, mas um órgão da jurisdição ordinária do Estado.

A “*Magistratura del Lavoro*” é, pois - proclamava a V Declaração da “*Carta del Lavoro*” - o “órgão com o qual o Estado intervém para regular as controvérsias do trabalho, quer relativas ao cumprimento dos contratos e normas existentes quer referentes à determinação de novas condições de trabalho”.

As controvérsias coletivas da competência da “*Magistratura del Lavoro*” se distinguem em controvérsias que concernem à aplicação dos contratos coletivos de trabalho e controvérsias que concernem à formação de novas condições de trabalho. Dos dois grupos, o que apresenta uma radical inovação são as controvérsias que têm por objeto a formulação de novas condições de trabalho. Atribui-se ao magistrado a tarefa de regular as relações de trabalho em lugar dos interessados que não conseguiram chegar a acordo e, se necessário, até contra a vontade das partes. O magistrado deve julgar por equidade, temperando os interesses dos empregadores com os dos trabalhadores, com vistas aos superiores interesses da produção.

A disciplina coletiva é sempre aderente à realidade da vida produtiva e laborativa. Por esse motivo, consente-se que, logo que verificadas modificações no estado de fato existente ao tempo da decisão, as partes proponham sua modificação total ou parcial. As decisões da *Magistratura del Lavoro* são obrigatórias não somente para as associações presentes em juízo, mas ainda para todos os integrantes das respectivas categorias, sejam, ou não, associados.

3. Conflito Individual e Conflito Coletivo Trabalho. Conflitos de Direito e Conflitos de Interesses.

É necessário distinguir o conflito individual do coletivo. O primeiro é

aquele em que se ventilam interesses concretos dos indivíduos. O coletivo interessa ao grupo de trabalhadores como representantes de uma comunidade definida de interesses e não apenas como a soma material de indivíduos; interessa à categoria, isto é, a empregados ou empregadores coletivamente considerados e não aos indivíduos considerados em si mesmos.

Jaeger (3) afirma que a noção de relação de trabalho corresponde à de conflito de trabalho: conflito entre o interesse do trabalhador e do empregador. Se pelo menos um desses interesses se qualificar como pretensão, estamos em presença de uma lide ou controvérsia do trabalho. As controvérsias de trabalho são portanto as que concernem ao modo de ser das relações de trabalho e à tutela jurídica eventualmente relativa a um ou outro dos interesses (do empregado ou do empregador) em conflito.

Os trabalhadores e os empregadores que participam de um mesmo ramo de produção possuem, além dos interesses concretos de cada um *uti singuli*, interesses idênticos, comuns a todos, dos quais são portadores enquanto membros da categoria. Basta para demonstrá-lo a relativa fungibilidade, dentro dos limites do mesmo ramo, dos trabalhadores em face da empresa e desta com respeito aos trabalhadores. O complexo dos trabalhadores e respectivamente dos empresários participantes do mesmo ramo de produção chama-se categoria; e diz-se interesse de categoria o interesse-tipo de cada membro desta, o interesse comum a cada trabalhador e respectivamente a cada empregador, considerado abstratamente.

Fácil é conceber-se a existência de conflito entre o interesse comum de todos os trabalhadores de uma categoria e o interesse comum de todos os empregadores - tal é o conflito de categoria (conflito entre dois interesses de categoria).

As diferenças entre o conflito individual e o coletivo são muitas, porém a mais saliente é que, enquanto o conflito entre os interesses de dois indivíduos tem caráter concreto (como são concretos os interesses em conflito), o contraste entre os interesses de categoria, abstratamente individualizados, é um conflito hipotético e abstrato.

A terminologia - conflito individual e conflito coletivo - não se relaciona com o número de pessoas envolvidas na lide.

O fato de participarem vários trabalhadores de um processo contra o mesmo empregador não altera a natureza do conflito, pois esta classificação não corresponde a motivos de caráter numérico em relação às pessoas que atuam na demanda, surge antes da fundamental diferença que existe nos fins da demanda.

Distinguem-se os conflitos de direito dos conflitos de interesses. Explica Pozzo (4) que esta classificação teve origem nos países germânicos, nos princípios do século XX, como critério de determinação da jurisdição, em face da divisão da competência dos Tribunais do Trabalho e dos orga-

nismos de conciliação e arbitragem. A competência dos Tribunais do Trabalho abrangia todas as demandas jurídicas; os órgãos de conciliação intervinham nos conflitos coletivos e econômicos.

O conflito de direito versa sobre um problema jurídico que se resolve atribuindo o direito a quem ele corresponde; os conflitos de interesses se resolvem não por aplicação de uma norma jurídica, mas tem por fim a criação de uma norma jurídica para o futuro.

Os conflitos coletivos classificam-se em conflitos de interesses ou econômicos; e conflitos jurídicos ou de direito. Os primeiros são os que não se relacionam com os direitos preexistentes das partes; produzem-se por ocasião de reivindicações de uma categoria profissional e geram controvérsia votada à criação de novos direitos derivados dos interesses opostos das partes; resolvem-se não por aplicação de uma norma jurídica, mas têm por fim a criação de uma norma jurídica que disponha para o futuro; são conhecidos na linguagem cotidiana do foro trabalhista como dissídios coletivos de natureza econômica. Já os outros (conflitos jurídicos ou de direito) versam sobre a interpretação de um direito preexistente (nascido e atual); supõem uma fonte anterior (a lei, a convenção coletiva ou a sentença normativa); são comumente designados como dissídios coletivos de natureza jurídica.

É nos dissídios coletivos de natureza econômica, que versam sobre uma reivindicação tendente a modificar um direito preexistente ou criar um direito novo, que se surpreende o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Esse poder, no entanto, não tem como ser exercido no âmbito do dissídio coletivo de natureza jurídica, pois, nesta classe de conflitos coletivos, o Judiciário do Trabalho se submete, como órgão judicante despedido de singularidades, às normas que presidem à prestação jurisdicional em sentido amplo.

4. A Sentença Normativa como Fonte de Direito.

A relação de trabalho é relação jurídica, vale dizer, deve existir um comando jurídico que determine qual dos interesses dos sujeitos deva prevalecer e qual deva subordinar-se. Esse comando jurídico pode ser concreto ou abstrato. O primeiro é específico, volta-se para uma determinada pessoa e lhe impõe uma conduta. O abstrato, ao revés, é formulado hipoteticamente: prevê uma hipótese e determina a conduta que devem observar, nas circunstâncias previstas, os sujeitos da relação. O comando assim formulado é a norma jurídica.

Os comandos se distinguem, segundo provenham dos próprios interessados ou de terceiros, em autocomandos ou heterocomandos. Os primeiros são próprios do contrato, os últimos, da sentença.

Quando se verifica um conflito entre o interesse dos trabalhadores

de uma determinada categoria e a dos empregadores contrapostos, e esse conflito, por qualquer motivo, não é composto mediante uma convenção coletiva, o tribunal o disciplina por meio de uma sentença, por isso mesmo chamada sentença coletiva. Já que ela compõe um conflito entre dois interesses abstratos, deve necessariamente conter comandos abstratos, normas, daí a denominação de sentença normativa.

A sentença normativa é, assim, fonte formal do direito do trabalho, fonte heterônoma. Sua aplicação encontra limite nas categorias representadas pelos sindicatos opostos na demanda, dentro das respectivas bases territoriais.

O conflito coletivo de trabalho e as suas soluções pacíficas (a convencional e a jurisdicional) apresentam em comum a característica de visarem o interesse abstrato, geral, universal da profissão.

Se as partes não conciliam, o tribunal deve dirimir o conflito. Tem que “construir” a norma, tem que criá-la. Profere, então, decisão que é a um só tempo sentença e lei; participa da natureza desta, pois é geral, abstrata, universal, indeterminada. O direito processual se transforma em instrumento de produção jurídica. Nisto consiste o poder ou competência normativa da Justiça do Trabalho: a competência para formular a norma destinada a compor o conflito, competência portanto para editar normas gerais, reguladoras das relações de trabalho entre as duas classes em conflito.

Se a sentença do processo comum é proferida inter partes, a sentença coletiva, por força de seu caráter normativo, é proferida **erga omnes** dentro do grupo profissional ou econômico interessado. Daí dizer Camelutti que o interesse da categoria que se leva a debate na **lite coletiva** é o interesse tipo, valioso para qualquer membro da categoria, associado ou não, presente ou futuro. Seus efeitos atingem quaisquer interessados, mesmo que não tenham participado do litígio, que talvez até o ignorassem. Obriga mesmo aqueles que desejariam evitar seus efeitos. Não é uma decisão **in specie**: é uma decisão **inter alios**. Superada está, portanto, a concepção privatística, segundo a qual *“il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises”*.

A sentença normativa possui muita coisa em comum com a convenção coletiva, pois ambas representam soluções, em ato ou em potência, dos conflitos coletivos. Os alemães dão à sentença coletiva o nome de convenção forçada ou obrigada. A sentença coletiva é assimilada à convenção coletiva em seus efeitos, uma vez que é proferida exatamente sobre o objeto daquela: regular condições de trabalho. Apenas, é heterônoma a composição do conflito pela sentença, autônoma pela convenção; no primeiro caso, com a intervenção do Estado, no segundo, diretamente pelas partes interessadas. Intervindo no dissídio, o Estado, com o seu **ius imperii** formula a convenção coletiva que as partes teriam convencionado, se tivessem concili-

liado. As chamadas sentenças coletivas não são senão convenções coletivas que o Estado formula e impõe aos litigantes, como se eles as houvessem pactuado livremente.

A legislação italiana dispunha que, nesse caso, a sentença “produz todos os efeitos do contrato coletivo de trabalho” (6).

A sentença coletiva, pois, só formalmente é sentença: quem a profere é, realmente, uma autoridade judiciária e a forma pela qual é proferida é própria dos procedimentos que regulam o poder de cognição do juiz; mas substancialmente produz os mesmos efeitos das normas jurídicas, cujos requisitos característicos nela se acham reunidos. Em conclusão, a sentença normativa é ato legislativo em sentido material.

A sentença normativa tem caráter constitutivo, e não declarativo (Carnelutti), cria um estado jurídico novo (Couture). Ela tem o caráter de uma lei, de um regulamento profissional. Prolatada a decisão, ela começa a vigorar como lei para a categoria. Os empregados por ela beneficiados podem reclamar individualmente contra o empregador (art. 872 da CL T).

Ela se caracteriza pela ausência de eficácia executiva. Realmente, a sentença normativa, por isso mesmo que não possui conteúdo meramente declarativo, e sim constitutivo, dispondo para o futuro, só comporta execução individual: ela é que constitui o título jurídico em que se apoiarão as reclamações individuais dos empregados beneficiados. O juiz aplicará a sentença normativa como aplica a lei interpretando-a como se se tratasse de um diploma legal.

Inteiramente desconhecida da processualística tradicional, a sentença normativa na realidade só tem de sentença, no sentido clássico, o nome, pois só é chamada sentença porque não há outro nome melhor para designá-la.

5. Função Política do Poder Normativo no Brasil.

Lê-se, no art 1º, parágrafo único, da Constituição vigente, que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Isto significa que o Brasil é uma democracia representativa, em que a edição de normas compete exclusivamente aos representantes eleitos, àqueles únicos que detêm legitimidade para legislar. Ocorre que juizes não são representantes do povo. Juizes não são eleitos. Portanto, a edição de normas por juizes padece, no mínimo, do vício de ilegitimidade por parte daqueles que exercem este poder, posto que ele tenha assento constitucional, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição. Mas o certo é que na organização do Estado democrático de direito não tem cabimento exercício de poder normativo por juizes, que não são representantes do povo, não são eleitos, não têm legitimidade para legislar.

Justificava-se a existência desse poder normativo à época em que ele

foi instituído. Quando a Justiça do Trabalho foi criada, em 1939, e quando começou a funcionar, em 1941, estávamos sob a vigência da Carta outorgada de 1937, que não reconhecia a separação de poderes e, mais, colocava o poder nas mãos do ditador. A Justiça do Trabalho foi concebida como órgão do Poder Executivo. Era um setor do Ministério do Trabalho dotado de competência para dirimir controvérsias de interesses mediante a criação de normas. Claro: se o ditador governava o País editando decretos-leis, era muito razoável que um setor do Ministério do Trabalho (uma parcela do Poder Executivo) exercesse esta competência editando normas no julgamento dos dissídios coletivos de interesses. Tudo se conjuga numa verdadeira realização de engenharia política, posta em prática por pessoas que sabiam muito bem o que faziam e que conheciam muito bem o seu ofício. Mais do que isso: tinham perfeita visão dos fins que colimavam atingir.

Entretanto, o Brasil mudou. A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, mercê da Constituição de 18 de setembro de 1946, e, nessa passagem para o regime democrático, o poder normativo simplesmente teria que ser eliminado. Todavia, por uma questão cultural, sobreviveu a teratologia jurídica denominada poder normativo da Justiça do Trabalho. Surge, então, uma contradição insanável entre o poder normativo, criação de uma ditadura, e a competência material da Justiça do Trabalho no regime democrático. Se a Constituição de 1988 afirma solenemente, em seu pórtico, que o Brasil se constitui em Estado democrático de direito, cabe-lhe a tarefa de explicitar a assertiva em outros preceitos que a complementem. De fato, isto ocorre. Encontramos no art. 5º uma série de medidas aptas a implantar o regime democrático no Brasil, entre os quais (inciso LV) aquela que afirma o princípio do contraditório; no entanto, o dissídio coletivo de interesses não se submete a esse princípio, porque o julgamento obedece à equidade, mercê da qual o Tribunal do Trabalho contrabalança os interesses opostos de empregados e empresários. Outra contradição resulta do art. 93, IX, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Como, entretanto, no julgamento do dissídio coletivo o Tribunal do Trabalho cria a norma, ou seja, legisla, parece que está dispensado do esforço de fundamentar sua decisão.

Mas a sentença normativa, embora lei que é, tem corpo de sentença e, como sentença, não pode deixar de ser fundamentada.

O instituto do dissídio coletivo de interesses, em face do regime político instituído em 1937 pelo ditador Getúlio Vargas, funcionava como uma pequena peça na vasta engrenagem, que, àquela época, respondia bem à evolução sócio-político-econômica. Instrumento pelo qual se exercia o poder normativo da Justiça do Trabalho, o dissídio coletivo de interesses compunha uma constelação política que amparava, no campo das relações de trabalho, a filosofia social implantada pela Carta fascista de 10 de

novembro de 1937. Outros institutos integravam a mesma máquina política, pois uma peça não tem funcionamento isolado, funciona como componente de um todo, muito mais complexo. Que outros institutos representam peças que compunham o referido todo? Podem ser citados: sindicato único imposto por lei, sindicalização por categoria, sindicato de tipo assistencial (não sindicato de tipo reivindicatório), sindicato mantido por contribuições obrigatórias, composição classista dos órgãos da Justiça do Trabalho, poder normativo da Justiça do Trabalho.

Todas as peças dessa vasta maquinaria político-administrativa guardavam coerência entre si, funcionavam harmonicamente com vistas a alcançar os fins colimados pela ditadura. O sindicato deveria ser necessariamente único, porque sindicato único é obediente. Os sindicatos só poderiam ser criados por categorias, porque a categoria, instituída pelo Estado, ensejava a fundação de sindicatos segundo os desígnios oficiais. O sindicato não poderia exercer função reivindicativa, porque esta característica era apregoada pelas chamadas "doutrinas exóticas", isto é, o comunismo. O fascismo repelia a luta de classes e optava, como consequência, pela negação ou ocultação do conflito industrial, preconizando a necessária colaboração entre os fatores da produção - o capital e o trabalho - para realizar os superiores interesses da produção nacional. O sindicato, portanto, deveria revestir as características de órgão de colaboração com o poder público e de entidade meramente assistencial. Corolário desta concepção seria a submissão do sindicato ao estrito controle do Estado. O sindicato estaria sujeito à intervenção do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical criada por lei e arrecadada pelo próprio Estado funcionava como um sinal da submissão do órgão de classe à vontade do poder público. Os líderes sindicais, cooptados pelo Estado, seriam necessariamente inautênticos. Jamais poderiam ostentar o atributo de representatividade, antes deveriam submeter-se docilmente à vontade política dos detentores do poder. Esta cooptação iria refletir-se na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, pela consagração dos chamados representantes classistas. Já que os sindicatos não poderiam exercer atividade reivindicatória, a Justiça do Trabalho deveria ser dotada de poder normativo, exatamente para preencher o vazio existente no funcionamento dos sindicatos, que representavam, na verdade, mera extensão de um setor especializado do Ministério do Trabalho. Para coroar esta construção, surge a proibição da greve. Em ambiente político-sindical desta natureza, não poderia ser reconhecido o direito de greve. Não é por acaso que no art. 139, da Carta de 10 de novembro de 1937, constam duas alíneas. A primeira institui a Justiça do Trabalho. A segunda declara a greve recurso nocivo e anti-social, contrário ao capital e ao trabalho e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. A greve é um instrumento indispensável à atividade

foi instituído. Quando a Justiça do Trabalho foi criada, em 1939, e quando começou a funcionar, em 1941, estávamos sob a vigência da Carta outorgada de 1937, que não reconhecia a separação de poderes e, mais, colocava o poder nas mãos do ditador. A Justiça do Trabalho foi concebida como órgão do Poder Executivo. Era um setor do Ministério do Trabalho dotado de competência para dirimir controvérsias de interesses mediante a criação de normas. Claro: se o ditador governava o País editando decretos-leis, era muito razoável que um setor do Ministério do Trabalho (uma parcela do Poder Executivo) exercesse esta competência editando normas no julgamento dos dissídios coletivos de interesses. Tudo se conjuga numa verdadeira realização de engenharia política, posta em prática por pessoas que sabiam muito bem o que faziam e que conheciam muito bem o seu ofício. Mais do que isso: tinham perfeita visão dos fins que colimavam atingir.

Entretanto, o Brasil mudou. A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, mercê da Constituição de 18 de setembro de 1946, e, nessa passagem para o regime democrático, o poder normativo simplesmente teria que ser eliminado. Todavia, por uma questão cultural, sobreviveu a teratologia jurídica denominada poder normativo da Justiça do Trabalho. Surge, então, uma contradição insanável entre o poder normativo, criação de uma ditadura, e a competência material da Justiça do Trabalho no regime democrático. Se a Constituição de 1988 afirma solenemente, em seu pórtico, que o Brasil se constitui em Estado democrático de direito, cabe-lhe a tarefa de explicitar a assertiva em outros preceitos que a complementem. De fato, isto ocorre. Encontramos no art. 5º uma série de medidas aptas a implantar o regime democrático no Brasil, entre os quais (inciso LV) aquela que afirma o princípio do contraditório; no entanto, o dissídio coletivo de interesses não se submete a esse princípio, porque o julgamento obedece à equidade, mercê da qual o Tribunal do Trabalho contrabalança os interesses opostos de empregados e empresários. Outra contradição resulta do art. 93, IX, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Como, entretanto, no julgamento do dissídio coletivo o Tribunal do Trabalho cria a norma, ou seja, legisla, parece que está dispensado do esforço de fundamentar sua decisão.

Mas a sentença normativa, embora lei que é, tem corpo de sentença e, como sentença, não pode deixar de ser fundamentada.

O instituto do dissídio coletivo de interesses, em face do regime político instituído em 1937 pelo ditador Getúlio Vargas, funcionava como uma pequena peça na vasta engrenagem, que, àquela época, respondia bem à evolução sócio-político-econômica. Instrumento pelo qual se exercia o poder normativo da Justiça do Trabalho, o dissídio coletivo de interesses compunha uma constelação política que amparava, no campo das relações de trabalho, a filosofia social implantada pela Carta fascista de 10 de

novembro de 1937. Outros institutos integravam a mesma máquina política, pois uma peça não tem funcionamento isolado, funciona como componente de um todo, muito mais complexo. Que outros institutos representam peças que compunham o referido todo? Podem ser citados: sindicato único imposto por lei, sindicalização por categoria, sindicato de tipo assistencial (não sindicato de tipo reivindicatório), sindicato mantido por contribuições obrigatórias, composição classista dos órgãos da Justiça do Trabalho, poder normativo da Justiça do Trabalho.

Todas as peças dessa vasta maquinaria político-administrativa guardavam coerência entre si, funcionavam harmonicamente com vistas a alcançar os fins colimados pela ditadura. O sindicato deveria ser necessariamente único, porque sindicato único é obediente. Os sindicatos só poderiam ser criados por categorias, porque a categoria, instituída pelo Estado, ensejava a fundação de sindicatos segundo os desígnios oficiais. O sindicato não poderia exercer função reivindicativa, porque esta característica era apregoada pelas chamadas “doutrinas exóticas”, isto é, o comunismo. O fascismo repelia a luta de classes e optava, como consequência, pela negação ou ocultação do conflito industrial, preconizando a necessária colaboração entre os fatores da produção - o capital e o trabalho - para realizar os superiores interesses da produção nacional. O sindicato, portanto, deveria revestir as características de órgão de colaboração com o poder público e de entidade meramente assistencial. Corolário desta concepção seria a submissão do sindicato ao estrito controle do Estado. O sindicato estaria sujeito à intervenção do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical criada por lei e arrecadada pelo próprio Estado funcionava como um sinal da submissão do órgão de classe à vontade do poder público. Os líderes sindicais, cooptados pelo Estado, seriam necessariamente inautênticos. Jamais poderiam ostentar o atributo de representatividade, antes deveriam submeter-se docilmente à vontade política dos detentores do poder. Esta cooptação iria refletir-se na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, pela consagração dos chamados representantes classistas. Já que os sindicatos não poderiam exercer atividade reivindicatória, a Justiça do Trabalho deveria ser dotada de poder normativo, exatamente para preencher o vazio existente no funcionamento dos sindicatos, que representavam, na verdade, mera extensão de um setor especializado do Ministério do Trabalho. Para coroar esta construção, surge a proibição da greve. Em ambiente político-sindical desta natureza, não poderia ser reconhecido o direito de greve. Não é por acaso que no art. 139, da Carta de 10 de novembro de 1937, constam duas alíneas. A primeira institui a Justiça do Trabalho. A segunda declara a greve recurso nocivo e anti-social, contrário ao capital e ao trabalho e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. A greve é um instrumento indispensável à atividade

reivindicatória e negocial do sindicato. Como o sindicato estava inibido de exercer tais atividades, a greve seria necessariamente proibida. Para preencher a lacuna que surgia pela proibição da greve, seria de rigor atribuir poder normativo à Justiça do Trabalho, pois o Ministério do Trabalho, setor do Poder Executivo, deveria solucionar a controvérsia coletiva de interesses mediante a criação de normas, preceitos gerais e abstratos válidos no âmbito de representação das entidades sindicais litigantes.

6. O Poder Normativo nas Constituições e na Legislação Ordinária.

Os primeiros textos constitucionais que instituíram a Justiça do Trabalho no Brasil não previam o poder normativo.

As Constituições de 1934 e 1937 não consagravam explicitamente o caráter normativo das decisões da magistratura do trabalho nos conflitos coletivos, embora Oliveira Vianna tenha demonstrado que a competência normativa dos tribunais do trabalho instituídos naquelas cartas está implícita no fato de sua própria instituição (7).

A Constituição de 1934 (art. 122) incluiu a Justiça do Trabalho no título “Da ordem econômica e social”. Em outubro de 1935, portanto, na vigência da Carta de 1934, o Presidente da República apresentou à Câmara dos Deputados um anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho; encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, foi designado o Deputado Valdemar Ferreira para relatá-lo, tendo este apresentado longo parecer, que mais tarde deu origem a sua obra intitulada *Princípios de Legislação Social e de Direito Judiciário do Trabalho*, São Paulo, I, 1938 e 11, 1939.

Segundo Valdemar Ferreira, o projeto era inconstitucional em vários de seus pontos, dado o caráter, que ele dizia fascista, de vários de seus dispositivos. O ponto mais importante da tese de Valdemar Ferreira era a incompatibilidade da função normativa dos Tribunais do Trabalho com o texto da Constituição de 1934, para a qual o princípio da separação dos poderes era dogma fundamental; com o regime democrático-liberal nela consagrado, pois só o Poder Legislativo podia elaborar normas gerais; e com a própria natureza do Poder Judiciário, que só decide *in specie* e não genericamente; considerava também atentatória do princípio constitucional, que assegura a inviolabilidade da coisa julgada, a faculdade concedida ao juiz do trabalho, de reformar ou rever as decisões que estabelecessem novas condições de trabalho. Mas em sua defesa, correu logo o professor Oliveira Vianna, fulminando a crítica com uma dissertação doutrinária tão brilhante quão profunda.

Finalmente, em 1º de maio de 1939, o governo baixou o Decreto-lei nº 1.237, que organizou a Justiça do Trabalho, instalada em 12 de maio de 1941. Reconheceu esse diploma, no art. 65, a competência normativa da Justiça do Trabalho.

O Decreto-lei nº 1.237 foi regulamentado pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. A CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotou quase integralmente as disposições do mencionado regulamento.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê o dissídio sobre estipulação de salários e dispõe que a Justiça Especializada estabelecerá condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam justa retribuição às empresas interessadas (art. 766). Prevê, igualmente, dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho (artigos 868 e 869). Prevê, finalmente, a revisão das decisões que fixarem novas condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis (art. 873).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e, no art. 123, § 2º, dispõe expressamente que a lei especificará os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Na Constituinte, Adroaldo Mesquita da Costa defendeu ponto de vista favorável à explicitação. Dizia ele: “Se não se deixar expresso na Constituição que à Justiça do Trabalho compete estabelecer normas nos dissídios coletivos, tenho para mim que esta não terá tal competência. À Justiça, cabe aplicar a lei, de acordo como esta lhe compete decidir os casos concretos, mas jamais terá a faculdade de criá-la, porque não é de juiz a função de legislar. A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. Praticamente, ela ficará ineficiente e se tomaria inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa. E esta a lei ordinária não poderá dar, assim o entendo, se antes não o houver feito de modo expresso, a Constituição que estamos elaborando” (10).

Logo que promulgada a Constituição de 1946, foi submetida aos tribunais a tese de que a Justiça do Trabalho era incompetente para julgar dissídios coletivos de natureza econômica enquanto não fosse votada a lei a que alude o seu art. 123, § 2º, isto é, se persistia, ou não, o poder normativo da Justiça do Trabalho, em face da nova Carta.

O Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, por seu advogado J. M. Moreira de Moraes, ofereceu substancial memorial, ao qual acostou pareceres de Eduardo Espínola, Ferreira de Souza, Sampaio Dória, Vicente Rao, Francisco Campos, Jorge Americano, Pontes de Miranda, Temístocles Cavalcanti e Levi Carneiro, todos acordes em que o preceito constitucional dependia de lei ordinária que o regulamentasse.

Eduardo Espínola, no parecer que reproduziu em suas anotações à

Carta de 1946 (11) escreveu: “Declara o preceito constitucional que a lei especificará os casos; e não que a Justiça do Trabalho possa estabelecer essas normas e condições de trabalho nas decisões dos dissídios coletivos, independentemente da lei. É indispensável que exista uma lei que os especifique”.

Como diz Campos Batalha (12), Geraldo Bezerra de Menezes, à época presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornou-se o defensor mais brilhante da competência normativa da Justiça do Trabalho, em face da vigente Constituição. Asseverou que “a especificação dos casos terá, sem dúvida, de ser condicionada às finalidades que determinaram a criação dos tribunais do trabalho. E a finalidade maior dessa jurisdição autônoma e especial não é, apenas, conciliar ou julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, mas, por certo, enfrentar e resolver, em termos legais, com eficiência, oportunidade e justo critério, os conflitos de interesses entre as respectivas categorias profissionais e econômicas” (13). Vale dizer: a Constituição de 1946 veio confirmar, e não estabelecer a competência normativa da Justiça do Trabalho.

Esta opinião - a da constitucionalidade do poder normativo da Justiça do Trabalho - foi a que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal. No Agravo de Instrumento nº 14.226, através do voto do Min. Barros Barreto, a Primeira Turma decidiu que é “inegável a competência da Justiça Trabalhista, no exercício de seu poder normativo, para fixação de novas condições de trabalho e estipulação de salários, inclusive o aumento destes, decretado por via de dissídios coletivos (14). No Agravo de Instrumento nº 13.697 (15), a Segunda Turma assentou que enquanto lei não definir os casos em que possa ter um veredito com finalidade normativa, irrestrita é a competência a respeito da Justiça do Trabalho, na conformidade da legislação vigente. No Agravo de Instrumento nº 14.699, pelo voto do Min. Orozimbo Nonato, a Segunda Turma firmou a tese de que “a disposição do § 2º, do art. 123, da nossa Carta política tomou constitucional a normatividade de certas decisões da Justiça do Trabalho, isto é, a sua competência normativa, anteriormente assegurada pelo legislador ordinário” (16).

Resolvida favoravelmente a questão da constitucionalidade da competência do poder normativo, a Justiça do Trabalho exerceu-o tranquilamente pelos anos afora, sem maiores tropeços, sob a vigência da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que previram expressamente tal poder. A partir da promulgação da Constituição de 1988, o panorama começa a modificar-se.

A vigente Carta Magna (Constituição de 5 de outubro de 1988) privilegia a negociação coletiva como método preferencial de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Dispõe o art. 114, §§ 1º e 2º: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. Recusando-se qual-

quer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho”. Vale dizer: a Constituição estabelece uma progressão para compor o conflito coletivo: inicialmente, as partes devem tentar compô-lo mediante negociação coletiva; frustrada esta, devem optar pela arbitragem privada; e só no caso de recusa de uma delas a negociar ou a recorrer à arbitragem, faculta-se a instauração de dissídio coletivo de interesses.

7. A Prática: o Julgamento dos Dissídios Coletivos.

Os interlocutores sociais e os tribunais do trabalho não se deram conta, de imediato, da transformação que o poder normativo havia sofrido mercê da promulgação do Estatuto Fundamental de 1988. Os processos de dissídio coletivo se multiplicavam. O exercício do poder normativo atingiu seu apogeu durante os anos 1980 e, mesmo após a Constituição de 1988, continuaram a ser suscitados numerosos dissídios coletivos em todos os Tribunais Regionais do Trabalho. No Tribunal Superior do Trabalho, os dissídios de sua competência originária e os recursos ordinários interpostos das decisões normativas proferidas pelos regionais sobrecarregavam as pautas e o julgamento exigia longas, sucessivas e enfadonhas sessões, a impedir que o tempo fosse dedicado a outras atividades.

Eram comuns os dissídios coletivos cuja inicial (a representação a que alude o art. 856, da CLT) se compunha de mais de uma centena de cláusulas, que deveriam ser analisadas uma a uma, separadamente. Inicialmente, o julgamento do dissídio coletivo era da competência do Pleno dos Regionais e o julgamento do recurso ordinário incumbia ao Pleno do Tribunal Superior. Fácil é perceber o tempo que exigia o julgamento de cada processo (julgamento em primeira instância ou em grau de recurso), já que o deferimento (ou indeferimento) de cada cláusula deveria ser fundamentado pelo magistrado que votava, num colegiado integrado por dezessete ou mais Juízes.

Mesmo depois da criação das seções especializadas em dissídios coletivos, por força da promulgação da Lei nº 7.701, de 22-12-1988, os colegiados eram integrados por grande número de juízes. A necessidade de fundamentação, em alguns tribunais regionais, era afastada, limitando-se cada juiz (inclusive o relator e o revisor) a votar: Defiro, ou, indefiro (relativamente a cada cláusula), sem explicitar as razões de seu convencimento, em clara violação da regra constitucional que impõe a fundamentação das decisões judiciais. No Tribunal Superior do Trabalho essa prática não era, porém, observada: cada ministro fundamentava longamente seu voto, de sorte que o julgamento do dissídio (competência originária) ou do re-

curso ordinário exigia, não raramente, quatro ou cinco sessões.

Com o deliberado intuito de abreviar o julgamento dos feitos, o Tribunal Superior do Trabalho tomou duas providências: expediu a Instrução Normativa nº 4, de 1993 e adotou precedentes normativos.

A Instrução Normativa nº 4, de 1993, exigia a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e a indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo. A preterição dessa formalidade acarretava, mediante expressa previsão da IN nº 4, a extinção do processo. Em consequência desse ato normativo, deu-se a extinção do processo em uma enorme quantidade de dissídios coletivos. Os tribunais regionais passaram a adotar a mesma conduta e, assim, grande número de dissídios coletivos morria no nascedouro.

A adoção dos precedentes normativos, em 1992 (mercê da Resolução Administrativa nº 37), também contribuiu, largamente, para arrefecer o ímpeto dos sindicatos de trabalhadores no afã de suscitar dissídios coletivos de interesses. As decisões normativas, nos diferentes processos de dissídio coletivo, tendiam a reproduzir-se, ante a identidade de postulações pelos diferentes sindicatos. As chamadas “pautas de reivindicações” eram idênticas, de modo que as decisões passaram a ser padronizadas. A fundamentação do voto de cada juiz (ou ministro, no TST) simplificava-se, pela simples menção do precedente normativo pertinente, aplicável à hipótese.

No final dos anos 1990 e acentuando-se após 2000, declinou sensivelmente o número de dissídios coletivos em curso quer nos tribunais regionais quer no Tribunal Superior. Os sindicatos de trabalhadores tomaram consciência da inutilidade do ajuizamento de dissídios coletivos, porquanto ou seriam extintos por falta de comprovação da tentativa de negociação coletiva ou seriam julgados mediante a pura e simples aplicação de precedentes normativos, que eram conhecidos por antecipação.

Surgiu a impressão de que ocorrera um enfraquecimento da energia reivindicatória dos sindicatos obreiros. A fim de evitar este inconveniente, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem aprovar a Resolução nº 116, de 2003, que revoga a Instrução Normativa nº 4, como que a sinalizar na direção dos sindicatos de trabalhadores o reinício da prática de ajuizar dissídios coletivos, estimulando-os a regressar aos áureos tempos do exercício do poder normativo. A providência, porém, não surtiu os efeitos desejados, porque se manteve reduzido o número de dissídios coletivos suscitados perante os tribunais do trabalho. O poder normativo sofreu inegável erosão, não só em virtude da pleora de feitos que gerou a reação contrária dos tribunais mas também por força das críticas doutrinárias que sofria.

8. As Críticas ao Poder Normativo.

Os processos de dissídio coletivo de interesses sempre foram critica-

dos por serem, entre todas as espécies de demandas trabalhistas, os que menor elenco probatório continham. Na prática, não havia provas no processo de dissídio coletivo. Os juizes julgavam quase que por íntima convicção (não por livre convencimento emergente do exame das provas), como se fossem membros de um júri popular, não magistrados de carreira. Esta circunstância cobria de inegável desprestígio esta espécie processual.

Os juizes intervinham a esmo no íntimo das relações industriais das empresas. Impossibilitados, por falta de provas e de mais demorado tempo de tramitação dos feitos, de examinar mais profundamente a realidade econômica de cada empresa afetada pelos efeitos da sentença normativa, os juizes deferiam às vezes benefícios que não poderiam ser suportados pelos empregadores ou indeferiam pretensões que as empresas concederiam de bom grado. Desarticulava-se, assim, a política de pessoal posta em prática pela empresa, sem proveito para qualquer dos interessados, empregados ou empregadores.

As principais críticas derivavam, porém, da função política e social exercida pelo poder normativo. Do ponto de vista político, ele sofria críticas por se prestar à implantação do regime autoritário e corporativista, vigente ao tempo da criação da Justiça do Trabalho no Brasil. O país, hoje, não é mais o Estado Novo do tempo de Getúlio Vargas, mas um Estado democrático de direito, com o qual o poder normativo é manifestamente incompatível. Quanto à função social, ele opõe barreira quase intransponível à atividade reivindicatória do sindicato, já que inibe a negociação coletiva, além de constituir sucedâneo eficaz à proibição da greve. O poder normativo foi instituído no Brasil exatamente para impedir a atividade reivindicatória do sindicato (tida, ao tempo do Estado Novo, por ação de comunistas) e bem assim para preencher o vazio deixado pela proibição da greve.

A inibição do entendimento direto entre os interlocutores sociais representa, sem dúvida, o maior inconveniente imputado ao poder normativo exercido pelos tribunais do trabalho no Brasil. Sem dúvida, a negociação coletiva constitui o melhor método de composição do conflito coletivo de trabalho. Só os próprios interessados diretos - não o juiz do trabalho - conhecem as necessidades do trabalhador e as possibilidades da empresa, no atendimento das reivindicações formuladas pelos sindicatos obreiros.

Se temos dois antagonistas sociais, é certo que a autocomposição deve derivar do entendimento entre eles. Os meios, formas, procedimentos ou métodos de composição dos conflitos coletivos de trabalho admitem duas possibilidades: ou a composição do conflito é encontrada pelas próprias partes (e temos a autocomposição) ou o conflito se compõe perante terceiros alheios aos protagonistas sociais (temos então, a heterocomposição). Estamos tratando apenas da autocomposição.

No campo da autocomposição, distinguem-se duas modalidades:

aquela que se estabelece diretamente entre os interlocutores sociais (temos aqui a negociação coletiva, algo semelhante, no plano individual, ao instituto da transação); e aquela que emerge da atuação de um órgão criado pelos próprios interlocutores, órgão paritário ou não, mas sempre dotado de autonomia funcional: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O entendimento identifica-se com a negociação coletiva. O confronto gera os conflitos coletivos de trabalho. Aqui estamos mais uma vez diante de uma esquematização ou formulação ideal. Sabemos que nem sempre a negociação é uma demonstração de entendimento. Pode haver negociação conflitiva, que resulta até na celebração de uma convenção coletiva de trabalho, depois de laboriosas tentativas e de muito sofrimento mútuo.

Das duas atitudes possíveis - a do confronto e a do entendimento - qual é a preferível? Sem dúvida alguma, a do entendimento. Esta preferência, contudo, não passa de uma formulação teórica dos estudiosos das ciências sociais. Na prática, o predomínio de uma das atitudes sobre a outra não deriva de uma escolha consciente ou da deliberação dos teóricos, surge espontaneamente, mercê de fatores culturais e de condições materiais observadas em dado momento. É vã a pretensão do político ou do legislador de imprimir às relações sociais orientação contrária à índole da sociedade ou aos processos históricos, conscientes ou inconscientes. Os operadores do direito podem debater, analisar, indicar as vantagens e as desvantagens de um ou outro procedimento, mas não conseguirão impor seu ponto de vista aos interessados. Eles encontrarão seu próprio caminho, orientados pelo dever histórico.

Em tese, o método de entendimento é preferível, uma vez que poupa a sociedade dos transtornos provocados pela quebra da normalidade inerente à rotina da produção e dos serviços. Entretanto, o conflito não pode ser ignorado nem reprimido **a priori**. Cabe lembrar a lição de Heráclito, filósofo pré-socrático, para quem “o conflito é o pai de todas as coisas”. A justiça não significa de modo algum apaziguamento. Pelo contrário, as tentativas de suprimir as linhas de conflito, por força de pré-fabricadas ideologias de harmonia e unidade social, só têm servido, até hoje, para aumentar as manifestações de violência, em vez de diminuí-las. Mas, ver a realidade como fundamentalmente constituída por uma tensão de opostos não significa necessariamente optar pela guerra, pela luta armada. Não se trata disso. Não se cuida da eliminação de um dos contendores pela imposição do outro. A tensão que constitui a verdadeira harmonia necessita, para perdurar, de ambos os opostos e este é o cimento que realiza a solidificação das relações sociais.

O poder normativo é incompatível com a autonomia coletiva privada dos grupos organizados. O regime autoritário e corporativista desconfia dos atores sociais, em cuja atuação, a seu ver, pode alojar-se tentativa de

subversão da ordem política e social. O regime democrático, pelo contrário, neles deposita confiança e, longe de escamotear o conflito industrial, nele enxerga aspectos positivos. No particular, a Constituição de 1988 incide em contradição no § 1º do art. 114, porque dá a entender que prefere o método autocompositivo da negociação, não obstante conserve o instituto do dissídio coletivo de interesse no § 2º do mesmo dispositivo, com o que, na prática, inviabiliza o entendimento direto entre os interessados e até mesmo a eleição de árbitros.

O poder normativo exercido a partir da iniciativa unilateral dos sindicatos de trabalhadores, sobre dificultar o entendimento direto entre os interlocutores sociais, viola o princípio de liberdade sindical, considerado pela Organização Internacional do Trabalho o primeiro entre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Entre outras razões, a existência do poder normativo dos tribunais do trabalho impede o Brasil de ratificar a Convenção nº 87, da OIT, considerada o texto mais importante já aprovado, ao longo de toda a história daquele organismo internacional. A violação da liberdade sindical decorre do fato de inibir a negociação coletiva, instituto que representa, em um sindicalismo livre e democrático, a razão de ser do próprio ente sindical: sindicato livre, em uma ordem constitucional democrática, existe para reivindicar. O esforço reivindicativo se realiza em face da contraparte patronal, deflagrando-se o processo de negociação coletiva.

Por tais razões, os técnicos da Organização Internacional do Trabalho viam no poder normativo exercido a partir da iniciativa unilateral de um dos contendores empecilho ao exercício da liberdade sindical no Brasil e sugeriram fosse imposta a iniciativa conjunta dos contendores no ajuizamento do dissídio coletivo.

O ideal seria a extinção pura e simples do poder normativo. Sabe-se, porém, que é forte a resistência à supressão do instituto. Há interesses de atores sociais significativos envolvidos no debate. Boa parcela da magistratura trabalhista não deseja perder poder. A retirada da competência normativa dos tribunais do trabalho poderia parecer, aos olhos daqueles magistrados, redução de seu prestígio social. Sindicatos não representativos, vivos apenas à custa da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) opõem-se à supressão do poder normativo, porque no dissídio coletivo encontram novas fontes de renda (contribuição assistencial) e demonstram, com o ajuizamento da ação coletiva, desenvolvimento de atividade em prol de seus representados. A oposição à tese da extinção do poder normativo, partida de segmentos da sociedade revestidos de poder decisório, gerou a necessidade de se encontrar uma solução de compromisso, capaz de contentar a parcela de opinião que se opunha àquela extinção, mas que ao mesmo tempo reduzisse a extensão do exercício da competência normativa, evitasse os malefícios decorrentes da intensa uti-

lização dos dissídios coletivos e incentivasse a prática da negociação coletiva entre os interlocutores sociais.

Esta solução intermediária foi encontrada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, vigente em 31 do mesmo mês e ano.

9. O Poder Normativo na Emenda Constitucional nº 45.

O art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, que dispõe sobre a reforma do Poder Judiciário, deu nova redação a diversos dispositivos da Constituição de 5 de outubro de 1988, entre os quais o art. 114, § 2º, e acrescentou a este artigo o § 3º. A redação do art. 114, 2º, da Constituição passou a ser a seguinte: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. O § 3º, do art. 114, introduz uma novidade. Já existia um parágrafo terceiro na antiga redação, mas ele foi transformado no inciso VIII do mesmo artigo (execução de ofício das contribuições sociais). Agora, o § 3º tem a seguinte redação: “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

Abre-se aqui um parêntese para criticar a deficiente redação do dispositivo em foco. Segundo o teor do § 2º do art. 114, “é facultado às mesmas, de comum acordo”, etc. O emprego do pronome indefinido mesmo é condenável, em frases como a analisada. O pronome indefinido não deve ser usado, em bom português, como substituto de pronome pessoal ou demonstrativo. Deveria estar escrito: “é a elas facultado, de comum acordo”, etc.

Também não pode passar sem reparo o pleonasma contido na expressão “de comum acordo”. O acordo pressupõe o consenso dos litigantes...

Outra imperfeição é a alusão a dissídios de natureza econômica. Todo dissídio, em matéria de trabalho, quer individual quer coletivo, tem natureza econômica, direta ou indiretamente. A classificação dos dissídios coletivos em dissídios de natureza jurídica e de natureza econômica deve ser afastada, por imprecisa, pois todo dissídio coletivo tem, ao mesmo tempo, natureza jurídica e econômica. Deve ser preferida a nomenclatura que distingue entre dissídios de direito e dissídios de interesses. Fecha-se o parêntese.

Em razão da nova disciplina constitucional do poder normativo, passam a ser duas as categorias de dissídios coletivos: 1ª - os ordinários, a saber, aqueles cujo ajuizamento depende de iniciativa conjunta dos litigantes; 2ª - os dissídios de greve, que comportam, por seu turno, uma subdivisão: 1ª - dissídios de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, caso em que a legitimidade para o ajuizamento

é exclusiva do Ministério Público do Trabalho; 2ª - dissídios de greve em atividade não essencial ou quando não ocorra possibilidade de lesão do interesse público, caso em que o ajuizamento depende de iniciativa conjunta dos contendores.

Como as atividades essenciais não são muitas (são apenas as relacionadas no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28.6.1989), cabe considerar a possibilidade de greve em algum tipo de serviço ou atividade não essencial. Neste caso, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, pois ela se restringe, nos exatos termos do art. 114, § 3º, da Constituição, aos casos de greve em atividade essencial. Como órgão da sociedade, o Ministério Público só tem, com exclusividade, a prerrogativa de ajuizamento da ação coletiva quando ocorrer possibilidade de lesão do interesse público. Quando em jogo atividade não essencial, falece ao Ministério Público legitimidade para ajuizar dissídio coletivo, porquanto nesta hipótese incorre a possibilidade de lesão ao interesse público.

Nas hipóteses em que, havendo greve, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva, este ajuizamento depende da iniciativa conjunta dos contendores. Se este “comum acordo” não for alcançado, a composição do conflito resultará unicamente do entendimento direto entre os interessados (negociação coletiva), a menos que prefiram eleger árbitro.

Vê-se, portanto, que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o exercício do poder normativo dos tribunais do trabalho depende da iniciativa conjunta dos interessados. Esta afirmação suscita algumas considerações adicionais, adiante desenvolvidas:

1ª - A constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.392) contra o trecho do § 2º, do art. 114, que exige o comum acordo dos litigantes para ajuizar dissídio coletivo. Foi sorteado relator o Ministro Cezar Peluso. O principal argumento é o de que a norma viola o princípio do livre acesso à Justiça.

A ação deve ser julgada improcedente. Não existe a suposta inconstitucionalidade. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição apenas declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A regra é, portanto, inaplicável à hipótese, porque o dissídio coletivo não tem por objeto a reparação de lesão ou ameaça a direito subjetivo. No julgamento do dissídio coletivo de interesses não está em tela de juízo a aplicação de uma norma preexistente, que assegura um “direito” pretensamente violado, porquanto essa modalidade de processo judicial visa à criação da norma, ou seja, a inovar o direito positivo aplicável às categorias em litígio.

Direito ainda por criar não pode ser “lesado” ou “ameaçado”.

Por outro lado, a exigência de iniciativa conjunta não impede o acesso ao Poder Judiciário. Observado o pressuposto processual do “comum acordo”, o tribunal julgará o dissídio coletivo. Se se entender que a exigência de iniciativa conjunta constitui mero pressuposto processual da ação coletiva, serão dissipadas as dúvidas quanto à suposta inconstitucionalidade da norma.

Otávio Brito Lopes repele a argüição de inconstitucionalidade sob o argumento de que “agora não se pode considerar o poder normativo como atividade jurisdicional típica. Sua natureza é de arbitragem judicial voluntária”. A seu ver, se se considerar o exercício do poder normativo atividade jurisdicional, será imperativo reconhecer que “a exigência de mútuo consentimento dos atores sociais para deflagrar o poder normativo se configurará em verdadeiro cerceamento do acesso amplo ao Poder Judiciário, o que seria inadmissível”. E chega ao excesso de sustentar que o poder normativo, “em sua essência, nunca teve natureza jurisdicional” (17). Não procede, porém, a tese que nega a natureza jurisdicional do exercício do poder normativo. Como se recorda, o poder normativo constitui modalidade de composição heterônoma dos conflitos coletivos de trabalho, solução jurisdicional: ao invés de procurarem compor suas divergências por meio do entendimento direto (negociação coletiva) ou mediante apelo a mediação ou arbitragem, as partes se dirigem ao Poder Judiciário, que exercerá, neste caso, jurisdição, ou seja, julgará o dissídio coletivo. A sentença normativa, embora com alma de lei, tem corpo de sentença. Não deixa de ser sentença, resultado da atividade jurisdicional do Tribunal que tem a seu cargo o julgamento da lide coletiva. Julgamento por Tribunal é, sempre, e necessariamente, atividade jurisdicional. Os elementos da jurisdição estão presentes: partes, juiz e lide. Desnecessária, em consequência, será a afirmação da suposta (e incorreta) natureza arbitral do poder normativo, para concluir pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45.

2ª - A Emenda Constitucional nº 45 instituiu juízo arbitral para os dissídios coletivos de interesses?

Não, a Emenda Constitucional nº 45 reduziu o poder normativo dos Tribunais do Trabalho, mas não o extinguiu nem o transformou em arbitragem (constituiria, na opinião de Otávio Brito Lopes, “arbitragem judicial voluntária”) (18).

Há quem afirme ter ocorrido “a extinção do efeito normativo para as decisões adotadas pelos Tribunais do Trabalho em dissídios”, do que resultou ficar a Justiça do Trabalho “sem poder de criação do direito” (19). Sem razão, porém. Basta ler o art. 114, § 2º, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, para concluir pela sobrevivência do poder normativo, embora com restrições quanto ao aspecto da legitimação para o

ajuizamento e bem assim quanto à extensão do poder de criar normas e condições de trabalho. O texto constitucional claro, ao estabelecer: “podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito”. Como a Justiça do Trabalho “decide o conflito” coletivo? Pela criação da norma aplicável no âmbito de representação dos contendores. Quanto ao aspecto da criação de direito **ex novo**, a questão é mais delicada e merece exame mais profundo, adiante.

Sustenta-se que a Emenda nº 45 transformou o dissídio coletivo em “verdadeiro exercício de juízo arbitral dada a necessidade de mútuo acordo para a submissão do conflito ao Judiciário Laboral” de modo que agora, ao julgar o dissídio coletivo, as Cortes Trabalhistas são “verdadeiras Cortes de Arbitragem” (20). Nesta mesma corrente doutrinária inclui-se quem veja a Justiça do Trabalho agora transformada num “semi-árbitro” (21). Curiosa figura esta, de árbitro pela metade... Ou se é árbitro por inteiro, ou então...

Não merece aplauso a opinião de que o Judiciário Trabalhista se transformou em juízo arbitral. O método jurisdicional de solução dos conflitos de trabalho não se confunde com a arbitragem. Esta constitui método alternativo à solução jurisdicional. A própria Constituição distingue arbitragem de solução jurisdicional. As partes podem eleger árbitro. Se alguma das partes se recusar à eleição do árbitro, abrem-se as portas do Judiciário, embora o ajuizamento do feito dependa de iniciativa conjunta dos contendores (art. 114, §§ 1º e 2º). A arbitragem não se caracteriza apenas pelo consenso das partes na eleição do árbitro. A atividade do árbitro difere, sob inúmeros aspectos, do exercício do poder normativo pelo juiz do trabalho. Este, como se recorda, cria a norma, exerce atividade legiferante, profere sentença normativa (que é fonte formal do Direito do Trabalho, materialmente equiparada à lei). Estas características estão ausentes da atividade do árbitro. Ao exercer o poder normativo, o juiz do trabalho não profere laudo ou sentença arbitral, da mesma forma como o árbitro não profere sentença normativa. As decisões, num e noutro caso, são substancialmente distintas e geram conseqüências jurídicas também diferentes.

Enquanto a decisão do árbitro exaure seus efeitos no ato de sua prolação, os efeitos da sentença normativa se projetam para o futuro. Enquanto a sentença arbitral não é fonte do direito, a sentença normativa o é. A decisão do árbitro não serve de base para a propositura da ação de cumprimento (CLT, art. 872), mas a sentença normativa apresenta esta característica ímpar: em caso de descumprimento da norma por ela expedida, os interessados, individualmente considerados, podem valer-se da sentença normativa, não como título executivo individual, mas sim como fonte do direito, ajuizando a ação de cumprimento, que é uma reclamação trabalhista comum. Alegando descumprimento da sentença normativa, o interessado propõe a reclamação trabalhista cabível, da mesma forma como a própria em caso de descumprimento da lei de férias ou da lei do décimo

terceiro salário, por exemplo, o que incorre quando se trata de sentença arbitral. Inexiste previsão legal de uma hipotética “ação de cumprimento” de sentença arbitral.

3ª- A sentença normativa passou a ser irrecorrível?

Como consequência das palpáveis distinções entre a sentença arbitral e a sentença normativa, surge a questão do recurso. A sentença arbitral é irrecorrível, cabendo apenas pleito de decretação de sua nulidade, segundo o disposto no art. 33, da Lei nº 9.307, de 23.9.1996. Já a sentença normativa admite recurso, segundo os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, que foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45.

Opina-se, em doutrina, pela irrecorribilidade da sentença “arbitral” proferida pela Justiça do Trabalho (**rectius**: sentença normativa). Seria “ilógico” que “as partes livremente elegessem um árbitro (ainda que judicial) para solucionar seu conflito e, após, se insurgissem contra a respectiva decisão” (22). Vai, nesta afirmação, inadmissível confusão entre o pressuposto processual da iniciativa conjunta no ato do ajuizamento (Constituição, art. 114, § 2º, com a redação da Emenda nº 45) e a convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso arbitral) a que aludem os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.307. Lá, o consenso dos litigantes se restringe à decisão de submeter o dissídio ao julgamento do Tribunal do Trabalho. Aqui, o compromisso compreende a concordância prévia com a decisão do árbitro. Quando os litigantes, de comum acordo, convergem para o pedido de decisão judicial do conflito coletivo, não abrem mão do direito de recorrer da sentença normativa que será proferida pelo Tribunal do Trabalho.

A irrecorribilidade da sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho seria admissível, caso os litigantes, com apoio no art. 114, § 10, da Constituição, decidissem indicar como árbitro o próprio Tribunal do Trabalho. Neste caso, a convenção de arbitragem deveria ser explícita, observados os parâmetros estipulados pela lei de arbitragem (Lei nº 9.307). Entretanto, caso decidam pelo ajuizamento conjunto do dissídio coletivo, as partes apenas manifestam sua vontade de litigar em juízo, sem que a iniciativa conjunta no ato do ajuizamento implique prévia concordância com a decisão final a ser proferida pelo Tribunal do Trabalho.

As disposições da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito de recurso no procedimento do dissídio coletivo conservam plena vigência. Não foram tacitamente revogadas pela Emenda Constitucional nº 45. Continua a caber recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, nos termos do art. 895, alínea “b”, da CLT c/c. o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.701, de 21.12.1988. Da mesma forma, continuam a caber embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em dissídio coletivo da competência originária

do Tribunal Superior do Trabalho (Lei nº 7.701, art. 2º, inciso II, alínea “c”).

4ª - A Emenda Constitucional nº 45 aplica-se aos processos de dissídio coletivo em curso na data de sua vigência?

A Emenda Constitucional nº 45 é norma de ordem pública e, em consequência, tem aplicação imediata aos dissídios coletivos não julgados antes de 31.12.2004.

Isto significa que os processos de dissídio coletivo ainda não julgados na data da vigência da Emenda Constitucional nº 45, têm o prosseguimento de sua tramitação condicionado à anuência das partes. Basta que uma das partes não expresse sua concordância para que o dissídio seja extinto sem julgamento de mérito.

A iniciativa conjunta das partes quanto ao prosseguimento do feito, constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo, de tal modo que a sua ausência acarreta a extinção do processo.

5ª - As disposições mínimas legais da proteção ao trabalho e as convencionadas anteriormente integram os contratos individuais de trabalho?

Dispõe o art. 114, § 2º, **in fine** da Constituição (com a redação da Emenda Constitucional nº 45) que, ao “decidir o conflito”, a Justiça do Trabalho respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho bem como as convencionadas anteriormente. A redação anterior não era diferente, tendo ocorrido apenas alteração na enumeração das fontes formais do Direito do Trabalho a serem respeitadas pela decisão judicial: “...respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”.

Durante a vigência do texto originário da Carta de 1988, sustentou-se que o texto autorizava a inserção em definitivo das cláusulas das convenções coletivas de trabalho (ou acordos coletivos) aos contratos individuais de trabalho. Mas a tese não prevaleceu.

A propósito desta nova redação dada ao art. 114, § 2º, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, duas correntes doutrinárias se formaram: 1ª - afirma que a parte final do dispositivo determina sejam incorporadas aos contratos individuais de trabalho as cláusulas das convenções coletivas de trabalho anteriormente celebradas; 2ª - nega tenha o dispositivo em foco ordenado tal incorporação.

Na primeira corrente alinha-se o pensamento de José Soares Filho. Após lembrar que nas sentenças normativas os Tribunais do Trabalho devem respeitar “não só as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho mas também as convencionadas anteriormente”, sustenta que elas, “assim, serão integradas aos contratos de trabalho dos empregados envolvidos no litígio. Este último item representa importante vantagem para os trabalhadores” (23). A Constituição manda sejam respeitadas não apenas as disposições convencionadas anteriormente, mas também as dispo-

sições legais mínimas. Não manda incorporar tais disposições (legais ou convencionadas) aos contratos individuais. Se a tese da incorporação das disposições convencionadas tivesse amparo, ela valeria também para as disposições legais. Ora, será um truísmo asseverar que as fontes formais do direito do trabalho não integram os contratos individuais. Nem a Constituição, nem as leis ordinárias, nem os regulamentos nem qualquer outra fonte formal integra contrato individual algum. Elas são exatamente isto: fontes formais e como tais devem ser tratadas pela doutrina. Assim como as disposições legais a que se refere o § 2º, do art. 114, não integram os contratos individuais, as anteriormente convencionadas também não os integram.

A segunda corrente afirma que o texto constitucional em exame contém apenas limitação ao poder normativo. Esclarece, com acerto, Gustavo Filipe Barbosa Garcia: “Observe-se que o tema aqui tratado não é propriamente a respeito de integração ou não das cláusulas das normas coletivas nos contratos individuais de trabalho, mas sim o critério estabelecido, pela Constituição Federal, para o julgamento de dissídio coletivo pelos Tribunais do Trabalho (...). Trata-se de regra de julgamento, estabelecendo limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho” (24).

A segunda corrente de opinião doutrinária - a que nega a possibilidade de incorporação das convenções coletivas, em definitivo, aos contratos individuais - merece aplauso. Assim, como a nova redação dada ao art. 114, § 2º, da Constituição, pela Emenda nº 45, não afetou o entendimento estampado no Enunciado nº 277, da Súmula do TST, permanece íntegra a tese firmada pela Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-I do TST: “Acordo coletivo de trabalho. Cláusula de termo aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado”.

Ora, mandar incorporar, em caráter definitivo, as cláusulas normativas das convenções coletivas de trabalho (ou acordos coletivos) aos contratos individuais equivale a atribuir vigência indeterminada ao instrumento normativo, o que contraria tanto a lei como o entendimento jurisprudencial já solidificado,

6ª - A Emenda Constitucional nº 45 extinguiu o dissídio coletivo de natureza jurídica?

Não: o dissídio coletivo de natureza jurídica não foi afetado pela Emenda Constitucional nº 45. O texto anterior da Constituição não o previa expressamente, mas nem por isso se admitiu em doutrina e na prática judiciária que ele tivesse sido abolido. Diante da nova redação dada ao § 2º, do

art. 114, surge a possibilidade de se entender que não subsiste o dissídio coletivo de natureza jurídica. Mas essa interpretação seria equivocada: nada mudou e se, antes da alteração do texto constitucional não se contestava a existência dessa espécie processual, agora ela também não pode ser impugnada.

A lacuna constitucional não autoriza o entendimento contrário à manutenção do dissídio coletivo de natureza jurídica. Ele é previsto pela legislação ordinária: o art. 1º, **caput**, da Lei nº 7.701, de 21.12.1988, a ele faz expressa referência, valendo salientar que, mesmo anteriormente a este diploma legal, era pacífica a aceitação do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Duas questões podem ser suscitadas a propósito do tema, após a promulgação da Emenda nº 45: 1ª - é exigível a tentativa de prévia negociação coletiva para o ajuizamento? 2ª - é exigível a iniciativa conjunta dos litigantes para o ajuizamento?

Ambas as indagações só admitem resposta negativa. Quanto à negociação coletiva prévia, a Orientação Jurisprudencial nº 6, da SDC do TST, que a previa, foi cancelada em 2000 e, no silêncio do texto constitucional, a negociação coletiva prévia não pode ser considerada condição da ação coletiva. A Constituição só a impõe para os dissídios coletivos de interesses (de natureza econômica, segundo a Constituição), mas não para os de natureza jurídica. No tocante à iniciativa conjunta, ela também só é imposta quando se tratar de dissídios coletivos de interesses. Para os dissídios coletivos puramente jurídicos, isto é, aqueles que têm por objeto a interpretação de normas legais ou convencionais específicas da categoria, o comum acordo para o ajuizamento é inexigível. Como esclarece Manoel Antonio Teixeira Filho, “neste caso, a ação coletiva pode ser exercida (**sic. Rectius**: ajuizada ou proposta) por qualquer interessado que possua legitimidade” (25).

7ª - Ao julgar o dissídio coletivo de interesses a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições?

O novo § 2º, do art. 114, da Constituição omite a expressão “podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições”, constante do texto originário. Agora, limita-se a autorizar o Judiciário Trabalhista a “decidir o conflito”, pressupondo-se que se trata de conflito coletivo, ante a expressão alusão a “dissídio coletivo de natureza econômica”. A competência para “estabelecer normas e condições de trabalho”, atribuída à Justiça do Trabalho por todas as constituições brasileiras a partir da de 18 de setembro de 1946, concretiza o poder normativo. Como se recorda, se a Constituição de 1946 não previsse expressamente o poder normativo (poder para “estabelecer normas e condições”), ele teria sido suprimido, porque, como ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho deveria atuar apenas *in specie* como todos os demais órgãos judiciais. Oliveira Vianna demons-

trou que o poder normativo era ínsito à Justiça do Trabalho a despeito do silêncio das Constituições de 1934 e 1937, porque naquele ordenamento constitucional ela era uma justiça administrativa, não jurisdicional. Ela só se investiu das prerrogativas do Poder Judiciário a partir de 1946.

Agora, com a supressão da cláusula “podendo estabelecer normas e condições”, gera-se uma perplexidade: como pode a Justiça do Trabalho exercer poder normativo sem estar expressamente autorizada a estabelecer normas e condições? Se ela, antes da Emenda nº 45, podia estabelecer normas e condições, atualmente está desprovida desta competência, que lhe foi amputada pelo novo texto constitucional.

Pode entender-se que, ao autorizar a Justiça do Trabalho a “decidir o conflito”, implicitamente lhe reconheceu o poder de estabelecer normas e condições, uma vez que a decisão do conflito coletivo só é possível mediante a edição de normas corporificadas na sentença que, por isso mesmo, se diz normativa.

Esta é uma solução plausível para o *imbroglio* perpetrado pela Emenda nº 45 quando suprimiu o poder de “estabelecer normas e condições”. Menos feliz é a sugestão formulada por Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ao sustentar que “o enfoque é o mesmo, mas esta parte da nova redação confirma e acentua a natureza jurisdicional do processo pertinente ao dissídio coletivo, bem como da chamada sentença normativa” (26). Parece óbvio que o constituinte, ao editar a Emenda nº 45, não se preocupou nem um pouco com a solução da controvérsia doutrinária, no sentido de atribuir à sentença normativa natureza legislativa ou jurisdicional. Não é função do legislador, menos ainda do constituinte, enfrentar disputas doutrinárias, ensinando que a opinião correta é esta, e não aquela... O que a Emenda nº 45 visou foi não tomar partido em um debate acadêmico, mas sim preservar o poder normativo, reconhecendo-o expressamente, cujo exercício, porém, encontra as limitações conhecidas.

NOTAS

- (1) RANELETTI. *Istituzioni di Diritto Pubblico*, Pádua: 1932, p. 603.
- (2) SOLMI, Arrigo. *1º Anni della Carta del Lavoro*, 1937, p. 161 e segs.
- (3) JAEGER, Nicola. *Corso di Diritto Processuale Dellavoro*, Pádua: 1936, p. 11 e segs.
- (4) POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*, IV, Buenos Aires: 1948, p. 413.
- (5) CARNELUTTI. *Teoria del Regolamento Colletivo dei Rapporti di Lavoro*, Pádua: 1936, p. 142.
- (6) RANELETTI. *Ob. cit.*, p 609.
- (7) OLIVEIRA Vianna. *Problemas de Direito Corporativo*, Rio de Janeiro: 1938, p. 73.

- (8) OLIVEIRA Vianna. **Ob. cit.**, p. 32-38, 80 e 106.
- (9) OLIVEIRA Vianna. **Ob. cit.**, p. 106.
- (10) DUARTE, José. **A Constituição Brasileira de 1946**, II, Rio de Janeiro: 1947, p. 424.
- (11) ESPÍNOLA, Eduardo. **A Constituição de 18 de setembro de 1946**, 2º vol., Rio de Janeiro: 1952, p. 501.
- (12) BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Instituições de Direito Processual do Trabalho**, São Paulo: 1951, p. 399.
- (13) MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve**, Rio de Janeiro: 1957, p. 42.
- (14) Rev. do Tribunal Superior do Trabalho, maio/junho de 1950, p. 17.
- (15) Rev. Legislação do Trabalho, set. de 1950, p. 406/407. Rel. Min. Edgard Costa.
- (16) Da ementa: Acórdão na íntegra: MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Ob. cit.**, p.319.
- (17) LOPES, Otavio Brito. **O Poder Normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45**, in Revista LTr. 69-02/168 (fev. de 2005).
- (18) LOPES, Otavio Brito. **Ob. cit.**, p. 168.
- (19) MACÊDO, José Acurcio Cavaleiro de. **A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Judicialização da Justiça do Trabalho**, in Revista LTr 69-01/106 e 108 (jan. 2005).
- (20) MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Reforma do Poder Judiciário e seus Desdobramentos na Justiça do Trabalho**, in Revista LTr. 69-01/31 e 36 (jan. 2005).
- (21) ALEMÃO, Ivan. **A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário - Comentários à Emenda Constitucional nº 45/2004**, in Justiça do Trabalho, nº 254, fev. de 2005, p. 72.
- (22) LOPES, Otavio Brito. **Ob. cit.**, p. 169.
- (23) SORES FILHO, José. **Alguns Aspectos da Reforma do Judiciário**, in Revista LTr, 69-01/71 (jan. 2005).
- (24) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma do Poder Judiciário: O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45**, in Revista LTr. 69-01/71 (jan. 2005).
- (25) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Justiça do Trabalho a Emenda Constitucional nº 45**, in Revista LTr. 69-01/21 (jan. 2005).
- (26) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Ob. cit.**, in Revista LTr. 69-01/70 (jan. 2005).

JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ALCANCE.

Fernando Antonio Zorzenon da Silva (*)

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da Constituição Federal dispunha que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores – **relação de emprego** – e, **na forma da lei**, outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego: relações de trabalho só mediante lei específica, como ocorria com os dissídios resultantes de pequena empreitada, em que o empreiteiro fosse operário ou artífice (inciso III, alínea “a”, do art. 652 da CLT).

Esta competência foi substancialmente ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que a direcionou a toda e qualquer relação de trabalho.

A ampliação da competência, como seria de se esperar, vem suscitando dúvidas quanto ao alcance da expressão “relação de trabalho”.

Particularmente não vislumbro maiores dificuldades para visualizar a amplitude da competência – relação de trabalho - outorgada aos tribunais trabalhistas.

A matéria já foi por demais debatida pela doutrina, que assentou entendimento no sentido de que a relação jurídica de trabalho caracteriza-se no momento em que alguém passa a prestar serviços em proveito de outrem.

Como ensina Mozart Victor Russomano, **in Curso de Direito do Trabalho**, 7ª ed., pág. 60, “*A relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego é espécie. Por outras palavras: a relação de emprego, sempre, é relação de trabalho; mas, nem toda relação de trabalho é relação de emprego, como ocorre, v. gr., com os trabalhadores autônomos (profissionais liberais, empreitadas, locações de serviços, etc.)*.” A característica principal da segunda é a **subordinação** do contratado às ordens legítimas do contratante, que não se apresenta com a mesma intensidade, ou mesmo inexistente, no primeiro.

No mesmo sentido se manifesta Maurício Godinho Delgado, **in Introdução ao Direito do Trabalho**, 2ª ed., pág. 230 e 231, para quem a relação de trabalho tem caráter genérico, referindo-se “*a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada*

(*) Desembargador do TRT - 1ª Região.

em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho temporário, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual”.

Alguns vêm se manifestando no sentido de que, as prestações de serviço que a Lei nº 8.078/90, define como **relações de consumo** não estariam abrangidas pela competência da Justiça do Trabalho.

Insurgem-se outros em relação ao servidor público estatutário, sob o argumento que manteriam uma **relação institucional**, de cunho eminentemente administrativo.

Data venia, a meu ver nada mais incorreto. Ambas – relação de consumo e **relação institucional** - constituem, a exemplo do que ocorre com a relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho.

O fato de a relação dos servidores públicos estatutários ser regida pelo direito administrativo não afasta a competência da Justiça do Trabalho, o que só ocorreria se o legislador constituinte a houvesse limitado às relações **contratuais** de trabalho, o que não ocorreu.

O que fixa a competência da Justiça do Trabalho é o tipo de relação mantida pelos litigantes – **de trabalho** - e não a natureza do direito controvertido. Em havendo relação de trabalho, compete Justiça do Trabalho dirimir o conflito, pouco importando se o fará com base em normas de Direito do Trabalho, Civil ou Administrativo.

O trabalho desenvolvido pelo médico ao seu paciente, do advogado ao seu cliente, do engenheiro ao dono da obra, mesmo quando eventual - uma simples consulta, por exemplo -, configura uma relação jurídica de trabalho e, assim, os dissídios que dele decorram devem ser submetidos à Justiça do Trabalho.

Pode até tratar-se, como normalmente ocorre, de uma relação absolutamente eventual (uma simples consulta, por exemplo), normalmente desenvolvida sem qualquer subordinação do contratado à pessoa do contratante, mas isso não afasta a certeza de estarmos diante de uma autêntica relação de trabalho.

Talvez a intenção tenha sido a de entregar à Justiça do Trabalho exclusivamente a competência para dirimir conflitos relativos à relação de emprego e dos autônomos cujo trabalho não pudesse ser caracterizado como relação de consumo, mas isso deveria ter sido indicado pelo legislador, como, aliás, o fez o Senado Federal ao inserir, como exceção à rela-

ção de trabalho, aquela desenvolvida pelos servidores públicos.

Muito embora tenha excepcionado os servidores públicos, o Senado Federal, para evitar o retorno do projeto à Câmara Federal, como impunha o processo legislativo, suprimiu a exceção por ela própria aprovada, promulgando a Emenda com base no texto encaminhado por aquela Casa.

Data venia do entendimento manifestado pelo Ministro Nelson Jobim quando, ao conceder liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Ajufe (Associação dos Juizes Federais), suspendeu toda e qualquer interpretação ao inciso I, do art. 114, da CF, que incluía na competência do trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, reconheceu a legalidade do processo legislativo que culminou com a promulgação da Emenda nº 45, manifesta inconstitucionalidade formal do referido artigo.

Inconstitucional porque o processo legislativo efetivamente não observou o disposto no art. 60 da Constituição Federal, mais especificamente de seu § 2º, **verbis**:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, **em ambos**, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

(sem destaque no original)

O projeto de emenda constitucional só poderia ser promulgado se o Senado Federal houvesse, em dois turnos, aprovado **integralmente** o texto encaminhado pela Câmara Federal. Mas não foi isso que ocorreu. O Senado alterou o texto, inserindo a exceção dos servidores públicos, mas submeteu à promulgação aquele que havia sido aprovado apenas pela Câmara Iniciadora, o que não deixa dúvidas quanto à efetiva violação do processo legislativo fixado pela Constituição Federal.

Caso o Supremo Federal, como é de se esperar, venha a reconhecer a inconstitucionalidade formal do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, restará restabelecida a competência anterior, prevista no **caput**, qual seja, relativa às controvérsias referentes às relações de emprego. Relações de trabalho somente mediante lei específica.

Caso isso não ocorra, à Justiça do Trabalho incumbirá julgar dissídios que envolvam toda e qualquer relação de trabalho, mesmo aquelas relativas às espécies relação de consumo e relação institucional.

Por enquanto, e até que seja revogada a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, à Justiça do Trabalho compete julgar todas as controvérsias relativas às relações de trabalho, exceto aquelas que envolvam servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação, na forma excepcionada exclusivamente pelo Senado Federal, em redação agora restabelecida pelo Presidente do STF.

O PODER NORMATIVO: MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO? (*)

Rita de Cássia S. Cortez e
José Luis Campos Xavier (**)

Quando a justiça do trabalho deixa de proceder ao exame dos conflitos coletivos entre empregados e empregadores, aceitando passivamente o princípio pelo qual o Estado, através de seus órgãos judicantes trabalhistas, deva se eximir da interferência direta nestas relações, estará admitindo, na verdade, que estes órgãos deixem de se constituir como Poder da União que age de forma autônoma e harmônica com os demais Poderes, com vistas à construção de uma sociedade livre, justa, solidária e acima de tudo humana (princípio fundamental da República Federativa do Brasil).

Nossa intenção, nesta monografia, é emitir uma opinião crítica, certamente dentre várias outras, acerca de um assunto extremamente polêmico, principalmente, quando colocado no conjunto de novos projetos que buscam moldar, apesar dos desafios, o futuro do direito e da justiça do trabalho no Brasil. Sem qualquer pretensão filosófica ou arrogância em obter algum reconhecimento pelo esforço acadêmico na exposição da tese, a opção pelo posicionamento crítico significa, também, nossa tentativa de chamar a atenção para a impossível dissociação, na abordagem do tema, do papel social do Estado; do modelo sócio-econômico adotado no país (carente de concretização das mudanças reclamadas há muito tempo pela sociedade brasileira); para a intencional despolitização do debate, principalmente por aqueles que defendem a extinção do Poder Normativo; para a atuação, de certa forma ingênua, de boa parte da magistratura brasileira que ainda se deixa envolver pelo atraente discurso sobre a necessidade de modernização das relações capital/trabalho, às custas do aniquilamento de direitos sociais básicos; e, por fim, para a importação de teses exógenas, incompatíveis com a formação sócio-cultural e política do povo brasileiro.

De fato, *"inexiste pureza no direito. O jurídico coabita necessariamente*

(*) O texto resumido faz parte do trabalho premiado com o primeiro lugar no I Concurso de Monografias da AMATRA I promovido em 2003.

(**) Advogados membros da AJS – Assessoria Jurídico Sindical e do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros).

com o político e com o econômico. Toda teoria pura do direito, nenhum instituto jurídico, nenhuma construção jurídica escapa dessa contaminação. Nem mesmo a dogmática jurídica. Nem o processo, um instrumento aparentemente neutro, estritamente técnico, foge desse comprometimento”.(1)

Procuramos sistematizar nossas idéias, através dos seguintes subtemas:

1 - O Poder Normativo e a História da Justiça do Trabalho no Brasil (rápidas considerações):

“a História tem um serviço fundamental a nos prestar: trazer-nos a experiência do passado, para melhor enfrentar o futuro” - Ives Gandra Filho (2)

Quando conhecemos o passado percebemos que o encadeamento de certos eventos históricos nos traz sempre algumas surpresas e certas revelações. Passamos a vislumbrar que determinadas “novidades” do presente já nasceram “antigas”, e que nem sempre existiram profundas mudanças sociais de forma a justificar a implantação de “novos” conceitos, idéias, ou projetos político/jurídicos.

A história também nos mostra, por vezes, que em determinadas nações, nem sempre os caminhos trilhados por seus povos se cruzam. O que é bom para determinados países, neste e noutros cantos do planeta, não significa seja igualmente bom para o Brasil. Aliás, alguém já disse um dia que as jabuticabeiras do Brasil não florescem em todos os lugares do mundo.

O poder normativo, historicamente, se confunde com a própria criação e instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, que começa a engatinhar em 1923, com a criação do Conselho Nacional do Trabalho.

Nem bem passados dois anos, são colocados no cenário político do país dois organismos com a singular missão de impor solução aos conflitos no âmbito das relações de trabalho: as Comissões Mistas de Conciliação, voltadas para conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento, dirigidas aos conflitos individuais, ambas constituídas como órgãos administrativos, sem qualquer característica jurisdicional. As metas eram: tentativa inicial de conciliação; adoção de juízos arbitrais privados, na hipótese da não superação de impasses e, em última análise, remessa do conflito ao Ministro do Trabalho. As Juntas tinham como atribuição atender individualmente trabalhadores sindicalizados, encaminhando os não filiados à Justiça Comum.

Fruto da Revolução Constitucionalista Paulista de 32, a Assembléia Nacional Constituinte convocada por Vargas, apresentou, pela primeira vez, a proposta de inserção da Justiça do Trabalho no quadro do Poder Judiciário. A tese acabou não vingando, até porque, para os constituintes de 1934 “a mentalidade judiciária era inadequada à solução dos conflitos trabalhistas, ficando melhor pelos juízes leigos, despidos de senso jurídico e

formalismos”. A “justiça do trabalho” na Constituição Federal de 34 aparecia, portanto, como um órgão meramente administrativo, atrelado ao Poder executivo, gozando seus juízes, contudo, das mesmas garantias atribuídas, então, à magistratura nacional.

Todavia, para o governo, era impositivo enquadrar a Justiça do Trabalho ao sistema judicante previsto na CF de 34, criando-se uma legislação infraconstitucional com esta incumbência. Assumiu tal mister uma comissão liderada pelos célebres professores: Oliveira Viana, Agamenon Magalhães e Waldemar Ferreira.

Os debates entre o jurista Waldemar Ferreira, de tendência neoliberal, e o sociólogo Oliveira Vianna, notável defensor do poder normativo e da representação classista, marcaram época. Para Waldemar Ferreira a representação classista, por ser onerosa, deveria somente funcionar nas Comissões de Conciliação, para composição de conflitos coletivos. Quanto ao Poder Normativo, Waldemar Ferreira defendia a tese de que o Poder Legislativo não poderia delegar competência ao Judiciário, para estabelecer normas de caráter geral.

No Professor Oliveira Viana, Waldemar Ferreira encontrava a mais vigorosa oposição. Sustentava o professor que a outorga de poder legiferante à Justiça do Trabalho era inspirado no “moderno” sistema jurídico anglo-americano (*common law*) que tinha por princípio a “eficiência do serviço público”.

As discussões sobre a Competência Normativa da Justiça do Trabalho (decisões com corpo de sentença e alma de lei) retardaram a tramitação do projeto governamental de criação da Justiça do Trabalho como órgão judicante, já que era forte a resistência da corrente positivista liderada pelo Prof. Ferreira. Colocar estes debates, do ponto de vista histórico, no campo da disputa intelectual teórica, tirando o seu conteúdo eminentemente político, seria, ao nosso ver, um verdadeiro equívoco. Isto porque a real pretensão do Governo, ao defender as teses do Prof. Viana de *implantação de uma Justiça célere; barata; norteadada pela oralidade processual; avessa a qualquer formalismo jurídico, não era unicamente a de “contrabalançar a desigualdade social e econômica das partes litigantes”* (3), mas tentar, através da conciliação e da resolução rápida dos litígios trabalhistas, pôr um freio nas lutas operárias em franca ascensão.

Pipocavam no país, naquele momento, as Uniões e Ligas operárias como resultado direto do crescimento do movimento dos trabalhadores e da aceleração do processo de industrialização no país. “*A atmosfera era altamente reivindicativa, por parte do movimento operário, incentivado pela orientação de líderes europeus, nascendo anarquista e evoluindo para as idéias revolucionárias socialistas, comunistas e trotkistas*” (4), difundidas pela Revolução Bolchevique de 1917.

O período conformado pelo final da década de 20 e início dos anos 30, ficaria indelevelmente marcado pelo número acentuado de greves nos grandes centros urbanos, aguçando a crise econômica que existia no país e no mundo, gerada pela grande depressão econômica de 1929. As políticas de governo, articulavam-se no convencimento de que deveriam ser implementadas medidas que levassem a diminuir a influência do trabalhador estrangeiro sobre o movimento operário brasileiro, cuja ação se fazia livremente e de modo intenso, na ausência de mecanismos institucionais viáveis de solução dos litígios coletivos. *“O Estado resolve adotar uma política de substituição da ideologia dos conflitos, pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais que, para esse fim, passariam a ser organizadas pelo Estado, na forma de categorias profissionais e econômicas”* (5). Surgia, desta forma, no cenário político do país, o embrião da estrutura sindical brasileira no seu formato atual.

Em 1937, as classes dominantes procuraram manter sob seu controle absoluto a economia nacional, propiciando o desenvolvimento dos programas traçados pelo governo Vargas. Tornava-se imprescindível amortizar, a qualquer custo, os embates entre as classes economicamente produtivas.

Com o golpe de Estado, Getúlio passou a assumir ditatorialmente a condução do projeto de *“integração dos trabalhadores, empresários e profissionais liberais que deveriam se constituir numa unidade monolítica e não em grupos fracionados com possibilidades estruturais conflitivas”* (6).

O sistema jurídico da época levava em consideração, sobretudo, os interesses de dominação política. Exemplo clássico desta situação foi o Decreto-lei 1.402/39, autorizando a intervenção do Estado, por intermédio dos Delegados do Trabalho, nos casos de *“dissídios ou circunstâncias que viessem a perturbar o funcionamento dos sindicatos”*. Os Delegados tinham a prerrogativa de adotar medidas destinadas a normalizar o funcionamento das entidades sindicais e o Ministro do Trabalho tinha poderes de cassação da carta sindical, caso seus dirigentes deixassem de cumprir os atos da presidência da República ou as normas atinentes às diretrizes da política econômica. Criou-se o *“Estatuto Padrão Sindical”*, legislação destinada a estabelecer regras sobre administração do sindicato e eleições sindicais. Ficaram proibidas, a partir de então, a sindicalização e associações de grau superior, bem como a greve e o *lockout*, por serem considerados *“atos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital, bem como incompatíveis com os superiores interesses da produção”* (7).

O Estado Novo também deu carta branca aos partidários de Oliveira Viana, para construir a legislação infraconstitucional planejada pelo governo. No campo da solução dos litígios entre o capital e o trabalho, definiu-se, finalmente, a estrutura e organicidade da Justiça do Trabalho, na forma imaginada pelo governo.

Em 1º de maio de 1941, Getúlio finalmente instala a Justiça do Trabalho no Brasil, mantendo as 36 Juntas de Conciliação e Julgamento que já funcionavam em todo território nacional, bem como os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional do Trabalho, com juízes nomeados pelo próprio Presidente da República.

O período de 1937 a 1941, ficaria caracterizado pelos debates em torno das funções jurisdicionais da Justiça do Trabalho. Como o movimento operário-sindical encontrava-se violentamente reprimido e cerceado na sua atuação, a idéia da solução conciliadora de conflitos individuais e coletivos pela Justiça do Trabalho foi se consolidando na sociedade. Por outro lado, estando em pleno vigor a legislação restritiva às manifestações coletivas, a Justiça do Trabalho, recém criada, não impingia ao poder dominante qualquer tipo de temor no exercício da sua jurisdição, isto é, nos julgamentos dos conflitos que não fossem resolvidos pela conciliação.

A Segunda Guerra Mundial trouxe sérias retrações na economia dos países envolvidos, tornando-se o mote para que o governo baixasse, em 1943, o Decreto-lei que obrigava os sindicatos a pedirem autorização do Ministro do Trabalho para ajuizarem dissídios coletivos. Se a instauração fosse considerada inoportuna, o pedido era arquivado.

Ao final da Guerra e com a queda de Vargas, a Justiça do Trabalho passou a integrar expressamente a CF de 46 como órgão do Poder Judiciário (art. 94, I). O Conselho Nacional e os Regionais foram convertidos em Tribunal Superior e Tribunais Regionais do Trabalho, respectivamente, formando-se a carreira de magistrados togados. A Constituição Federal de 46, firmou o pacto social necessário para que se atingisse ao estágio seguinte: a superação da ditadura e do populismo da “era Vargas”. A legislação infraconstitucional por sua vez, passou a sofrer fortes influências externas.

O mundo do pós-guerra (anos 50/60), convivia com iniciativas que visavam construir um Estado defensor do bem estar social e do desenvolvimento econômico, forjado numa política econômica que ficou conhecida como “fordismo”. A Europa, com uma trajetória econômica/social consideravelmente diferente daquela traçada nos chamados países dependentes, cuidava de atender à ideologia capitalista predominante, resolvendo os seus conflitos trabalhistas na prática da negociação coletiva. O Brasil, pós Estado Novo, buscava um novo modelo político e a reestruturação do movimento sindical. Este quadro, aliado a falta de tradição e acúmulo de experiência nos processos de negociação coletiva, fez com que o poder normativo servisse como instrumento, por excelência, para atender aos reclamos dos trabalhadores por melhorias salariais e condições de trabalho. As questões trabalhistas coletivas eram apreciadas, portanto, sob a inspiração dos princípios democráticos constituídos na Carta de 46 e sob a influência da política do “*Welfare State*”.

Protegendo-se do avanço do socialismo no mundo, o capital passou a fazer concessões aos trabalhadores e o Poder Normativo, conseqüentemente, amoldava-se aos referenciais econômicos e ideológicos hegemônicos da época. Interessante destacar, que com o restabelecimento do Estado Democrático e de Direito, aparece, em 1953, pela primeira vez, por proposta do deputado Lucio Bittencourt, um projeto de emenda constitucional de extinção do TST. Pautava-se o deputado, fundamentalmente, na demora dos julgamentos dos recursos naquela instância. O projeto acabou não vingando, exatamente porque pesou contra esta posição, a necessidade de se manter uma instância recursal para os Dissídios Coletivos.

O TST, por sua vez, apesar de incomodado com a ameaça, seguia seu rumo, afinando-se com a conjuntura política, reafirmando o seu papel normativo; funcionando como árbitro nos conflitos coletivos e reagindo, inclusive, energicamente contra restrições legais voltadas para a desaceleração do processo de recuperação de patamares salariais mais dignos.

Essa situação durou pouco (segundo parâmetros históricos), posto que em menos de duas décadas a função normativa passou a perder vertiginosamente a sua força, desta vez em razão da repressão política promovida pelo golpe militar de 1964 que se caracterizou pela violenta intervenção nas entidades sindicais e nos partidos políticos, desestabilizando, mais uma vez, o já debilitado movimento sindical que ainda se recuperava dos estragos causados pela ditadura de Vargas.

O recrudescimento do regime fez com que a opção jurisdicional, como forma privilegiada de solução dos conflitos trabalhistas, dependesse praticamente das rígidas regras econômicas ditadas pelos golpistas, restringindo a atuação da Justiça do Trabalho ao exame e concessão de reajustes e aumentos salariais desde que não fossem contrários à política financeira do governo. Atuações, outras, no exercício do Poder Normativo, assumidas em face da ousadia ou rebeldia de determinados Tribunais Regionais, eram taxadas como inconstitucionais. A ditadura militar retirou do Judiciário Trabalhista a sua própria liberdade de agir e o Poder Normativo ficou limitado à concessão de benefícios e vantagens que estivessem previstas nas leis em vigor. No auge do governo militar, amordaçado o Poder Legislativo, restava imobilizar o Poder Judiciário. Retirava-se, definitivamente, a autonomia dos demais Poderes da República.

A Lei 4.725/65 se encarregou de dar o golpe mortal, suprimindo, de fato, o poder normativo da Justiça Trabalhista, transferindo para o Estado (governo) o papel de árbitro nas questões salariais e nos direitos sociais dos trabalhadores. Em vinte anos de repressão política, a negociação coletiva entre as forças produtivas e a atuação judicante do Estado para propor solução aos conflitos coletivos ficaram basicamente na estaca zero.

No mundo, a guerra fria gerava a ideologia do medo, formada pela

bipolarização entre o capitalismo e o comunismo. O Estado interventor que amortizava a luta entre as classes, proporcionando o bem estar social aos trabalhadores, cede espaço ao Estado interventor que tinha por objetivo aniquilá-la, eliminando qualquer resquício de antagonismos insuperáveis entre o capital e o trabalho. Mais que frear, era imprescindível reprimir qualquer reação ao ideário capitalista, dominado pelos grandes monopólios industriais e pelo capital financeiro internacional, como garantia da sua própria sobrevivência. No plano político internacional desenvolvia-se a prática do “*big stick*” americano nos países do “terceiro mundo”.

Aproveitando-se da doutrina de segurança nacional de 1967 e da guerra contra os comunistas, o poder dominante reforma a CLT, cria o sistema do FGTS extirpando da legislação do trabalho a estabilidade por tempo de serviço, e outorga, por fim, a Carta Constitucional de 1969. No campo do Judiciário, consolidam-se as restrições impingidas aos recursos; submete-se a aprovação do Senado (os biônicos) a nomeação de ministros do TST; o Ministério Público e a advocacia passam a integrar os quadros da magistratura (quinto constitucional) e, com o objetivo de descongestionar a Justiça do Trabalho é apresentado pelo Ministro Süssekind, por sugestão de Luiz José Mesquita, o projeto de criação das comissões paritárias nas empresas, como instâncias conciliatórias pré-judiciais (projeto de lei 2.819/80) que, naquele momento histórico, acabaram não prosperando.

Concluído o processo de dominação econômica pelos militares, com a entrada, sem pudor, do capital financeiro e a retração dos movimentos sociais, em pleno processo de distensão política (lenta e gradual) controlada pelo governo, o TST, em 1983, assume a posição (que permanece até hoje) de autolimitação do seu poder normativo.

Redemocratizado o país, pelo clamor da mobilização popular, é convocada a Assembléia Nacional Constituinte de 1988. No mundo, a queda do muro de Berlim e, com ela, a desarticulação dos sistemas comunistas, cuja ideologia era o contraponto ao capitalismo, o caminho fica livre para as aspirações empresariais de retomada, sem concessões, do liberalismo econômico. Com o alinhamento dos países “dependentes” às “novas” idéias, abandona-se, no campo político, a prática de políticas golpistas de poder no chamado terceiro mundo.

O pacto político brasileiro de 1988 teve dentre os debates mais acirrados no âmbito das modificações da Justiça do Trabalho os concernentes à manutenção da representação classista; fim do poder normativo; e extinção do TST sob o argumento de que teria se tornado uma instância protetória nos dissídios individuais e conservadora nos dissídios coletivos. Das discussões travadas sobre a competência jurisdicional normativa entre deputados e senadores constituintes resultou a sua manutenção,

retirando-se pela primeira vez do texto constitucional a remissão à lei, como fonte instituidora das hipóteses de exercício do poder normativo.

A Constituição Federal de 88, entretanto, não conseguiu colocar uma pá de cal nessa discussão e a proposta de supressão do poder normativo reapareceu em 1993, na instalação do Congresso revisor da Constituição (previsto na ADCT), sendo ponto de destaque no parecer de seu relator, o Deputado Nelson Jobim.

Os anos 90 foram marcados pelo modelo econômico idealizado pela filosofia que se denominou “neoliberal”, amparada na imprescindibilidade de modernização das relações sociais e culturais, diante da revolução tecnológica que ampliava os meios de comunicação em massa, dando a idéia de um mundo sem fronteiras, globalizado econômica e socialmente.

As classes hegemônicas, neste processo, através da atuação do governo brasileiro, retiraram, sutilmente, do Poder Legislativo, a tarefa de adequar o direito. Voltamos à era do liberalismo econômico e da ideologia da prevalência do privado sobre o público; do individual sobre o coletivo; da mais absoluta desnecessidade de intervenção do Estado nas relações sociais do país, com desregulamentação dos direitos dos trabalhadores e desconstituição das relações de trabalho. O Poder Executivo, usando e abusando de Medidas Provisórias e não encontrando maiores resistências no Poder Judiciário, razoavelmente podado na sua autonomia em razão dos eventos históricos anteriores, passou a obter pleno êxito na implantação dos projetos “modernos” na aparência, mas profundamente excludentes no conteúdo. Os Tribunais Superiores passaram, de certa forma, a respaldar as teses defendidas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, um dos mais empolgados defensores da criação das súmulas vinculantes, em nome da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Em 1995, deflagrada a greve dos petroleiros, o TST inicia o processo de aplicação e execução de multas, para forçar a cessação dos movimentos grevistas. De lá para cá, no campo dos conflitos coletivos de trabalho, sob a escaramuça da super valorização da negociação coletiva, começam os procedimentos de extinção, em fase recursal, da quase totalidade dos dissídios coletivos ajuizados, sob fundamento de que não restavam demonstrados o esgotamento das negociações prévias e a legitimação dos sindicatos, mediante comprovação de quorum, além de outras mazelas, divorciadas completamente da realidade vivida pela classe trabalhadora, atingida pelo desemprego e pelo enfraquecimento da estrutura sindical obreira. *“A SDC do TST tornou-se quase que exclusivamente um órgão de extinção de processos, a ponto de se vislumbrar uma tendência clara para a extinção do Poder Normativo”* (8), postura seguida pelos Tribunais Regionais, ressalvadas raríssimas exceções.

A política salarial é de contenção, a qualquer preço, da inflação herdada pela desastrosa política econômica conduzida pelo governo militar e da diminuição dos padrões salariais dos trabalhadores, para atender as exigências impostas pelos prepostos do capital estrangeiro e dos grandes monopólios transnacionais. Convivemos, nesse período, com várias mudanças no sistema monetário e com inúmeros planos econômicos. Se não bastasse tudo isto, o Brasil nunca dantes havia assistido a prática de achatamento dos padrões salariais pela simples ausência do exercício do poder normativo, sendo incontável o número de categorias que ficaram sem a necessária revisão salarial ou foram compelidas a fechar acordos e convenções coletivas aviltantes, do ponto de vista da recomposição dos salários, da instituição de benefícios sociais e do aprimoramento de condições de trabalho.

Por sinal, a extinção do Poder Normativo ainda é uma questão de relevo no Projeto de Emenda Constitucional sobre a reforma do Poder Judiciário.

O Professor Joaquim Pimenta (9), analisando um decreto editado na década de 30, comenta de forma pertinente que: “se defeitos tinha o decreto, não eram estes de molde a justificar a crítica com que foi veementemente alvejado, de uns, que o consideravam uma cópia das leis fascistas, italiana, de outros, um modelo que se inspirava na ideologia comunista. Nem uma coisa nem outra”. “Fora, ao contrário, elaborado tendo-se em conta a situação das classes trabalhadoras no Brasil, obstáculos que se antepunham à sua organização e a uma política social que fosse a expressão de interesses que teriam de ser retirados por um regime legal que resultasse de uma aproximação de classes com o Poder; mas de modo que essa aproximação se fizesse mediante um compromisso por parte do Estado de reconhecer no Sindicato, mais do que uma simples sociedade civil, um órgão necessário ao equilíbrio da ordem jurídica na economia nacional”.

“A política econômica dos governos, a trajetória sócio-cultural dos povos, dentre um conjunto de fatores históricos no mundo e no país, é que concebem normas legais dotadas de defeitos e/ou virtudes”. Não se confunde com o papel do Estado e com os pactos sociais que são firmados na sociedade entre as chamadas classes dominadas e dominantes, do ponto de vista econômico e ideológico. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho são reflexos desta estratificação no Brasil de hoje, dominada pelo capital estrangeiro. Todavia, não deixa, por conta disto, de percorrer um caminho próprio, traçado pela situação das classes trabalhadoras nos diversos cenários econômicos e sociais da vida deste país e que, por isto mesmo, não pode ser confrontado com nenhum outro.

O exercício do poder normativo se confunde com todos estes fatores, e como qualquer segmento na estrutura do poder, pode e deve, ser

considerado como uma questão política. Por isso, passamos a abordar a nossa visão sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, inserido na ordem econômica e social prevalente no mundo e no país nos anos que antecedem o governo do Presidente Luiz Ignácio “Lula” da Silva..

2 - O Poder Normativo e a Ordem Econômica/Social no Mundo e no Brasil.

Reforma estrutural, para a estabilização da economia, através de privatizações; desregulamentação dos mercados; descentralização das políticas governamentais; e a “retomada do desenvolvimento” sob a égide das regras da globalização. Foram estas as diretrizes básicas ditadas pelo Banco Mundial e pelo o FMI, para os chamados países “emergentes” (“o terceiro mundo”) e que deveriam ser seguidas, à risca, por seus respectivos governantes.

O Estado, no começo do século XX, assumiu uma função controladora em matéria social, intervindo diretamente na economia, guiado, dentre outros aspectos, nas concepções filosóficas nas quais o trabalho deveria ser um fator de dignificação do ser humano. As normas de ordem pública, neste contexto, definiam-se pela fixação de condições mínimas de trabalho consideradas socialmente aceitáveis.

Ao final daquele século, acontecia o fenômeno da globalização ou mundialização da economia, que na concepção do sociólogo José Affonso Dallegrave Neto (10), *“propõe a unificação de todos os mercados do mundo, sob a articulação das empresas e corporações transnacionais, em detrimento da soberania dos estados nacionais”*. Num conceito mais simples, diríamos que significa a sobreposição das regras de mercado sobre aquelas ditadas pelos governos e pelos grupos sociais de cada país.

A globalização não se restringiu a ser um fenômeno eminentemente econômico. Revelou-se ao mundo aliado à doutrina teleológica que promovia, explicava e justificava um sistema entrelaçado do comércio mundial: “o neoliberalismo”. O “neoliberalismo” é, portanto, o ideário da globalização, nascido após a Segunda Guerra Mundial, a partir da teoria formada por Friedrich Hayek que “repugnava a política intervencionista do Estado do Bem Estar Social (*“Welfare State”*), culpando trabalhadores e sindicalistas pela elevação dos níveis de inflação, em face das pressões reivindicatórias sociais articuladas no início do século XX”. Segundo Hayek: *“o Estado deveria começar a intervir pouco ou quase nada, com relação aos direitos sociais e trabalhistas, fazendo surgir o princípio do “Estado mínimo”, despojado de suas prerrogativas econômicas e sociais em benefício*

de uma sociedade civil mundial, animada meramente pelas leis do racionalismo econômico” (11).

Os países passaram a participar de uma disputa desenfreada pela competitividade, até porque, segundo alguns analistas políticos, era mais viável melhorar e criar um ambiente propício para receber e alojar os grandes capitais, as custas da desarticulação dos mecanismos de proteção do trabalho, do que reduzir impostos.

Tal ideologia obteve importantes adesões, começando pela Inglaterra de Thatcher (1979), seguida dos Estados Unidos de Reagan (1980) e da Alemanha de Kohl (1982), culminando no Consenso de Washington, em 1989, movimento que obteve o aval do Brasil e dos demais países da América Latina, sacramentando, a partir de então, a adesão desses países à cartilha imposta pelo Banco Mundial, FMI (Fundo Monetário Internacional) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. A inclusão destes países era uma questão crucial, pois uma das metas dos grandes capitais, na análise dos economistas, era dividir sua cadeia de produção e de serviços em vários Estados (globalização).

A procura por locais que oferecessem condições mais adequadas e lucrativas, diante desta nova organização dos modos de produção, transformou-se no critério principal e mais conveniente para instalação destes sistemas produtivos. Esta estratégia acabou levando a maioria dos países a incrementar a criação de espaços mais convenientes, política e economicamente, de forma a atrair os investimentos por eles proporcionados.

O então Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, Michel Hansenne, já em 1997, advertia para o fato de que (12): *“a mundialização estava levando muitos países a promoverem reformas legislativas profundas, para fazer frente, em melhores condições, à concorrência internacional”*. Prova disto foi a redução do número de Convenções da OIT ratificadas ao final do século XX e no início do século XXI e a elevação do número de denúncias (basta lembrarmos da denúncia à Convenção 158, contrária às rescisões imotivadas).

O projeto liberal passou a incrementar programas voltados para a redução das despesas públicas; para as privatizações sem critério; para a desconstitucionalização e flexibilização dos direitos sociais; para uma disciplina fiscal voltada para a eliminação do déficit público; para a reforma tributária; e para a abertura do mercado ao comércio exterior.

A globalização econômica, sob o domínio dos grandes capitais, e a política neoliberal trazem, como primeira consequência, o exercício de pressões sobre os governos dos países em desenvolvimento, interferindo nos lugares aonde encontrava e ainda encontra menores resistências, ou seja, nos locais que, pelo estágio dos movimentos sociais e das relações de trabalho, eram mais tendentes a lograr uma maior flexibilização na legisla-

ção trabalhista. A lógica de aceitação desta filosofia pelos governos nestes países é muito simples: por esta via, estar-se-ia proporcionando maiores investimentos e empregos. O quadro de crise da América Latina, a partir da década de 80, não só favoreceu como legitimou o discurso neoliberal, até porque a partir da década de setenta e marcadamente nos anos 80, foram feitos vultuosos empréstimos para os países periféricos e como devedores, passaram a pagar altos juros pelo que lhes foi emprestado. Com a crise da dívida externa, os organismos financeiros internacionais se sentiram totalmente à vontade para ditar limitações à intervenção do Estado Social.

A flexibilização, como diretriz para os países propensos a adoção da política e projetos neoliberais, de acordo com a opinião de vários juristas, poderia se dar da seguinte forma: ser imposta unilateralmente pelo governo; ser o resultado de pactos sociais entre o Estado, os empresários e os trabalhadores, ou somente entre empresários e trabalhadores por meio dos convênios coletivos de trabalho. Poderia ser imposta também, de forma unilateral pelos empregadores, principalmente nos países com escassa ou nula resistência por parte dos empregados, assolados pelo medo de perder o emprego e dos Sindicatos que passaram a ter um poder de negociação cada vez mais reduzido (conseqüência direta do desemprego de seus representados), favorecendo o acatamento de qualquer medida de força.

O Professor Ruprecht assinala que a flexibilização, preparando o campo da desregulamentação de direitos trabalhistas, pode se estabelecer por quatro vias: *“Pelos empresários, pela negociação coletiva, pela lei ou, ainda, pela jurisprudência”* (13).

No Brasil, as normas legais sobre trabalho temporário, trabalho parcial, trabalho voluntário, conferindo indenizações mínimas e dando oportunidade de extinção do contrato a prazo certo, são introduzidas no ordenamento jurídico ligadas à idéia de que, com isto, estar-se-ia promovendo a criação de novos postos de trabalho.

No campo da contratação coletiva, podemos dizer que nos países da América do Sul, como a Argentina, foi dado curso a um projeto de reforma trabalhista, com vistas a aumentar o período de contratação por experiência e implantar um sistema de menor vigência dos efeitos dos convênios coletivos de trabalho, permitindo que os empregadores aproveitassem o fim da vigência dos convênios coletivos, para reduzir salários e eliminar benefícios salariais e sociais advindos de ajustes coletivos anteriores. No Brasil o processo é evidentemente semelhante. O governo de Fernando Henrique, por exemplo, em 1992, por Medida Provisória (como de costume), revogou a Lei 8.542/79 que assegurava a garantia de condições coletivas de trabalho negociadas até que uma nova convenção ou acordo coletivo as modificassem (§ 1º). Esta lei também autorizava a inclusão de pisos salariais e de produtividade nas sentenças normativas (§2º).

A via jurisprudencial, como fator de flexibilização de direitos, também tem sido largamente utilizada no Brasil. Basta verificarmos a quantidade de decisões que admitem alterações, “para pior”, na legislação trabalhista, fazendo prevalecer sobre as normas legais de proteção mínimas dos direitos sociais, as previstas nos Acordos e nas Convenções Coletivas. Vários são os exemplos de adoção da flexibilização de direitos pela jurisprudência do Tribunal Superior.

Outra vertente, não mencionada pelo Professor Ruprecht, está ligada à desconstitucionalização dos direitos sociais. No Congresso de revisão da Constituição de 1988, não faltaram propostas no sentido de retirar as garantias trabalhistas dos direitos sociais nela previstos. É impressionante o número de Emendas feitas à Constituição, promulgadas a partir das renovações ocorridas na representação parlamentar, gerando uma correlação de forças políticas mais favorável aos projetos do último governo, a ponto de terem sido recuperadas várias propostas rejeitadas em 1988, apresentadas por grupos mais conservadores e que compunham o chamado “Centrão”.

Por outro lado, embora todos os países da América Latina tenham tido como grande desafio, nos últimos anos, a luta pela abertura política, pela estabilização econômica e pelas reformas sociais, a urgente exigência da inserção destes países na economia globalizada, paradoxalmente, conseguiu agravar ainda mais os problemas econômicos e estruturais. Cresceram: a desigualdade social; o desemprego; reduziu-se a distribuição de rendas; aprofundou-se a pobreza e a exclusão social de milhares de pessoas.

É incontestável que a implementação do projeto de flexibilização de direitos, no Brasil, acelerada no último governo, quer por iniciativa do Executivo (Medidas Provisórias), quer pelo apoio do Legislativo (Emendas à Constituição) ou do Poder Judiciário (jurisprudência dos Tribunais Superiores), não foi capaz de gerar novos empregos. Ao contrário, contribuiu para dar início ao processo de desconstituição das relações capital-trabalho. Daí que, com vistas a conter a insatisfação das massas trabalhadoras e às pressões sociais provocadas pelos nefastos resultados de uma política que gerou o mais alto índice de desemprego já visto no país, aumentando significativamente o volume de processos em curso na Justiça do Trabalho, o governo de Fernando Henrique passou a sancionar alguns arremedos de solução legal para o problema. A introdução no ordenamento jurídico trabalhista do procedimento sumaríssimo e a criação das comissões de conciliação prévia são exemplos clássicos deste quadro.

O executivo simplesmente procurou transferir o processo de flexibilização, antes, de sua iniciativa, “para o entendimento” direto entre empregadores e empregados, remetendo ao Congresso, ademais da conciliação pré-judicial e da arbitragem privada, o projeto de alteração da CLT,

no qual os Acordos e Convenções deveriam prevalecer sobre a legislação protecionista do trabalho.

No campo do direito coletivo, sempre interferindo através de Medidas Provisórias, o governo passou a construir regras restritivas ao processo de negociação coletiva (contrárias ao discurso da negociação “livre”): impediu a contratação autônoma de reajustes salariais, limitando, enfim, a tão badalada autocomposição das partes, em matéria coletiva do trabalho, segundo seus próprios interesses. Criou também, obstáculos à solução dos conflitos coletivos de forma plena, através do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, incentivando a remessa destes litígios aos Conselhos Arbitrais privados. No campo jurisprudencial encaminhou ao Congresso a polêmica questão da transcendência como requisito de admissão dos recursos de revista.

Pensamos por isto, que a Justiça do Trabalho, como Poder do Estado, quando não compreende o seu papel ou quando se torna insensível às questões sociais, abrindo mão da interferência positiva num momento de extrema fragilidade da sociedade, abalada pelas sucessivas crises geradas pelos projetos liberais, tende a minguar ou desaparecer, sob os aplausos dos que dela mais precisam.

O fim da competência normativa dos Tribunais, como elemento diferenciador da Justiça do Trabalho, junto com as Comissões de Conciliação Prévia, pode ser um passo decisivo no sentido do seu desmantelamento e da privatização dos seus organismos judicantes, atendendo aos propósitos dos que defendem retirar este “fardo” do poder público.

3 - O Poder Normativo: A Conduta dos Tribunais e a Proposta de Privatização de certos Organismos do Poder Judiciário

“...não se trata propriamente de defender o monopólio da realização da justiça pelo poder judiciário. A exigência de se impor uma tentativa de conciliação como condição para a ação é desarrazoada na medida em que não existem meios concretos, para que ela seja eficaz e legitimamente cumprida. Não se modifica a realidade como uma mera ficção jurídica...” - Jorge Luiz Souto Maior (14)

A instantaneidade das decisões judiciais, como conseqüência da adoção das práticas neoliberais, normalmente repele o modelo judiciário e processual tradicional adotado pelo país que as recebe. A tese defendida pela ideologia liberal é da autocomposição das lides coletivas trabalhistas, como meio exclusivo, praticamente único, de se buscar o entendimento entre as classes produtivas, e a da arbitragem privada, para solução

de impasses ou negativa de entendimento, afastando definitivamente o Estado dessas funções.

Nos ocorre, aqui, o discurso do Senador Leonel Paiva, quando profetizou o fim da Justiça do Trabalho. Dizia o Senador ao Jornal "O GLOBO" que: *"...a Justiça do Trabalho precisa ser extinta por ser um resquício do Estado Novo e da ingerência governamental nos sindicatos que ainda perdura na atual legislação trabalhista, a qual reflete os diversos efeitos do vestuário corporativista [...] A liberdade sindical dada pela Constituição Federal de 1988 fortaleceu os sindicatos que hoje possuem um grande poder de pressão e avançam com desenvoltura para a maturidade..."*. *".. há instrumentos alternativos para a solução dos conflitos entre empregados e patrões. Os mecanismos judiciais são emperrados, ineficientes e caros..."*.

No Brasil, a tese de privatização de determinados órgãos do Poder Judiciário começa a ganhar força pela Justiça do Trabalho e gradativamente vai se alicerçando através de algumas medidas concretas. É voz corrente nos Tribunais que a ausência de julgamentos de mérito, nos Dissídios Coletivos de natureza econômica, estimula as negociações diretas.

Pensamos que não. A extinção dos Dissídios Coletivos, sem análise das pretensões dos trabalhadores provoca, na maioria dos casos, a inexistência de revisão dos salários, agravando o processo de perda do seu poder aquisitivo. Permite a extinção de condições de trabalho anteriormente estabelecidas ou conduz a celebração de convênios coletivos nos quais prevalece uma única vontade: a dos empregadores. A recusa da Justiça (mesmo que inconsciente) em julgar (em não exercitar a sua competência normativa) serve apenas como contribuição à desregulamentação das relações de trabalho. *"A disposição política do Estado para implementar as reformas neoliberais referentes às relações de trabalho, ao lado da flexibilidade nas negociações coletivas, conseguida diante do enfraquecimento do movimento sindical, apontam para um desmantelamento dos mecanismos básicos do sistema nacional de relações de trabalho que pode desorganizar a estrutura de representação e organização de interesses coletivos existente no país, sem colocar entretanto outra mais sólida em seu lugar"* (15).

Essa circunstância, evidentemente, convém não só ao Governo, mas aos empresários, que passam a optar pela via do Dissídio Coletivo, mediante recusa ou frustração das práticas de negociação. O comportamento leva, imediatamente, ao desestímulo da atividade negocial, contribuindo ainda mais "para a desorganização no sistema de relações de trabalho (desregulamentação), principalmente, quando se alia ao princípio de sobreposição "do negociado ao legislado".

Nos últimos anos, cresceram os ajustes coletivos que não refletem a composição de interesses de forma equilibrada, prevalecendo, na quase totalidade dos casos, os interesses impostos pelas categorias econômicas.

José Eduardo Faria sobre o tema, considera que *“existe uma certa incapacidade da magistratura brasileira agir no plano doutrinário de modo uniforme e coerente. Os tribunais, é certo, têm adotado concretamente uma postura de redução progressiva do seu poder de regulamentar nas relações de trabalho”* (16).

A confusão criada entre vigência e efeitos das cláusulas normativas (ultratividade destas normas), limitando, burocraticamente, os direitos sociais, ao tempo de vigência dos convênios coletivos, desestimula, de forma crescente, as negociações diretas (ainda que o discurso seja no sentido diametralmente oposto).

As condições de trabalho, por mera construção jurisprudencial, passaram a ficar limitadas ao período de vigência dos acordos e convenções, com conseqüente extinção automática de direitos. Esqueceram-se, os magistrados que a vigência limitada a um ano, nas cláusulas salariais, e a dois anos, nas cláusulas sociais, foi legislada, antes de tudo, como uma medida de proteção das categorias profissionais de trabalhadores, obrigando a submissão de revisão das condições anteriormente estabelecidas pelos empregadores, evitando-se, desta forma, as inevitáveis retrações empresariais, especialmente no que tange a atualização (correção) dos salários, pela simples recusa do entendimento direto.

A negativa de prestação jurisdicional nos Dissídios Coletivos, assumida pelos Tribunais, no período de 1991 a 1995, fica, por sua vez, estampada nos dados estatísticos. Apesar da mudança, mais recente, de discurso, por parte da Presidência do TST, o resultado final é a existência de um número significativo de decisões extintivas de Dissídios Coletivos em todos os Tribunais Regionais. Na Primeira Região, apenas para reflexão, no ano 2000, 150 dissídios foram extintos, proferindo-se sentença em apenas 16 processos. A orientação do Ministro Fausto, estimulando os julgamentos de Dissídios Coletivos e defendendo a revogação da IN nº 4, sem dúvida alguma, foi um claro indicativo da tentativa de adaptação do Poder Normativo aos novos ventos políticos. Contudo, a própria SDC daquela Corte, em razão da presença persistente de outros entulhos legais e jurisprudenciais continua inibindo os julgamentos de mérito dos Dissídios Coletivos.

Pertinente é a intervenção do advogado e professor Sady Cabral (17), sobre o cancelamento da Instrução Quatro: *“O único significado desta revogação é de caráter simbólico, no sentido de sinalizar que o TST está disposto a avançar mais na caminhada que já vem fazendo no sentido de retroceder de tais posições extremadas e ir reconstruindo o poder normativo da justiça do trabalho. No entanto, é muito pouco e vamos ter que esperar os próximos passos para ver até onde vai essa nova postura daquele Tribunal.”*

A desconfiança se justifica, até porque nos últimos anos o Tribunal Superior se restringiu a estabelecer exigências formais, incompatíveis com

a dinâmica política e social que permeia a negociação entre empregados e empregadores. Por conta da formação de impasses ou frustração, nesse processo dinâmico, por excelência, até porque político, é que a grande maioria das categorias profissionais aciona o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ignorando esta circunstância, o TST acabou colocando empecilhos intransponíveis, como por exemplo, em matéria de greve, apesar de já ter sido significativamente tolhida pela legislação infraconstitucional.

As exigências impostas pela jurisprudência formada a partir de 1998, atingindo seu auge no segundo mandato do Presidente Cardoso, sequer encontram respaldo na lei e, muito menos, na Constituição, nos seus artigos 8º, 9º e 114. É a legislação ordinária e a jurisprudência quebrando o pacto político de 88, estabelecido entre as classes sociais, num momento de regaste da democracia, da cidadania e do Estado de Direito.

Vejam algumas das orientações normativas na matéria: **06. Dissídio Coletivo. Natureza Jurídica. Imprescindibilidade de Realização de Assembléia de Trabalhadores e Negociação Prévia.** **08. Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória não Registrada em Ata. Causa de Extinção** (obrigatoriedade da transcrição da pauta de reivindicações nas atas das assembleias). **13. Legitimação da Entidade Sindical. Assembléia Deliberativa. Quorum de Validade. Art. 612 da CLT** (legitimação dos Sindicatos, subordinada a validade da assembleia, com respectiva comprovação do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, mesmo após a promulgação da CF de 88) **14. Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias**, (extinção do DC, quando não há realização de assembleias em toda a base territorial de Sindicato intermunicipal, conduzindo à insuficiência de “quorum”, exceto quando particularizado o conflito). **21. Ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT).** **32. Reivindicações da categoria. Fundamentação das cláusulas. Necessidade. Aplicação do PN 37 do TST** (fundamentação de cláusulas, indispensável à constituição válida e regular do DC, conforme disposto na IN 04/93). De todas as orientações jurisprudenciais, a mais expressiva, sem sombra de dúvida, utilizada sistematicamente pelos Tribunais como fator de extinção dos Dissídios, é a legitimação da aprovação da instauração da instância pelo “quorum” da assembleia dos trabalhadores estipulado na CLT (norma criada pelo “Estatuto Padrão” da ditadura Vargas). Este dispositivo legal não foi, e nem poderia ter sido recepcionado pela Constituição Federal democrática de 1988 (art. 8º, I) que preconiza a liberdade de organização e administração sindicais, tal como registra o Senador Carlos Chiarelli, no Livro “Trabalho na Constituição” – LTR, vol I, 1989.

As orientações jurisprudenciais, portanto, não se coadunam com a realidade do movimento sindical que em 1990, passava por um processo

de reestruturação pós ditadura militar, para, logo em seguida, enfrentar uma situação econômica extremamente adversa, balizada pelo crescente desemprego.

O poder normativo compatibilizado com as exigências das políticas de governo, nos últimos anos, não só agiu criando orientações jurisprudenciais impeditivas do acesso à Justiça, como cancelou inúmeros Precedentes Normativos formados nos julgamentos de mérito de Dissídios, proferidos no ápice do seu exercício pleno. Na revisão promovida pelo TST, em 1998, ficaram definitivamente cancelados inúmeros precedentes.

Ademais, nas raras hipóteses de julgamento do mérito, com vistas a controlar possíveis insubordinações por parte dos Tribunais Regionais, reprimindo posicionamentos contrários às políticas de governo, o Legislativo sancionou a Lei 10.192, de fevereiro de 2001 (regras complementares do Plano Real, editada depois de sucessivas Medidas Provisórias do governo Cardoso). No art. 14 da Lei, agredindo regra processual básica sobre os efeitos meramente devolutivos dos recursos trabalhistas, os pedidos de revisão das decisões normativas proferidas pelos Regionais passaram a ter efeito suspensivo “na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”. Os reajustes concedidos pelos Tribunais inferiores, em confronto com Plano Real, e a concessão de condições sociais novas, até hoje, passaram a ter seus efeitos jurídicos rapidamente suspensos, operando-se, em seguida, a reforma destas decisões normativas. Não houve um único despacho, sequer, mesmo da atual Presidência do TST, que não tivesse reduzido índices de recomposição salarial pela inflação plena (100% do IPC ou INPC), ainda que sua concessão tenha sido uma posição consolidada pelos Tribunais, na década de 80 e no início dos anos 90.

Oportuno reproduzir, mais uma vez, a opinião do professor Sady, sobre o tema (17): *“Durante estes anos de ferro, a pressão do TST sobre os TRTs foi se tornando tão opressiva que fez crescer uma reação severa no andar de baixo. Os mesmos tribunais regionais que há dez anos atrás viam com escândalo as greves contra a concessão de efeito suspensivo passaram a recusar-se a decretar a abusividade destas paralisações. Seria preciso ter muita fleuma para conformar-se em assistir passivamente ao TST suspender sistematicamente todas as cláusulas das decisões regionais deixando os trabalhadores sem nada e destruindo todas as vantagens por eles obtidas”*.

Outra forma de recusa de prestação jurisdicional que se verifica nos Tribunais, esvaziando a finalidade da competência Normativa, ocorre quando, ao se julgar o mérito das reivindicações dos trabalhadores, são indeferidas cláusulas propostas, porque deveriam ter sido resolvidas ou só poderiam ter sido concedidas pela negociação coletiva direta. São itens indefe-

ridos porque não haveria previsão legal. Este mesmo “fenômeno” também ocorre quando são negadas outras tantas cláusulas pelos Tribunais, porque já estão previstas na Lei, esquecendo-se, os julgadores, do caráter didático da repetição ou até mesmo da necessidade de sua colocação nos instrumentos coletivos, permitindo a atuação sindical coletiva, através das ações de cumprimento, já que o próprio TST tornou desnecessariamente polêmica a questão da legitimação ativa dos sindicatos, em substituição processual das categorias profissionais que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos.

Ana Acker dizia que “o descrédito do poder normativo da Justiça do Trabalho, cujo exercício assim se manifestava (timidez em conceder direito extremamente funcional à condução da política econômica governamental), era pois, a par de teoricamente indispensável, politicamente desastrosa” (18).

Acreditamos que deixará de ser desastrosa, quando os Tribunais resgatarem o exercício pleno de sua competência normativa, lastreados na realidade econômica, cultural e social do país, compreendendo que inexistente incompatibilidade da sua atividade judicante com a negociação coletiva autônoma entre as partes envolvidas no conflito coletivo.

4 - O Poder Normativo e a Livre Negociação Coletiva.

“É preciso ter em mente que uma sociedade que respeita os direitos dos cidadãos e os direitos dos trabalhadores faz da Justiça uma exceção e não uma regra. Alteradas as bases das relações de trabalho no Brasil, certamente não teremos milhares de desempregados procurando a Justiça para receber migalhas, pelo princípio que é melhor fazer um mal acordo que levar vários anos discutindo na Justiça. Atribuir ao Poder Normativo as mazelas que levam ao desequilíbrio das relações entre patrões e empregados e que servem, conseqüentemente, para o próprio emperramento das negociações coletivas, seria o mesmo que atribuir à Justiça do Trabalho a responsabilidade pelas questões sociais que revelam a crescente e assustadora deteriorização das condições de vida de milhões de trabalhadores brasileiros”. - Everaldo Gaspar (19)

A função do Poder Normativo, nas hipóteses de conflito, uma vez frustrada ou inviabilizada na negociação direta ou mediada entre empresários e trabalhadores, é estabelecer normas que promovam a melhoria ou aprimoramento das condições de trabalho dos empregados, não previstas na lei, a partir da análise dos argumentos apresentados pelas partes.

A negociação coletiva sempre foi exercida à margem do processo estatal. Enquanto houver estímulo à negociação, como forma de compo-

sição dos conflitos, ela existirá, independentemente de haver outros meios alternativos de solução, como a mediação, a arbitragem privada ou a normatização (que não deixa de ser uma arbitragem) proporcionada pelo Estado, através do Poder Normativo.

Se a negociação coletiva é o melhor caminho de prevenção e solução dos conflitos coletivos, porque independe de qualquer interferência externa, como se justifica a existência, ainda hoje, de um grande número de dissídios coletivos instaurados nos TRTs? Porque, para haver a autocomposição ou a heterocomposição, através da mediação e da arbitragem, é necessário que haja interesse, bem como estímulos ao entendimento direto entre empresários e trabalhadores.

O Poder Normativo que poderia exercer importante papel no sentido de incentivar e provocar este interesse no empresariado, exercitando uma arbitragem que desfavorecesse as soluções sentenciadas, age exatamente no sentido contrário, desanimando os trabalhadores.

Difícil se torna falar em livre negociação num cenário marcado pelo desemprego, subemprego, miséria, baixos salários, exploração do trabalho infantil e escravo, maior concentração de lucros e de rendas, até porque a negociação se define como troca dos interesses em conflito. Se não há equilíbrio neste tipo de relação, se não há interesse em superar divergências, não há possibilidade de troca, crescendo as situações de impasse e de recusa à negociação coletiva. Estas questões exigem e continuarão exigindo solução que não se concretiza, como disse Souto Maior (20), nas alternativas de fachada.

Na negociação, de forma geral, existem dois elementos fundamentais: o elemento subjetivo: vontade das partes em compor o conflito; e o elemento objetivo: as partes precisam ter condições materiais de transigir nos interesses envolvidos.

Roger Fisher e Scott Brown, que participaram de um grupo de professores que criou um projeto de negociação da Universidade de Harvard, no livro "Como chegar a um acordo" e tendo como sub título "a construção de um relacionamento que leva ao Sim", dentre vários conselhos sobre a construção de relacionamentos formados à base de entendimentos recíprocos, aconselham: *"Quer estejamos negociando com o cônjuge sobre o local para passar as férias, com um cliente a respeito do pagamento ou com os soviéticos sobre o controle de armamentos, queremos um relacionamento que nos deixe com sentimentos positivos. Queremos ser capazes de dizer: eu consigo resolver qualquer problema com essas pessoas. Daí o que precisamos? Ter capacidade de lidar com as diferenças. O relacionamento funcional de que precisamos é aquele que encontra uma solução que satisfaz aos interesses conflitantes da melhor forma possível, com um mínimo de perdas, de uma maneira que pareça razoável aos olhos de cada uma*

das partes. A solução deve ser duradoura e alcançada de maneira eficiente.” A observação dos professores de Harvard, revela a existência de um ponto crucial nesta questão: a mera previsão da negociação trabalhista coletiva, tanto na CRFB, como na legislação ordinária, não é suficiente para torná-la concreta, na medida que não são dadas condições efetivas de troca para composição das divergências, considerado o estágio das relações de trabalho no país. Só há troca quando existe efetivo equilíbrio entre os atores sociais, mesmo que este equilíbrio venha a ser estabelecido por interferência de uma legislação protecionista.

A realidade sócio-econômica do Brasil continua apontando para um abissal desequilíbrio entre trabalhadores e empregadores. No Judiciário, continua sendo travada, ainda, uma dura batalha, para evitar a implantação das tendências neoliberais, garantindo-se a reposição das perdas inflacionárias e aumentos reais de salário. Daí que o discurso da redução do exercício do poder normativo, como alavanca à negociação coletiva livre, não se compatibiliza com a nossa realidade atual. O discurso soa falso, posto que o próprio executivo se encarregou de obstruí-la.

Nos áureos anos de plano real, houve uma série de intervenções do Estado (governo) retirando a liberdade de negociação, como forma de controle da economia, com vistas a sua estabilização nos moldes impostos pelos organismos internacionais financeiros. A Lei 8.880, por exemplo, que criou o plano real, fala na livre negociação para estipulação de salários na data-base, no entanto, a Medida Provisória 1675, transformada na Lei 10.192/01, criou uma série de dificuldades ao seu pleno exercício, num conjunto de apenas quatro artigos: o art. 10, dizendo que a revisão salarial deve ser anual e na data-base das categorias profissionais; o art. 11, que garante o ajuizamento do Dissídio após a negociação direta ou pela mediação; o art. 12, determinando a fundamentação das cláusulas para deliberação por sentença normativa e o art. 13, VEDANDO a estipulação de reajustes e correções salariais automáticas (não aqueles de data-base, frise-se) vinculadas a índice de preços, com obrigatoriedade de dedução de antecipações concedidas no período anterior à revisão, além da proibição de concessão de aumentos por produtividade, caso não estejam amparados em indicadores econômicos objetivos.

Na mesma trilha, a CF de 88 estabeleceu, como princípio, no **caput** do seu art. 9º, o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e os interesses que devam, por meio dela, defender, remetendo à lei, unicamente, a definição dos serviços ou atividades essenciais; o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; bem como a aplicação de penalidades, havendo abusos no seu exercício. Entretanto, com rapidez espantosa, a Lei de Greve nº 7.783 de 1989, por conta da definição das atividades essenciais e do atendimento

das necessidades inadiáveis da comunidade, passou a regulamentar a greve em qualquer outro tipo de atividade, passando a considerá-la abusiva (inconstitucionalmente, ao nosso ver), quando exercida sem a fiel observância destas normas. A CF de 88 também garantiu, nos julgamentos dos Dissídios Coletivos, o respeito às normas previstas nos acordos e nas convenções coletivas. O princípio veio a ser confirmado pela Lei 8.542/92, valorizando os resultados obtidos nos processos de negociação. A lei era um verdadeiro estímulo aos Sindicatos de trabalhadores às negociações coletivas, contudo, foi revogada pela mesma MP 1675, convertida na Lei 10.192, sobre regras de ajustamento do Plano Real.

A CLT e o Decreto 1572/95, por outro lado, quando estabelecem a mediação na negociação coletiva, prevêem que não pode haver recusa do empregador à proposta de entendimento. A regra é inócua, porque não há qualquer sanção na hipótese de inobservância.

Por fim, existe no âmbito do Ministério do Trabalho uma orientação normativa que impede, na fiscalização por seus agentes, a autuação de Empresas que estejam descumprindo a legislação, caso a conduta, que poderia ser tida como irregular, esteja prevista nos acordos ou convenções coletivas.

Pensamos, em razão destas questões, que o discurso sobre a desnecessidade da intervenção do Estado, notadamente, através do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, é uma falácia, já que em vários momentos da vida política do país, nos últimos tempos, a interferência do Estado se fez presente, só que de forma negativa aos trabalhadores, diante dos interesses econômicos defendidos pelas políticas de governo. A constatação da ineficiência de determinados organismos criados para bem atender aos interesses públicos ou mesmo a divulgação de sua inoperância, invariavelmente feita de maneira artificial, serve apenas para justificar objetivos outros que estão longe de se identificarem com o progresso, a valorização do trabalho e a dignidade do trabalhador.

Em nome da eficiência, prega-se o desmonte da legislação intervencionista do trabalho, o desmantelamento de instituições, o sucateamento de Empresas públicas e o esvaziamento dos demais Poderes do Estado. Temos, ainda, um Brasil real que continua sonhando com a recuperação de direitos sociais básicos. Portanto, “enquanto não houver, no Brasil, uma legislação de suporte”, como defende Everaldo Gaspar, “que reconhecendo esse desequilíbrio, estabeleça condições concretas para que os trabalhadores, através das suas entidades de representação, possam participar deste processo, com garantias mínimas de atuação (de troca) em igualdade de condições, não haverá interesse em eleger a negociação coletiva como forma privilegiada de solução destes conflitos”.

A mediação e a arbitragem privada, num contexto de desinteresse da prática da negociação, passam a não fazer qualquer sentido. A única alter-

nativa que se apresenta para determinados grupos de trabalhadores, é buscar a função jurisdicional do Estado, para que, ao menos, sejam preservadas algumas condições de trabalho básicas, evitando-se que a exploração da força de trabalho do ser humano pelo capital, não atinja os mesmos padrões daqueles existentes ao tempo da revolução industrial do século XVIII.

A sociedade brasileira, através do Estado, como se depreende da evolução histórica da Justiça do Trabalho, não construiu, ao longo de anos de sua existência, outras formas viáveis para dirimir os conflitos coletivos. Desta forma, concordamos, novamente, com o pensamento de Luiz Souto Maior, sobre as soluções extrajudiciais nos conflitos trabalhistas: “... O primeiro passo para solucionar o problema não é imaginar novos mecanismos de solução de conflitos, importando-se idéias de outras realidades sócio culturais e sim avaliar quais os reais problemas que interferem em nosso sistema jurisdicional” (21).

5 - O Poder Normativo e o Novo Governo

“Aqui no Brasil temos um mau hábito, na minha opinião, de trazer para o nosso convívio alguns modismos na forma de dogmas, aplicando-os quase que na forma de cópia daquilo que é feito lá fora, desconhecendo a realidade e a característica cultural da nossa gente, da nossa relação capital-trabalho, depois de aplicado chegamos à conclusão de que aquilo não era a solução definitiva para tudo”. (Palestra do Ministro Jacques Wagner no Fórum Internacional sobre Flexibilização – TST – abril de 2003)

Uma certeza percorre a América Latina: A década liberal foi um reumbante fracasso e deixou o Continente sem rumo (vide a Venezuela, a crise argentina, etc). Na maioria dos países latino americanos, a população pede a renúncia dos seus presidentes; noutra parte, em desespero, já se cogita trazer de volta os próprios homens que a destruíram e que já tinham sido jogados nas prisões ou na sarjeta da história.

Em reunião de presidentes sul-americanos, realizada no Equador, o ex-presidente brasileiro Fernando Cardoso, confessou o fracasso da sua política econômica ao reconhecer que apesar de sua obediência leal às exigências dos mercados internacionais, os próprios mercados estavam destruindo, em poucos dias, tudo o que ele havia feito em oito anos. Por isto, assistimos neste momento o retorno cada vez mais intenso do debate sobre o que estará passando com o mundo e o que pode e deve ser feito para retomar o caminho da esperança.

O jornalista Antônio Augusto de Queiroz, prenunciava em 14/8/2002 que: *“A julgar pelos programas de governo e declarações dos principais*

candidatos à Presidência da República haverá reformas na legislação trabalhista e sindical, inclusive em patamar constitucional. A amplitude dessas mudanças e sua repercussão sobre os direitos trabalhistas e a organização sindical dependerá de quem for o eleito”.

No governo do presidente Fernando Henrique houve duas tentativas de modificação mais profunda nos direitos trabalhistas e na estrutura sindical: uma, na esfera infraconstitucional, e outra, no âmbito constitucional. No primeiro caso, vamos encontrar o projeto de flexibilização da CLT (prevalência do negociado sobre o legislado), finalmente retirado do Congresso neste mês de abril de 2003. No segundo, temos a Proposta de Emenda Constitucional 623, arquivada na Câmara, que tinha como objetivo instituir a pluralidade sindical, ultrapassando os próprios limites da Convenção 87 da OIT, que trata de liberdade e autonomia sindical.

Essa proposta de Emenda, pretendia o desmonte sindical com: a) o fim da unicidade sindical, b) a instituição de um sistema de liberdade plena, de pluralidade sindical, c) a extinção da contribuição sindical, d) a eliminação da substituição processual, e) a possibilidade de criação de sindicato por empresa, f) a limitação da representação sindical apenas aos associados, g) a restrição do acesso individual do trabalhador à Justiça do Trabalho, através de conciliação prévia no âmbito da empresa, h) a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, e i) a definição do critério de razoabilidade na definição da mensalidade social e contribuições em favor das entidades sindicais.

O jornalista e analista político Antonio Augusto Queiroz, excluindo somente o candidato Antony Garotinho, adiantava que os demais, se eleitos, iriam propor ao Congresso Nacional mudanças, tanto na estrutura sindical, quanto nas relações de trabalho do país. Dizia ele que: *“Na eventualidade da eleição de José Serra, o projeto que flexibiliza a CLT ganhará impulso no Congresso, onde aguarda votação no Senado. O senador já manifestou sua opinião favorável sob o falso fundamento de que não haverá perda ou redução de direitos. Já na questão sindical, a posição do candidato oficial é mais radical ainda. Ele defende a unicidade para os patrões, e a pluralidade para os trabalhadores, cabendo ao primeiro escolher o sindicato de trabalhadores com o qual pretende negociar”.* *“Na hipótese de eleição de Lula, é certo que desistirá do projeto de flexibilização da CLT, mas iniciará o debate sobre o contrato coletivo e o código de trabalho, com direitos mínimos, a ser definido a partir de debates no chamado Fórum Nacional do Trabalho, que pretende instituir. Na questão sindical, é conhecida a posição de Lula. Ele sempre defendeu a Convenção 87 da OIT, cuja ratificação pelo Brasil requer mudança no art. 8º da Constituição, em especial para a remoção do princípio da unicidade e da contribuição sindical. Como deputado, votou contra a estrutura sindical que foi vitoriosa na Constituinte”.* *“Na hipó-*

tese de eleição de Ciro Gomes, a tendência é que patrocine as iniciativas de seu candidato a vice-presidente, que foi um dos inspiradores do governo FHC, em especial dos ex-ministros do Trabalho e Emprego, Edward Amadeo e Francisco Dornelles, para o envio ao Congresso tanto da PEC 623 quanto do projeto de flexibilização da CLT. A idéia de Paulinho, vice de Ciro, é promover um plebiscito sobre as relações de trabalho como forma de legitimar essa mudança, que sofreu resistências dos reais defensores dos trabalhadores. Na questão sindical, certamente patrocinará uma proposta de conteúdo equivalente ou igual a que foi arquivada na Câmara dos Deputados. Assim, num eventual governo Ciro Gomes, além da reapresentação da PEC sobre estrutural sindical, ganha força o projeto que determina a prevalência do negociado sobre o legislado em matéria trabalhista”.

O ex-ministro do Trabalho, Jaques Wagner, em março deste ano, propôs ao Ministro Francisco Fausto que a Justiça do Trabalho também participe das discussões do Fórum Nacional do Trabalho. O Ministro defendia também, a idéia de que o Executivo não deva ter a primazia de discutir a questão que interessa, da mesma forma, aos Poderes Legislativo e Judiciário

Boas falas, muito embora as reformas trabalhistas mais profundas, dependam de modificações estruturais, igualmente profundas no modelo sócio econômico do país.

Ainda que não tenha havido até o momento, qualquer fala do governo sobre o papel da Justiça do Trabalho, no que tange a sua competência normativa, a proposta de um pacto social direto, reformulando aspectos da legislação do trabalho de forma a buscar um ponto, ao menos de equilíbrio entre as relações de trabalho, ao que tudo indica, não irá retirar, num primeiro momento, a competência normativa da Justiça do Trabalho que, assim como a CLT, tem aspectos que precisam ser adequados e aperfeiçoados.

Até mesmo em países como Estados Unidos, Japão e Suécia onde há uma verdadeira obrigação de negociar (a atitude conciliatória ou intransigente de uma das partes em face das reivindicações de outra é matéria de negociação entre elas), as autoridades públicas velam para que os empregadores e sindicatos negociem de boa-fé, esforçando-se para chegar a um acordo.

No Brasil, uma vez superados os entraves na legislação e na jurisprudência que dificultam as negociações diretas entre trabalhadores e empresários, a experiência nos remete à autoridade pública do Poder Judiciário, para buscar soluções nos conflitos que não foram equacionados.

Temos a oportunidade ímpar de reconstruir este Poder, tão mitigado, participando ativamente das discussões, formulando alternativas que não impliquem, necessariamente, na implosão de estruturas enraizadas social e culturalmente na nossa sociedade e que têm uma história própria. Volte-

mos os nossos esforços, pois, no sentido de transformá-las, para que sirvam de instrumento, visando o bem estar social. Parece-nos que este é o propósito do novo governo que se instalou no Brasil há cem dias, aproximadamente, trazendo a marca da mudança e da transformação social.

6 - Conclusão:

A advertência contida na declaração realizada alguns anos atrás pelo, então, Diretor Geral da OIT, Michel Hansenne, era pertinente e sábia: “... não nos descuidemos da existência de direitos mínimos sociais de contratação e da regulamentação do trabalho humano, porque, como é bem sabido, as mesmas causas produzem os mesmos efeitos. Hoje, a chamada globalização está produzindo efeitos similares aos vividos no século XIX...”. (23)

A problemática do desemprego e os conflitos individuais e coletivos trabalhistas não serão solucionados com medidas flexibilizadoras ou desregulamentadoras. As experiências na Argentina, no Brasil e em outros países latino americanos próximos, do ponto de vista cultural, social e econômico, demonstram que a justiça social não se alcança, enquanto continuarem a defender reformas trabalhistas inconsistentes e sem que haja a garantia de direitos sociais mínimos. “É tão antiga, como atrativa, a idéia que os produtores do mundo deveriam agir em liberdade de competir em matéria de qualidade, preços, etc..., pelo que deveriam estar em liberdade de violar determinadas normas de trabalho nacional e internacionalmente ajustadas”.

As Assembléias Constituintes convocadas no Brasil formaram pactos sociais importantes, em nome do progresso da nação e de seu povo. Outros pactos na sociedade, podem e devem ser alinhavados fora do poder constituinte, levando-se ao Congresso Nacional o entendimento direto e os compromissos assumidos por todos os seus segmentos. A Câmara de Deputados mostra-se bastante receptiva a este estímulo, tanto que colocou em funcionamento, a pleno vapor, a sua Comissão de Reforma Trabalhista.

A história nos mostra a importância de pactos firmados em prol destas garantias mínimas. No mundo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, concluído em 1966, contando com a adesão de mais de 120 Estados-partes, incluindo os países da América Latina é um bom exemplo, repercutindo de forma positiva neste continente.

Flávia Piovesan sobre este pacto enumera seus pontos mais importantes: “...Este Pacto enunciava um extenso catálogo de direitos, que incluía o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a filiar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à

moradia, o direito à educação, à previdência social, à saúde, etc. Importa observar que, no cenário internacional, antes mesmo da Declaração de 1948 e do PIDESC de 1966, nascia a OIT, após a 1ª Guerra Mundial, com o objetivo promover parâmetros internacionais referentes às condições de trabalho e bem estar ...".(24).

O pacto social em torno de diferentes pontos sociais experimentou considerável impulso na maior parte dos países da Europa ocidental no final dos anos 60 e na década de 70 e continua sendo, em muitos deles, elemento essencial das políticas governamentais, embora preocupações com o desemprego tenham interferido de forma prejudicial, muitas vezes, esse importante debate.

A proteção internacional dos direitos sociais, somam-se os mecanismos de proteção nacional destes direitos. É extremamente relevante, neste contexto, a difusão da luta contra a desconstitucionalização de direitos sociais, alcançados pelos processos de democratização nos países latino-americanos, até porque estes países adotaram Constituições que serviram de marco jurídico da transição democrática e institucionalização dos direitos sociais e humanos.

Concordamos com os juristas que defendem, também, “a construção e consolidação de uma doutrina e uma prática que afirmem a aplicabilidade e acionabilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais, que devem ser exigidos e reivindicados como direitos legais nas instâncias nacionais e internacionais”. A forma de reclamá-los, na cultura brasileira, é através do Poder Judiciário. Fazem parte, da estrutura democrática e do Estado de Direito, o acesso e a obtenção, pela Justiça, de solução para os conflitos individuais e coletivos trabalhistas, quando não alcançadas, através de outros mecanismos, de forma direta ou intermediada.

A regulamentação da atividade econômica deve estar articulada com a oferta abundante de oportunidades de trabalho e fontes de riqueza, bem como deve atender ao papel decisivo dos sindicatos que contratam condições mínimas salariais e de trabalho.

A negociação coletiva deve ser reforçada e assegurada, levando-se em conta o evidente desequilíbrio econômico/social, construindo uma legislação de apoio que estabeleça as condições necessárias, para que haja efetivamente um processo de troca dos interesses corporativos, de forma mais equilibrada, entre patrões e empregados.

Por tudo isto, não pode o Estado abandonar seu papel regulador e controlador das relações de trabalho, sob o pretexto de permitir um maior crescimento econômico, porque, nesta hipótese, nasce a possibilidade da odiosa exploração de um setor social sobre o outro.

O novo governo tem um caminho aberto às possibilidades de sucesso nos projetos que pretende debater com os segmentos da sociedade

brasileira, posto que do ponto de vista internacional, os próprios formuladores do Consenso de Washington, dentre eles Joseph Stiglitz, Vice-Presidente do Banco Mundial, já recuam “e chegam a admitir, hoje, a necessidade do “Pós Consenso de Washington”, capaz de incluir temas relativos ao desenvolvimento humano, à educação, à tecnologia e ao meio ambiente.

Enfim, apontam, dentre as funções do Estado, o comando político, para assegurar um desenvolvimento sustentável e democrático. É o surgimento da teoria “terceira via” para a superação das contradições no processo de acumulação do capital, no seu atual estágio.

Jack Donnelly diz que se *“os direitos humanos são os que civilizam a democracia, o Estado de Bem Estar Social é o que civiliza os mercados; se os direitos civis e políticos mantêm a democracia dentro de limites razoáveis, os direitos econômicos e sociais estabelecem os limites adequados aos mercados. Mercados e eleições, por si só, não são suficientes para assegurar direitos humanos para todos”* (25) .

O Fórum Nacional do Trabalho propondo um novo modelo de pacto social, que substitua aquele firmado em 5/11/88, rompido sob a batuta de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso, torna-se um espaço privilegiado, para que, dentre outros assuntos de relevância no mundo do trabalho, se chegue a uma idéia conclusiva sobre o exercício das funções judicantes que decorrem da competência normativa da Justiça do Trabalho. É preciso pautar dentre os principais assuntos, como a atualização da legislação do trabalho e da estrutura sindical, o aprimoramento da própria atuação da Justiça do Trabalho que, no nosso entendimento, não pode abrir mão, em nenhuma hipótese, do seu papel institucional, como órgão da estrutura do Poder da República.

Estes assuntos devem, por sua vez, se entrelaçar com a discussão sobre o modelo social que queremos ou que podemos construir. Contudo, uma legislação de apoio ao processo de negociação coletiva; a revisão e eliminação dos mecanismos de autolimitação da função judicante nos conflitos sociais pela Justiça do Trabalho, para que retome o seu papel normatizador de direitos coletivos que proporcionem o bem estar social, no impasse ou na recusa da solução negociada; a eliminação dos entraves à negociação trabalhista; e, por fim, o convencimento da magistratura trabalhista brasileira de que a arbitragem institucional deve prevalecer sobre qualquer proposta de arbitragem privada, incompatível com o desequilíbrio nestas relações, são medidas que podem ser adotadas de imediato, independentemente do desenvolvimento dos debates que serão travados no “fórum”.

A Judicatura trabalhista, os advogados, os membros do Ministério Público, os trabalhadores em geral, os empresários e as lideranças sindi-

cais, em especial, devem estar preparados para debater essas matérias e torcemos para que as nossas e outras idéias possam servir como colaboração, neste sentido.

NOTAS:

- (1) J.J. Calmon de Passos, citado em matéria s/ **Direito do Trabalho** de autoria de Ellen Hazan e Marcelo Pertence.
- (2) MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História da Justiça do Trabalho**. LTR: 1998.
- (3) MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. op. citada.
- (4) MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. LTR: 1971 – Ed. Comemorativa do centenário do nascimento do autor.
- (5) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do Direito do Trabalho**. Ed. LTR: 1998.
- (6) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. citada.
- (7) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. citada.
- (8) MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Op. citada.
- (9) PIMENTA, Joaquim. **Sociologia Jurídica do Trabalho**. 1944.
- (10) DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Citado em *Globalización y Derechos Sociales*, monografia de Hugo Roberto Mansueti – 1/5/00.
- (11) HAYEK, Friedrich. Citado em *Globalización y Derechos Sociales*, monografia de Hugo Roberto Mansueti – 1/5/00.
- (12) HANSESSE, Michel. Moção apresentada na 85ª Reunião da OIT: 1997.
- (13) RUPRECHT, Alfredo J.. *Contrato de Trabajo Empleo y Desocupación*, Zavalía Editor.
- (14) MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Matéria sobre a Solução Extrajudicial dos Conflitos**. Consulex: Jornal Trabalhista – 17-797/4 de 31/1/00.
- (15) CAPP, Josmar Gilberto. **Passado e Presente do Sistema de Relações de Trabalho no Brasil**. Ed. LTR: 2000.
- (16) FARIA, José Eduardo. **Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho**. S. Paulo. LTR: 1995.
- (17) SADY, João José. Matéria sobre a IN nº 4, divulgada Revista Consultor Jurídico, 26 de março de 2003.

- (18) ACKER, Anna Britto da Rocha. **Poder Normativo e Regime Democrático**. LTR: 1986.
- (19) ANDRADE, Everaldo Gaspar L. de. **Direito do Trabalho, Itinerários da Dominação**. LTR: 1994.
- (20) ANDRADE, Everaldo Gaspar L. de. **Direito do Trabalho, Itinerários da Dominação**, LTR: 1994.
- (21) MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Matéria sobre a Solução Extrajudicial dos Conflitos**. Consulex: Jornal Trabalhista – 17-797/4 de 31/1/00.
- (22) QUEIROZ, Antonio Augusto. Matéria Boletim DIAP: 14/8/2002.
- (23) HANSESSE, Michel. Moção apresentada na 85ª Reunião da OIT: 1997.
- (24) PIOVESAN, Flávia. **Palestra sobre Desconstitucionalização dos Direitos Sociais na América Latina**. Campos de Jordão: de 28 a 01.05.2000.
- (25) DONELLY, Jack. Citado na palestra de Flávia Piovesan, item 24.

TERCEIRIZAÇÃO: RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS E EMPRESARIAL

Ana Paula Moura Bonfante de Almeida (*)

Introdução

O fenômeno da terceirização, entendido como forma de subcontratação de mão-de-obra, não é novo, tanto assim que o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho já estabelecia a responsabilidade do empreiteiro principal pelas obrigações derivadas dos contratos de trabalho dos empregados do subempreiteiro, nos casos de inadimplemento.

Sua expansão a partir de meados da década de 1980, faz crescer a preocupação dos doutrinadores e aplicadores do Direito do Trabalho, ainda que, à época, não houvesse sido cunhado o neologismo que veio a denominá-lo na década seguinte, quando adquire maior visibilidade e se cristaliza.

Entender o fenômeno tem sido nossa preocupação, por isso que o tema foi escolhido para nossa monografia de conclusão, apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Escola de Direito do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), em convênio com a Escola de Magistratura do Trabalho (EMATRA) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como exigência para obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho, da qual o texto que se segue é parte.

Conceito, Surgimento e Expansão

Conceitua *Rodrigo Carelli* a terceirização como sendo “O processo de repasse, para a realização de complexo de atividades, por empresa especializada, sendo que estas atividades poderiam ser desenvolvidas pela própria empresa”.

José Janguê Bezerra Diniz conceitua a terceirização dizendo que esta consiste na existência de um terceiro especialista, chamado de fornecedor ou prestador de serviços, que com competência, habilidade e qualidade técnica, presta serviços especializados ou produz bens, para a empresa contratante, chamada de tomadora ou cliente.

O Direito do Trabalho, tentando regular esta nova forma de prestação de serviços, regulamentou-as a fim de que a dissociação entre a relação econômica de trabalho e a relação juslaborista somente acontecesse em casos excepcionais e nos termos da lei, pretendendo, com isto, evitar o enriquecimento sem causa de pessoas ou empresas que, em conluio com

(*) Ex-aluna da Ematra e Juíza Substituta do TRT da 1ª Região.

aqueles que pretendem diminuir o custo de sua produção, utilizassem-se da mais-valia, distanciando os trabalhadores de sua inclusão social pelo trabalho digno.

Considera-se o Decreto-lei 200/67 como o ponto de partida do processo que veio a ser conhecido como terceirização, na medida em que, pretendendo a descentralização administrativa, autorizou que os órgãos estatais promovessem a execução indireta de suas atividades intermediárias, ou seja, de suas atividades-meio, contratando, para tal, empresas especializadas na execução de tais atividades. O Decreto-lei promoveu o desenvolvimento do setor de serviços vinculado ao atendimento das atividades de execução de tarefas no setor da administração direta ou indireta.

Com isso, teve início a expansão do segmento de serviços, estimulada, também, pela crescente utilização pelo setor privado, sob diversas formas de subcontratação, desde a simples intermediação de mão-de-obra, vedada pelo direito do trabalho, até a celebração de contratos de prestação de serviços, regidos pelo Código Civil.

A Lei 6.019, adotada em 1974, marco no processo de terceirização, ao regulamentar a intermediação de mão-de-obra temporária, permitiu que as empresas pudessem atender suas necessidades, relativamente à substituição temporária de empregados efetivos ou a acréscimo extraordinário de serviços.

O crescimento da violência no país, com a intensificação de assaltos a bancos, levou o Governo a promulgar a Lei 7.102/83, obrigando-os a contratarem serviços permanentes de vigilância e segurança, tendo em vista a especialidade de tal atividade cujo exercício é vedado ao cidadão comum e delegado apenas àquelas empresas criadas especialmente para tal fim.

A intensificação de subcontratação de trabalhadores, sem qualquer regulamentação ou parâmetros que fixassem os limites da responsabilidade empresarial, salvo a regra do art. 455, da CLT, que se referia apenas às empreitadas, levou o TST a adotar a Súmula 256, que preconizava que, salvo nas hipóteses previstas na Lei 6.019/74, a contratação de trabalhadores por empresas interpostas era ilegal, formava o vínculo com o tomador dos serviços. A jurisprudência tentou evitar que, com o desvirtuamento das práticas de intermediação de mão-de-obra, maiores prejuízos fossem gerados aos trabalhadores.

A redação desta súmula foi objeto de severas críticas, ensejando ainda várias dúvidas, uma vez que não abrangia todas as hipóteses de prestação de serviços, confundia a prestação de serviços com a simples intermediação de mão-de-obra, e não abordava as hipóteses em que o Estado fazia parte desta relação, fato já autorizado pelo Decreto lei 200/67, ensejando a adoção de interpretação mais ampla, ora contida na Súmula 331.

O fenômeno da terceirização se intensifica e, em que pese os limites

que a doutrina e a jurisprudência tentam impor/dar, a sociedade tem utilizado esta forma de contratação de forma ilegal, e, aproveitando-se do amplo exército de mão-de-obra de reserva existente em nosso país, decorrente, sobretudo, do desemprego, beneficiam-se da prestação de serviço dos trabalhadores sem lhes conferirem a real ligação com aqueles que efetivamente se beneficiam com a prestação de seus serviços, gerando, com isso, o enriquecimento ilícito daqueles que promovem a intermediação ilegal de mão-de-obra (*marchandage*).

É justamente em decorrência do aumento da utilização da mão-de-obra terceirizada que se torna importante o estudo da responsabilidade de cada um daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente da prestação dos serviços do trabalhador, o que se pretende promover e a fixação da responsabilidade do usuário da mão-de-obra e ou serviço, nas modalidades da terceirização lícita e ilícita.

a) Responsabilidade nos Casos de Terceirização Lícita

A Lei 6.019/74, ao criar a modalidade de terceirização para os casos de fornecimento de mão-de-obra temporária, para atender necessidade de substituição de empregado permanente ou para atender necessidade extraordinária de trabalhadores, em decorrência de aumento de demanda, estabeleceu a responsabilidade do tomador apenas nas hipóteses de falência da empresa de trabalho temporário.

A Lei 8.666/97, à sua vez, ao tratar, em seu artigo 71, da responsabilidade nos casos de contratação de empresas prestadoras de serviços, com base na autorização conferida pelo art. 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67, determina que, quando o tomador dos serviços for ente estatal, estão estes isentos de responsabilidade caso a contratação tenha se dado por meio de processo licitatório público, lícito e regular.

Em que pese tais disposições legais disporem desta forma, não estão isentas de responsabilidade pelos créditos trabalhistas as empresas contratantes dos serviços, em razão das regras relativas à responsabilidade civil, inseridas no Código Civil Brasileiro de 1916, ou seja, em razão de princípios gerais acolhidos pela legislação já de há muito vigente quando da promulgação das supramencionadas legislações. Veja-se, a propósito, os artigos 159 e 1518 do mencionado diploma legal, segundo os quais, aquele que atuasse com culpa em **vigilando**, **eligendo** ou **contraendo** fica sujeito à reparação do dano com seus bens, logo, se torna responsável.

No que tange à responsabilidade dos entes estatais existe ainda um segundo fundamento para a sua responsabilização, o qual se encontra inserido no art. 37, § 6º, da CRFB/88, e prevê a culpa objetiva quando a administração causa danos a terceiros. Acontece, porém, que a utilização deste fundamento para a responsabilização dos entes estatais é criticada por parte

da doutrina que, defende que a culpa objetiva prevista no dispositivo supra-mencionado se aplica aos atos de **ius imperii** do Estado e não às relações contratuais, **ius gestionis**, além do que, tal responsabilidade somente se aplica aos casos em que aquele que sofreu a lesão é terceiro, o que não acontece com o prestador dos serviços, o qual é um dos contratantes.

A promulgação do novo Código Civil não trouxe nenhuma alteração à responsabilidade da empresa tomadora de serviços no que diz respeito àqueles trabalhadores que laboraram em seu favor, uma vez que os artigos 186, 927 e 942 mantêm as diretrizes do artigo substituído.

Desta forma, a empresa que contrata outra, seja ela especializada em serviço temporário, seja ela prestadora de serviços, tem o dever de fiscalizar a empresa contratada no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos supramencionados, por estarem incorrendo em culpa **in eligendo**, **contraendo** e **vigilando**, detendo, inclusive o direito de retenção das parcelas contratuais devidas enquanto não quitados tais débitos.

No que tange aos entes públicos, verificamos que a licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços os afasta apenas das culpas **in eligendo** e **in contraendo**, porém, continua obrigada a fiscalizar a empresa que lhe presta serviços, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente por culpa **in vigilando**.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços tem origem nos princípios da proteção ao trabalhador e da teoria do risco, através dos quais se tenta evitar que o trabalhador fique desabrigado nas hipóteses de insolvência de sua empregadora (empresa intermediária), e, então, não receba seus créditos.

Desta forma, se a empresa prestadora de serviços, não cumprir os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais pelos quais estava obrigada, a tomadora dos serviços será responsável subsidiariamente pelo pagamento de tais parcelas em decorrência de ter atuado com culpa **in eligendo**, **in vigilando** e **in contraendo**, se for entidade privada, e com culpa **in vigilando** se for entidade pública (ente estatal), entendimento este acolhido pela jurisprudência, consoante evidencia a Súmula 331 do TST.

No entender de *Bezerra Leite*, a jurisprudência pretendeu, ao editar a Súmula 331, inequivocamente, amenizar a posição jurídica do tomador dos serviços, que só responde subsidiariamente quando esgotado o patrimônio e a solvabilidade do terceiro-intermediário, o que se confirma, ante a defesa que dele faz o *Ministro Vantuil Abdala*, quando sustenta que ele buscou, principalmente em seu inciso III, “admitir a sub-contratação sem afrontar os artigos 2º e 3º da CLT, que definem a relação de emprego, nem seu artigo 9º, que acoima de nulo os atos que objetivem impedir a aplica-

ção da legislação laboral, bem como os preceitos da Carta Magna que evocam os objetivos de justiça social e existência digna de todos”.

Prossegue o Ministro defendendo que “cabe acentuar que basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para emergir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Assim, não é necessário para que se legitime a propositura da ação também contra o tomador, que o empregado comprove, antes, a insolvência do empregador ou a impossibilidade, por qualquer motivo, de receber deste o que lhe é devido”. ... “Agora, exatamente por ser subsidiária a responsabilidade do tomador, condenados ambos na ação, a execução deverá se dirigir em primeiro lugar contra a prestadora de serviços. E só após se verificar o insucesso da execução contra esta, é que a execução poderá se voltar contra aquele”.

O fato do contrato celebrado entre a empresa prestadora dos serviços e a tomadora, conter cláusula que estipule que será da prestadora a responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas, nada altera quanto à prerrogativa conferida aos empregados de postularem seus direitos também perante a tomadora dos serviços, uma vez que a estipulação entre a prestadora e a tomadora dos serviços constituirá **res inter alios** em relação aos empregados.

b) Responsabilidade nos Casos de Terceirização Ilícita

Nos casos em que a terceirização se estabeleceu de forma ilícita, fato que acontece com indesejável freqüência, o que se observa é a contratação fraudulenta estabelecida com a finalidade de burlar direitos trabalhistas, em flagrante infração ao art. 9º, da CLT, o que torna tais atos nulos de pleno direito.

A nulidade dos atos praticados acarreta a aplicação das normas contidas nos artigos 2º e 3º da CLT, o que ocasiona o reconhecimento da relação de emprego com a empresa que se beneficiou da prestação dos serviços e que efetivamente subjugou o trabalhador aos requisitos constantes do art. 3º, da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade, sendo esta a empresa tomadora dos serviços, consoante entendimento consubstanciado na mencionada Súmula 331, I, do TST.

Há duas exceções a este entendimento.

A primeira se dá nos casos de relação com ente estatal. Nestas hipóteses, ante a ausência de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88, a nulidade da terceirização não gerará o reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços, permanecendo, porém, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas. Confira-se, a propósito, inciso II, da Súmula 331, do TST.

A segunda exceção existe apenas, para os que defendem a impossi-

bilidade de configuração do vínculo de emprego nos casos em que os serviços prestados são de segurança, vigilância e transporte de valores, admitindo apenas responsabilidade pelos direitos do trabalhador, nos termos dos art. 9º, da CLT e art. 942, do Código Civil novo, não faltando quem sustentasse a impossibilidade de vínculo de emprego, mesmo entre os vigilantes e aqueles que se beneficiavam diretamente da prestação de seus serviços.

Com a revogação do Enunciado 256, do TST, e a publicação do Enunciado que o substituiu, qual seja, o 331, do TST, a controvérsia se manteve em razão do seu texto estipular que: “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta”.

A partir daí, duas vertentes surgiram:

a) a primeira corrente defendia que, existindo pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços, haveria terceirização ilícita, o que proporcionaria o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, ainda que fosse pessoa física ou empresa com objeto social estranho à atividade de vigilância;

b) a corrente que se contrapõe à anterior, defende que os requisitos da pessoalidade e da subordinação, somente se referiam aos serviços de conservação e limpeza e relativos à atividade-meio do tomador dos serviços, logo, somente nestes casos haveria vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços verificada a existência de tais requisitos. Quanto aos serviços de vigilância, estes nunca gerariam vínculo de emprego com o tomador dos serviços, uma vez que, como tal atividade é privativa do Estado e delegada apenas às empresas que preenchem os requisitos postos na Lei 7102/83, não haverá reconhecimento do vínculo de emprego com o ente particular que se beneficiar desta prestação de serviços, sob pena de quebra da hegemonia no exercício de tal atividade. Porém, o tomador dos serviços permanece solidariamente responsável pelo cumprimento dos direitos trabalhistas, previdenciários e fiscais atinentes àquele trabalhador que lhe prestou serviços. Este é o entendimento consubstanciado no inciso II, do Enunciado 331, do TST.

Izidoro Oliveira Paniago, por exemplo, sustenta que a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, seja ela subsidiária ou solidária, restringe-se apenas às parcelas trabalhistas e rescisórias ordinariamente devidas aos trabalhadores, não sendo a elas estendidas a obrigação de arcar com as multas aplicadas à empresa prestadoras dos serviços.

Sua tese é fundamentada no princípio inscrito no art. 5º, XLV, da CRFB/

88, por meio do qual se preceitua que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Com base neste princípio, o citado autor declara que todas as multas impostas à empresa prestadora dos serviços, dentre elas aquelas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, não poderão ser cobradas e executadas da empresa tomadora dos serviços, visto que importam em penalidades, e como tal, não podem ser atribuídas à pessoa diversa daquela que praticou a falta e foi por isto penalizada.

Ousamos divergir do entendimento esposado por *Izidoro Oliveira Paniago*, porque entendemos que a empresa tomadora dos serviços, conforme já mencionado anteriormente, está obrigada a fiscalizar a empresa contratada, ou seja, a tomadora dos serviços, no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, sob pena de atuar com culpa em **vigilando**, **eligendo** ou **contraendo**, desta forma, quando a empresa contratante não efetua a fiscalização a que estava obrigada, e com isso permite que sejam descumpridos direitos daqueles trabalhadores que lhe prestaram serviços, está a tomadora também responsável pelo pagamento das multas derivadas de tais descumprimentos, uma vez que concorreu, ainda que por omissão, para que a infração acontecesse.

Conclusão

Apesar de, prejudiciais aos trabalhadores, que observam a contínua precarização dos direitos constituídos ao longo de décadas, na medida em que deixam de se vincular diretamente àquelas empresas que efetivamente se beneficiam da prestação de seus serviços, considera-se que não há como se evitar a utilização do trabalho terceirizado no Brasil, visto que este passou a ser uma imposição a certas empresas que lutam para se manterem competitivas no mercado produtivo interno e internacional.

A terceirização, como se viu, é um fenômeno surgido a partir da transformação da base da relação de trabalho, estruturada segundo modelo que se convencionou denominar de Fordista, torna-se cada vez mais disseminada, quando ele é substituído pelo modelo japonês ou Toyotista. Este, em plena expansão, faz com que a terceirização também observe uma expansão constante, podendo-se afirmar que integra, de forma definitiva, o processo produtivo brasileiro, como já ocorrera em outras economias.

Resta à sociedade implementar mecanismos, entre os quais a fiscalização mais eficaz, a fim de que tal prática aconteça apenas nos exatos limites legais, impedindo, desta forma, que a pressão do poder econômico desvirtue sua utilização causando prejuízo aos trabalhadores.

Nesse campo, certamente que ao direito do trabalho deve ser reservado papel preponderante, cumprindo a função histórica para a qual foi construído, o de tutelar o hipossuficiente econômico, ao mesmo tempo que lhe cumpre compor as classes em conflito.

BIBLIOGRAFIA

ABDALA, Vantuil. **Terceirização. Atividade Fim. Atividade Meio. Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços.** In II Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho. Foz do Iguaçu: Instituto Brasileiro de Ciência Bancária, 1996, pp.95-102.

ALMEIDA, Isis de. **O Regime de Trabalho Temporário.** In Curso de Direito do Trabalho – Estudos em Memória de Célio Goyatá. São Paulo, Editora LTr: Volume I, 3ª edição, 1997, pp. 338-383.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Terceirização. Atividade Fim. Atividade Meio. Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços.** In II Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho. Foz do Iguaçu: Instituto Brasileiro de Ciência Bancária, 1996, pp.103-110.

BEZERRA DINIZ, José Janguiê. **A Terceirização e o Direito do Trabalho.** In Revista Trabalho & Doutrina, nº 21. São Paulo, Editora Saraiva: junho, 1999, pp. 3-32.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra – Ruptura do Sistema Trabalhista, Precarização do Trabalho e Exclusão Social.** Rio de Janeiro, São Paulo, Editora Renovar: 2003.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra na Administração Pública.** In Revista LTr ano 67. São Paulo, Editora LTr: junho 2003, pp.686 a 691.

DALLEGRAVE NETO. José Affonso. **Novos Contornos da Relação de Emprego Diante dos Avanços Tecnológicos.** In Revista LTr ano 67. São Paulo, Editora LTr: maio 2003, pp. 545-555.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo, Editora LTr: 2002.

MAGANO, Octávio Bueno. **Alcance e Limites da Terceirização no Direito do Trabalho.** In Noções Atuais de Direito do Trabalho – Estudos em Homenagem ao Professor Élson Gottschalk. São Paulo, Editora LTr: 1995, pp.281-289.

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. **Terceirização e o Novo Código Civil.** In Revista LTr, Volume 68. São Paulo, Editora LTr: agosto de 2004.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Terceirização e Responsabilidade Patrimonial da Administração Pública.** In Revista de Direito do Trabalho, nº 101. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: janeiro-março 2001, pp.127-133.

PANIAGO, Izidoro Oliveira. **Responsabilidade Subsidiária e Extensão de Penalidades – Limitações Decorrentes de Nosso Ordenamento.** In Re-

vista LTr, Volume 68. São Paulo, Editora LTr: agosto de 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume III. 1ª edição eletrônica. Rio de Janeiro, Editora Forense: 2002.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Terceirização do Trabalho**. Curitiba, Editora Juruá: 1ª edição, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Terceirização. Tendências em Doutrina e Jurisprudência**. In **Direito do Trabalho – Estudos em Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira da Silva**. São Paulo, Editora LTr: 1998, pp. 312-320.

RODRIGUES PINTO, José Luiz e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertório de Conceitos Trabalhistas**. São Paulo, Editora LTr: 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; LIMA TEIXEIRA. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora LTr: 19ª edição, Volume 1, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, São Paulo, Editora Renovar: 2002.

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Marina Cardim Mata (*)

1. Apresentação

Este artigo contém excertos da monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Escola de Direito do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), em convênio com a Escola de Magistratura do Trabalho (EMATRA) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como exigência para obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho.

Além do resumo, o capítulo sobre o trabalho infantil doméstico está aqui integralmente transcrito, bem como toda a valiosa bibliografia utilizada na pesquisa que resultou no presente trabalho.

2. Introdução

A origem do trabalho infantil remonta a cerca de 2000 anos antes de Cristo, vez que o Código de Hamurabi já apresentava medidas de proteção à criança. No entanto, o termo “direito do trabalho” propriamente dito somente surgiu com o advento da Revolução Industrial e das lutas de classes do final do século XVIII. Uma das primeiras leis editadas na Inglaterra regulava exatamente a jornada de trabalho do menor. Naquela época, intensificou-se a exploração das meias forças, isto é, do menor e da mulher. No entanto, pode-se perceber que hodiernamente a situação não é muito diferente. Apesar de toda a legislação protegendo o menor, este ainda é explorado, muitas vezes em situações degradantes, penosas, insalubres e perigosas, que são aquelas listadas na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mas também há formas permitidas de trabalho infantil, assim considerado pela OIT como aquele exercido por pessoa menor de 18 anos de idade.

A presente monografia pretende analisar a questão do trabalho infantil doméstico enquanto uma das piores formas de trabalho infantil, suas conseqüências para a sociedade e para a criança e sua família, bem como avaliar supostos meios de erradicação e coibição desta prática.

(*) Ex-aluna da Ematra/RJ.

3. O Trabalho Infantil Doméstico

A OIT define o trabalho infantil doméstico como a situação em que as crianças são empregadas para executar tarefas domésticas exploratórias, em residência de terceiro ou empregador. Sempre que tal exploração é extrema, é considerada uma das piores formas de trabalho infantil¹.

O trabalho infanto-juvenil doméstico, que implique em ausência de rendimentos, abusos de ordem física, sexual ou psicológica, impedimento ao estudo, ausência de lazer, exposição a riscos, horário noturno, longas jornadas ou prejuízo à saúde, à seguridade ou à moralidade das crianças e adolescentes, pode ser enquadrado na categoria “formas piores” e perigoso².

O trabalho em regime familiar não é tratado no presente estudo. Oris de Oliveira define trabalho em regime familiar como aquele em que trabalham exclusiva e habitualmente pessoas da família, sob a direção de um de seus membros, não se desfigurando quando há organização (distribuição de tarefas); há apenas subordinação ao poder familiar e não a terceiro estranho à família³. No entanto, a CLT estende a estes trabalhadores juvenis as normas protetivas de proibição de trabalho noturno e em locais e serviços perigosos, insalubres e prejudiciais à moralidade (art. 402, parágrafo único e arts. 404 e 405 e Seção II). A proteção vai se dar através da interferência dos Conselhos Tutelares vez que a família não se sujeita à inspeção do trabalho.

Também não se trata daquele trabalho doméstico em que os pais ensinam aos filhos a cuidar dos afazeres domésticos. Neste caso, é uma atividade tipicamente educativa, onde todos aprendem divisão de tarefas, hábitos de higiene, responsabilidades e respeito ao próximo. Faz parte da formação do indivíduo, enquanto cidadão e enquanto parte da primeira célula da sociedade, que é a família. No caso de abusos, quando as crianças são exploradas cuidando dos irmãos menores, limpando a casa e fazendo comida, sendo retirado delas o tempo de lazer e estudo, também deve ser denunciado ao Conselho Tutelar mais próximo, entretanto, transcende a seara do direito do trabalho.

Quanto à aprendizagem, esta modalidade de contrato trabalho permitida a pessoas que possuam mais de 14 anos de idade, não se aplica à trabalhadora doméstica. No contrato de aprendizagem faz-se necessário um aprendizado teórico e outro prático, mas ambos supervisionados por entidade qualificada. Tal metodologia não se observa no que tange ao trabalho infantil doméstico, porque mesmo que as crianças se inscrevam em

¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Facts on Child Labour**. Disponível em: <<http://www.ilo-mirror.cornell.edu/public/english/bureau/inf/download/child/childday04.pdf>>. Acesso em 5 jan. 2005.

² FUNDAÇÃO ABRINQ; ANDI; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Neste município criança não trabalha - sugestões de políticas públicas para enfrentamento do trabalho infantil doméstico**. Disponível em: <<http://www.andi.org/tid/principal.asp?pag=apr>>. Acesso em 17 de jan. 2005.

³ OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTr: 1994, pag. 138.

cursos teóricos, não há como monitorar o trabalho na casa do terceiro (inviolabilidade da residência). Além disso, ao explorador da mão-de-obra infantil no trabalho doméstico interessa muito mais o resultado em si do trabalho do que a aquisição de conhecimento, que é o objetivo do contrato de aprendizagem.

Aqui trataremos da relação tipicamente empregatícia, entre empregador e empregado doméstico. A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu artigo primeiro dispõe que é considerado doméstico aquele empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família no âmbito residencial destas.

Considerando que trabalhador infantil é aquele que ainda não completou dezesseis anos, em afronta à garantia constitucional da idade mínima (art. 7º, XXXIII, da Constituição da República), podemos conceituar o trabalho infantil doméstico, como aquele prestado por pessoa menor de dezesseis anos a pessoa ou família, em âmbito residencial, de natureza contínua e de finalidade não lucrativa.

O número de meninas (basicamente são elas as exploradas neste tipo de trabalho), que trabalham como domésticas, chega a mais de 500 mil e a faixa etária atingida é a de 5 a 17 anos de idade, sendo que, do total, 230 mil meninas têm menos de 16 anos de idade. As causas são sempre as mesmas: miséria, baixa escolaridade dos pais (a grande maioria das mães também desenvolve atividades relacionadas ao trabalho doméstico), tratamento indiferente daqueles que consideram a situação normal e legal (propalam a máxima inaplicável ao caso de que “é melhor trabalhar do que ir para a rua”), além da impossibilidade de fiscalização, vez que a infração se dá dentro da casa, asilo inviolável na forma do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição da República. Segundo Grunspun:

“Nesta atividade acontece um tipo de exploração que não se vê, ou não se considera, por se tratar, para muitos, de uma atividade tradicional. A exploração da mão-de-obra dessas meninas acontece nos lares de classe média e de alta renda, que são os grandes empregadores. Nestes locais não há como ocorrer nenhum tipo de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho nem dos Conselhos Tutelares.”

“Em geral, muitas dessas meninas são trazidas do interior para as grandes cidades devido à fome e à miséria das famílias. Ao chegarem, muitas trabalham até por um prato de comida. Em muitos dos casos essas meninas sofrem abuso sexual e acabam se prostituindo como forma de sobrevivência⁴. “

Além da impossibilidade de fiscalização, muitas crianças e adolescentes estão em situação “regular” em algumas residências, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a guarda temporária (arts. 33 e seguintes), destinada a regularizar a posse de fato (tutela ou adoção).

Entretanto, a lei dá ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais da criança, facilitando a ocultação da exploração dos trabalhadores infantis domésticos.

O trabalho infantil doméstico, também pode ser considerado prejudicial, porque essas jovens são privadas do convívio familiar. A título ilustrativo, tem-se que nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, os pais chegam a doar ou vender suas filhas para que se ocupem dos afazeres domésticos em casa de amigos ou parentes. Essas meninas não freqüentam a escola, porque não são matriculadas nem orientadas a fazê-lo e também porque, sofrem esgotamento físico devido à jornada desgastante. Porque não estudam, não têm chance de obter boa colocação no mercado de trabalho quando adultas - daí a perpetuação da pobreza.

Situações de maus tratos, discriminação racial, violência e abuso sexual são reveladas nas pesquisas, especialmente entre as crianças que dormem no local de trabalho. Há significativos casos de insultos verbais, agressões físicas, impedimento de comunicação com a família de origem, coerção no sentido de exigir que o trabalho seja feito mesmo quando as crianças trabalhadoras estão doentes, fornecimento de alimentação insuficiente e inadequada, entre outros ⁵.

Durante a execução das tarefas domésticas a criança que não possui discernimento suficiente para identificar situações de risco ou perigosas, pode sofrer acidentes com produtos químicos e inflamáveis, pode sofrer queimaduras ao manusear o fogão; ao lidar com aparelhos elétricos, pode provocar choques por mal funcionamento. E o mais grave dos riscos, ao trabalhar em casa de terceiros, longe de sua família: o de exploração sexual e violência física.

(...) mais da metade das crianças trabalham mais de 40 horas semanais sem ter direito a férias. A remuneração de 64% destas crianças e adolescentes é inferior a 1 salário mínimo e os acidentes de trabalho atingem 14% das crianças em questão. A esmagadora maioria não possui registro em carteira ⁶.

3.1. O Que Leva a Criança ao Trabalho Doméstico

Diversos fatores levam as crianças ao trabalho doméstico. A pobreza é sempre o primeiro motivo que vai levar uma criança ao mercado de trabalho, doméstico, formal ou informal. A pobreza assume diversas formas, e uma delas é o fato de que os rendimentos da família não são suficientes para a sua manutenção; ou pode ser momentânea apenas, por haver contraído uma dívida, ou por desemprego. Daí, por não poderem susten-

⁴ GRUNSPUN, Hain. *O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes*. São Paulo, LTr: 2000, p. 44.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas Práticas no Combate ao Trabalho Infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília, OIT: 2003, pag. 225.

tar todos os membros da família, muitas vezes as crianças são doadas a terceiros, pois, já que não é possível aumentar a renda, que pelo menos a despesa seja diminuída.

Um outro fator, que leva as meninas ao trabalho infantil doméstico, é a condição das mulheres na sociedade, que ainda sofrem discriminação de gênero, apesar de todas as garantias legais e constitucionais. O papel da mulher, ainda é o de dona-de-casa, para muitas culturas. Em consequência disso, muitas meninas não são matriculadas em escolas ou, se começam a freqüentá-la, são retiradas em detrimento dos irmãos homens, porque menina não precisa estudar para cuidar de uma casa e de uma família. Com isso, sofrem limitações no futuro, pois sem educação formal, a chance de obterem uma ocupação no mercado de trabalho é mínima ou nenhuma.

A concepção do trabalho doméstico como “coisa de mulher” também contribui para que as meninas sejam as mais exploradas. Os próprios pais encaram dessa forma e muitas vezes, até a própria menina assim entende (já ouvi de uma menina de 10 anos: “Não preciso de uma máquina de lavar louça. Eu gosto de fazer o ‘serviço’.”). Os empregadores também procuram sempre por meninas ou mulheres, nunca por meninos ou homens, porque aquelas sabem como cuidar de uma casa. As mães, empregadas domésticas que levam suas filhas para o trabalho, acabam por dar-lhes algumas pequenas tarefas, também servindo para perpetuar o ciclo.

A falta de noção de que o trabalho doméstico é arriscado, isto é, a ignorância dos pais que permitem que seus filhos executem tarefas domésticas e daqueles que empregam crianças nestas tarefas, fazem com que as crianças não sejam devidamente protegidas dos riscos ao lidar com produtos químicos, como o fogão, entre outros.

As diferenças sociais ou raciais também podem ser apontadas como uma porta de entrada ao trabalho infantil doméstico. No Brasil, 69% dos menores no trabalho doméstico são negros. Isto deve-se ao preconceito, quando muitos consideram que há pessoas inferiores a outras. É como se houvesse no Brasil um *apartheid* velado, não assumido pela sociedade. Além do preconceito racial, há também o regional. Muitas meninas vêm das regiões Norte e Nordeste do Brasil para trabalhar no Sudeste.

No Nordeste, em especial, os empregadores vêem suas atitudes como ato de benevolência - o que também colabora para a manutenção das meninas em trabalhos domésticos. Estes acham que estão fazendo um favor para a menina, pois, por causa de fatores hierárquicos, ela está sendo retirada de uma casa pobre, geralmente na zona rural, onde vive uma família grande, para morar numa casa mais abastada, onde ela mal vai

⁶ Op. cit, p. 44.

receber remuneração digna (se receber) nem vai desfrutar dos benefícios de morar num lugar melhor. São as “afilhadas”, as meninas que são “pegas para criar”. Esses supostos favores apenas escondem o fato de que as meninas estão sendo exploradas e seus direitos suprimidos.

Dá-se a servidão, por dívida, quando uma criança é levada para o serviço doméstico em troca de dinheiro, para um terceiro ou em pagamento de uma dívida a vencer. Essa é uma forma de exploração definida na Convenção nº 182 como uma das piores. A criança não recebe pelo trabalho, pois o pagamento é a própria dívida resgatada, tem seus direitos negados e não recebe a proteção a que faz jus. É uma relação entre o devedor (na maior parte das vezes, o pai) e o empregador (credor), que também insere a criança no mercado de trabalho infantil.

Além do que foi exposto, outros motivos atraem as crianças para o trabalho infantil doméstico: a ilusão de que a vida nas grandes cidades é melhor do que no interior; o baixo custo do trabalho doméstico, vez que é difícil fiscalizar e impor todas as normas, entre outros.

Particularmente grave, é o caso do tráfico de menores, destinados ao emprego doméstico, principalmente na Europa. As crianças são seqüestradas e levadas para outras localidades, dentro de um mesmo país ou para outros países, longe de suas famílias e de seus costumes. As principais redes de tráfico de menores, estão localizadas na África (dentro da própria África); nas Américas (crianças da América Latina são levadas para os Estados Unidos e para o Canadá) e da Ásia para a Europa.

Estudos realizados por organizações não governamentais revelam que os principais motivos para a utilização de crianças, vítimas do tráfico internacional de pessoas no trabalho doméstico na Europa, são o envelhecimento da população, a emancipação da mulher e, por causa do *status* de inferior que tem a profissional doméstica, a gama de habilidades e de sacrifícios que a atividade demanda, é cada vez mais difícil encontrar entre os europeus quem deseje ser um trabalhador doméstico.

3.2. Conseqüências do Trabalho Infantil Doméstico

Passemos a analisar que impactos o labor doméstico causa no pequeno trabalhador.

No que tange à educação, quando um país adota o conceito de idade mínima, reconhece que abaixo desta idade a criança precisa estar na escola, se preparando para a vida profissional. Reconhecidamente um pré-requisito para quebrar o ciclo da pobreza e construir um futuro mais seguro, nem sempre a criança envolvida com trabalho doméstico vai ter acesso a qualquer forma de educação, ou porque deixou a escola cedo demais, ou porque nunca chegou a freqüentá-la.

Para as meninas que trabalham como domésticas e já atingiram a

idade mínima, são garantidos os mesmos direitos trabalhistas das empregadas domésticas adultas. A idade mínima é a de dezesseis anos, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser anotada e são assegurados os direitos previstos no art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República, entre outros: salário mínimo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço a mais que o salário normal, licença à gestante e licença-paternidade, aviso prévio, aposentadoria., bem como sua integração à previdência social.

Mesmo que sejam proporcionados cursos livres, para tornar possível uma aprendizagem em sentido *lato*, outras dificuldades são percebidas. As crianças trabalhadoras domésticas, que vão à escola normalmente, não conseguem acompanhar as aulas porque estão muito cansadas para estudar, ou porque perturbam-se pelo fato de encontrarem outras crianças (distraem-se conversando, não entram em sala no horário; tudo devido ao processo de desenvolvimento anormal pelo qual passam) e acabam por abandonar os estudos quando o aproveitamento não é bom (notas baixas).

As crianças envolvidas no trabalho doméstico, são suscetíveis de danos físicos e psicológicos por causa da idade e das condições de trabalho, implicando em fragilização de sua saúde. Carregar baldes pesados, cheios de líquidos, mover a mobília para limpar, são atividades para as quais as forças próprias da idade estão aquém da necessária para executá-las. Na cozinha, o risco está no manuseio de produtos químicos, sem o discernimento suficiente para captar o perigo que representa, além de líquidos ferventes e contato com calor ou frio extremo.

O próprio fardo de trabalhar horas a fio, na mais tenra idade, ou de trabalhar sem intervalo para descanso causa fadiga na criança, o que a deixa mais propensa a acidentes, mesmo que a tarefa não seja perigosa.

Além do risco da atividade doméstica, a saúde dos menores ainda é posta em perigo quando estes não recebem a alimentação adequada, contendo todos os nutrientes necessários ao seu desenvolvimento. Há relatos de crianças que são obrigadas a preparar a refeição de toda uma família e depois recebem um prato de arroz para a sua própria refeição. Como resultado, os trabalhadores infante-juvenis estão menores e mais leves que as outras crianças da mesma faixa etária.

A saúde psicológica das crianças também sofre danos na situação de exploração pelo trabalho doméstico. Porque sofre maus-tratos ou porque é ridicularizada e tratada como inferior pelos donos da casa, a auto-estima da criança é diminuída e acaba por sentir-se desamparada e dependente.

A falta de um modelo a seguir altera sua personalidade, daí mais um dano psicológico, vez que muitas das vezes as crianças mudam de empregador. Elas fogem ou pedem para sair, porque simplesmente não gostam da família ou porque não suportam os maus-tratos. Os empregadores dispensam-nas por-

que são insubordinadas ou porque exigem o pagamento prometido.

Uma conseqüência, tão grave quanto as outras, e que geralmente não é considerada como deveria, é a de que é negado à criança o direito de ser criança. Inclui-se aqui o direito de conviver com outras crianças de sua idade e de brincar. Além de não terem permissão para brincar, ainda sofrem ao verem as crianças que moram na mesma casa brincando e não podem fazê-lo; levam-nas ao parque e não podem se divertir junto com elas; não podem assistir ao mesmo programa de televisão. São levadas a pensar que são diferentes das outras, que não têm os mesmos direitos. A título de ilustração, abaixo está transcrito o depoimento de uma criança trabalhadora doméstica do sul da Ásia:

“Meus patrões me chamam de criança preguiçosa se me vêem descansar. Eu trabalho sem parar o dia inteiro. Eles nunca me dão permissão para brincar. Quando eu vejo crianças brincando no parque, tenho vontade de me juntar a elas. Eu tenho que lembrar a mim mesma que sou apenas uma empregada doméstica.”⁷

Quanto às piores formas de trabalho infantil doméstico, além dos riscos acima mencionados, a condição peculiar em que são exercidas, dá margem a situações perigosas não encontradas quando o trabalho é realizado em condições normais.

Alguns empregadores domésticos tratam as crianças como escravas, inclusive confinando-as na casa, não permitindo que estas saiam quando os donos da casa viajam, até mesmo algemando-as. Há registros de crianças cuja circulação dentro da casa se restringe a um único cômodo (geralmente a cozinha, onde dormem) e a sua passagem para a sala somente é permitida antes que a família acorde ou depois que todos dormem. Apesar de não ser o único indicativo de escravidão⁸, a restrição da liberdade é um forte indício de que tal prática esteja ocorrendo.

As crianças nestas situações de confinamento e restrição de liberdade, sofrem danos físicos (machucam-se, o ar lhes falta, não se movimentam adequadamente) e psicológicos (maus-tratos, isolamento e marginalização).

A violência física também é uma das conseqüências extremas do trabalho infantil em sua pior forma. Normalmente as crianças são surradas

⁷ Tradução livre de “My masters call me lazy child if they ever see me rest. I work non-stop through the day. I am never allowed to play. When I see the children playing in the park, I long to join them. I have to remind myself that I am just a servant.” em INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Helping hands or shackled lives? - Understanding Child Domestic labour and Responses to it.** International Labour Organization, 2004. pag. 54. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/ipecc/publ/download/cdl_2004_helpinghands_en.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2005.

para que continuem submissas, porque cometeram um erro ou foram lentas demais. Quem bate normalmente é a dona da casa, com quem a pequena empregada doméstica tem relações mais diretas, mas os filhos também cometem atos violentos contra o menor.

No que tange ao abuso sexual, as meninas são as mais atingidas. Os agressores são o dono da casa, os filhos mais velhos, outros empregados ou até visitantes. Se a menina engravida, são postas na rua, pois na maioria dos casos o agressor rejeita a gravidez. Muitas vezes, essas meninas também são rejeitadas por seus pais e acabam na prostituição.

Como em todo os casos de abuso sexual em crianças, há repercussões na saúde física e psicológica do menor que sofreu a violência. O corpo da criança ainda não está preparado para a atividade sexual e acontecem seqüelas irreversíveis, há o risco de adquirir uma doença sexualmente transmissível, além dos traumas psicológicos, ligados à vergonha ou culpa ao se referir a sexo na idade adulta.

Por todas essas conseqüências e muitas outras não mencionadas, a erradicação de qualquer forma de trabalho infantil é um enorme desafio e deve ser uma questão tratada com toda a prioridade pelos Estados.

3.3. Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil Doméstico

Para que a criança nem entre na rede de exploração do trabalho infantil, faz-se mister que a raiz do problema seja atacada em primeiro lugar.

Entre outras sugestões, tem-se que a pobreza é uma das primeiras causas a serem atacadas. Deve-se assegurar que as famílias tenham renda suficiente ou algum sistema de cooperação para enfrentar a pobreza, seja momentânea ou crônica. Programas de geração de renda, criação de cooperativas, treinamento para aprendizagem de uma atividade geradora de renda, apoio a pequenos empreendimentos, treinamento em economia doméstica estão entre as sugestões.

Para que a criança possa se beneficiar da eventual melhora da situação econômica de sua família, é crucial que seja amplamente divulgado quais são os direitos das crianças e os riscos do trabalho infantil, enfatizando-se que a postura e o comportamento de todos deve ser diferente, não acatando qualquer proposta para retirar a criança da escola para começar a trabalhar. Essa divulgação poderia ocorrer através das escolas, alertando as crianças acerca dos riscos enfrentados por quem ingressa no mercado de trabalho muito cedo, bem como através de toda a mídia.

A educação e a cultura são elementos vitais para uma prevenção mais ampla do trabalho infantil, que atinja as ações a curto e longo prazo.

⁸ Escravo é aquele que, além de ter restringida a sua liberdade de locomoção, não tem seus direitos civis respeitados nem recebe pagamento pelo seu trabalho.

As crianças em idade escolar devem estar na escola sempre que possível, e esta é uma obrigação do governo. Onde não possa chegar a educação formal, que chegue a informal, através de ONGs ou de empresas. Qua haja treinamento em horários alternativos ou em regime de aprendizagem, mas que as crianças sejam mantidas estudando.

Para a manutenção das crianças na escola, é essencial o suporte dos pais. No entanto, em muitos casos os pais retiram as crianças da escola porque eles mesmos não enxergam a sua importância por nunca terem freqüentado uma. Daí a necessidade da conscientização da importância da educação e da cultura na formação do indivíduo.

Uma tarefa para mais longo prazo, é a de eliminar as desigualdades entre os sexos, que faz com que meninas sejam exploradas, predominantemente, no serviço doméstico e meninos em outras atividades. Essa é uma postura cultural e pode ser mudada através das próprias meninas, se elas receberem informação neste sentido, através da escola, além de se familiarizarem com seus direitos também.

O preconceito baseado na hierarquia também deve ser combatido (discriminação por raça, cor, idade ou posição social). É um compromisso difícil e de longo prazo, vez que também se trata de uma mudança cultural. A curto prazo, devem ser iniciadas políticas com ações afirmativas e legislação no sentido da antidiscriminação, com punição severa para os infratores.

Quanto à eliminação do trabalho infantil doméstico, tem-se como principal alicerce as Convenções nº 138 e nº 182 (e Recomendações nº 146 e nº 190, respectivamente), da OIT. Os governos devem se reportar à OIT acerca da implementação das convenções; as organizações de empregadores e trabalhadores também se reportam, mas para o Comitê de Peritos. Esses mecanismos acabam por mobilizar a sociedade civil e os governos na erradicação do labor infantil e a convenção acaba por estar sempre em pauta. A OIT conta com diversos programas em andamento, inclusive Planos de Ação Nacional (*National Plans of Action - NPAs*), onde está descrita que ação deve ser tomada para eliminar o trabalho infantil em cada país e que forças podem ser utilizadas para cada uma delas.

Como em alguns países o trabalho doméstico não é explicitamente protegido pela lei, pois não é listado como trabalho infantil, faz-se necessário que haja proteção legal para a criança que trabalha e para as que estão em situações de risco. As leis podem ajudar as pessoas a entender claramente, que tipo de trabalho infantil doméstico precisa ser eliminado e devem ser gerais, não tratar especificamente de trabalho, mas de adoção, de colocação em família substituta, pois desta forma várias frentes do problema são enfrentadas (tráfico, servidão por dívida).

Entretanto, não basta que a lei exista somente. Ela deve ser posta em prática e seu cumprimento deve ser fiscalizado, não apenas por quem tem

o dever de fazê-lo, mas por toda a sociedade civil, inclusive denunciando situações de exploração do trabalho de crianças em residências.

A existência de uma certidão de nascimento pode não ser uma medida urgente nem prioritária no combate ao trabalho infantil, mas ajudará bastante na garantia de respeito aos direitos das crianças enquanto crianças. É quase impossível saber ao certo a idade de uma criança que não possua certidão de nascimento. *Donde se conclui que será mais difícil processar os exploradores de menores de idade, frequentar escola e ter acesso ao serviço social.* No mundo inteiro, mais de 40 milhões de crianças deixam de ser registradas por ano, segundo o UNICEF.

No Brasil, mais de 800 mil crianças não são registradas no primeiro ano de vida. Em alguns lugares, a lei que obriga o cartório a efetuar o registro sem ônus não é cumprida. Então, o UNICEF está mobilizando as redes de hospitais e o Poder Judiciário para que o registro de nascimento seja efetuado nas maternidades, logo após o nascimento da criança ⁹.

Como ação imediata, no caso da criança ser encontrada laborando em uma das piores formas de trabalho infantil, deve ser removida do local. Entidades civis devem colaborar com as autoridades, no sentido de dar apoio à criança, abrigando-a, prestando assistência médico-hospitalar quando necessário e tentando entrar em contato com seus familiares. Em muitos casos, devolver a criança para a família não se apresenta como a melhor solução, pois a insatisfação com a situação familiar pode ter sido o motivo pelo qual a criança começou a trabalhar.

Na maioria das vezes, a criança vai precisar de ajuda para construir seu futuro: escola, educação informal, acomodações e suporte até que se readapte à sua família e à vida de uma criança normal.

Atenção especial deve ser dispensada a meninas que foram submetidas a violência sexual quanto à sua saúde ginecológica, a eventual gravidez e, mais adiante, para seu bebê. Há que se verificar se está infectada por doenças sexualmente transmissíveis e se precisa de maiores cuidados, caso tenha sofrido agressões.

Enfim, para que a erradicação do trabalho doméstico infantil seja exitosa, há que se exterminar aqueles que arrematam as crianças. Um minucioso trabalho de pesquisa deve ser iniciado para identificar todos os participantes desta rede, sejam os empregadores, os negociantes, os seqüestradores de menores para o tráfico.

A OIT está defendendo, em nível internacional e nacional, que o trabalho infantil doméstico seja considerado trabalho infantil, e, principalmente, incluído na lista das piores formas.

⁹ UNICEF. **Um Brasil para as Crianças**. Disponível em: <<http://unicef.org/brazil/>>. Acesso em : 28 jan. 2005.

4. Referências Bibliográficas

1. COELHO, Bernardo L. M. **As Alterações do Contrato de Aprendizagem: Considerações sobre a Lei Nº 10.097/2000**, São Paulo, Revista LTr: vol. 65, n. 4, p.426-434, abr. 2001.
2. FONSECA, Ricardo T. M. da. **A Reforma no Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações sobre a Lei Nº 10.097/2000**, São Paulo, Revista LTr: vol. 65, nº 02, p.140-147, fev. 2001.
3. FUNDAÇÃO ABRINQ; ANDI; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Neste Município Criança não Trabalha - sugestões de políticas públicas para enfrentamento do trabalho infantil doméstico**. Disponível em <<http://www.andi.org.br/tid/principal.asp?pag=apr>>. Acesso em: 17 jan. 2005.
4. GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo, LTr: 2000, p.160.
5. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Facts on Child Labour**. Disponível em <<http://www-ilo-mirror.cornell.edu/public/english/bureau/inf/download/child/childday04.pdf>>. Acesso em 5 jan. 2005.
6. _____. **Helping hands or shackled lives? - Understanding Child Domestic Labour and Responses to It**. International Labour Organization, 2004. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/ipecc/publ/download/cdl_2004_helpinghands_en.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2005.
7. JEAMMAUD, Antoine; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; FRAGALE FILHO, Roberto. **Trabalho, Cidadania & Magistratura**. Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas: 2000, p. 189.
8. JORNAL O GLOBO. **Estudo de Ministério da Justiça, Unicef e UnB mostra exploração em 937 municípios**. Disponível em: <<http://www.arquivooglobo.com.br/pais>>. Acesso em: 28 jan. 2005.
9. LEÃO XIII. **Rerum Novarum**. 14ª ed. São Paulo, Paulinas: 2004. 58p.
10. LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários**. Brasília, IBPS (Instituto Brasileiro de Pedagogia Social): 1991. p.90.
11. MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho - Parte Geral**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo, LTr: 1991. p.160.
12. MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo, LTr: 2002. p.142.
13. MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr: 2003. p.104.

14. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT Flagra trabalho degradante no interior de Alagoas.** Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/2005/01/n037.html>>. Acesso em 28 jan. 2005.
15. _____. **Prefeitos do Piauí recebem recomendação sobre trabalho infantil.** Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/2005/01/n022.html>>. Acesso em 28 jan. 2005.
16. **MIRABETE, Júlio F. Manual de Direito Penal.** Vol. II, 20ª ed. São Paulo, Atlas: 2003.
17. **MORAES, Antonio Carlos Flores de. Trabalho do Adolescente: Proteção e Profissionalização.** 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte, Del Rey: 2002. p.142.
18. **MORAES, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário.** 4ª ed. São Paulo, LTr: 1998. p.170.
19. **MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES. Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo, LTr: 2003. p.819.
20. **NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do Trabalho do Menor.** São Paulo, LTr: 2003. p.166.
21. **OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho da Criança e do Adolescente.** São Paulo, LTr: 1994. p.188.
22. _____. **Trabalho e Profissionalização do Jovem.** São Paulo, LTr: 2004. p.206.
23. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil.** Brasília, OIT: 2003. p.262.
24. **SCHWARTZMAN, Simon. Trabalho Infantil no Brasil.** 1ª ed. Brasília, OIT: 2001.
25. **SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito,** Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, “com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil”. Brasília, Junho de 2004. p. 24, Disponível em : <<http://www.senado.gov.br/web/senador/PatriciaSaboyaGomes/dados/index.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2005.
26. **SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. Instituições de Direito do Trabalho.** 20ª ed. atual. São Paulo, LTr: 2002. p.1574.
27. **UNICEF. Um Brasil para as Crianças.** Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/>>. Acesso em: 28 jan. 2005

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

Diferenças de 40% sobre o FGTS acrescido das diferenças dos expurgos inflacionários.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 942 - 2003 - 018 - 01 - 00 - 1

A C Ó R D Ã O
S E X T A T U R M A

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, é que o direito à correção da conta vinculada pelos expurgos dos índices dos Planos Econômicos foi reconhecido, iniciando-se de então o prazo prescricional bienal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a sentença da MM. 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, recorrente, e, **SÉRGIO DE ANDRADE ZUKERMAN**, recorrido.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 106/110, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada.

Embargos de declaração interpostos a fls. 112/135, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 136/137.

De início, a fls. 141/213, argúi a reclamada as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, negativa de prestação jurisdicional, ausência de interesse de agir, chamamento da Caixa Econômica Federal e ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, argúi a prescrição total, pretende a reforma da sentença a fim de que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças da indenização do FGTS (40%), decorrentes dos expurgos inflacionários e requer a compensação e dedução pela indenização paga na ruptura contratual.

Contra-razões a fls. 218/224.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da Incompetência da Justiça do Trabalho

Argúi a reclamada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito.

Sem razão a recorrente.

O pedido se refere a diferenças da multa indenizatória do FGTS, originária da relação de emprego. Logo, indiscutivelmente a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, a teor do art. 114 da CRFB/88.

Rejeito.

Da Preliminar de Nulidade do Julgado, por Negativa de Prestação Jurisdicional

Alega a recorrente, através de extensas razões, a nulidade da sentença porque o MM^o Juízo **a quo** não sanou as omissões, obscuridades e contradições apontadas em embargos de declaração.

Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional porque a r. sentença encontra-se perfeitamente fundamentada. A rejeição dos embargos declaratórios encontra-se correta porque a matéria neles abordada extrapola os limites do art. 535, CPC.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a decisão da lide, resultante da prestação jurisdicional, deve ser fundamentada, mas isso não significa que o juízo esteja obrigado a responder cada um dos argumentos das partes, porque a sentença, ou o acórdão, não retrata um diálogo entre o magistrado e as partes, mas sim o resultado da demanda, onde estão contidos os fundamentos expendidos pelo juízo que a decidiu.

Rejeito a preliminar.

Da Ausência de Interesse

Aduz a reclamada que o reclamante não trouxe aos autos prova de que recebeu o crédito complementar do saldo do FGTS decorrentes dos Planos Verão e Collor ou que preenchesse os requisitos da Lei Complementar 110/01.

Improcede o inconformismo.

O direito dos autores a diferenças da multa do FGTS não depende da prova do efetivo recebimento das diferenças de correção da conta vinculada, vez que a lei que reconhece tal direito (LC 110/01) não impõe tal condição. Basta que o autor tenha trabalhado na época dos expurgos, fato esse incontroverso nos autos.

O interesse de agir se fundamenta no binômio necessidade/utilidade da pretensão posta em litígio, o que se observa no caso em questão.

Rejeito.

Da Ilegitimidade Ad Causam Argüida pela Reclamada

Sustenta a reclamada que a Caixa Econômica Federal é que deverá responder pela condenação. Aduz que a CEF é a gestora do FGTS e foi ela que não aplicou corretamente os índices de correção.

Sem razão a recorrente.

A reclamada foi indicada como devedora da pretensão de direito material do reclamante, o que basta para legitimá-la no pólo passivo da relação processual.

Rejeito.

MÉRITO

Da Prescrição Total

Aduz a reclamada que a ação foi proposta (27/06/03) mais de dois anos após a data da extinção do contrato de trabalho (30/06/94), razão pela qual espera seja declarada a prescrição total.

Sem razão a reclamada.

É inaplicável à espécie a regra geral trabalhista da contagem do prazo prescricional extintivo (bienal) após o término do contrato de trabalho, porque a lesão ao direito, embora tenha ocorrido durante a vigência do contrato, somente foi efetivamente reconhecida em data posterior.

Com efeito, somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, publicada no D.O.U. em 30/06/01, é que o direito à correção da conta vinculada pelos expurgos dos índices dos Planos Econômicos foi reconhecido, iniciando-se então o prazo prescricional bienal, vindo a findar em 30/06/03.

Não foi atingida pela prescrição a pretensão do autor, vez que ajuizada a ação em 27/06/03.

Nego provimento.

Das Diferenças da Multa Indenizatória do FGTS

Pretende a recorrente seja reformada a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças da indenização do FGTS (40%), decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, porque, segundo alega, a responsabilidade pela quitação é da Caixa Econômica Federal e porque houve quitação quando da rescisão contratual. Aduz, ainda, que, quando da dispensa do autor, depositou corretamente a multa de 40% do FGTS, o que se traduz em ato jurídico perfeito.

Requer, ainda, que a diferença ora postulada seja paga somente quando do depósito na conta vinculada e que sejam excluídos juros e correção monetária. Por fim, requer a compensação ou dedução pela indenização paga quando da rescisão contratual.

Improcede o inconformismo.

Equivocada é a pretensão de se atribuir a responsabilidade pela lesão apontada pelo autor ao Órgão Gestor do Fundo de Garantia.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter expurgado equivocadamente os índices dos Planos Verão e Collor I no cálculo de atualização dos depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, tal como reconhecido pelo STF, não a torna devedora das diferenças verificadas na multa paga pelo empregador quando da rescisão injusta do contrato de trabalho (40%), mas tão-somente pelas diferenças apuradas no saldo da conta vinculada, a teor do §2º, art. 13 da Lei 8.036/90.

Isso porque o empregador é o responsável exclusivo pelo pagamento da multa indenizatória do FGTS, a teor do §1º, do art. 18, da Lei 8.036/90 e §1º, do art. 9º, do Decreto 99.684.

As diferenças na multa indenizatória do FGTS (40%) são reflexo da incorreta aplicação dos índices de correção na conta vinculada, cuja responsabilidade é da reclamada, como acima exposto.

Não se aplica à hipótese a tese de quitação geral do contrato de trabalho em razão da assinatura do Termo de Rescisão, pois, como é pacífico na jurisprudência, tal ato desonera o empregador apenas em relação aos valores consignados no referido documento.

Não pode o réu querer se valer da tese do ato jurídico perfeito. Isso porque, como reconhecido pelo próprio Poder Público, houve equívoco na prática do ato pela Caixa Econômica, corrigida posteriormente pela Lei Complementar nº 110/01.

O direito do autor às diferenças ora postuladas surgiu com a edição da LC 110/01. Para o seu recebimento, desnecessária a prova quanto ao recebimento dos expurgos pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que os documentos de fls. 11/14 já permitem o cálculo da parcela postulada.

A reclamada, conforme acima exposto, sempre foi a responsável pelo cumprimento da obrigação. Se houve omissão quanto ao pagamento do valor devido ao autor em suas épocas próprias, deve sofrer as consequências pelo retardo, que é a aplicação de juros e correção monetária.

Por fim, incabível a dedução ou compensação pela indenização paga na rescisão contratual a título de incentivo à aposentadoria, porque não guarda qualquer relação com a verba ora postulada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeitos as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejei-

tar as preliminares argüidas e, no mérito, por unanimidade, negar provi-
mento ao recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2004.

Desembargadora Mirian Lippi Pacheco
Presidente em Exercício e Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 4 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 01203 - 2003 - 282 - 01 - 00 - 6
Rito Sumaríssimo

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS.
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.

Ante a inexistência de prova de que o Autor da ação tenha firmado Termo de Adesão ou pleiteado as diferenças dos expurgos em sede de Justiça Federal, de ser improvido o pleito referente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figuram, como Recorrente, **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ**, e, como Recorrido, **MILTON CANDIDO**.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Eminentíssimo Juiz Relator de sorteio:

“Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ** em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campos do Goytacazes, de fls. 49/52, que julgou procedente em parte o pedido.
É o relatório.”

V O T O

No que não divirjo do Juiz Relator do sorteio, adoto suas conclusões abaixo transcritas:

“DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.”

“Da preliminar de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide

Renova a recorrente a preliminar aduzida em sua defesa de incompetência em razão da matéria, ao argumento de que a responsabilidade

pela atualização monetária e juros sobre os depósitos do FGTS é da Caixa Econômica Federal e nesse caso, seria competente a Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

A pretensão autoral é de pagamento da diferença da multa pela dispensa imotivada promovida pelo empregador, razão pela qual trata-se de litígio decorrente da relação de trabalho a justificar a competência desta Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.”

“Da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente

Insiste a recorrente na sua ilegitimidade passiva **ad causam** para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de ser o órgão gestor do FGTS, a CEF, quem deveria figurar no pólo passivo da ação, já que o pedido não decorre de diferenças de FGTS, mas sim de correção dos depósitos existentes na conta vinculada.

A esse respeito, tem-se que ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados em virtude dos planos econômicos Verão e Collor, por força do disposto no artigo 18, parágrafo 1º da Lei n 8036/90, regulamentada pelo artigo 9º, do Decreto nº 99.684/90, com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Rejeito também esta preliminar.”

“Da preliminar de coisa julgada

Renova também a recorrente, preliminar de coisa julgada, em relação ao pedido de diferenças relativas a chamada “URP de fevereiro de 1989”, tendo em vista ter o autor aderido a acordo celebrado nos autos do processo 429/898, que correu seus trâmites legais pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes e, inclusive, tendo recebido a importância pactuada.

A este respeito, sobressai que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para a configuração de coisa julgada, mesmo que parcial. Com efeito, não se afiguram idênticos o pedido e causa de pedir, porquanto não cogitado nesta ação qualquer pedido referente a perdas salariais do aludido plano econômico, sendo certo que o pedido envolve, apenas diferenças da multa de 40% do FGTS, conforme os termos da inicial.

Rejeito, pois, a preliminar.”

“DO MÉRITO Da Prescrição

Insiste a recorrente na ocorrência de prescrição extintiva do direito de ação, ao argumento de que a presente ação foi ajuizada passados mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho do reclamante, requerendo seja o pedido julgado extinto com apreciação do mérito, na forma do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e 269, IV do CPC.

A esse respeito, tem-se que o pedido envolve diferenças derivadas dos expurgos inflacionários de planos econômicos e cuja correção dos depósitos fundiários foi determinada pela Lei Complementar nº 110/01, de 29.6.2001. Para exame da questão prescricional deve-se ter em conta o princípio da **actio nata**, a data a partir da qual teve o empregado ciência da lesão sofrida, ou seja, a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, publicada em 30.6.01, que autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos trabalhadores o complemento de atualização monetária, correndo daí o prazo prescricional. Ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003 (fls. 02), ainda no biênio prescricional, não há que se cogitar em ocorrência de prescrição, quanto mais de prescrição quinquenal.

Nego provimento.”

MATÉRIA DIVERGENTE

Das Diferenças da Multa De 40% do FGTS

Sem razão.

O art. 4º, da LC 110/01 estabelece que:

“Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”(grifo nosso).

Nesses termos, a LC 110/01 não determinou o crédito do complemento da atualização monetária na conta vinculada de todos os trabalhadores, indistintamente, mas, tão-somente, daqueles que tenham firmado o

Termo de Adesão.

No caso vertente, a petição inicial não informa o atendimento ao referido requisito legal. A isso acresça-se que o documento acostado aos autos, a fls. 14, não consigna a data em que foi celebrada a adesão. Assim, não há prova nestes autos de que o Autor tenha efetivamente firmado o Termo de Adesão a que alude o art. 4º, da LC 110/01, e, por conseqüência, auferido o valor informado a fls. 14.

Por outro lado, não há, igualmente, prova nestes autos de que o Autor tenha postulado a diferença dos expurgos em sede da Justiça Federal.

Assim, faz-se mister o indeferimento do pedido.

Dou provimento.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso. O representante do Ministério Público do Trabalho considerou não haver interesse que justificasse a sua intervenção.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2004.

Desembargador Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Presidente

Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro
Redatora Designada

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador Chefe

Publicado em 31 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - PPS - RPS
PROCESSO: 00885-2003-024-01-00-2

A C Ó R D Ã O
QUARTA TURMA

A decisão que reconheceu o direito dos trabalhadores à correção monetária nas contas do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II é de natureza declaratória-condenatória, pois se limitou a reconhecer um direito pré-existente e descumprido. Não sendo, pois, de natureza constitutiva, não criou direito novo e, ipso facto, não alterou o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, que se inicia com a extinção do contrato. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes, **REGINA CELIA MATTOSO DE OLIVEIRA**, como recorrente, e **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 71/73, que, acolhendo a prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito, recorre ordinariamente a reclamante.

Em suas razões de fls. 75/98, sustenta, em síntese, que não há que se falar em prescrição, pois o prazo prescricional só começou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou ainda a partir do depósito em sua conta do valor do expurgo; que a prescrição é trintenária; que a decisão atacada afrontou a regra inserida no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90; que não resta dúvida de que o empregador responde pelo pagamento da multa das verbas creditadas na conta de FGTS do empregado; e, que a decisão prolatada feriu o seu direito adquirido.

Contra-razões, às fls. 101/104.

Custas, às fls. 99.

Parecer conforme certidão de fls. 107.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Fundamentação

Não merece provimento o recurso.

Ab initio, cumpre ressaltar que, em se tratando do FGTS sobre valores objeto da condenação, aplica-se a prescrição quinquenal, já que se trata de mero acessório das parcelas. A prescrição trintenária só se aplica quando se pretende o recolhimento do FGTS sobre parcela **concedida** no curso do contrato, como previsto na própria legislação do FGTS, o que, todavia, não é o caso em exame, pois não se discute a regularidade dos depósitos, e sim a multa de 40% paga na rescisão.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu que o prazo para reclamar a reparação de direitos trabalhistas lesionados se extingue dois anos após o término do contrato. No caso dos autos, a reclamação foi proposta muito após esse prazo.

Não se vislumbra, **in casu**, a ocorrência de fatos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito à atualização monetária nas contas do FGTS em face dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II não influi na contagem do prazo prescricional, eis que se trata de uma decisão de natureza declaratória-condenatória, e não constitutiva, pois limitou-se a reconhecer um direito pré-existente e que foi descumprido pela Caixa Econômica Federal. Não criou direito novo e, **ipso facto**, não tem o condão de criar novo prazo prescricional.

A Lei Complementar 110/2001 também não criou direito novo, limitando-se a regulamentar a forma de pagamento das diferenças pertinentes à conta vinculada, em relação aos trabalhadores que aderiram ao “acordo” com a CEF.

O depósito na conta vinculada do trabalhador, pela CEF, das diferenças de FGTS, também não constitui em início do marco prescricional, pois a ação **não nasceu com o depósito**. O depósito na conta vinculada deriva do cumprimento do acordo ou da decisão, ou seja, deriva de um direito pré-existente e descumprido, como já visto.

A vingar o entendimento de que o depósito se constitui no marco inicial da prescrição, teríamos forçosamente que admitir que, enquanto não efetuado o depósito, seriam os trabalhadores carecedores do direito à ação

visando o recebimento de diferença de multa de 40%; teríamos também de admitir que, se a CEF nunca depositar as diferenças na conta vinculada do trabalhador, a ação seria imprescritível, perene, perpétua...

Ora, atualização monetária nas contas vinculadas - ônus da CEF - e multa de 40% - ônus do empregador - se constituem em parcelas de natureza totalmente distintas, com fatos geradores distintos, sendo, portanto, obrigações distintas.

A multa não é acessório dos valores da conta vinculada. É calculada **sobre** o valor dos depósitos, juros e correção monetária capitalizados, o que é bem diverso.

Logo, não é implemento de uma parcela que faz nascer o direito à outra.

A Reclamante, ao ser demitida, poderia ter ajuizado uma reclamação contra a CEF, no foro próprio, pleiteando a correção monetária em sua conta do FGTS, e também ajuizar uma reclamação na Justiça do Trabalho, pleiteando a diferença da multa de 40% em face da ação proposta contra a CEF. Nesse caso, o processo trabalhista ficaria suspenso até o trânsito em julgado da decisão relativa à ação proposta contra a CEF, pois a decisão trabalhista depende do julgamento da outra causa, que se constitui na **principalliter quaestio**. (CPC, art. 265, IV, "a").

Destarte, se a Rte. possuía direito de ação ao ser despedida, é porque havia ação exercitável e, havendo ação exercitável, inicia-se o prazo prescricional (**actio nata**).

Sentença que se mantém.

Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2004.

Desembargadora Doris Castro Neves
No exercício da Presidência
Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 10 agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 02332 - 2003 - 059 - 01 - 00 - 0
Rito Sumaríssimo

A C Ó R D Ã O
SEXTA TURMA

DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se a atualização com base nos corretos índices, em conformidade com o posicionamento fixado pelos Tribunais Superiores, é devida, totalmente irrelevante é o fato de a empresa ter efetuado o cálculo da indenização com base no saldo existente no momento da rescisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **ADEMIR SOUZA LOPES**, como recorrente e **EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELE-COMUNICAÇÕES**, como recorrida.

Adoto, na forma regimental, o relatório da ilustre Juiz Relator do sorteio, *in verbis*:

“O Reclamante interpõe, às fls. 51/54, Recurso Ordinário contra a r. sentença de fls. 48/49, proferida pelo MM. Juízo da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III e IV do CPC, em razão do acolhimento da prescrição extintiva.

Contra-razões da Recorrida nos autos, às fls. 57/70.”

V O T O

CONHECIMENTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

A **actio nata** ocorreu quando o trabalhador teve reconhecido o crédito de diferenças do FGTS, por força de decisão da Justiça Federal, ou seja, aos 26/05/2003, consoante documento de fls. 19.

Tendo sido proposta a presente ação aos 11/09/2003, tem-se por observado o biênio constitucional, razão por que não há que se falar em prescrição extintiva.

Rejeito.

MÉRITO

Da Indenização de 40% do FGTS

Alega o reclamante que a multa de 40% foi insuficiente, considerando a aplicação dos índices dos planos econômicos sobre os depósitos do FGTS.

A ré, por sua vez, assevera que ao pagar a multa tomou como base o saldo existente na conta vinculada do autor fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Entretantes, o artigo 18 da Lei 8.036/90 impõe ao empregador o pagamento da multa de 40% calculado sobre o total dos valores recolhidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros. Se a atualização com base nos corretos índices, em conformidade com o posicionamento fixado pelos Tribunais Superiores, é devida, totalmente irrelevante é o fato de a empresa ter efetuado o cálculo da indenização com base no saldo existente no momento da rescisão.

Outrossim, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estendeu a todos os empregados o direito às diferenças decorrentes dos expurgos verificados na correção dos depósitos do FGTS.

A hipótese subsume-se na moldura do v. acórdão proferido pelo C.Tribunal Superior do Trabalho:

“FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. 2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de **expurgos inflacionários** no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do ór-

gão gestor na correção do saldo da conta vinculada. 3. Embargos não conhecidos.” (TST, ERR 131-2002-037-03-00, EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, FONTE DJ DATA: 12-12-2003, EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SEBASTIÃO ESTANISLAU DA SILVA, RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN)

Destarte, em havendo o direito à diferença decorrente da correta atualização dos depósitos, tal como previsto no artigo 13 da Lei 8036/90 há, em consequência, o direito à diferença da indenização, cujo percentual de 40% deve incidir sobre o montante dos depósitos, correta e devidamente atualizados, na forma da lei.

Dou provimento para julgar procedente a letra **a** do rol de pedidos da exordial, equivalente a R\$3.745,73.

CONCLUSÃO:

Conheço do recurso, para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição extintiva declarada e julgar procedente o pedido da letra **a** do rol da exordial, equivalente a R\$3.745,73. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se custas de R\$80,00 sobre o valor de R\$4.000,00 ora atribuído à condenação.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, afastar a prescrição total decretada pelo Juízo **a quo** e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. O Ministério Público não vislumbrou interesse em manifestar-se nestes autos.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2004.

Desembargadora Mirian Lippi Pacheco
Presidente em exercício

Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo
Redatora designada

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 2 de agosto de 2004

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RRPS
PROCESSO: 01417-2002-043-01-00-2

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA TURMA

FGTS. Expurgos inflacionários. Falta de interesse de agir da parte autora. Não comprovada nos autos a adesão do empregado ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem tampouco a sua participação em ação judicial objetivando o reconhecimento da complementação dos depósitos do FGTS, revela-se ausente uma das condições da ação, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vistos estes autos de recurso ordinário em processo de rito sumaríssimo em que figuram, como recorrente, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e, como recorrida, **MARIA MATILDE ALVES DE TOLEDO**.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 61/73, contra a r. sentença de fls. 54/59, proferida pelo MM. Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido.

Argúi a reclamada, em seu recurso, incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, renovando ainda prejudicial de mérito de prescrição total e a tese de que a adesão da autora ao PADV (Programa de Apoio à Demissão Voluntária) importaria em transação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição em relação aos planos econômicos que deram origem aos expurgos. Sustenta a inexistência de direito adquirido, invocando a ocorrência de mera expectativa de direito. Alega, por fim, que a autora não comprovou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, o que levaria à improcedência do pedido.

Contra-razões às fls. 78/86, apresentadas a tempo e modo.

O Ministério Público do Trabalho, em sessão de julgamento, não se manifestou.

V O T O

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e há comprovação do depósi-

to recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fls. 74/75.

Conheço.

Incompetência da Justiça do Trabalho.

Na peça inicial não se reivindica complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários estabelecidos como devidos na Lei Complementar nº 110/2001, em seu art. 4º. Esta postulação, sim, acarretaria a incompetência da Justiça Especializada, porque a responsabilidade do seu pagamento, conforme assentou o C. STF, é do órgão gestor, isto é, a Caixa Econômica Federal.

A reivindicação da reclamante, a bem da verdade, diz respeito simplesmente à consequência do reconhecimento, pelo Governo Federal, de que nos meses de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), foram creditados na sua conta vinculada do FGTS valores inferiores aos efetivamente devidos, em razão dos expurgos havidos nos índices de inflação, acarretando assim diferença da multa de 40%, quitada a menor pelo empregador. Trata-se portanto de um direito trabalhista cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, fato suficiente para rejeitar a preliminar argüida, eis que a questão está abrangida na competência prevista no artigo 114, da Constituição Federal, sendo a reclamada parte legítima para responder à ação.

Rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito - Prescrição.

Não há prescrição a declarar na hipótese, visto que a autora foi dispensada em 1º/12/2000 e o ajuizamento da ação ocorreu em 14/10/2002.

Dessa forma, rejeito a tese de prescrição.

Mérito.

Transação.

Rejeito.

De fato, não há nos autos nenhuma prova no sentido de que a reclamante tenha transacionado os direitos reivindicados na presente ação. Esse detalhe, por si só, já seria suficiente para afastar os efeitos que a reclamada pretende imputar à adesão da laborista ao programa de desligamento voluntário.

Por outro lado, a transação extrajudicial, segundo entendimento já pacificado nesta Justiça especializada, só implica quitação das parcelas recebidas e discriminadas no instrumento, não desobrigando o ex-empresário.

gador de outras prestações decorrentes do contrato de emprego entre as partes. A Orientação Jurisprudencial nº 270, da E. SDI-I, do C. TST bem resolve essa questão, **verbis**:

“Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Nesses termos, rejeito a arguição de transação envolvendo o extinto contrato de trabalho.

Diferença de indenização de 40% sobre o FGTS. Carência de ação. Falta de interesse processual.

Quanto à complementação da multa de 40% do FGTS, restou pacificado ser devido o direito à correção dos saldos de depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores pelos índices de 16,44% (fevereiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), seja pelas decisões do Excelso STF (RE 226.855-7 RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.00) e do STJ (Súmula 252); seja pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

É bem verdade que tais decisões, por não possuírem efeito **erga omnes**, beneficiaram apenas os trabalhadores que participaram daquelas ações. Entretanto, o Governo Federal, premido pelas decisões reiteradas do Judiciário e, principalmente, pela cobrança da classe trabalhadora no país, editou a Lei Complementar nº 110/2001, estendendo o benefício a todos os trabalhadores, reconhecendo, assim, como devida, a complementação de atualização monetária resultante da aplicação daqueles índices inflacionários expurgados. Dita Lei Complementar estabeleceu não só as condições para o recebimento, mas também os critérios e prazos de pagamento pela CEF, em face das peculiaridades dos favorecidos.

É evidente que os possíveis beneficiários são os empregados ou ex-empregados que mantiveram contrato de trabalho no período em que houve incidência dos mencionados índices.

Ocorre que, embora admitindo o direito dos trabalhadores à diferença da multa de 40% do FGTS em razão da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos índices inflacionários expurgados e agora reconhecidos, verifico que a presente ação não pode prosseguir, eis que ausente uma das suas condições relacionada ao interesse de agir da parte autora. Não veio aos autos nenhuma comprovação do recebimento da mencionada complementação dos depósitos do FGTS, quer por adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, quer em cumprimento à decisão judicial.

Frise-se que o extrato analítico de fl. 8 não comprova sua adesão ao

acordo proposto pelo Governo, informando apenas o saldo provisionado (e não sacado) em setembro de 2002. Não há prova documental que permita precisar se a parte autora recebeu de fato o título principal.

Precoce, dessa forma, mostra-se o intuito da autora de exigir a complementação do acessório de uma verba principal que sequer lhe foi paga ou depositada em sua conta vinculada do FGTS.

Assim, entendo que o caso seria de **extinção do feito sem apreciação de mérito**, premissa que arguo de ofício, pois o tema está ligado a uma das condições da ação, nesta hipótese, a constatação de que a demandante não tem interesse de agir no momento.

Em resumo, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a tese de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição renovadas no recurso da reclamada, argüindo de ofício, todavia, a falta de interesse em agir no momento da reclamante, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, renovadas no recurso da reclamada, e, **por maioria**, argüindo de ofício a falta de interesse em agir no momento da reclamante, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2004.

Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 31 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 1090-2003-070-01-00-2 - 70ª VT/RJ

A C Ó R D Ã O
QUINTA TURMA

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRINCIPAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Não havendo comprovação de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, nem de trânsito em julgado de ação proposta em face da CEF postulando o direito à atualização dos depósitos do FGTS (principal), não se pode reconhecer o direito às diferenças desta atualização na indenização compensatória de 40% sobre estes depósitos (acessório), diante da falta de pressuposto processual. Extingue-se a ação sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, figurando como recorrente **JUAREZ AREAL PACHECO** e recorrida **TELEMAR NORTE LESTE S/A**.

Recorre ordinária e tempestivamente o reclamante, às fls. 59/61, inconformado com a r. decisão proferida pela MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que julgou IMPROCEDENTE o pedido da diferença de indenização compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente da aplicação da Lei Complementar 110/2001, entendendo não ser o empregador responsável pelo adimplemento das diferenças por praticado ato jurídico perfeito ao realizar os depósitos mensais do FGTS.

Sustenta o Autor em suas razões recursais que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas é do empregador. Argumenta, ainda, que, reformada a r. decisão de primeiro grau, devidos serão os honorários advocatícios por preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70.

Devidamente cientificada e tempestivamente, a ré apresentou contra-razões, às fls.66/71, com preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** (fls. 68) e argumentando que houve prescrição, devendo ser mantida a r. sentença **a quo**.

Custas pelo reclamante às fls. 62

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte

e o teor do Ofício PRT 1ª/REG. Nº 131/04-GAB de 23 de março de 2004.
É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam arguída em Contra Razões

A recorrida arguiu carência de ação, afirmando não ser parte legítima para constar no pólo passivo da relação jurídico-processual.

Todavia, aplicando-se a teoria da asserção, verifica-se a pertinência subjetiva, uma vez que a ré-recorrida é indicada pelo autor, ora recorrente, como devedor do direito material, sendo suficiente para legitimá-lo a responder a ação.

Se, de fato, a recorrida é ou não responsável pelo cumprimento da obrigação pleiteada, é matéria a ser analisada no mérito da decisão.

Nesta perspectiva vale destacar que o direito à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (de responsabilidade da Caixa Econômica Federal) é diverso daquele decorrente da projeção desta correção monetária e juros na indenização compensatória supra mencionada (de responsabilidade do empregador), sendo certo que o Tribunal Superior do Trabalho editou recente Orientação Jurisprudencial a respeito, a qual adotamos:

OJ nº 341/SDI-1:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

REJEITO a preliminar

Da Falta de Pressuposto Processual: Preliminar de Ofício

O objeto desta ação trata de diferenças devidas de atualização da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - obrigação acessória cujo cumprimento depende da efetivação da obrigação principal, qual seja, a atualização monetária dos depósitos da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação dos índices dos planos Verão e Collor I, que deve ser comprovado por documentos juntados pelo autor (adesão ao acordo previsto no art.

4º, I e 6º da Lei Complementar 110/01, ou trânsito em julgado de ação judicial, no foro competente, em face da Caixa Econômica). A despeito de já termos perfilhado tese diversa, revemos nosso posicionamento anterior, para interpretar ser relevante para o julgamento da lide a presença destes pressupostos.

O recorrente fez prova de propositura da ação pertinente em face da Caixa Econômica Federal às fls.14/15 (cópia de sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Federal, página de internet, www.jfrj.gov.br, acesso em 11/7/03). **Porém, não trouxe certidão do trânsito em julgado desta decisão, ou outro documento apto a comprovar o direito à obrigação principal.**

Não havendo prova nos autos do direito ao principal, não há como apreciar o acessório, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 283 c/c 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo autor, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** argüida em contra razões e reformo a r. decisão de primeiro grau, para **DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** argüida em contra-razões e, por maioria, acolhendo a preliminar argüida de ofício, reformar a r. decisão de primeiro grau, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo Sr. Desembargador Relator. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho, que entendia pela extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2004.

Desembargadora Tania da Silva Garcia
Presidente

Desembargador Agra Belmonte
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 13 de dezembro de 2004.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT - AI
PROCESSO: 00610-2003-058-01-01-9

ACÓRDÃO
TERCEIRA TURMA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO FORMULADO PELA RECLAMADA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. O inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, não faz qualquer distinção acerca dos destinatários do benefício da gratuidade judiciária, portanto o empregador poderá estar incluído quando provada a insuficiência de recursos. Assim, Agravo de Instrumento provido para destrancar o Recurso Ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que são partes: **PIZZARIA OLHAR LTDA.** como Agravante e **LINDOMAR DOS SANTOS MIRANDA** como Agravado.

Insurge-se a agravante contra o r. despacho de fls. 46-v, proferido pelo Juízo de primeiro grau, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, por deserto.

A agravante aduz, em síntese, que a decisão denegatória merece reforma por configurar afronta ao princípio constitucional que garante o direito à justiça gratuita para aqueles que não tiverem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento, informando sua condição de hipossuficiência econômica e requerendo a gratuidade de justiça, inclusive anexando, às fls. 46, a correspondente declaração de pobreza.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão denegatória, garantindo a subida do recurso ordinário para seu regular julgamento.

Documentos juntados às fls. 11/47.

Contraminuta do agravado às fls. 49/50, argüindo, também, o não conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo.

É o relatório.

V O T O

Conheço do presente agravo por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, razão assiste à agravante.

Como se vê da petição de fls. 40/45, a recorrente requereu a gratuidade de justiça, fundamentando o seu pedido na Lei 1.060/50.

Efetivamente, demonstrou a reclamada o seu direito à gratuidade quando juntou, às fls. 46, a declaração de pobreza (art. 4º, da Lei 1.060/50).

É princípio básico constitucional o de que todos são iguais perante a lei. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, não faz qualquer distinção acerca dos destinatários do benefício da gratuidade judiciária, portanto o empregador poderá estar incluído quando provada a insuficiência de recursos para este fim.

Quanto ao pedido formulado pelo agravado, em suas contra-razões, de que o recurso ordinário estaria intempestivo, não é matéria agora cabível uma vez que os pressupostos de admissibilidade daquele recurso deverão ser apreciados pelo juízo **a quo** na ocasião própria, ou quando subir para esta Turma.

Assim, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso ordinário a fim de ser apreciado por esta E.Turma.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário da reclamada, permitindo-lhe o regular processamento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva que o improvia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2004.

Desembargador Mello Porto
Presidente e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 22 de outubro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 02049- 1999- 241- 01- 00- 7

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

IMPOSTO DE RENDA. Dedução sobre o valor total do débito. O fato gerador do imposto nominado no artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a *aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza*, este último termo, entendido como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A retenção do imposto de renda somente é cabível a partir do momento em que o crédito do reclamante estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46, da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **CIA. DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ**, como Recorrente, e **JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**, como Recorrido.

Irresignada com a r. sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, de fls. 299/308, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada pelas razões expendidas às fls. 310/322.

Renova a recorrente preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar pedido envolvendo reparação de dano moral; suscita a prescrição bienal, ao argumento de que, tendo o autor sido dispensado em 20.6.96, teria o mesmo até 26.6.98 para exercer o seu direito de ação e tendo este ingressado com a Reclamatória em 1999; acentua que o protesto judicial não é o remédio cabível para a interrupção da prescrição no Processo do Trabalho; no mérito, sustenta que o poder potestativo do empregador de dispensar o empregado, pagando-lhe as verbas rescisórias cabíveis, não se configura violação à moral e sim extinção do contrato de trabalho, insistindo que a dispensa do recorrido decorreu de justo motivo, no entender da recorrente na época, e a correção da justa causa aplicada; aduz que não existe qualquer prova de que tenha o autor

sofrido "...desequilíbrio psíquico com sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia..."; assevera que por absurda a hipótese de condenação, deve esta ser calculada sobre o salário-base; ressalta que quanto à publicação em órgão da imprensa, esta se afigura descabida por não se tratar de pessoa pública ou de notório conhecimento e relevância pública e, ainda, por se cogitar de dispensa procedida e decorrente de procedimento interno administrativo da recorrente; entende não existir respaldo legal para a cominação de multa constante da r. decisão; salienta que tanto a cota previdenciária como o recolhimento do imposto de renda não de ser suportados também pelo recorrido, conforme normas que os regulamentam; por último, alega que, quanto aos juros, a época do pagamento é o mês subsequente ao vencido, na forma da Lei nº 8.177/91 e, bem ainda, não havendo que se falar em expedição de ofícios por não haver cometido qualquer irregularidade.

Houve o preparo às fls. 323.

Contra-razões às fls. 325/346.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Da Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Ante Inovação da Lide

Argúi o recorrido preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, ao fundamento de que, especificamente às fls. 317/318, inova a lide ao incluir argumentações, fundamentos e subterfúgios que jamais integraram a sua contestação de fls. 215/224, numa demonstração inequívoca de tentativa de modificação da lide.

A este respeito, e examinando os termos da litiscontestação de fls. 215/224, tem-se que inexistente inovação da lide. As colocações feitas pela parte nas razões de recurso (fls. 317/318) nada mais são do que argumentos ali expendidos, em nada constituindo inovação da lide, porquanto têm total pertinência com a matéria sustentada na litiscontestação.

Rejeito a preliminar.

Conheço do recurso, entendendo que resultaram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de Incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e Julgar Pedido de Indenização por Dano Moral

A reclamada-recorrente insiste na preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do pedido de indenização por dano moral, ao argumento de que a pretendida reparação pecuniária por alegado dano moral não seria parcela decorrente do contrato de trabalho.

O reclamante pretende a reparação do dano moral com base no constrangimento a que teria sido submetido ante a imputação de prática de ato de improbidade pela reclamada e que não veio a ser constatado judicialmente.

Não há dúvida de que o dano moral em tela é, em tese, proveniente da relação de emprego mantida entre as partes. Trata-se, desse modo, de conflito entre empregado e empregador a que se aplica a regra geral da competência trabalhista contida no artigo 114 da Constituição, conforme já se pronunciou o Excelso STF, *in verbis*:

“Indenização por dano moral. Justiça do trabalho. Competência. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil” (STF - RE 238.737-4 (SP) - Ac. 1ª T., 17.11.98, Relator Ministro Sepúlveda Pertence - in LTr 62-12/1620).

Assim sendo, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar o pedido.

Preliminar que se rejeita.

DO MÉRITO

Da Prescrição Bial

Insiste a recorrente na ocorrência da prescrição bial, ao argumento de que tendo o autor sido dispensado em 20.6.96, teria o mesmo até 26.6.98 para exercer o seu direito de ação e tendo este ingressado com a Reclamatória em 1999; acentua que o protesto judicial não é o remédio cabível para a interrupção da prescrição no Processo do Trabalho.

A este respeito, tem-se que a notificação judicial oposta pelo empregado (fls. 25/111) interrompeu o prazo prescricional, a teor do inciso II, do artigo 202, do Código Civil vigente, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado nº 268, do Colendo TST. Não há, pois, prescrição a ser declarada. Nego provimento.

Da Reparação por Dano Moral

Sustenta que o poder potestativo do empregador de dispensar o empregado, pagando-lhe as verbas rescisórias cabíveis, não se configura violação à moral e sim extinção do contrato de trabalho, insistindo que a dispensa do recorrido decorreu de justo motivo, no entender da recorrente na época e a correção da justa causa aplicada; aduz que não existe qualquer prova de que tenha o autor sofrido qualquer “...desequilíbrio psí-

quico com sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia...”; assevera que por absurda a hipótese de condenação, deve esta ser calculada sobre o salário-base.

A inicial cogita de reparação de dano moral, ao argumento de ter o empregador, ora recorrente, imputando-lhe a prática de ato de improbidade para efeito de dispensá-lo do serviço, vindo a ser atingido em sua honra e, assim, suscetível de reparação, nos termos da lei.

Inicialmente, cumpre enfatizar que, para que surja a responsabilidade de indenização por dano moral, é necessária a presença dos pressupostos de responsabilidade civil, previstos no artigo 186 do atual Código Civil Brasileiro, a saber: ação ou omissão, resultante de culpa ou dolo, relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, notadamente o dano que teria sido experimentado.

Na espécie destes autos, tem-se que o ato do empregador, ao acenar com a possibilidade da dispensa do reclamante por justa causa, sob o fundamento de ter este praticado ato de improbidade (declarado inverossímil judicialmente), à evidência, causou-lhe desequilíbrio psíquico com sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, atingida, assim, a honra do empregado a merecer a reparação do dano. É moral o dano que denegrir atributos valorativos da pessoa, tais como a sua honra, boa fama e reputação, como sói ocorrer na hipótese vertente.

Afasta-se, por outro lado, a argumentação no sentido de que o ato patronal de dispensa por justa causa estaria compreendido no direito potestativo do empregador. Dito ato patronal não é absoluto, sofrendo as limitações impostas pelo ordenamento jurídico quando exercido irregularmente. Nego provimento.

Do Valor da Indenização

Alega a recorrente que o valor da indenização por dano moral deve ser calculada apenas sobre o salário-base do reclamante.

Não lhe assiste razão.

Conforme assentado na r. sentença, aplicável, na espécie, a indenização tarifada por interpretação analógica do disposto no artigo 478 da CLT no valor da última remuneração percebida e não sobre o salário-base, conforme pretendido pela recorrente. Nego provimento.

Da Publicidade a Retratação pelo Empregador

Aduz a recorrente que a publicação em órgão da imprensa do título executivo judicial se afigura descabida por não se tratar de pessoa pública ou de notório conhecimento e relevância pública e, ainda, por se cogitar de dispensa procedida e decorrente de procedimento interno administrativo da recorrente.

Assiste-lhe razão.

O pedido de publicidade à retratação pela publicação do título executivo judicial não encontra amparo legal, por não se tratar de pessoa pública ou de notório conhecimento e relevância pública, mas sim de dispensa precedida e decorrente de procedimento interno administrativo da reclamada, não se revestindo, assim, de notoriedade ou publicidade. Dou provimento.

Das Astreintes

A recorrente menciona multa que teria sido cominada na sentença quando, na realidade, trata-se de astreintes diárias a serem fixadas em sede de liquidação de sentença até que o empregador cumpra a obrigação de fazer, ou seja, dar publicidade à retratação. Ora, ante o provimento do apelo da reclamada no tocante à publicidade à retratação pelo empregador, as astreintes, via de consequência, ficam prejudicadas.

Da Dedução de Imposto de Renda e da Atualização Monetária

Demonstra a recorrente, por fim, o seu inconformismo com os descontos de imposto de renda e, bem ainda, quanto aos juros de mora, entendendo que com relação a estes a época do pagamento é o mês subsequente ao vencimento da obrigação.

Nesse sentido, a r. sentença de 1º grau entenderia ser de responsabilidade exclusiva do empregador os recolhimentos previdenciários, consideradas as retenções mensais e a legislação das épocas próprias. Considerou, ainda, que a atualização monetária obedecerá ao conceito de mês civil na forma do disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 810/49.

Com razão a recorrente.

Quanto à atualização monetária que, equivocadamente constou como sendo juros, prevalece o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, do Colendo TST, **verbis**:

“Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços”.

No que concerne às deduções fiscais, o fato gerador do imposto nominado no artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a *aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza*, este último termo, entendido como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A retenção do imposto de renda somente é cabível a partir do momento em que o crédito do reclamante

estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46, da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento. Deve, pois, ser observado para tal efeito o valor total do débito e não apurando-se mês a mês como entendeu o MM. Juízo **a quo**.

Dou parcial provimento, para que o desconto relativo ao imposto de renda se faça pelo valor total do débito e que para efeito de atualização monetária considerar-se-á o limite do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I, do Colendo TST.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeitadas as preliminares de não conhecimento ante inovação da lide e de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho argüidas e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no tocante à retratação pelo empregador, ficando prejudicadas as astreintes e para considerar que o índice a ser observado na atualização monetária terá como limite o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e determinar que a dedução do imposto de renda se faça pelo valor total do débito, em observância do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ressalvado quanto à indenização por dano moral que insuscetível de tributação.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em conclusão de julgamento, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso ante inovação da lide e de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso no tocante à publicidade à retratação pelo empregador, ficando prejudicadas as astreintes e para considerar que o índice a ser observado na atualização monetária terá como limite o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e determinar que a dedução do imposto de renda se faça pelo valor total do débito, em observância do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ressalvado, quanto à indenização por dano moral que insuscetível de tributação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2004.

Desembargador Paulo Roberto Capanema
Presidente e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 26 de novembro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 1978-2002-205-01-00-1

A C Ó R D Ã O
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - Os serviços que decorrem precipuamente da existência da empresa, entidade ou estabelecimento, sendo indispensáveis a realização de seus fins normais, acarretam a existência de vínculo empregatício, não podendo ser rotulados de autônomos. Os hospitais não podem funcionar sem médicos, os quais prestam serviços continuamente e permanentemente, sendo que o hospital não abre mão do poder de direção do trabalho dos médicos, administrando-os, fixando a escala de plantões, estabelecendo convênios para atendimento pela equipe e ditando normas, logo, estes médicos são empregados nos termos do artigo 3º, da CLT. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **CENTRO HOSPITALAR 25 DE AGOSTO (COTEFIL S/A)**, como Recorrente, e **VANESSA SENA CORREIA LIMA**, como Recorrido.

A MM. 5ª VT/Duque de Caxias, através da r. sentença de fls.177/184, julgou procedente, em parte, o pedido.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado, às fls.185/186, os quais foram providos às fls.188/189.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamado, às fls.191/205, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sustentando que ausentes os requisitos elencados no artigo 3º, da CLT. Caso mantida a declaração de vínculo de emprego entre as partes, insurge-se contra os seguintes títulos:

- 1) pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT**, afirmando que tal multa só tem cabimento nas hipóteses de dissolução contratual de uma relação de emprego (pré-existente), e onde também não haja dúvidas em relação à modalidade de sua extinção;
- 2) adicional de insalubridade**, sustentando que tal adicional é devido de acordo com o tempo de exposição ao agente insalutífero, requerendo, assim, seja reduzida a condenação com incidência do

adicional em apenas 15% do que seria devido se houvesse prestação diária de serviços pela autora;

3) indenização por litigância de má-fé, alegando que, em nenhum momento, alterou a verdade dos fatos, não vislumbrando a litigância de má-fé.

Depósito e custas às fls.192/193 e 210.

Contra-razões às fls. 214/222, tempestivas e com preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELA RECORRIDA

Rejeito, vez que as custas foram devidamente pagas às fls.193, nos termos do § 1º, do artigo 789, da CLT.

Nestes termos, conheço do Recurso Ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da Relação de Trabalho

Nego provimento.

Com efeito, o contexto probatório dos autos realmente favorece à reclamante quanto à existência da relação de emprego.

Ressalte-se que o contrato de trabalho é um contrato realidade e sua base encontra-se em fatos reais, importando, tão somente, prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e sob subordinação jurídica e econômica e que a prestação dos serviços tenha o escopo de atingir os objetivos empresariais. No Direito do Trabalho busca-se a realidade contratual, como dito, no terreno dos fatos, pelo princípio da primazia da realidade, como assevera o mestre Plá Rodrigues.

Ora, na medida que se contrata um médico para dar andamento aos serviços de um hospital é certo que a prestação era essencial à finalidade do empreendimento.

É oportuna, na hipótese, a transcrição das ementas abaixo, **verbis**:

“Médico-Relação de emprego-É público e notório que os hospitais de um modo não registram empregados e os médicos, necessitando de emprego, assinam documentos que são exigidos para quitação dos salários mensais. Os serviços que decorrem precipuamente da existência da empresa, entidade ou estabelecimento, sendo indispensáveis a realização de seus fins normais, acarretam a existência de vínculo empregatício, não podendo ser rotulados de “eventuais”

ou de autônomos. Os hospitais não podem funcionar sem médicos, os quais prestam serviços continuamente e permanentemente, são empregados ainda que recebam “honorários”. (art. 3º, CLT).(TRT 2ª Região - Acórdão 4ª T. 5.173/82 - 100582) in LTr nº 47-3/83 - fls. 339)

“Relação de emprego. Médico. Hospital. Se o hospital não abre mão do poder de direção do trabalho dos médicos componentes de uma equipe, administrando-os e dispensando quando lhe aprouver, fixando a escala de plantões, estabelecendo convênios para atendimento pela equipe e ditando normas, até, para a forma de atuação profissional, afastada fica a possibilidade de cogitar-se de trabalho autônomo, que se caracteriza pela ausência de subordinação. Recurso do empregador desprovido para manter-se o reconhecimento da relação de emprego.” (Ac. TRT 3ª Região, 1ª Turma (RO 3933/87), Rel. Juiz Manoel Mendes de Freitas, DJ/MG de 11.03.88, pág.62, in “Dicionário de Decisões Trabalhistas”, B. C. Bonfim, 22ª edição)

Na hipótese dos autos, restou evidenciado o vínculo empregatício entre as partes, nos termos do art. 3º Consolidado, através do conjunto probatório.

Conforme a doutrina e remançosa Jurisprudência, o princípio da primazia da realidade confirma que o contrato de trabalho se forma independentemente e até contra a vontade das partes, sendo oportuna, na hipótese, a transcrição do aresto abaixo:

“O contrato de trabalho é um contrato realidade sua base encontra-se em fatos reais, importando tão somente prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e sob subordinação jurídica e econômica e que a prestação dos serviços tenha o escopo de atingir os objetivos empresariais.” (Ac. TRT 3ª Reg., 2ª T. (RO 7273/89), Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, DJ/MG)

Sendo assim, mantenho a declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes, e demais verbas deferidas, ressaltando-se que corolário natural do reconhecimento do vínculo empregatício, são os reflexos daí advindos.

Da Multa do Artigo 477 da CLT

Nego provimento.

A controvérsia estabelecida em torno da relação de emprego não isenta o empregador da referida cláusula penal. Isso porque o dispositivo em tela não contém essa exceção, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora.

Ressalte-se que não cabe ao intérprete negar a lei, decidir o contrário

do que ela estabelece, pois o papel da jurisprudência é o aperfeiçoamento do direito, é o reconhecimento do que já existe.

E, segundo Carlos Maximiliano, em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, “as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente” (9ª ed., p. 81.).

Na hipótese do § 8º, do art. 477, a única exceção para que o empregador se isente da multa é que o trabalhador, frise-se, comprovadamente, dá causa à mora.

Do Adicional de Insalubridade

Nego provimento.

Aplica-se, à hipótese, o Enunciado 47, do TST, **verbis**:

“Insalubridade (Intermitência) - O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.”

Devido, pois, o adicional em tela.

Da Indenização por Litigância de Má-fé

Dou provimento.

Aplica-se a litigância de má-fé quando a parte praticar algum ato que se enquadre nas hipóteses do artigo 17 do CPC, como **in casu**, o que não foi a hipótese dos autos. A fala da preposta não trouxe prejuízos ao processo.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização de má-fé.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.

Desembargador José Leopoldo Felix de Souza

Presidente e Relator

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 21 de fevereiro de 2005.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR 359/01

ACÓRDÃO
S.E.D.I.

PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. Não cabe ao julgador, no Estado de direito, dizer se a lei atende ou não atende aos “ideais de justiça” na sua visão; ele pode considerá-la inconstitucional e negar-lhe vigência, ou omissa e suprimir esse defeito, porém redigir um discurso como um ente político estatal não lhe compete - faltaria isenção e independência para julgar depois disso. Assim, a decisão rescindenda que, em razão de figurar no pólo passivo da reclamação uma instituição financeira, determina que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista devem ser os mesmos cobrados pelo Banco-Reclamado no cheque especial, viola frontalmente o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, devendo, pois, ser rescindida. Ação rescisória julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória nº TRT - AR - 359/01, em que figuram como Autor **BANCO DO BRASIL S/A.** e como Réu **WALDIR DE OLIVEIRA ALBERTO.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório do MM. Desembargador por sorteio, **verbis:**

“Cuida-se de ação rescisória, intentada para o fim de desconstituir a decisão da MM. 18ª VT do Rio de Janeiro, fls. 09/20, proferida no julgamento da Reclamação Trabalhista proposta pelo ora demandado.

Pretensão contestada às fls. 123/135. Processo regular. Partes legítimas e bem representadas.

A sentença objeto da demanda transitou em julgado, em 20 de junho de 2000, conforme certidão de fls. 22.

Ação proposta em tempo útil, antes da fluência do prazo decadencial.

Por fim, invoca o autor ter havido violação a literal disposição da Lei 8.177/92, pois a decisão rescindenda determinou que os juros moratórios

fossem calculados consoante os juros de mercado utilizados nas operações de cheque especial do autor.

Despacho deste Relator, às fls. 950, determinando o envio dos autos ao Ministério Público para emissão de Parecer.

Parecer da douta Procuradoria, às fls. 957/958, da lavra da Dra. Aída Glanz, pela procedência do pedido”.

É o Relatório.

V O T O

FUNDAMENTAÇÃO

O Autor diz que a r. sentença de fls. 55 **usque** 66 deve ser rescindida porque criou fundamento contra legem, para o que chamou de “metodologia a ser utilizada na contagem dos juros”, em flagrante violação do artigo 39, da Lei nº 8.177, de 1991.

Extraio da r. decisão atacada o seguinte:

“DA METODOLOGIA A SER UTILIZADA NA CONTAGEM DOS JUROS

Com relação a aplicação dos juros moratórios é preciso observar-se algumas peculiaridades específicas para a hipótese **sub examine**, já que a Lei no. 8.177/91, em seu artigo 39, já não atende os ideais de Justiça tão preconizados hodiernamente.

Para uma melhor elucidação do **thema sub examine**, passo a transcrever o nuper-mencionado texto legal, a saber:

‘Art. 39 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento’.

Em se tratando de instituição financeira, não se deve interpretar literalmente a norma nuper-mencionada, posto que a aplicação simples, literal ou gramatical do referido texto legal acabaria por levar a uma injustiça social. Ora, a execução é o epílogo do procedimento, onde se deve realizar uma efetiva reparação do dano causado, dando-se real e concreto cumprimento à promessa constitucional.

Com efeito, na aplicação da norma deve o Juiz se valer do disposto no artigo 5º, da LICC, do artigo 8º, da CLT, e do artigo 5º, da Suprema Carta Política. Assim, não me parece razoável que um cidadão quando vai ao banco pedir um empréstimo pague de juros o equivalente a 12% (doze por cento), enquanto esse mesmo cidadão ao

cobrar o que lhe é devido, de natureza alimentar, receba pela via judicial, depois de uma verdadeira **via crucis**, com juros muito inferiores àqueles que compõe a dura realidade da vida. A realidade do processo deve ser a real e não a virtual”.

E prossegue, o juiz de 1º grau, doutrinando:

“A metodologia da aplicação dos juros nos débitos trabalhistas estabelecida pelo citado artigo 39, da Lei nº 8.177/91 é, à toda evidência, insuficiente, injusta e irreal, posto que os juros de mora previstos no **caput** e os juros de um por cento ao mês, aplicados **pro rata die**, previstos no parágrafo primeiro, não compensam nem restituem o poder aquisitivo do crédito alimentar defasado pela longa duração do processo. Não precisa ser especialista em matemática avançada para verificar acerto de tal exposição.

Não faz sentido o Brasil, máxime as instituições financeiras como a que ora se apresenta, cobrar maior a taxa de juros do mundo para tomar o dinheiro e, paradoxalmente, na hora de pagar o que deve querer se utilizar da menor taxa de juros. Ora, para cobrar usa a taxa de país subdesenvolvido, para pagar quer se valer de taxa de país desenvolvido??? Este paradoxo esbarra na própria Constituição Federal. Tem-se, portanto, que da ré há ser cobrada na atualização da moeda, os juros cobrados por ela mesma no cheque especial, cujos valores serão apurados perante a própria instituição de crédito, sob pena de arbitramento.

E de bom alvitre dizer que esta tese é a adotada pela Egrégia 3ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo sido Relator o festejado jurista Antônio Alvares da Silva, cuja ementa do acórdão que foi publicado na Revista LTr 60-09/1246, vol. 60, nº 9, passo a transcrever, **expressis verbis**:

“Os juros, como meio de recomposição do crédito trabalhista são ‘agregados da sentença’ (Pontes de Miranda), dela constando independentemente de menção das partes ou do Juiz. Se o juros do art. 39, da Lei nº 8.177/91, são reconhecidamente insuficientes e não recompõem o crédito alimentar não pago na época devida, pode e deve o intérprete recorrer a outros meios compensatórios já que não só a falta, mas também a insuficiência disposições legais, autorizam o emprego dos princípios integradores contidos no art. 8º da CLT. A aplicação de taxa de juros praticada nos cheques especiais ao crédito trabalhista é feita em nome do princípio da isonomia pois os juros que o empregador, principalmente as instituições de crédito, cobram de seus clientes não é o mesmo que pagam a seus empregados

dispensados, quando devedores de crédito alimentar constitucionalmente garantido. O empregado enquanto cidadão, paga juros muito maiores do que os que recebe, quando credor de salários e indenização trabalhista, cumprindo ao intérprete suprir esta iniquidade. Se 'todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza' — art. 1º da CF — tem o intérprete a obrigação de remover os obstáculos que impedem a aplicação do princípio às relações de trabalho, principalmente numa época de desemprego e dificuldade econômica, onde a mora do crédito alimentar significa privar o trabalhador dos meios necessários à subsistência digna. Se a igualdade é a essência da Justiça e a generalidade, a sua forma (Gustav Radbruch), não se pode falar em igualdade onde o trabalhador paga juros maiores do que recebe bem muito menos de generalidade quando, dentro da mesma empresa, o empregador estabelece vantagem a favor de seu crédito, em prejuízo do crédito do empregado."

O empregador não pode ser eternamente premiado. Este prefere as ações judiciais para acertar seus débitos trabalhistas porque, além da quitação definitiva, pode fazer acordo vantajoso, diminuindo o que legalmente teria de pagar. O que não ocorrerá. Se não há acordo, prossegue também vantajosamente na demanda, pois a reposição do valor do crédito trabalhista previsto no artigo 39, da Lei nº 8.177/91 é muito menor do que as vantagens econômicas que obtém empregando a quantia que deveria pagar em sua atividade econômica. O que também não ocorrerá. Daí porque para as instituições financeiras dever na Justiça (qualquer delas) é um grande negócio. Lembro todavia, que o Judiciário não é bolsa de negócios, portanto, não permito ações como estas. Razão pela qual a condenação é feita de forma igualitária. Devendo, assim, a reclamada pagar os mesmos juros que cobra".

Sua Excelência fez do ato jurisdicional uma tribuna para protestar contra o sistema legal - quiçá contra o que se entende pacificado na seara financeira - todavia a sua tese choca-se com dispositivo legal. O artigo 39, da Lei nº 8.177, de 1º/3/91, dispõe que:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória

trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no **caput**, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação.

§ 2º - Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento”.

Não cabe ao julgador, no Estado de direito, dizer se a lei atende ou não atende aos “ideais de justiça” na sua visão; ele pode considerá-la inconstitucional e negar-lhe vigência, ou omissa e suprimir esse defeito, porém redigir um discurso como um ente político estatal não lhe compete - faltaria isenção e independência para julgar depois disso.

No caso dos autos, Sua Excelência utilizou-se dos artigos 5º, da LICC, 8º da CLT e 5º, **caput**, da Constituição Federal para dizer que *“não me parece razoável que um cidadão quando vai ao banco pedir um empréstimo pague juros o equivalente a 12% (doze por cento), enquanto esse mesmo cidadão ao cobrar o que lhe é devido, de natureza alimentar, receba pela via judicial, depois de uma verdadeira **via crucis**, com juros muito inferiores àqueles que compõe a dura realidade da vida”*.

A ser provável admitir-se que o julgador ignore a lei (porque para ele determinada norma legal é imposta eis que ultrapassada), seria possível também ao juiz condenar um empregador à morte ao pagar ao trabalhador um salário mínimo *“de fome”*...

Da r. sentença sob censura rejeito ainda o seguinte texto, a toda evidência desenvolvida a partir de decisão de juiz do TRT da 3ª Região:

“A metodologia da aplicação dos juros nos débitos trabalhistas estabelecida pelo citado artigo 39, da Lei nº 8.177/91 é, à toda evidência, insuficiente, injusta e irreal, posto que os juros de mora previstos no **caput** e os juros de um por cento ao mês, aplicados **pro rata die**, previstos no parágrafo primeiro, não compensam nem restituem o poder aquisitivo do crédito alimentar defasado pela longa duração do processo. Não precisa ser especialista em matemática avançada para verificar acerto de tal exposição.

Não faz sentido o Brasil, máxime as instituições financeiras como a que ora se apresenta, cobrar maior taxa de juros do mundo para tomar o dinheiro e, paradoxalmente, na hora de pagar o que deve

querer se utilizar da menor taxa de juros. Ora, para cobrar usa a taxa de país subdesenvolvido, para pagar quer se valer de taxa de país desenvolvido??? Este paradoxo esbarra na própria Constituição Federal. Tem-se, portanto, que da ré há ser cobrada, na atualização da moeda, os juros cobrados por ela mesma no cheque especial, cujos valores serão apurados perante a própria instituição de crédito, sob pena de arbitramento”.

Neste ponto fica flagrante o deliberado intuito do juiz de violar a Lei nº 8.177/91 - mais precisamente o artigo 39 e seus parágrafos.

Quando o Estado outorga ao juiz o poder inerente à sua soberania de interpretar a lei e fazer justiça, tal não lhe é concedido sem restrições ou limites. Há de haver critérios histórico-lógico-jurídicos de investigar a alma da lei, senão será o caos na sociedade em face dos abusos de poder ou desvio de finalidade da norma legal, por ação ou omissão do juiz.

Andou bem, portanto, a douta Procuradoria Regional do Trabalho em seu Parecer de fls. 957-958 (5º vol.) ao destacar que:

“Embora possa parecer justa a decisão do nobre magistrado quanto aos juros aplicáveis, não admite a lei aplicação tão elástica ou mesmo interpretação por equidade, pois é ela expressa quanto à fórmula do cálculo de juros, devendo o julgador aplicar os critérios nela estabelecidos, ainda que doutrinariamente possa influir no sentido da alteração de lei que não mais se ajuste à realidade.

Verifica-se à fl. 14 (1º vol) que criou o MM. Juízo de 1º grau distinção no que tange às instituições financeiras, sob o argumento de que a aplicação do art. 39, da Lei 8177/91 ‘acabaria por levar a uma injustiça social’, tachando-a de ‘insuficiente, injusta e irreal’. Cita julgado da 3ª Turma do TRT 3ª R., rel. Antônio Álvares da Silva sustentando a mesma tese.

Em verdade, é cediço que os juros cobrados pelas instituições bancárias são extorsivos e que o devedor é, na prática, lesado por tal cobrança excessiva. Contudo, tal fundamento sociológico ou econômico não é bastante para afastar a aplicação da lei de forma isonômica para todos os seus destinatários, sob pena de criar o intérprete distinção onde não distinguiu o próprio legislador.

Conforme preleciona Norberto Bobbio, ‘ao prolatar o juízo de equidade, o juiz se configura como fonte de direito, mas não como fonte principal, mas apenas como fonte subordinada, porque ele pode emitir um tal juízo somente se e na medida em que é autorizado pela lei e, de qualquer maneira, nunca em contraste com as disposições da lei’”.

Assim, pedindo vênias ao preclaro Relator, dele divirjo para garantir a

isenção e eqüidistância do Poder Judiciário dos atos de caráter sócio-político dos Poderes Executivo e Legislativo.

CONCLUSÃO

Destarte, julgo procedente, em parte, a ação rescisória e rescindo a r. sentença de fls. 55-66 (1º vol.) no que concerne à “*metodologia a ser utilizada na contagem dos juros*” e reflexos, e, em novo julgamento, determino que o direito trabalhista apurado deverá incidir juros moratórios na forma do disposto no artigo 39 e seus parágrafos da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Réu.

É o meu voto.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida pelo Réu e, no mérito, julgar procedente em parte a ação rescisória para rescindir a r. sentença de fls. 55-66 no que concerne à metodologia a ser utilizada na contagem dos juros e reflexos, e, em novo julgamento, determinar que sobre o direito trabalhista apurado deverá incidir juros moratórios na forma do disposto no artigo 39 e seus parágrafos da Lei nº 8.177, de 1º/3/1991, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Revisor - que redigirá o acórdão - vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Relator e WANDERLEY VALLADARES GASPAS que julgavam improcedente a ação. Ausentou-se, momentaneamente, o Exmo. Sr. Desembargador EDILSON GONÇALVES. Custas, pelo Réu, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2004.

Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Presidente

Desembargador Aloysio Santos
Redator Designado

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 26 de novembro de 2004.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR 48/00

ACÓRDÃO
S. E. D. I

I) Não se pode interpretar apenas literalmente o disposto no art. 485, do CPC, quanto à alusão à sentença de mérito, admitindo a melhor doutrina e jurisprudência interpretações acerca da mens legislatoris, sob pena de se permitir que direitos processuais das partes, porventura lesados por atos do órgão julgador, fiquem ao desamparo da lei, sem qualquer meio que possibilite sua reparação.

II) A teor do contido no artigo 469, do CPC, apenas o dispositivo do decisum é que transita em julgado. Não há pois, in casu, que se falar em ocorrência de coisa julgada material, vez que houve apreciação incidenter tantum de prejudicial de mérito, apreciação essa que não integrou o dispositivo da sentença, haja vista que o primeiro feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Procede, pois, o iudicium rescindens, devendo, assim, passar-se à análise do iudicium rescisorium, expedindo-se, então, julgamento quanto à condenação não apreciada, sendo caso de se negar provimento ao Recurso Ordinário, cujo acórdão foi rescindido, restabelecendo-se, em consequência, a condenação imposta à ora Ré na sentença prolatada na Reclamatória originária.

Rejeitados a preliminar e o requerimento de aplicação de multa ao Autor suscitados, respectivamente, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ré e, no mérito, julgado procedente o pedido rescisório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, sendo Autor, **NILSON RAMIRO REIS** e Ré, **ENERGOPLAN CONSULTORIA PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.**

Pretende o Autor rescindir o v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste Tribunal (TRT - RO nº 13.461/96), no qual foi dado provimento ao

Recurso Ordinário, interposto pela ora Ré, reformando-se, assim, a sentença prolatada pela MM. 34ª JCJ do Rio de Janeiro (Processo RT nº 1.775/95).

Argúi, em prol da Rescisória, a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei, na medida em que teriam restado inobservadas as normas dos artigos 267, V, e 268, ambos do CPC.

Informa que propôs Reclamatória autuada sob o nº 984/93 e distribuída à MM. 22ª JCJ/RJ, ação essa que foi extinta, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Afirma que ajuizou nova Reclamação Trabalhista, que foi distribuída para a MM. 34ª JCJ do Rio de Janeiro, recebendo o nº 1.775/95.

Registra que, em primeiro grau de jurisdição, a supracitada ação foi julgada procedente, em parte, com a rejeição da preliminar de carência de ação do Reclamante argüida pela ora Ré.

Sustenta que o douto Juízo da MM. 34ª JCJ/RJ deferiu o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, multa do art. 477, § 8, da CLT, salários retidos, além de outros direitos trabalhistas personalíssimos assegurados ao obreiro.

Alega que a ora Ré interpôs Recurso Ordinário (TRT - RO 13.461/96), tornando a suscitar as mesmas alegações aduzidas na contestação, dentre elas a preliminar de carência do direito de ação, que foi acolhida, para, reformando-se a sentença, declarar-se extinto o feito, sem apreciação meritória.

Assevera que, tendo o primeiro processo sido extinto sem julgamento do mérito, a natureza jurídica daquela decisão é apenas formal e terminativa.

Defende que o entendimento adotado pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, na análise do apelo patronal, contraria o disposto no CPC (artigos 267, V e 268), uma vez que a decisão proferida na primeira reclamatória foi de extinção, sem julgamento de mérito, logo se operou, tão-somente, a coisa julgada formal, não tendo esta alcance para aniquilar o direito material do Autor, tendo ocorrido, por isso, violação a literal disposição de lei.

Contestação da Ré, às fls. 139/140, sustentando a improcedência da Ação Rescisória, sob o argumento de que o acórdão rescindendo se estribava nas normas dos artigos 836, da CLT, e 471, do CPC.

O Autor apresentou réplica, às fls. 149/151, reportando-se às assertivas da inicial da Ação Rescisória.

Sem outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, foram intimadas as partes a produzir razões finais, vindo as do Autor, às fls. 159, e as da Ré, às fls. 160/161, requerendo a aplicação de multa pecuniária ao Autor em favor da empresa, ora Ré.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 163/166, da lavra do I. Procurador, Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, argüindo

preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, caso ultrapassada a preliminar suscitada, opina, no mérito, pela improcedência do pedido.

VOTO

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

De se rejeitar.

Defende o Ilustre Representante do *Parquet* que o acórdão rescindendo, ao proclamar a existência de coisa julgada, declarou extinta a ação, sem apreciação meritória, o que tornaria incabível o corte rescisório, *ex vi* do teor do artigo 485, do CPC.

Data venia do entendimento esposado no Parecer do Ministério Público do Trabalho, como mesmo admite a douta Procuradoria, a matéria **sub examine** é de natureza nitidamente controvertida.

No particular, no magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho, in *A Sentença no Processo do Trabalho*, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 1996, pág. 161/162, e 269, tem-se, *in verbis*:

“A coisa julgada **material**, segundo a lei, é a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso, inclusive, extraordinário (CPC, art. 467). A **res iudicata** não é, portanto, efeito, mas qualidade da sentença (ou do acórdão). A coisa julgada **formal** é a que se constitui nos autos, não se irradiando para além deles. Em rigor, essa expressão contém manifesta impropriedade técnica, pois nos casos em que se diz haver coisa julgada **formal a res** (= pretensão formulada na causa), na verdade, *não foi julgada!*”

No plano prático, configura-se a presença de coisa julgada material quando se repete ação já decidida por pronunciamento jurisdicional de que já não caiba recurso (CPC, art. 301, § 3º, parte final). Dessa forma, incumbirá ao réu, em sua resposta (CPC, art. 300, VI), denunciar o fato ao juiz, a fim de que este extinga o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Conquanto o interesse, nesse sentido, seja do réu, a lei permite que o juiz, por sua iniciativa, conheça da coisa julgada em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não proferida, ainda, a sentença de mérito (CPC, art. 267, § 3º), no processo que ele conduz.

O respeito à coisa julgada constitui, em nosso meio, mandamento constitucional de larga e saudável tradição; dela se ocupa o art. 5º, XXXVI, do texto em vigor.

Trazido o tema para o plano infraconstitucional, devemos dizer que a **res iudicata** constitui pressuposto negativo para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, pois não é concebível que as partes

retornem a juízo para deduzir pretensões já tornadas imutáveis pela autoridade da coisa julgada, que se irradia da sentença ou do acórdão proferidos em causa anterior. Sob este aspecto, percebe-se, com nitidez, a finalidade de pacificação das relações sociais, que é, acertadamente, atribuída a esse fenômeno processual. Considerando, todavia, a possibilidade de a coisa julgada poder encerrar eventuais vícios ou falhas, de natureza grave, como a ofensa à lei ou à Constituição, ou à própria coisa julgada, o nosso sistema processual permite sejam os seus efeitos desconstituídos mediante ação rescisória (CPC, art. 485). É que, em muitos desses casos, a **res iudicata**, longe de servir ao propósito essencial de pacificação das relações sociais, representa um incômodo elemento convulsionante dessas relações.”

(...)

“Em princípio, as sentenças que acarretem extinção do processo sem julgamento do mérito não se sujeitam à via rescisória (CPC, art. 485, **caput**). Assim ressalvamos porque a realidade da vida forense tem demonstrado que, em situações específicas, torna-se absolutamente imprescindível admitir-se a rescisão dos pronunciamentos jurisdicionais que tenham posto fim ao processo, sem apreciação do mérito, sob pena de tolerar-se que certos direitos processuais das partes, lesados por ato do juiz, fiquem sem possibilidade de reparação.

(...).”

Reporto-me, ainda, às lições do mesmo autor, in “*Ação Rescisória no Processo do Trabalho*”, 3ª edição, LTr, 1998, pág. 310:

“... não são suscetíveis de impugnação pela rescisória, por exemplo, as sentenças extintivas do processo, nos casos previstos pelo art. 267, do CPC, excetuado o inciso V, **ex vi** do art. 268 do mesmo Código. (Grifo do Relator).”

Ressalte-se que o entendimento do insigne Ministro Coqueijo Costa, in “*Ação Rescisória*”, 7ª edição, LTr, 2002, transcrito no Parecer do Ministério Público do Trabalho, não é absoluto, conforme se verifica do contido nas notas aos itens 21 e 27, págs. 47/49, da obra citada, que registra, inclusive, ensinamentos do mestre Barbosa Moreira acerca da matéria, da seguinte forma:

“Ao Item 21

.A doutrina e a jurisprudência têm considerado que é irrelevante, para a aferição da rescindibilidade, o erro de qualificação cometido pelo juízo, antes importando a real natureza da decisão a ser desconstituída. *Barbosa Moreira*, a propósito, reportando-se à decisão do “STJ 13.02.90, R. Esp. N. 1.678, in *Revista dos Tribunais*, vol. 652, pág. 183”, pontifica: “Assim, v.g., nada importa que o juiz haja dito julgar o autor carecedor de ação’, quando, na realidade, estava a declarar improcedente o pedido. Corretamente

interpretada a sentença, evidencia-se o cabimento da ação rescisória.” Nesta linha de raciocínio fixam as Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 43 da SBDI-2 do TST que: “42. Ação rescisória. Sentença de mérito. Competência do TST. Não conhecimento do recurso. Enunciado nº 192. Não aplicação. Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. “43. Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental confirmando decisão monocrática do relator que, aplicando a Súmula nº 83 do TST, indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Cabimento. Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito’. Sujeita-se, assim, a reforma pelo TST a decisão, do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial da ação rescisória.”

“Ao item 27

É preciso distinguir se a sentença, substancialmente, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito. Como é cediço, a legitimação para agir é condição do exercício regular do direito de ação, sem a qual impossível se torna o julgamento do mérito. Se o reclamante dirige sua pretensão contra ou em face de pessoa distinta daquela para a qual prestou serviços, haverá, sem dúvida, falta de legitimidade **ad causam** passiva e a extinção do processo se dá sem julgamento do mérito, não cabendo, conseqüentemente, ação rescisória. Se, todavia, a sentença julga inexistente a relação de emprego, porque não se compuseram seus pressupostos, e desde que ao reclamado não falte a pertinência subjetiva da ação, apreciou o mérito da causa. E, nestas condições, a extinção do processo se deu com julgamento do mérito, sendo, pois, rescindível.”

(Grifos do Relator).

Vê-se, portanto, que não se pode interpretar literalmente o disposto no CPC, art. 485, quanto à alusão à sentença de mérito, admitindo a melhor doutrina interpretações acerca da **mens legislatoris**.

Judiciosos os apontamentos de Pontes de Miranda percorridos in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 3ª edição, Forense, 2002, in “Tratado da Ação Rescisória”, 1ª ed., 1998, Editora Bookseller, e também em artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito na Universidade do Rio de Janeiro, vol. XXIII, 1979, págs. 31 a 34, transcritos na obra: Ação

Rescisória, do mestre Coqueijo Costa, que podem ser resumidos da seguinte forma:

1ª obra (pág.171)

“(h) Conforme temos frisado, a ação rescisória dirige-se contra a coisa julgada formal. Se tal coisa julgada formal existe, um dos pressupostos para rescindibilidade se compôs. Se não existe, o juízo da ação rescisória pode dizer que é incabível a ação rescisória porque a decisão, que se quer rescindir, não passou em julgado. À parte fica declarada a pretensão a ir contra a decisão que não transitou em julgado.

A questão levantada na ação rescisória pode ser a de ter a decisão rescindendo ofendido a coisa julgada material (Código de Processo Civil, art. 485, IV). Mas também pode ser contra decisão que negou existir ofensa à coisa julgada material, ou mesmo que de alguma decisão não resulta eficácia de coisa julgada material. Aqui, o fundamento para a ação rescisória está no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

(i) A despeito de no art. 485 do Código de Processo Civil se falar de “sentença de mérito”, qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida. (...)”

3ª obra (pág. 39)

“os intérpretes do art. 485 ou a) se prendem à expressão de mérito’, sem atenderem ao que pode resultar de perturbação e de contradição na concepção brasileira da ação rescisória, e não lhes interessa o mal que pode advir de tal ajoelhar-se diante do erro lamentável; ou b) buscam o exame das hipóteses em que, a despeito de não se ter julgado o mérito, a nocividade da preexclusão da ação rescisória é evidente.”

Theotonio Negrão, in “*Código de Processo Civil Comentado*”, 32ª edição, Ed. Saraiva, 2001, pág. 502, transcreve aresto proferido pelo extinto TFR, no mesmo sentido, que dirime de vez qualquer dúvida acerca da matéria:

“-cabe rescisória contra acórdão ou sentença que extingue o processo, pela ocorrência de coisa julgada porque, embora não se trate de sentença de mérito, impede seja novamente intentada a ação (TFR - 2ª Seção, AR 1.501 - RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.3.89, julgaram admissível e procedente a ação, v.u., DJU 10.4.89, p. 5004).”

Indubitavelmente, pois, há que se rejeitar a preliminar argüida.

MÉRITO

A presente Ação Rescisória visa a desconstituir o acórdão, de fls. 104/105, proferido pela E. 2ª Turma deste Tribunal (TRT - RO nº 13.461/96), no qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela ora Ré, reformando-se, assim, a sentença prolatada pela MM. 34ª JCJ do Rio de Janeiro (Processo RT nº 1.775/95), para julgar extinta a ação, sem aprecia-

ção meritória, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Ab initio, cabe, resumidamente, apresentar-se um histórico dos fatos ocorridos até a supracitada extinção do feito.

O Autor da presente **actio** ajuizou Reclamação Trabalhista, em junho de 1993, a qual foi autuada sob o nº 984/93 e distribuída à MM. 22ª JCJ/RJ, ação essa que foi julgada extinta, sem apreciação meritória, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, conforme informado pela empresa, ora Ré, na peça processual trasladada às fls. 61 e evidenciado pelo documento de fls. 64.

Do aludido **decisum**, cuja cópia foi acostada às fls. 64, infere-se que o douto Juízo da MM. 22ª JCJ/RJ, entendendo inexistente o vínculo empregatício entre as partes, declarou o Autor carecedor de ação, julgando extinto o processo, sem apreciação meritória.

O Reclamante, ora Autor, por sua vez, não recorreu da citada sentença, que, portanto, transitou em julgado, ajuizando, outrossim, nova Reclamatória, desta feita distribuída para a MM. 34ª JCJ/RJ, recebendo o nº 1.775/95.

O documento, de fls. 89/94, demonstra que, em primeiro grau de jurisdição, a supracitada ação foi julgada procedente, em parte, com a rejeição da preliminar de carência de ação do Reclamante argüida pela ora Ré, tendo sido deferido o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, multa do art. 477, § 8, da CLT, salários retidos, além de outros direitos trabalhistas personalíssimos assegurados ao obreiro.

A ora Ré interpôs Recurso Ordinário (TRT - RO 13.461/96), tornando a suscitar as mesmas alegações aduzidas na contestação, dentre elas a preliminar de carência do direito de ação, que foi acolhida, para, reformando-se a sentença, declarar-se extinto o feito, sem apreciação meritória.

Primeiramente, conforme já explanado por ocasião da análise da preliminar suscitada e assinalado às fls. 165 do Parecer da douta Procuradoria, atécnica a sentença prolatada nos autos da primeira reclamatória ajuizada pelo Autor.

Nesse sentido, o magistério de Barbosa Moreira, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume V, 7ª edição, Editora Forense, 1998, pág. 110/111, **in verbis**:

“Para a aferição da rescindibilidade é irrelevante o eventual erro de qualificação cometido pelo órgão que decidiu. O que se tem de levar em conta é a verdadeira natureza da decisão. Assim, v.g., embora não sejam de mérito (art. 267, nº VI), nem pois rescindíveis as sentenças de “carência de ação”, como a que indefere a inicial por ilegitimidade de parte, a situação muda de figura se o juiz, com impropriedade, dissera julgar o autor carecedor de ação’, quando na realidade estava a declarar improcedente o pedido. Corretamente interpretada a sentença, evidencia-se o cabimento da ação rescisória.”

Idêntico o posicionamento, no particular do insigne Ministro Coqueijo Costa, conforme já assinalado anteriormente.

Na seara trabalhista, argumenta ainda o citado Manoel Antônio Teixeira Filho, in “*A Sentença no Processo do Trabalho*”, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, pág. 173, expressamente:

“A legitimidade para a causa consiste, em síntese, na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados.

Salta aos olhos, por isso, o erro em que, não raro, incidem os juízes, ao declararem o autor carecente da ação, sempre que se convencem da inexistência da alegada relação de emprego, supondo, com isso, ser o réu parte ilegítima. **Data venia**, se a prestação dos serviços foi feita para a pessoa que figura como ré, na ação, é óbvio que esta será parte legítima para responder às pretensões formuladas pelo autor. O fato de a sentença, mais tarde, declarar a *inexistência* da pretendida relação de emprego em nada altera a legitimidade do réu. Os que assim não entendem cometem a comprometedora escorregadela de confundir a legitimidade **ad causam** com o resultado da entrega da prestação jurisdicional de mérito. Quando se diz que não há, no caso concreto, relação de emprego, está-se, com isso, emitindo um pronunciamento de mérito, na medida que, para tanto, houve necessidade de tocar-se no ponto nuclear da **res in iudicio deducta**.

Se as condições da ação nada têm a ver com o mérito da causa e se o pronunciamento jurisdicional declarativo da *inexistência* da relação de emprego só pode ser feito após a prospecção do mérito, está patente a cincada das sentenças que, apreciando esse tema, declaram o autor carecente da ação, por suposta ilegitimidade do réu para figurar na relação jurídica processual.

Carência haveria, aí sim, se o autor houvesse ajuizado a ação em face de pessoa *diversa* daquela para a qual prestou serviços, porquanto esta não teria legitimidade para responder às pretensões por ele formuladas.

Deve-se compreender, de uma vez para sempre, que a circunstância de o órgão jurisdicional não admitir a existência de relação de emprego entre as partes não significa que o réu seja parte ilegítima **ad causam**, porquanto somente este estava legalmente apto para resistir às pretensões do autor, ou com elas concordar, em decorrência da relação de fato (material) havida ou ainda existente entre ambos.”

Portanto, uníssona a doutrina, fato esse ressaltado pelo Ilustre Representante do *Parquet*, às fls. 165 do seu Parecer, quanto à tese (de que também comungo e que representa o entendimento majoritário nesta Justiça Especializada) de que a questão da existência, ou não, da relação de emprego se trata de prejudicial de mérito, restando, pois, evidente a atecnia cometida pelo órgão julgador, quando da apreciação da primeira

Reclamatória ajuizada pelo ora Autor.

Resta, outrossim, perquirir os efeitos da decisão proferida na citada primeira ação.

Indene de dúvidas que, a teor do contido no artigo 469, do CPC, apenas o dispositivo do **decisum** é que transita em julgado.

Valiosos os argumentos expendidos quanto à questão pelo sempre citado mestre Barbosa Moreira, in “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, Volume V, 7ª edição, Editora Forense, 1998, págs.126/127:

“**77. Ofensa à coisa julgada** - A autoridade da coisa julgada, de que se tenha revestido uma decisão judicial, cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida. Essa impossibilidade às vezes só prevalece *no mesmo processo* em que se proferiu a decisão (coisa julgada *formal*), e noutros casos *em qualquer processo* (coisa julgada *material*).

(...)”

A recíproca não é verdadeira. Se a questão logicamente subordinante houver sido examinada **incidenter tantum**, a respectiva solução *não* ficará coberta pela **auctoritas rei iudicatae**, de sorte que a qualquer juiz será lícito, depois, apreciá-la e decidi-la livremente, em feito onde ela venha a constituir, por sua vez, a questão principal. Já era assim, ao nosso ver, no direito anterior, sob o atual Código, nenhuma dúvida pode subsistir ao propósito, ante as disposições do art. 469, nº III, e do artigo 470. (...)”

Alexandre Freitas Câmara, in “*Lições de Direito Processual Civil*”, 3ª edição, 2ª tiragem, Volume I, Editora Lumen Juris, 2000, págs. 404/405, registra, igualmente:

“Completa-se este sistema com o que vem disposto nos arts. 469 e 470, do CPC. Com base nestes dispositivos se pode afirmar que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado. O relatório, que obviamente não contém qualquer elemento decisório, não transita em julgado. Quanto à motivação da sentença, esta não é alcançada pela coisa julgada, como se verifica pela leitura do art. 469 do CPC.

(...)”

Afirme-se, ainda, que a apreciação das questões prejudiciais (que, como já se afirmou, se dá na fundamentação da sentença) não é alcançada pela autoridade de coisa julgada, salvo se tiver havido “ação declaratória incidental” (hipótese em que a apreciação da prejudicial se dará no dispositivo), quando então a resolução desta questão também será alcançada pela autoridade de coisa julgada (art. 470 do CPC), eis que terá também passado a integrar o objeto principal do processo, não mais sendo objeto de apreciação **incidenter tantum**.”

Nelson Nery Junior, in “*Código de Processo Civil Comentado*”, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 922, diz que:

“III: 4. **Questão prejudicial.** É a questão prévia (decidida antes do mérito da ação principal) que influi (prejudica) no julgamento da questão seguinte, denominada de *prejudicada*.

Decidida **incidenter tantum**, isto é, incidentalmente no processo, constitui premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença, de sorte que esta hipótese já está contemplada pelos incisos I e II, pois a decisão incidente sobre questão prejudicial faz parte da motivação da sentença.

A decisão sobre a questão prejudicial somente será acobertada pela coisa julgada material se tiver sido ajuizada ação declaratória incidental (CPC, 5, 325 e 470), pois neste caso a decisão não seria mais proferida incidentalmente (**incidenter tantum**), mas de forma principal (**principaliter**).”

Cabe transcrever aresto do Excelso Pretório que torna indiscutível a matéria:

“(…)”

COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - FUNDAMENTOS CONTIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. A teor do artigo 469 do Código de Processo Civil, os motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença não fazem coisa julgada, o mesmo ocorrendo quanto ao exame da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo, exceção aberta se a hipótese tem enquadramento no artigo 470 do referido Diploma. (...)” (AR 1343-3/Santa Catarina, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ. 26.3.93, ementário nº 1697-2)

Assim, **data venia** do entendimento esposado no Parecer da douta Procuradoria, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material, vez que houve apreciação **incidenter tantum** de prejudicial de mérito, apreciação essa que não integrou o dispositivo da sentença, haja vista que o primeiro feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Cumprido destacar, ainda, que não há que se falar em matéria controvertida de forma a obstar o corte rescisório.

Flagrante a violação havida às normas dos artigos 268 e 470, ambos do CPC.

Procede, pois, o **iudicium rescindens**, devendo, assim, passar-se à análise do **iudicium rescisorium**, expedindo-se, então, julgamento quanto à condenação não apreciada.

De se destacar que todos os elementos probatórios indispensáveis à análise da controvérsia foram trasladados para os presentes autos, pelo que nenhuma diligência se faz necessária, encontrando-se maduro o processo para julgamento, passando-se a apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ora Ré:

PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGÜIDA PELA RECLAMADA/RÉ

Prejudicada a análise da preliminar, ante o já decidido quanto à inexistência de coisa julgada material.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Rejeito.

A matéria já se encontra pacificada no Enunciado 268, do C. TST.

In casu, houve a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da primeira Reclamatória de nº 984/93, processo esse que foi extinto, sem julgamento de mérito, por sentença prolatada em 22/11/94, conforme atestam os documentos de fls. 64/65.

Considerando-se que a segunda Reclamação Trabalhista foi interposta em 27/10/95, como indica o documento de fls. 8, não há prescrição a ser declarada.

MÉRITO

Do Vínculo Empregatício

Não merece provimento.

A Reclamada, ora Ré, ao admitir, na defesa (documento de fls. 62), a prestação de serviços pelo Reclamante, ora Autor, só que sob outros moldes que não a relação de emprego, atraiu para si o ônus de prova nesse sentido, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, c/c o artigo 333, II, do CPC, por se tratar de fato impeditivo ao direito do Autor.

Contudo, a única testemunha trazida pela empresa, ao depor (documento de fls. 85), confirmou a prestação diária de serviços pelo Reclamante, a subordinação do Autor a empregado da empresa, bem como reconheceu como válido o documento de fls. 25 do processo originário, que se trata de relatório de horas trabalhadas.

O citado depoente deixou claro, ainda, que, no projeto desenvolvido à época, da Knoll, havia área de engenharia civil, assertiva essa ratificada pelo preposto da empresa que admitiu, também, que não dispunha, na oportunidade, de profissional contratado que tivesse a especialidade do Reclamante.

O representante legal da firma disse também reconhecer o anteriormente citado documento de fls. 25 da Reclamatória, em que se computavam as cargas horárias para repasse à empresa cliente.

Verifica-se, outrossim, da análise do artigo 3º, do Contrato Social da Reclamada, às fls. 73/74, que a função desenvolvida pelo Reclamante se insere nos objetivos sociais da empresa.

Não há, outrossim, qualquer contrato escrito celebrado entre as partes de prestação de serviços.

Assim, evidenciada a personalidade; a subordinação jurídica; a não eventualidade, esta última haja vista que o trabalho tem por objeto necessi-

dade normal da empresa, que se repete periódica e sistematicamente, já que a consultoria em geral no ramo de engenharia com as instalações de equipamentos pertinentes se insere nos fins sociais da firma; e a existência de remuneração, impõe-se reconhecer a existência do liame empregatício entre as partes, por preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, do Texto Consolidado.

DA REMUNERAÇÃO

Não merece provimento.

Alegou o Autor, no item 1 da inicial, que foi admitido na Reclamada, em 13/1/93, na função de engenheiro civil, percebendo, por último, o salário mensal de Cr\$ 12.000.000,00.

A Ré, por sua vez, como já explanado anteriormente, admitiu a prestação de serviços, só que sob a forma autônoma, impugnando, especificadamente, tão-somente, o valor ajustado pelos serviços prestados, aduzindo ser esse de Cr\$ 4.800.000,00.

A Ré, ao aduzir fato modificativo do direito do Autor, qual seja, remuneração inferior àquela indicada pelo empregado, atraiu para si o ônus **probandi** no particular, por força da norma do art. 818, da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

O preposto da Ré declarou, em seu depoimento pessoal (documento de fls. 86/87), não se lembrar de quanto o Autor ganhava por mês, incorrendo, assim, na **ficta confessio**.

Também a única testemunha da empresa não soube afirmar o montante do salário do Reclamante, como se verifica às fls. 85.

Assim, há que se presumir verídico o valor declinado na exordial da Reclamatória, de Cr\$ 12.000.000,00.

DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Não merece provimento.

A Reclamada, em sua peça recursal (documento de fls. 95/98), vinculou a pretensão de reforma dos pedidos deferidos na sentença, referentes a verbas contratuais e rescisórias, à tese de inexistência de relação de emprego entre as partes.

Mantido o reconhecimento do vínculo empregatício, caso é de se manter a condenação ao pagamento das verbas dele consectárias, concedidas no **decisum** de primeiro grau.

Há, pois, que se negar provimento ao recurso da empresa, ora Ré.

DO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA AO AUTOR FORMULADO PELA RÉ EM RAZÕES FINAIS

De se rejeitar.

Requeru a Ré, às fls. 161 de suas razões recursais, o seguinte, **in verbis**:

“... seja aplicado ao Autor, uma multa pecuniária em favor da Ré, face o constrangimento que a mesma é obrigada a suportar em razão da propositura de ação por tudo inadequada e incondizente com os pressupostos legais que deveriam ser respeitados pelo Autor.” (*sic.*)

Sem qualquer respaldo legal a multa pretendida, sendo certo que, **in casu**, o Autor apenas fez uso de seu direito de ação assegurado constitucionalmente, não tendo cometido qualquer ato atentatório à dignidade da justiça que pudesse ser qualificado como litigância de má-fé.

Acresça-se que, ademais, como já examinado, assiste razão ao Autor em sua pretensão.

Pelo exposto, voto por que se rejeitem a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e o requerimento de aplicação de multa ao Autor formulado pela Ré em razões finais, e, no mérito, por que se julgue procedente o pedido da Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, referente ao TRT - RO nº 13.461/96, rejeitando-se a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de mérito de prescrição suscitadas pela Recorrente, ora Ré, e, negando-se provimento ao recurso, restabelecendo-se, assim, a condenação imposta à Ré na sentença de primeiro grau prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1.775/95, da MM. 34ª VT/RJ, que abrange as seguintes verbas: aviso prévio; FGTS; 13º salário proporcional; férias proporcionais; salário de fevereiro de 1993; multa de 40% do FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação da citada sentença (documento de fls. 89/94).

Custas, pela Ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, na inicial, de R\$ 1.000,00.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho, e o requerimento de aplicação de multa ao Autor formulado pela Ré e, no mérito, julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir o acórdão rescindendo, referente ao TRT - RO nº 13.461/96, rejeitando-se a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de mérito de prescrição suscitadas pela Ré e negando-se provimento ao recurso, restabelecendo-se, assim, a condenação imposta à Ré na sentença de primeiro grau prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1.775/95, da MM. 34ª VT/RJ.

Custas, pela Ré, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, na inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2004.

Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Desembargador Presidente

Izidoro Soler Guelman
Desembargador Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 16 de setembro de 2004.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR 456/00

A C Ó R D Ã O
S. E. D. I.

AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. A decisão rescindenda foi proferida por juízo absolutamente incompetente, o que autoriza a procedência do pedido rescisório, a teor da norma inserta no art. 485, inciso II, do CPC, para desconstituir o v. acórdão proferido pela E. 1ª Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae* para apreciar e julgar a demanda originária, a teor das normas expressas no art. 114 c/c 109, I, da CRFB/88, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Ação Rescisória**, em que são partes **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, como Autor e **CARMEN LUCIA MEIRELLES MAIA GUTTMAN BICHO**, como Ré.

Ajuizou o Autor a presente Ação Rescisória visando desconstituir acórdão proferido pela D. 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos do Recurso Ordinário TRT-RO-30/96, interposto na Reclamação Trabalhista nº 483/95, em trâmite perante a 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Preende rescindir decisão de mérito, alegando que proferida por juízo absolutamente incompetente, a teor da norma inserta no art. 485, inciso II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a Ré, servidora aposentada do Banco Central do Brasil, ajuizou Reclamação Trabalhista em face dessa Autarquia e da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, pleiteando seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários vigente à época, bem como, as garantias da nova posição adquirida, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Sustenta, ainda, que a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, julgou em parte procedente o pedido, condenando solidariamente os Reclamados a pagarem as diferenças de complementação de aposentadoria, em função do novo enquadramento da Reclamante, ora Ré.

Aduz que, interposto Recurso Ordinário, decidiu a D. 1ª Turma, deste Egrégio Tribunal, manter a r. decisão de primeiro grau.

Argumenta que as referidas decisões foram proferidas por juízo absolutamente incompetente, tendo em vista ser estatutário o regime de trabalho da Ré, submetida ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/90, excluindo a jurisdição da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88.

Acrescenta que a matéria, inclusive, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com relação ao art. 251, da citada Lei nº 8.112/90, que excluía os servidores do Banco Central do Brasil do regime jurídico único da União.

Requer seja concedida liminar, nos termos do art. 4º A, da Lei nº 8.437/92, em face da plausibilidade jurídica do pedido.

Com a inicial de fls. 2/23, vieram os documentos de fls. 24/707.

Ordenada a citação da Ré, às fls. 709, para contestar, querendo, em 30 (trinta) dias.

Resposta às fls. 712/713, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento da Ação Rescisória, sob dois fundamentos.

Alega, primeiramente, que a incompetência material da Justiça do Trabalho foi submetida ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que se omitiu sobre a matéria. Aduz que, embora oferecidos Embargos Declaratórios, estes não foram conhecidos, por intempestivos. Argumenta que, não sendo apreciada a alegação de incompetência material, incabível a propositura da Ação Rescisória sobre a questão.

Sustenta, em seguida, que a questão de competência não diz respeito a sentença de mérito, o que afastaria o manejo da rescisória.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido rescisório, à luz do que dispõe o art. 87, do CPC, que determina que a competência se fixe no momento em que a ação é proposta. Aduz que, quando do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, não havia sido proclamada a inconstitucionalidade do dispositivo legal contido na Lei nº 8.112/90.

Assinado o prazo de dez dias às partes, às fls. 712, para informar se pretendiam produzir outras provas.

Manifestação da Ré, às fls. 725, no sentido informar que não havia mais provas a produzir.

O Autor, embora regularmente intimado, conforme mandado de fls. 719, não se manifestou.

Às fls. 725, determinada a intimação das partes para que, querendo, oferecessem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo Autor. Razões finais do Autor, às fls. 727/729.

Não houve manifestação da Ré, embora regularmente notificada, como se vê às fls. 726.

Remetidos os autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme certidão de fls. 731, em 9.10.2001, que retornaram com parecer do Ilustre Procurador Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, às fls. 732/

734, em 26.12.2001, concluindo pela improcedência do pedido de **iudicium rescindens**, para o fim de declarar nulo o v. acórdão rescindendo e de **iudicium recissorium** para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos da ação originária à Justiça Federal Ordinária.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO APRECIADA EM GRAU DE RECURSO – ARGÜIDA PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO

Alega a Ré que a incompetência material da Justiça do Trabalho foi submetida ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que se omitiu sobre a matéria.

Afirma que, embora oferecidos Embargos Declaratórios, estes não foram conhecidos, por intempestivos. Argumenta que, não sendo apreciada a alegação de incompetência material, em grau de recurso e, em face de tal omissão, incabível a propositura da Ação Rescisória sobre a questão.

Sem razão a Ré.

Houve preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho **ratione materiae**, argüida pela segunda Reclamada (Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS), que foi rejeitada pelo MM. Juízo de primeiro grau, conforme se depreende da r. sentença, vinda por cópia às fls. 435/437, mas sob outro fundamento, uma vez que se refere à incompetência para julgar pedido de complementação de aposentadoria.

A matéria foi renovada em sede recursal (cópia – fls. 463/469) e novamente rejeitada (cópia - fls. 825).

Em Embargos Declaratórios, o Autor argüi a incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando fato novo, ou seja, julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao art. 251, da Lei nº 8.112/90, que excluía os servidores do Banco Central do Brasil do regime jurídico único da União.

Os Embargos não foram conhecidos por intempestivos (cópia – fls. 543/544).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, a teor da norma expressa no art. 113, do CPC. Diante de fato novo, assim alegou o Autor, repita-se, o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao art. 251, da Lei nº 8.112/90, excluía os servidores do Banco Central do Brasil do regime jurídico único da União.

Ainda que, a incompetência argüida não tenha sido analisada, em

face da intempestividade dos Embargos de Declaração, não inibe o manejo da ação rescisória, tendo em vista que esta não se constitui em recurso.

Consiste a ação rescisória em medida jurídica específica a ser manejada quando se pretende desconstituir decisão afetada pelo fenômeno da coisa julgada material, na expressa dicção do art. 485, do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

Sustenta, em seguida, que a questão da competência não diz respeito a sentença de mérito, o que afastaria o manejo da rescisória.

Não tem razão a Ré.

Em que pese a matéria afeta à incompetência do Juízo ser de direito processual e ter sido veiculada em preliminar, tanto a r. sentença, prolatada pelo MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, quanto o v. acórdão proferido pela D. 1ª Turma deste Eg. Tribunal, apreciaram o pedido veiculado na petição inicial, em seu mérito.

Trata-se a decisão rescindenda de sentença de mérito, atendendo ao que exige a norma inscrita no citado art. 485, do CPC.

Neste sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 46, da Eg. Subseção de Dissídios Individuais – II, do TST, **verbis**:

“Orientação Jurisprudencial 46. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. *Pode uma questão processual ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.*”

Rejeita-se a preliminar.

Conheço da presente ação rescisória, por presentes as condições legais de ajuizamento, estando devidamente representado o Autor, apresentando os documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, o trânsito em julgado da decisão rescindenda às fls. 24.

MÉRITO

Pretende o Autor, através da presente Ação Rescisória, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso II, do CPC, desconstituir acórdão proferido pela D. 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos do Recurso Ordinário TRT-RO-30/96, interposto na Reclamação Trabalhista nº 483/95, em trâmite perante a 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Alega que a decisão rescindenda foi proferida por juízo absolutamente incompetente.

Sustenta, em síntese, que a Ré, servidora aposentada do Banco Central do Brasil, ajuizou Reclamação Trabalhista em face dessa Autarquia e da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, pleiteando seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários vigente à época, bem como,

as garantias da nova posição adquirida, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Afirma que a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, julgou em parte procedente o pedido, condenando solidariamente os Reclamados a pagarem as diferenças de complementação de aposentadoria, em função do novo enquadramento da Reclamante, ora Ré.

Aduz que, interposto Recurso Ordinário, decidiu a D. 1ª Turma, deste Egrégio Tribunal, manter a r. decisão de primeiro grau.

Argumenta que as referidas decisões foram proferidas por juízo absolutamente incompetente, tendo em vista ser estatutário o regime de trabalho da Ré, submetida ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/90, excluindo a jurisdição da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88.

Acrescenta que a matéria, inclusive, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com relação ao art. 251, da citada Lei nº 8.112/90, que excluía os servidores do Banco Central do Brasil do regime jurídico único da União.

Requer seja concedida liminar, nos termos do art. 4ºA, da Lei nº 8.437/92, em face da plausibilidade jurídica do pedido.

Assiste razão ao Autor.

A Ré ajuizou Reclamação Trabalhista em 3.3.1995 (cópia - fls. 26), pleiteando seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários vigente à época, bem como, as garantias da nova posição adquirida, a partir de 1º de janeiro de 1992.

A r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em 21.7.1995, julgou em parte procedente o pedido, condenando solidariamente os Reclamados, dentre eles o Autor, a pagarem as diferenças de complementação de aposentadoria, em função do novo enquadramento da Reclamante, ora Ré.

O v. acórdão, prolatado pela D. 1ª Turma deste Eg. Tribunal, em 30.9.1998, negou provimento ao recurso das Recorrentes e manteve a r. sentença (cópia – fls. 523/527).

Incontroverso que o art. 251, da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Julgada procedente, concluiu o E. STF que a referida norma era incompatível com o art. 39, da CRFB/88 e reconheceu a aplicabilidade da citada Lei ao pessoal do Banco Central do Brasil.

Os servidores do Banco Central foram considerados funcionários públicos **stricto sensu**, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 1996 e regidos pela Lei nº 8.112/90.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 251, da Lei n.º 8.112/90, a

decisão tem efeitos **ex tunc** e **erga omnes**, desfazendo, desde sua origem, a norma declarada inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dela derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica.

A declaração de inconstitucionalidade, inclusive, atinge os atos preteritos, praticados com base na norma tida como inconstitucional.

Em decorrência dos efeitos **ex tunc** da declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei nº 8.112/90, os empregados do Autor, foram considerados funcionários públicos desde a promulgação do citado diploma legal, em dezembro de 1990.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 3.3.1995 (cópia - fls. 26), onde a Reclamante, ora Ré, pleiteou enquadramento em Plano de Cargos e Salários vigente à época, bem como, as garantias da nova posição adquirida, a partir de 1º de janeiro de 1992.

A Ré, era funcionária pública e, por conseguinte, sendo administrativa a relação que mantinha com o Autor, desde dezembro de 1990, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda originária, a teor da norma expressa no art. 114 c/c 109, I, da CRFB/88.

A decisão rescindenda, portanto, foi proferida por juízo absolutamente incompetente, autorizando a procedência do pedido rescisório, a teor da norma inserta no art. 485, inciso II, do CPC.

Julgo procedentes o pedido de **iudicium rescindens**, para desconstituir o v. acórdão prolatado pela D. 1ª Turma deste Eg. Tribunal em 30.9.1998 e de **iudicium rescissorium**, a fim declarar a incompetência da Justiça do Trabalho **ratione materiae** para apreciar e julgar a demanda originária, a teor das normas expressas no art. 114 c/c 109, I, da CRFB/88.

Prejudicado o exame do pedido de concessão de liminar.

Pelo exposto:

Rejeito as preliminares argüidas pela Ré, em contestação. **Conheço** da ação rescisória. No mérito, **julgo procedentes** os pedidos de **iudicium rescindens**, para desconstituir o v. acórdão prolatado pela D. 1ª Turma deste Eg. Tribunal em 30.9.1998 e de **iudicium rescissorium**, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho **ratione materiae** para apreciar e julgar a demanda originária, a teor das normas expressas no art. 114 c/c 109, I, da CRFB/88, determinando a remessa dos autos à justiça federal. Prejudicado o exame do pedido de concessão de liminar.

Custas de R\$ 10,00 (dez reais), pela Ré, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A C O R D A M os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar as preliminares argüidas pela Ré e, no mérito, julgar

procedentes os pedidos rescisórios, para desconstituir o v. acórdão prolatado pela E. 1ª Turma deste Tribunal em 30.9.1998 e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho **ratione materiae** para apreciar e julgar a demanda originária, a teor das normas expressas no art. 114 c/c 109, I, da CRFB/88, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de liminar. Custas, pela Ré, de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica isento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2004.

Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Presidente

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 16 de fevereiro de 2005.

**EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA
PUBLICADA**

EMENTÁRIO

ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1.661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

Os abonos salariais concedidos pela CEF aos seus empregados da ativa não têm natureza salarial e nem característica de adiantamento salarial, expungindo sua condição de verba de cunho salarial (art. 457 parágrafo 1º, da C.L.T.). Por não se incorporarem ao salário e nem existir previsão regulamentar de sua adesão aos proventos da aposentadoria, carecem de ser objeto de complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos e parcialmente providos. RO 02291-1999-069-01-00-0. Rel.Des. Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 38, p. 77.**

AÇÃO ANULATÓRIA

Ação Anulatória. A invalidade da prevalência da negociação coletiva in pejus ao trabalhador decorre da conjugação do novo art. 618 da CLT com o art. 9º do mesmo diploma legal. Assim, qualquer cláusula convencional que suprimir os direitos mínimos previstos na Constituição da República ou na CLT incorrerá em nulidade. O princípio tutelar que norteia o Direito do Trabalho legitima o Judiciário Especial, inclusive, em face da fragilidade que, partindo dos trabalhadores contamina a sua representação profissional em confronto com a avassaladora onda globalizante. Não pode, pois, o Judiciário Trabalhista chancelar avenças que deroguem direitos indisponíveis dos trabalhadores, posto que esses direitos têm espeque nos Direitos Humanos. AN 01179-2001-000-01-00-7. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 37, p. 147.**

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TRANSFERÊNCIA. PERICULUM IN MORA. Se a transferência pode se revelar definitiva e irreversível para o Clube, é preciso considerar a observância e o cumprimento das obrigações contratuais, bem como a efêmera vida profissional do atleta, em que o trabalho se confunde com sobrevivência, e não pode nem deve ele ficar esca-

vo, em tese, de contrato virtualmente descumprido. Por outro lado, não pode a irreversibilidade da antecipação da tutela - espinha dorsal da cautelar ajuizada - servir de pretexto absoluto para inviabilizar a concessão da mesma. Até em face da jurisprudência e doutrina recentes que a rejeitam mitigando os rigores da lei. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se aquele de maior dimensão, no caso vertente, o do atleta de mais de 31 anos, a quem justamente a antecipação da tutela visou a preservar o trabalho, a profissão, bem essencial à sua manutenção. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se àquele de maior dimensão. AC 313/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 35, p. 109.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4.583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.** Recurso Ordinário. A ação civil pública: cabimento e importância. A ação civil pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, não se assemelha a uma reclamação trabalhista comum, pois não se busca o cumprimento de norma trabalhista específica; busca-se o respeito à ordem jurídica fundado numa pretensão de caráter social, podendo implicar a satisfação indireta do direito individual ou a fixação de uma indenização (arbitrável em juízo, com base em danos causados), pelo descumprimento de normas trabalhistas, revertendo-se essa indenização em prol dos empregados que se viram lesados por tal ato. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera, como a questão vertente de falsas cooperativas. RO 1.5047/01 . Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 32, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DOS FATOS QUE ENVOLVEM A DEMANDA COLETIVA - ÔNUS DA PROVA. Tratando-se o inquérito civil público de procedimento administrativo de natureza inquisitorial, sem a observância do contraditório e do amplo direito de defesa em favor do indiciado, destinado que é a colheita de provas pelo Ministério Público Judiciário das provas colhidas na esfera do órgão ministerial, na hipótese de ocorrência de controvérsia acerca dos fatos que alicerçaram o ajuizamento da ação civil pública, corolário das garantias constitucionais do devido processo legal e do livre acesso ao Poder Judiciário. RO 00831-2001-017-01-00-7. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 37, p. 141.**

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO – FINALIDADE CLARAMENTE SUBSTITUTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊN-

CIA DO DIREITO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

1 – O legítimo interesse para agir – cuja síntese se traduz no binômio utilidade + necessidade – pressupõe que a parte autora tenha eleito a via judicial adequada, para a obtenção da tutela jurisdicional conseqüente da ação proposta.

2 – O ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de modificação, cuja conseqüência processual será a da desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, traz em seu bojo postulação incompatível com o direito exercido, o que traduz carência acionária, a dar ensejo a extinção do processo sem apreciação meritória (CPC: art. 267, VI). AD. 01/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 36, p. 107.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva **ad causam** podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, **in thesis**, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1) Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, **caput**, 60 e 118). 2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Re-**

vista do TRT nº 27, p. 98.

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AÇÃO RESCISÓRIA. Violação a literal disposição de lei. A expressão “Fazenda Pública” contida no *Caput*, do Artigo 100, da Constituição Federal, não envolve somente as entidades integrantes da Administração Pública Direta, mas também aquelas que, descentralizadas, recebem dotações orçamentárias do Estado, submetendo-se a controle e desenvolvendo atividades típicas de Estado. A Lei nº 5.796/87 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, devendo a execução se dar pela via de precatório. AR 233/00 (Ação Cautelar nº 109/00) Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 37, p. 105.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. Dispõe o inciso VII, do art. 485, do CPC, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso antes da prolatação daquela, mas que seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em verdade, deve se entender por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado ou de impossível utilização pelo interessado à época do ajuizamento da ação, cuja apresentação oportuna seria capaz de influenciar no julgamento a ponto de proferir decisão totalmente distinta da editada, que se busca agora rescindir. Não sendo essa a hipótese, conclusão é a improcedência do pedido. AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

AÇÃO RESCISÓRIA - FATOS E PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. A regra geral diz que é imutável a coisa julgada; logo, sua rescindibilidade é exceção. Esta, como é sabido, tem sempre interpretação restritiva. Destarte, muito estreita é a via da rescisória, sob pena de ser transformada em recurso ordinário especial, com prazo de dois anos para sua interposição. A ação rescisória não é o remédio processual próprio para que seja verificada a justiça ou a injustiça da decisão jurisdicional, e muito menos meio de reconstituição de fatos e provas apreciados em processo findo. AR 584/99. Juiz Nelson Tomaz Braga. S.E.D.I. **Revista do TRT nº 34, p. 65.**

RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEIO IMPUGNATIVO ADEQUADO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA ACIONÁRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 – A ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, que se revela compatível com o processo do trabalho, mormente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, tem por escopo o alcance de tutela jurisdicional destinada à obtenção da citação do devedor para o cumprimento de determinada obrigação inadimplida, assegurado ao executado o amplo direito de defesa através da “ação de embargos” (CPC: art. 745), que lhe possibilitará a extinção do processo executivo por defeito de forma ou por questão de fundo que venha invalidar a execução, sendo o meio de impugnação contra a sentença a ser proferida o recurso ordinário (inteligência do que dispõe a alínea a, do art. 897, da CLT).

2 – Alicerçada a ação de execução através de termo de acordo firmado entre o empregado e o empregador, com a intervenção da entidade sindical profissional, denota-se a carência acionária do exequente, ante a inadequação da via judicial eleita, uma vez que desqualificado como título executivo extrajudicial (CPC: art. 585). RO 2.120/03. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 35, p. 131.**

ACORDO COLETIVO

FLUMITRENS – REAJUSTE E REPOSIÇÃO SALARIAL – ACORDO COLETIVO 2000/2001. A sujeição da Empresa Pública aos princípios da moralidade e da legalidade não lhe retira a capacidade para formalizar acordos coletivos, inclusive no que diz respeito a cláusulas de reajustes salariais, conquanto adstrita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição da República). Por conseguinte, não pode alegar que depende de autorização de órgãos do poder executivo para honrar compromisso legitimamente assumido. RO 01954-2001-006-01-00-01. Rel. Desembargador Gustavo Tadeu ALkmim. **Revista do TRT nº 38, p. 119.**

ADICIONAL NOTURNO

Adicional Noturno. Supressão. A mudança de turno de trabalho encontra-se dentro do **jus variandi** do empregador, sendo devido ao empregado o respectivo adicional enquanto preenchida a condição especial, o trabalho em jornada noturna, a exemplo do que ocorre com os de insalubridade e periculosidade. O adicional noturno só é devido enquanto perdurarem as condições que o autorizam. Desaparecida a condição excepcional poderá o empregador deixar de pagar o adicional, pouco importando o tempo decorrido. RO 13.483/00. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 32, p. 93.**

ADICIONAL DE RISCO

Adicional de riscos. Lei 4.860/65 - artigo 14. Aplicabilidade conforme o preceito. Gratificação global de função. Horas extraordinárias e noturnas. Licença remunerada. Prova pericial. Recurso ordinário empresarial conhecido e parcialmente provido.

Intempestividade. Irregularidade da representação. Recurso ordinário autoral não conhecido. RO 02477-1992-018-01-00-0. Rel. Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 38, p. 47.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento. As decisões de caráter terminativo na execução podem ser atacadas por agravo de petição, seja pela natureza desse recurso, seja pelo texto da alínea a, do art. 897, da CLT. Alegada em agravo de petição que determinada decisão põe termo ao processo, ou torna praticamente inviável a execução, contra a mesma cabe agravo de petição, cabendo ao Tribunal dizer do acerto de tal alegação. Al 1.313/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT, nº 32, p. 144.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - Se não formulado na inicial o pedido de gratuidade de justiça, mas comprovada a miserabilidade através de documento hábil, ainda que na fase recursal, como apontado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ele ser deferido ao reclamante, vez que se trata de uma garantia constitucional. Agravo provido, para determinar a subida do processo e apreciação do mérito. Al 468/03. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. S.E.D.I. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÍVEL PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do artigo 897, alínea "b" da CLT, o agravo de instrumento somente tem cabimento dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Al 484/03. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 35, p. 101.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - Embora o acordo homologado nos autos seja anterior à Lei 10.035/00, que alterou a CLT, estabelecendo os procedimentos de execução das contribuições devidas à Previdência, ocorre que, desde o advento da Emenda nº 20/98, o INSS pode promover a execução de sua parcela frente ao Judiciário Trabalhista. Recurso provido. AP 00782-1999-052-01-00-4. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 37, p. 115.**

AJUIZAMENTO DE AÇÃO

O ajuizamento de ação anterior pelo empregador interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que importou o reconhecimento do direito ao pagamento das verbas decorrentes do distrato pelo devedor. RO. 9.286/01. Rel. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista**

do TRT nº 35, p. 179.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 23.504/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 35, p. 97.**

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16.852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra “b”, da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2.206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

PRÊMIO APOSENTADORIA – CEDAE – CLÁUSULA 56 DO ACT 97/98 Tendo o autor deixado de cumprir o prazo de 90 dias, após a aquisição do direito, para requerer a aposentadoria, deixa de fazer jus ao recebimento do Prêmio Aposentadoria, na forma do Parágrafo 1º, da Cláusula 56 do ACT 97/98. RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Considerando que proposta de incentivo à aposentadoria é contratual e obriga o proponente e que negado ao autor o direito de se inscrever no referido programa, perfeitamente ajustáveis, na espécie, as regras previstas nos art. 120 e 1.080, do Código Civil c/ c o parágrafo único do art. 8º, da CLT. A isonomia de tratamento constitui princípio legal e constitucional inafastável pelas normas internas do empregador. Assim, se os trabalhadores de outros setores auferiram vantagens pela rescisão voluntária mesmo prestando mais de 15% de horas extras, nenhuma razão há para se negar o mesmo benefício ao autor. RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

Complementação de aposentadoria. Competência. O fato de dizer o §2º do art. 202 do texto constitucional que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais “não integram o contrato de trabalho”, não trazem qualquer novidade a esta Justiça. Já há muito prevalece o entendimento de que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos e decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, o só fato de constar da novidade constitucional sua não integração em títulos outros não importa em exclusão de competência desta Justiça. RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

RECURSO ORDINÁRIO - A aposentadoria espontânea não mais acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, de acordo com a inovação trazida pelo art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. Desta forma, permanecendo laborando o empregado após o seu advento, conserva-se uno, inalterado, ininterrupto e íntegro tal contrato, até sua dispensa imotivada. RO 1.584/99. Rel. Juiz José

Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 30, p. 114.**

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA NÃO EXTENSIVOS AOS APOSENTADOS. Não restou provado que os abonos, concedido aos empregados da PETROBRÁS S.A., denominados “Gratificação Contingente” e “Participação nos Resultados”, previstos em norma coletiva, tenha se configurado como efetido reajustamento salarial. Mantido o seu caráter de prêmio à atividade, sem projeção para o futuro, indevido o reajustamento da suplementação de aposentadoria pleiteada. RO 19.826/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 31, p. 113.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A recorrente quando de sua aposentadoria, não contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, como exige a norma inscrita no item 10.3, do Reulamento 001, da BRASILETROS - FUNDAÇÃO CBEE DE SEGURIDADE SOCIAL, que pretende ver aplicado, não fazendo jus à complementação pretendida. RO 4.342/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 31, p. 129.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A discussão sobre critérios e normas aplicáveis a complementações de aposentadoria, como o caso em tela, não diz respeito a contrato de trabalho e, portanto, incompetente a justiça do trabalho, *ratione materiae*, para processar e julgar o presente litígio, a teor da norma inscrita nos artigos 114 e 202, da CRFB/88, o segundo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998. RO 9.845/01. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 32, p. 119.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria. Benefício instituído pelo empregador, de natureza restrita aos seus empregados e dependentes, tendo por respaldo direito subjetivo que encontra sua fonte na relação de emprego, configurando o pedido inicial, mero reflexo das cláusulas mais benéficas que aderem ao pacto. Competência em razão da matéria mantida, segundo a exegese que se extrai do art. 114 da CRFB, por não ter sido modificada sua redação, após o advento da Emenda Constitucional nº. 20 de 15/12/98. RO 6.219/02 (Processo nº 01429-2000-029-01-00-9). Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. 9ª Turma. **Revista do TRT nº 34, p. 107.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária, em decorrência da disciplina legal do artigo 49 da Lei nº 8213/91, não exige mais o afastamento do segurado do emprego, mantendo-

se, portanto, íntegro o contrato de trabalho. RO 14.597/02 (Processo nº 02053-2001-302-01-00-6). Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. 6ª Turma. **Revista do TRT nº 34, p. 129.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subversão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

Pedido de assistência. Indeferimento. Cabimento de Recurso Ordinário. A despeito de enquadrado na espécie de decisão interlocutória, o ato do Juiz, que indefere o pedido de assistência, acarreta a extinção do feito para o interveniente, ocasionando-lhe imediato dano processual. A invocação ao § 1º, do art. 893 da CLT, é de todo simplista à hipótese dos autos, face à natureza própria do instituto da assistência e seus efeitos processuais peculiares. Cabível, portanto, à espécie a utilização de Recurso Ordinário. RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A Lei nº 8.177, de 1991, criando a taxa Referencial - TR, em seu artigo 39, não cristaliza a figura da cobrança de juros sobre juros. A mera denominação dada pelo **caput** não revela o condão de travestir a sua real natureza, qual seja, a de correção monetária. Agravo de Petição a que se nega provimento. AP 5.043/00. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

RECURSO ORDINÁRIO - A época própria para a incidência de atualização das verbas salariais é o mês de competência, não se confundindo com a data limite de pagamento de salário (art. 459, § 1º da CLT). Também para que não reste prejuízo ao exequente, o imposto de Renda não há que incidir sobre o valor total do crédito trabalhista, mas sim mês a mês. Recurso provido. RO 00480-2001-067-01-00-0. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 38, p. 43.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irreduzibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

A supressão do fornecimento de ajuda alimentação a empregado aposentado garantida através de norma interna por entidade integrante da Administração Pública indireta, ainda que recomendada por Órgão Ministerial incumbido da supervisão de suas atividades, configura alteração contratual **in pejus**, sendo nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso improvido. RO 21.139/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 31, p. 109.**

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A concessão de auxílio-educação aos dependentes do empregado não configura salário indireto, pago ao empregado, por força do disposto no artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, da CLT. RO 14.578/00. Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 133.**

AVISO PRÉVIO

Por ser indevido o aviso prévio ao empregado doméstico, eis que ainda não regulamentado o inciso XXI do art. 7º da CRFB, não cabe a sua projeção no 13º salário proporcional. RO. 00560-2003-007-01-00-4 (Proc. Sumaríssimo). Rel. Desembargador Nídia de Assunção Aguiar. **Revista TRT nº 38, p. 41.**

BANCÁRIOS

A inserção do trabalhador bancário no disposto pelo artigo 224, da CLT, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de controle de frequência, razão pela qual a ausência daquele documento acarreta presunção **iuris tantum** em favor da jornada alegada na inicial. RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

Como previsto no seu Estatuto Social, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante do sistema financeiro nacional que se dedica à exploração de atividades tipicamente bancária e financeira relacionadas ao objetivo de promover a política de desenvolvimento econômico e social do país. Desta forma, no passo da Orientação Jurisprudencial nº 179, da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

aplica-se aos seus empregados a jornada ordinária de seis horas fixada pelo artigo 224, “caput”, da CLT. Ro. 9.602/02. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 35, p. 119.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

As provas produzidas nos autos deixaram claro que, muito embora a reclamante tenha exercido em alguns períodos o cargo de chefe, não recebeu por isso, razão pela qual faz jus às verbas decorrentes do exercício no cargo. RO 3.940/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 104.**

CERCEIO DE DEFESA

Adiamento de audiência. Cerceio de defesa. É direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer até a abertura da audiência (art. 453, II, e parágrafo 1, CPC). Comprovado impedimento com 2 dias de antecedência, mediante petição levada a protocolo e acompanhada de documento confirmando o motivo alegado, o indeferimento com conseqüente declaração de revelia constitui cerceio de defesa. RO 10.082/02. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 35, p. 161.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p.60.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Portaria nº 329, de 14.8.02, feita editar pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Comissão de Conciliação Prévia.

“Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477, da CLT.”.

As CCPs existem para que os empregados busquem receber seus créditos, diante da negativa do empregador em satisfazer títulos devidos. Não se constitui, portanto, em local para que o empregado, reconhecidamente dispensado sem justa causa, receba seus créditos. Sendo incontroverso que a dispensa se deu sem justa causa, e sustentando o empregador que os valores pagos correspondem a todas as parcelas a que a empregada fazia jus, impunha-se que houvesse a homologação administrativa ou a assistência sindical no pagamento dos valores reconhecidos, sendo de todo inadequada a iniciativa patronal de buscar a Comissão de Conciliação Prévia para que o empregador faça o pagamento de todos os valores devidos a uma empregada imotivadamente dispensada. Os elementos dos autos evidenciam que o objetivo da reclamada foi o de “desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos” contidos na CLT, o que atrai a aplicação de seu art. 9º, para afastar a quitação geral que a reclamada-recorrente pretende ver aplicada. RO. 01215-2002-035-001-00-6. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 36, p. 65.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Não se pode exigir que a inicial se faça acompanhar dos documentos comprobatórios da passagem pela comissão de conciliação, de que trata o artigo 625-D da CLT. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Em momento algum o referido dispositivo legal faz esta exigência. Estipula, apenas, que a declaração da tentativa frustrada de conciliação “deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista”. Não necessariamente com a petição inicial; logo, não é fundamental para o ingresso da reclamatória. RO.0090-2002-033-01-00-4. Rel. Juiz Gustavo Tadeu Alkmim. **Revista do TRT nº 36, p. 155.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONFLITOS TRABALHISTAS

RECURSO ORDINÁRIO - SUBMISSÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA HARMONIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ANTINOMIA JURÍDICA INEXISTENTE - PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO “*LEX SUPERIOR DEROGAT LEGI INFERIORI*”. 1- A antinomia jurídica, assim considerada como a oposição entre

duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo, que estaria a redundar em uma situação de conflito a tornar instável a segurança das relações jurídicas, pressupõe a verificação pelo intérprete do direito da existência de incontornável incompatibilidade normativa na conformação da aparente colisão e da indispensabilidade de sua solução para a composição do conflito de interesses em jogo. 2- Prevalecendo no Direito Moderno o princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna, mormente nos países dotados de uma constituição rígida, cuja Lei Fundamental se apresenta como fonte comum de validade e coesão que irá permear a interpretação de todas as demais normas jurídicas, afigura-se inconcebível a existência de suposta antinomia quando sua resolução faz se através da aplicação do critério hierárquico. 3- A submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (CLT: art. 625 D), cuja instituição se presume ser o da legítima composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não tem o condão de impedir à parte interessada de se socorrer preferencialmente da Justiça do Trabalho, corolário da efetividade das garantias constitucionais do direito de ação e do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário (CF88: art. 5º, XXXV). RO 11.053/01. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 32, p. 125.**

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Condições da ação. Desnecessidade. A conciliação prévia, prevista no § 2º, alínea “d”, do artigo 625, da CLT, não se constitui condição da ação, pressuposto necessário ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que o direito de ação é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da **Lex Legum**. RO. 00591-2002-322-0100-1. Rel. Desembargador Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 38, p. 35.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa **in eligendo**, porquanto não diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa **in vigilando**, não fiscalizando

a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços, mesmo quando firmado Contrato Administrativo, sob pena de premiar o ente paraestatal com a impunidade decorrente de culpa **in eligendo** e **in contrahendo**. RO 11.979/99. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 31, p.133.**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Contratação temporária por excepcional interesse público. Regulamentação. Na forma dos arts. 37, IX e 39, da Constituição, enquanto não houver lei federal geral, regulamentando a matéria, cabe aos Estados e Municípios legislarem sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, observados os limites constitucionais.

Contratação temporária por excepcional interesse público. Regime Jurídico. União. Na forma dos arts, 37, IX e 39, da Constituição, até a promulgação da EC nº 19, de 5.6.98, era obrigatório o Regime Jurídico Único - estatutário - mesmo nos casos de excepcional interesse público. Administração Pública. Vínculo de Emprego. Concurso. A exigência de concurso público configura requisito essencial ao reconhecimento de relação de emprego com a Administração Pública. Na forma do art. 37, § 2º, da CF, a falta de concurso acarreta a nulidade absoluta de tal contratação, não havendo pois qualquer efeito jurídico dela decorrente. RO 3.187/02 (01035-1996-262-01-00-4). Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 37, p.187.**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência. Se o empregado trabalhou anteriormente sob o regime da Lei 6.019/74, não mais se pode falar em período de experiência. RO 3.603/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 30, p. 139.**

CONTRATO DE TRABALHO

“A circunstância ensejadora da presunção de veracidade dos termos da exordial traz a conclusão de que a alteração de cargo foi prejudicial ao empregado, devendo ser declarada nula, e, conseqüentemente, restabelecida a condição anterior (art. 468 da CLT).” RO 19.553/93. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 31, p. 95.**

Vendedor comissionista. Instituição no contrato de trabalho de cláusula **star del credere**. Impossibilidade. A instituição de cláusula star del credere nos contratos de trabalho torna-se inviável, na medida que transfere aos empregados o risco do negócio. Apelo improvido. RO 26.162/01. Rel. Juiz Fernando

Antônio Zorzenon da Silva. 3ª Turma. **Revista do TRT nº 33, p. 101.**

CONTRATO INDIVIDUAL

Resolução 550/85. Fixada a premissa de adesão da vantagem no contrato individual, de ver que, ainda assim, foi observado pela empregadora o procedimento de tentativa de reaproveitamento em outras unidades - o qual, registre-se, somente poderia ocorrer no mesmo cargo, haja vista o banimento de transposição pelo sistema constitucional vigente. Recurso ordinário conhecido e provido. RO 8.228/01. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 37, p. 133.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito **erga omnes**, a aplicação da alíquota previdenciária de 6% (seis por cento) até 23.7.98 e a partir de 24.7.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Recurso Ordinário - Princípio da Prevalência da Cláusula mais Benéfica - Na forma do art. 444 da CLT, as normas contratuais devem ser respeitadas, mesmo que conceda direitos superiores àqueles constitucionalmente garantidos. RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/91. Comprometendo-se o Banco, em Acordo Coletivo, a pagar perdas salariais com base no índice IPC de junho de 1987, suprimido pelo denominado “Plano Bresser”, tornou-se devedor de tal reajuste. Recurso ordinário improvido. RO 12429/99. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 30, p. 110.**

RECURSO ORDINÁRIO - CLÁUSULA NORMATIVA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Se os reajustes salariais ou de complementação de aposentadoria previstos em cláusula normativa estavam vinculados à vigência de determinada lei (Lei 8.419/92), a revogação da referida lei torna inaplicáveis tais reajustes, por implementada a condição resolutiva do ajuste. RO 3.615/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 31, p. 121.**

COOPERATIVAS

COOPERATIVAS. Ao invocar sua condição de sociedade cooperativa, regida pela Lei nº 5.764/71, deve a parte demonstrar não só o preenchimento das condições fixadas na lei que as rege, como também que aquele que ingressou em seus quadros, como cooperativado, o fez dentro dos limites da lei. RO 9.451/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 31, p. 87.**

COOPERATIVA MÚLTIPLA. Restando evidenciado que a cooperativa foi instituída com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas de seus “empregados”, na medida em que fazia a intermediação da mão-de-obra, de reconhecer-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora (En. 331, I, do TST). Recurso a que se nega provimento, no particular. RO 00942-2000-022-01-00-8. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 37, p. 169.**

Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Na forma dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 16.12.71, opera irregularmente a cooperativa que se limita a alugar a mão-de-obra de seus associados. Ante tal fraude, o trabalhador pode optar pela nulidade do pacto com a cooperativa e formação direta de vínculo de emprego como o tomador de serviços, por força do art. 9º, da CLT; também pode optar pelo vínculo direto com a cooperativa e responsabilização do tomador de serviços, aplicando-se analogicamente o art. 455, da CLT e 1.518 do Código Civil. RO 01659-2002-051-01-00-0. Rel. Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 38, p. 103.**

CREDOR

Certo é que o credor é admitido a lançar - é o que deflui do parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil. Tal disposição, todavia, há de ser considerada em harmonia com o que preceituam os artigos 620 e 714, do Cód-

go de Processo Civil. Havendo outros pretendentes, ainda que a maior oferta lançada pelo credor se situe aquém do valor da avaliação, lança-se admitível, entendendo-se a locução “valor dos bens”, a que refere o parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil, como “valor do lance”. Ausente qualquer pretendente, e frustrado o certame, o credor deve pagar o preço da avaliação, adjudicando o bem conforme artigo 714, do Código de Processo Civil, se o desejar. Admitir que, independentemente de concorrência, o credor arrematasse o bem, por valor não apenas inferior ao da avaliação, mas inclusive do próprio crédito, conduziria a agravamento inaceitável da situação do devedor à vista de eternização da execução em depauperamento de sua situação econômico-financeira e ao enriquecimento ilícito do credor. AP 174/03. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 35, p. 113.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana a imagem profissional do empregado. RO 20.041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22.118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

DANO MORAL. Não se nega que o processo de revista a que são submetidos os empregados de certas empresas pode causar certo desconforto. No entan-

to, para que desta conduta resulte a condenação em danos morais, necessária seria a comprovação de prejuízo à imagem ou dignidade causado ao empregado. In casu, o fato do empregado tirar uma camisa e uma calça, na frente de outros companheiros, não significa, por si só, prejuízo moral. Tratando-se de empresa farmacêutica, que lida com medicação controlada (tóxica e psicotrópica), o manuseio equivocado destes remédios poderia trazer-lhe até mesmo responsabilidades criminais, além, é claro de prejuízos à vida humana, assim, não há como impor tal condenação. RO 16.634/02. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. 2ª Turma. **Revista do TRT nº 34, p. 113.**

Dano moral. Ofensa a honra do empregado, implica em indenização por danos morais. RO. 0463-2001-301-01-00-6. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 117.**

DANO MORAL. O julgador no exercício de sua função institucional há que se orientar sobremaneira por princípios e nesse sentido prescreve a Constituição da República, consoante art. 5º, inciso X, que a intimidade e a honra são invioláveis. Sua tutela é indissociável da própria dignidade humana. RO. 1220-2000-045-01-00. Rel. Desembargador José Nascimento Araújo Netto. **Revista do TRT nº 38, p. 81.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A cota previdenciária é suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei previdenciária. Dessa forma, não há de se imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, com o ressarcimento do reclamante. RO.1554-2001-019-01-00-2. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 141.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo sido recolhidos os descontos previdenciários com base no teto máximo, não haverá mais contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo, conforme estabelece a Ordem de Serviço Conjunta MPAS/INSS/ DAF nº 66/97. AP.00248-2000-029-01-00-5. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 37, p. 111.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa

causa por sociedade de economia mista. MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DEPOSITÁRIO

A impetrante logrou demonstrar que foi dispensada da empresa proprietária dos bens que foram constritos, a qual foi nomeada para exercer o encargo de depositária. Provando ainda, que possui Reclamação Trabalhista proposta contra a Executada do processo principal, evidente que não pode exercer fielmente o seu encargo, por circunstâncias alheias a sua vontade, e, assim, não pode sofrer restrição no seu direito de ir e vir. HC 18/01. Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 35, p. 147.**

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19.747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DIRIGENTE SINDICAL

É certo que o art. 8º, I, da Constituição, assegura a garantia de emprego ao dirigente sindical desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, se eleito. Contudo, determinados parâmetros devem ser observados, sob pena de se caracterizar o abuso de direito - art. 159, do Código Civil Brasileiro. A constituição não estabeleceu os limites desta garantia de emprego, até porque há lei ordinária os fixando. Assim, certo é que não se pode garantir a referida estabilidade, de forma absoluta, a todos os integrantes da chapa, sob pena de violação do direito potestativo do empregador de resiliir o contrato de trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o uso imoderado do

direito por parte dos empregados afetaria sobremaneira o poder diretivo dos empregadores. Assim, observando-se que o total de componentes da chapa vencedora alcançava o número de 37 membros, por certo, tem-se configurado o abuso de direito, visto que restou ultrapassado, e, em muito, o limite estipulado no art. 522, da CLT, que permanece em vigência até que nova lei venha a dispor sobre a matéria. Recurso a que se nega provimento. RO 6.845/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 106.**

DISCRIMINAÇÃO

1 - Recurso do Reclamante. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica, é óbvio, o cumprimento dos prazos (Lei nº 9.800/99, art. 2º), sendo certo que, no caso de recurso adesivo, a sua interposição deverá observar o prazo de que a parte dispõe para responder (CPC, art. 500, I). Recurso não conhecido, por intempestivo.

2 - Recurso do Reclamado. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE. A AIDS, acima de ser uma doença que acomete determinado indivíduo, é um problema social, que deve ser enfrentado sem subterfúgios, sendo as posturas discriminatórias mais prejudiciais à própria sociedade do que ao doente, embora não se possa olvidar que a força da discriminação sobre o indivíduo já enfraquecido imunologicamente seja multiplicada em seus efeitos. Logo, possuindo uma empresa, em seu quadro de pessoal, funcionário portador do vírus da AIDS, a postura que se espera não é a de discriminação nem de adoção de medidas que busquem desligá-lo da empresa, embora mascaradamente sob outros motivos. O que se espera é o enfrentamento da situação tal como ela exige: encaminhamento do funcionário à Previdência Social para que esta providencie o tratamento adequado e, sendo o caso, conceda-lhe benefício previdenciário, afastando-o do emprego, provisória ou definitivamente. Buscar justificativas para demitir o empregado portador do vírus HIV que mascarem ser a doença o motivo verdadeiro não é conduta empresarial admissível, e desvela postura discriminatória, afrontando disposições legal e constitucional, o que enseja a nulidade da demissão. Recurso improvido. RO 01650-2002-063-01-00-0. Rel. Desembargador Mello Porto. **Revista do TRT nº 38, p. 27.**

DISPENSA

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

Recurso Ordinário. A nulidade da dispensa por motivo de doença. No cume de todos os direitos, por certo que se encontra o direito à vida. Para que este direito máximo se realize, necessário que o homem possa suprir as suas carências básicas com dignidade e aí encontrará o trabalho que o possibilita viver com decência. Portanto, assim deveriam pensar aqueles representantes do povo que elaboram as leis que os Juizes aplicam às questões que lhes são submetidas. Todavia, não é isso o que ocorre, motivo pelo qual o Juiz-Cidadão nem sempre se compatibiliza com o Juiz-Estado. RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal **ad quem** não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LIMITES DE ADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. 1 – Tem os embargos de declaração por natureza própria a de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, admissível o prolongamento da atividade jurisdicional pelo mesmo juiz ou órgão julgador, através do efeito modificativo, apenas nas hipóteses em que haja omissão ou contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT: art. 897-A, CPC: art. 535 e Enunciado nº 278 do TST). 2 – O acolhimento meritório de embargos de declaração fora dos limites de admissibilidade, redundando no exercício da jurisdição coberta pela preclusão vedada em lei (CPC: art. 463), acaba por resultar em manifesta violação ao princípio do exaurimento da competência, com grave violação à garantia constitucional do devido processo legal e em risco iminente à segurança das relações jurídicas, à confiabilidade da jurisdição estatal e na respeitabilidade de um Estado de direito democrático, o que torna cabível a declaração, **ex officio**, de nulidade do acórdão-regional. RO 11.118/94 (Embargos de Declaração). Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 34, p. 93.**

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. O entendimento majoritário em doutrina e jurisprudência é no sentido de que os jardineiros, caseiros, enfermeiros e outros prestadores de serviços são empregados domésticos, quando o labor é prestado à família, no âmbito da respectiva residência. Tal entendimento, contudo, não beneficia aquele que trabalha em instituição religiosa, que deve admitir

empregados, urbanos ou rurais, sob a égide da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular. RO 652-2003-491-01-00-4. Rel. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 38, p. 87.**

ENTIDADE PÚBLICA

Agravo de Petição. Entidade Pública que explora atividade econômica. Execução. A forma de execução deve ser direta, consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 87. Entendimento que se mantém mesmo após a Emenda Constitucional 19/98. AP 1.561/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 31, p. 127.**

DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À LIDE E DA NULIDADE - COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS - MULTA DE 20% - Inconsistentes as alegações de chamamento do Estado do Rio de Janeiro à lide, de arguição de qualquer nulidade, de coisa julgada e prescrição, porque desprovidas de base legal, sendo consistente o pedido de exclusão da multa de 20% da Lei 8.036/90 porque é de natureza administrativa. Parcial provimento. RO 27.306/99. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 32, p. 101.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

I - O artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda apenas a ascensão vertical sem a prestação de concurso público e não a ascensão horizontal, isto é, dentro do mesmo cargo, para níveis diferentes, sendo essa última a hipótese dos autos, em que a Reclamante, ocupante do cargo de cobrador "A", pede equiparação ao de cobrador "B". II - A alegada ilegitimidade da CTC - Companhia de Transportes Coletivos, como parte, se enastra com a questão da existência, ou não, de grupo econômico, que é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciada. III - Demonstrada a identidade de funções entre a Reclamante e os paradigmas e não tendo logrado êxito a Reclamada em comprovar a maior produtividade e perfeição técnica dos modelos, merece ser mantida a sentença, que deferiu o pedido de equiparação salarial. Recurso de que se conhece, rejeitando-se as preliminares e, no mérito, negando-se provimento ao recurso. RO 8.062/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 33, p. 85.**

ESTABILIDADE

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4.600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

Não se pode considerar como demissão sem justa causa, de molde a caracterizar infração à cláusula normativa ou ao art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, a ruptura contratual decorrente de ato de autoridade governamental, ou de promulgação de lei que impeça a continuidade das atividades empresariais, eis que tal ato se caracteriza como **factum principis** (CLT, art. 486), e sobre o qual o empregador não tem responsabilidade. Ademais, somente com o cômputo do aviso prévio indenizado seria atingido o período da estabilidade provisória da Lei Eleitoral, e a estabilidade não é adquirida no curso do aviso prévio (OJ nº 40, da SDI do TST). RO 18.097/01. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 34, p. 125.**

Não obstante a revogação tácita do Art. 512 da CLT pela CRFB, inexistente incompatibilidade entre a Carta Política e o § 3º do Art. 543 do diploma celetista, pelo que o dirigente de Associação Profissional possui estabilidade no emprego, nos termos ali estipulados. RO 647-2001-023-01-00-0. Rel. Juiz José Nascimento Araujo Netto. **Revista do TRT nº 37, p. 157.**

EXECUÇÃO

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram com o trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem constricto, frustrando, assim, estratégia por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

MANDADO DE SEGURANÇA - Se a regra do art. 620, do CPC, prevendo que se promova a execução de modo menos gravoso para o devedor, deve ser aplicada, não se justifica a medida abrupta de bloqueio de conta bancária do empregador com conseqüências desastrosas para o andamento de suas atividades. Segurança concedida parcialmente em definitivo. MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**

AGRAVO DE PETIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1) Verificando-se que o autor da reclamatória, se julgada fosse esta em seu mérito antes da conciliação celebrada, seria sucumbente no objeto da perícia contábil realizada por determinação do Juízo, não há como se imputar ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Incidência dos artigos 19, § 2º e 33 do CPC. 2) Agravo a que se dá provimento. AP 1882-2000-46-01-00-0. Rel. Desembargador José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 38, p. 69.**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 - Incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que a matéria, nele tratada, está afeta ao cabimento, **in casu**, da ação de modificação ou revisional, a que alude o inciso I, do art. 471, do CPC, que tem guarida nas sentenças que decidem relação jurídica continuativa, quando modificado o estado de fato ou de direito, sendo certo que, em se tratando de tais ações, a lei admite a revisão da sentença embora transitada em julgado, tal qual ocorre nas sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos e as de acidente do trabalho. 2- A modificação do regime jurídico, de contratual para estatutário, não autoriza a revisão da coisa julgada, eis que o inciso I, do art. 471, do CPC, está a se referir à modificação do direito em que se fundou

a decisão atacada, que, **in casu**, à época, se fincou no direito adquirido dos Autores. Ademais, o acórdão do Recurso Ordinário foi prolatado após a transformação do regime jurídico, pelo que tal matéria deveria ter sido discutida e resolvida no processo de conhecimento, sendo certo que o citado art. 471, do CPC, diz respeito à alteração do estado de fato ou de direito após a questão já decidida, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeitadas a preliminar de extinção e a arguição de litigância de má-fé suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões, e, no mérito, negado provimento ao recurso. RO 24.987/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 31, p. 99.**

FÉRIAS

Nos termos do art. 133, inciso IV, da CLT, não tem direito a férias o empregado que perceber da Previdência Social prestações a título de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses. Dessa feita, suspenso o contrato de trabalho, por enquadrada a reclamante na previsão do dispositivo acima mencionado, não adquiriu a obreira o direito às férias, razão pela qual deve referida parcela ser excluída da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. RO 1.068/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 31, p. 79.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art.

7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

AGRAVO DE PETIÇÃO - Apurados os valores do FGTS em liquidação, inserem-se no crédito, objeto da presente execução, aplicando, portanto, as regras de correção e atualização dos créditos trabalhistas em geral. Agravo improvido. AP. 00947-2001-030-01-00-6. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT, nº 36, p. 77.**

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para demandar sobre diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não se inicia com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual ensejou o reconhecimento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal. A violação do direito deu-se quando do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, quando da rescisão contratual. Deste modo, a prescrição biennial, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, começa a fluir a partir da data da dispensa. RO.(RRTPS) 00903-2003-029-01-00-8. Rel. Juiz Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT, nº 36, p. 131.**

RECURSO ORDINÁRIO - Indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Se à época da rescisão contratual o empregador depositou, na forma da lei, os valores devidos, a responsabilidade pela diferença da indenização não é do empregador. RO.00960-2003-016-01-00-0. Rel. Juíza Zuleica Jorgensen Malta Nascimento. **Revista do TRT, nº 36, p. 145.**

FINANCIAMENTO

DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. PLANO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que as regras de concessão de financiamento para aquisição de automóvel de uso particular têm previsão no regulamento interno da empresa, é inconteste a competência dessa Justiça Especializada para apreciar o pedido de devolução de desconto salarial a tal título, uma vez que a controvérsia decorre da relação empregatícia havida entre as partes (artigo 114, da Constituição Federal). Recurso ordinário provido, restando prejudicados os

demais temas do recurso. RO.21.332/95. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT, nº 36, p. 79.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP. 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Mandado de Segurança - Medida Liminar - Requisitos de Lei - Agravo Regimental a que se nega provimento ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 1) Para o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, torna-se imperiosa, além da pertinência da própria ação mandamental, a correta demonstração da presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional. 2) Antevendo-se que o ato jurisdicional atacado observou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada na prevalência e na plena eficácia da coisa julgada material formada no processo de conhecimento, cuja desconstituição somente poderá ser alcançada pelo corte rescisório, sendo mesmo teratológica a pretensão do desfazimento dos seus efeitos em plena fase de execução, aliada à natureza interlocutória da decisão judicial, o que torna incabível a própria impetração (Lei nº 1533/51: art. 5º, II), e o fato de tratar-se a impetrante de fundação de direito público, fazendo-se a execução através do precatório de requisição (CF/88, art.100 c/c CPC: art.730), tem-se por cabalmente demonstrada a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a desautorizar o deferimento da medida liminar perseguida. MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art.897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de

agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

Gestante. Estabilidade. A norma constitucional só protege quando há gravidez confirmada, porque tal condição está expressa no art. 10, II, b do ADCT. Não é admissível que o legislador constitucional não soubesse distinguir entre gravidez e gravidez confirmada, e é contra todos os cânones de interpretação considerar que tal adjetivo seja absolutamente inútil no texto constitucional. RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13.846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma conseqüência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19.897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

Empresas controladas por pessoas com vínculo familiar, com interesses comuns e que transferem entre si pessoal e o próprio patrimônio (no caso a permissão de linhas de transporte público), caracterizam o grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. RO 12.798/00. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 117.**

HOMOLOGAÇÃO

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7.563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

Horas extras. Uso do bip. Não caracterizado o "sobreaviso". O uso do BIP não se confunde com o sobreaviso nem configura tempo à disposição do empregador. Este responde tão somente no limite do tempo de prestação de serviço, depois de acionado o equipamento. RO 17.675/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 32, p. 137.**

Horas extras. Motorista. O sistema de “dupla pegada” não implica duas jornadas, e sim uma jornada única, cumprida entre a saída da base e o retorno a ela. Se há intervalo de várias horas estabelecido por interesse exclusivo do empregador, pouco importa que permita este que o empregado não fique ao lado do ônibus até a hora de retorno, porque para os fins da lei o que importa é que o empregado apenas encerrará sua jornada muito mais tarde, no tempo correspondente ao excesso de intervalo que lhe é imposto, e a lei limita esse intervalo a 2 horas, sendo, o que exceder, tempo à disposição do empregador, que se agrega à jornada. RO 26.901/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 34, p. 119.**

ILEGITIMIDADE

As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22.895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPENHORABILIDADE

Mandado de Segurança. Ordem concedida. Impenhorabilidade de proventos de servidor inativo. Configurado o direito líquido e certo a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC que garante a impenhorabilidade dos salários em geral. MS 396/00. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

IMPOSTO DE RENDA

O IRF relativo aos créditos trabalhistas em atraso submete-se ao art. 159 do C. Civil, não podendo o empregador inadimplente ocasionar dois prejuízos ao obreiro. RO 9.368/00. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 30, p. 97.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao Imposto de Renda. AP 5.706/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 32, p. 90.**

IMUNIDADE

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCIDENTE DE FALSIDADE

INCIDENTE DE FALSIDADE. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS PRETENSÕES CONDENATÓRIAS. Ao declarar a falsidade da prova que serviu de esteio à procedência dos pedidos inerentes à dispensa imotivada pelo juízo primário, o efeito devolutivo do mesmo recurso abre margem à revisão das demais questões discutidas no processo e, principalmente, das decisões de cunho condenatório, que devem ser afastadas por não terem amparo na justa causa ora evidenciada pela declarada alteração ideológica do conteúdo do documento pelo empregado. Incidente de falsidade que se dá provimento. RO 1.306/89. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista nº 34, p. 141.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8.984/95)

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória.

A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência *ex ratione materiae*. Recurso não provido. RO 8.362/98, Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

RECURSO ORDINÁRIO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, competente é esta Justiça do Trabalho para julgar os feitos referentes a dissídios entre trabalhadores e empregadores envolvendo entes de direito público externo. Não há que se falar em imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista. Recurso a que se nega provimento. RO 18.685/01. Rel. Juiz José Leopoldo Felix e Souza. **Revista do TRT nº 35, p. 105.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24.391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

INSALUBRIDADE

Nos termos das disposições regulamentares aplicáveis à espécie, para a aferição da insalubridade por agentes biológicos deve-se obdecer parâmetros de natureza qualitativa, sem levar em conta a quantidade de microorganismos que poderiam ser absorvidos pelo empregado por todas as vias naturais, do que resulta irrelevante o tempo de exposição e o fornecimento do E.P.I. RO 13.244/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 32, p. 116.**

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

JORNALISTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O art. 302, da CLT, dispõe que o enquadramento como jornalista profissional é dirigido ao trabalhador de empresas jornalísticas, ou seja, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário ou a radiodifusão, destinadas à transmissão de notícias e comentários. Sendo o réu instituição bancária, não há como enquadrar empregado como jornalista, muito embora anotada essa função em sua carteira de trabalho. RO 6.742/01. Rel. Juiz Fernando Antonio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 141.**

INSS

Cientificado o INSS do termo de conciliação, incumbia a ele ou elaborar a conta, no caso de pretender executar possível cota previdenciária nos termos em que pactuado, a qual, no caso sub examine, não restou caracterizada, ou recorrer do ajustado, **ex vi** do disposto nos arts. 831, § único, e 832, § 4º, da CLT, observando sempre o prazo legal para uma ou outra manifestação, não se podendo admitir, entretanto, que cerca de oito meses após a cientificação pretenda executar crédito previdenciário que não se origina do conciliado pelas partes, em razão da natureza meramente indenizatória atribuída a todas as parcelas. Preliminar de não conhecimento rejeitada e agravo improvido. AP 1.111/03. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 35, p. 87.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. A decisão que homologa acordo entre as partes é para estas irrecorrível mas não para a Previdência Social, que dispõe de recurso ordinário para fixar a natureza das verbas e a responsabilidade da contribuição que lhe for devida, antes, portanto, da execução, a teor do disposto no art. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.335 de 25.10.2000. AP 1.315/03. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 35, p. 127.**

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INSS E IR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. O trabalhador e o empregador são legalmente considerados contribuintes, na forma da legislação tributária, respondendo cada um pelos tributos que a legislação lhes impõe. Tal obrigação independe do que venha a ser pactuado pelas partes. Qualquer inversão da condição de sujeito passivo de obrigação tributária depende de expressa previsão legal, na forma do art. 121, I e II, do Código Tributário Nacional. No que concerne ao Imposto de Renda, aplica-se o art. 45, do CTN, que define o empregado como contribuinte em relação às remunerações percebidas. No que concerne ao INSS, aplica-se o art. 30, da Lei n. 8.212, de 24.7.91, que especifica quais as obrigações da empresa e os artigos 20 a 24 da mesma lei, ao definir os limites contributivos do empregado e do empregador.

ACORDO. RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS NÃO REALIZADOS. A falta de recolhimento de tributos não gera para o reclamante direito à multa prevista em acordo judicial, pois sequer tem titularidade para exigir a realização dos referidos recolhimentos.

CLÁUSULA PENAL DE ACORDO. Existindo penalidade específica relativa à determinada cláusula do acordo judicial e ocorrendo inadimplemento desta cláusula especial, há que se aplicar a cláusula penal específica e não a geral. AP 6.055/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 35, p. 169.**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Irregularidade de representação. A Carta Política não recepcionou a Lei Ordinária nº 6.539/78, que autorizava a constituição de advogados autônomos, pelo então Sistema Nacional de Previdência Social, nas comarcas do interior do País, na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Portanto, nula a procuração passada por procurador do INSS a advogado particular. AP 1.067/03 (Processo nº 00659-1998-401-01-00-2). Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello. **Revista do TRT nº 34, p. 61.**

JORNADA DE TRABALHO

Recurso Ordinário. Operadora de Telemarketing - Artigo 72 da CLT. O legisla-

dor, ao fixar jornada especial para os serviços permanentes de mecanografia, aí incluídos os digitadores, visou protegê-los de trabalho extenuante e penoso que pode levar à inflamação da bainha dos tendões, conhecida como tenossinovite. Tal situação não se confunde com a da operadora de telemarketing ou de atendimento que usa o computador como instrumento próprio para atingir o resultado do seu trabalho. RO 00583-2002-014-01-00-6. Rel. Desembargadora Maria Helena Motta. **Revista do TRT nº 38, p. 123.**

JUS VARIANDI

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual. II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11.571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

Para a aplicação de pena tão drástica como a de justa causa é necessário que dos autos constem provas incontroversas acerca da gravidade da falta imputada, pelos reflexos negativos que pode causar ao futuro profissional do trabalhador. RO 23.223/01. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 33, p. 113.**

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO DISCO TACÓGRAFO. EXCESSO DE VELOCIDADE. A violação do disco de tacografia retira imediatamente do empregador a confiança em seu empregado que exerce as funções de motorista em viagens intermunicipais. E não é só. A violação do disco tem por objetivo não ser registrada a real velocidade do veículo. O excesso de velocidade denigre a imagem da empresa, sujeitando-a ao recebimento de multas de trânsito e, o mais importante, põe em risco a vida dos passageiros que fazem uso daquele transporte e das pessoas que transitam no tráfego, em outro veículo, ou mesmo os transeuntes, razão pela qual não pode ser admitida, mormente quando o obreiro já havia em outras ocasiões excedido a velocidade e punido com advertência. RO 12.665/02. Rel. Juiz Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT nº 35, p. 155.**

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer das ações em que se pretende direitos oriundos de negócios jurídicos efetivados com fundamento em anterior contrato de trabalho, embora possua em seu pólo passivo entidade de previdência privada. RO 10.384/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 31, p. 93.**

LEGITIMAÇÃO

Legitimação diz respeito à ação (**legitimatio ad causam**) e capacidade diz respeito ao processo (**legitimatio ad processum**), e o conceito de parte perante o direito material coincide com quem seja titular da relação jurídica controvertida no processo, como autor ou réu, coincidência esta que não necessariamente vai ocorrer neste. RO. 17.216/01. Rel. Juiz Antônio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 35, p. 175.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questiúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da

reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5.721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7.146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITUDE

PROVA. LICITUDE. Não se pode atribuir a pecha de ilícito ou ilegítimo ao meio de obtenção da prova, que se constitui em cópias de documentos de curso interno na empresa (controles de tráfego), não se tendo notícia de que se constituíssem em documentos sigilosos ou que fora do âmbito da empresa, em mãos da empregada, pudessem causar algum tipo de prejuízo ao empregador - senão à empregada, que se deles não tivesse se utilizado, certamente teria dificuldade em demonstrar seu direito. De outra parte, não foram os mencionados documentos obtidos por métodos moralmente inaceitáveis, com violação à honra ou intimidade de quem quer que seja, o que afasta por completo o epíteto de “prova ilícita”. RO 1695-2001-023-01-00-4. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 37, p. 183.**

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS SUCESSORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. Na seara trabalhista, não configura litisconsócio passivo necessário a sucessão com vinculação solidária entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial S.A., o Estado do Rio de Janeiro, o Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. diante das normas de Direito Processual do Trabalho, que visam à proteção do menos favorecido, o empregado, que não pode responsabilizar-se pelas exigências decorrentes da privatização bancária. RO 9.984/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 32, p. 111.**

1. LITISCONSÓRCIO. Depósito recursal. Opostos os interesses dos litisconsortes, como se deduz das respectivas peças contestatórias, cada qual deve efetuar o depósito para fins de recurso, incidindo, na espécie, a regra prevista no caput, do artigo 509, do CPC. Não tendo sido este realizado pelo litisconsorte BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), o recurso está deserto. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Transferida toda a organização produtiva bancária (fundo de comércio - carta patente), sobre a qual pendia toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada, com exclusividade, pelo Banco Banerj S/A, é inafastável a caracterização da sucessão trabalhista. RO 22.393/99. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 33, p. 77.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. **Improbis litigator**. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

AGRAVO. Se as peças apresentadas pelas partes na forma do artigo 1064 do CPC, viabilizam, sem a menor margem de dúvida, o regular prosseguimento do feito, é de ser mantida a decisão que julgou restaurados os autos, aflorando evidente, na espécie, o intuito manifestamente protelatório da reclamada, ora agravante, que, assim, é de ser reputada litigante de má-fé, mormente porque “o processo do trabalho lida com interesses alimentares que não podem ser preteridos ou procrastinados”, consoante disposto no ATO nº 544/2002. AP 4.176/01 (Agravo Regimental). Rel. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 37, p. 137.**

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Estatui o art. 899 da CLT, que o recurso ordinário possui efeito meramente

te devolutivo. Todavia, por exceção, até se pode conferir, via ação cautelar, **in thesis**, o efeito suspensivo quando este se mostra imprescindível para resguardar direito líquido e certo de plano reconhecido (Orientação Jurisprudencial 51 da Eg. SDI-2 do C. TST). Inadmissível a ação de segurança utilizada como sucedânea de ação cautelar, a teor do art. 5º, da Lei 1.533/51. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. MS 856/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 105.**

MEDIDA PROVISÓRIA

Agravo de Petição. A Medida Provisória 2180-35/2001, de 27-8-2001, que, em seu Art. 10 acrescentou o § 5º ao Art. 884 do Texto Consolidado. O parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Todavia, a questão deve ser analisada sob dois prismas: primeiramente, cai por terra Medida Provisória que se baseia na Emenda Constitucional nº 3, que alterou o art. 102, § 2º, da Carta Política de 1988, pois que, referida Emenda é inconstitucional, em razão de suprimir garantias fundamentais só outorgadas ao Poder Constituinte Originário. Segundo, porque o parágrafo 5º fala em inexigibilidade do título, enquanto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVI, fala em coisa julgada, restando evidenciado que se tratam de institutos diversos. O parágrafo 5º, do Texto Consolidado, não afrontou a coisa julgada, pois que retira apenas a eficácia do título sentencial sem desconstituí-lo, o que leva a crer que o mesmo (parágrafo 5º) só tem base de incidência, na pior das hipóteses, se a ADIN, na qual se baseia o agravante, fosse julgada antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo magistrado trabalhista, o que não ocorreu. Inolvidável que o parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, trata apenas de ineficácia. Ainda que vislumbrássemos a hipótese de o texto ora em comento afrontar a coisa julgada, o dispositivo não merece prosperar no sistema jurídico, uma vez que o § 2º, do art. 102, da Constituição da República, determina o efeito vinculante e eficácia **erga omnes** à decisão proferida pelo STF em Ação de Constitucionalidade. Ora, não há falar em efeito vinculante, uma vez que o Juízo a quo já havia proferido sentença judicial antes do trânsito em julgado da sentença que julgou a ADIN. O estudo da hermenêutica nos leva a crer que a vinculação ora referida relaciona-se com processos em curso, onde ainda não houve sentença transitada em julgado. Caso contrário, cometeremos o absurdo de validarmos uma Medida Provisória em afronta à perpetuação da coisa julgada estampada no inciso XXXVI, da Carta Política de 1988. AP 3.495/02. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 35, p. 135.**

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. INEFICÁCIA. A homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato

complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a Lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma ali estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do empregado. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. RO 5.472/99. **Revista do TRT nº 30, p. 91.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A tese sustentada no Enunciado nº 330, **data venia**, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

NULIDADE DE SENTENÇA - REJEIÇÃO. A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça. A pena de confissão aplicada ao autor não pode se sobrepor aos demais elementos de prova já existentes nos autos. Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras, alegadas na petição inicial. O mesmo já havia firmado a idoneidade dos registros de frequência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. RO 18.519/99. **Revista do TRT nº 30, p. 85**

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A má apreciação da prova não dá ensejo a reexame do julgado na via estreita de

embargos de declaração. O Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, notadamente quando inexistiu a propositada omissão, buscando a parte o reexame da matéria na via estreita dos embargos. Preliminar de nulidade que se rejeita.

2. Não se considera obstativa do direito ao percebimento da gratificação decenal, prevista em cláusula de Acordo Coletivo, a dispensa ocorrida 2 (dois) anos antes de ser implementada a condição ali estipulada. Seria obstativa caso a dispensa ocorresse pelo menos 6 (seis) meses antes de implementar-se a condição, consoante pacífico entendimento jurisprudencial quanto à estabilidade decenária, aplicável por extensão. Também é certo que não restou provado o dolo do empregador a impedir a realização da condição, nos precisos termos do art. 129, do atual Código Civil. RO 2.460/03. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 35, p. 91**

NULIDADE DO ATO DE DISPENSA REINTEGRAÇÃO. O descumprimento da exigência de aprovação da rescisão do contrato de trabalho pelo Titular da Secretaria de Estado, mencionada pela reclamante, não torna nulo o ato administrativo de dispensa da mesma, ensejando, quando muito, efeitos de ordem administrativa. RO.3313-1997-242-01-00-4. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 36, p. 125.**

ÔNUS DA PROVA

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16.829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter

sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO - Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADA. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em Mandado de Segurança: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Liminar denegada. MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARGOS. EQUIPARAÇÃO. A empresa recorrida instituiu Plano de Cargos e Salários extensivo a todo seu quadro funcional, deixando claro que estabeleceu como política salarial a unidade de contraprestação para os empregados com atividades idênticas. Logo, se a própria empregadora estabeleceu como critério de retribuição salarial a igualdade, ainda que em localidades diferentes, é prevalente o regramento mais benéfico instituído pelo empregador. RO 3.049/03. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 165.**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A adesão ao plano de desligamento voluntário tem a natureza de transação de direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que, ao escolher os benefícios por este oferecidos, o obreiro deu quitação total ao extinto contrato de trabalho. RO 9.285/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 30, p. 127.**

PLANOS ECONÔMICOS

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16.038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Regimento interno da entidade de previdência privada fechada que prevê, como beneficiários dos seus prêmios, os aposentados que, na data da concessão da aposentadoria, mantenham vínculo empregatício com a instituidora. Verificada a condição, faz jus o reclamante, com seus dependentes, à vantagem vindicada. Recurso improvido. RO 5.439/00. Rel. Juiz Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 30, p. 101.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PLATAFORMA MARÍTIMA

A plataforma marítima de prospecção, perfuração e exploração de petróleo, por constituir-se em um ambiente de trabalho individualizado, quer por seu porte, quer pela complexidade de suas operações e o grau de periculosidade das atividades lá exercidas, equipara-se ao estabelecimento definido em norma regulamentar do Ministério do Trabalho para efeito de implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). RO. 25.493/01. Rel. Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte. **Revista do TRT nº 36, p. 149.**

PRAZO

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

Ainda que seja trintenário o prazo prescricional quanto aos depósitos fundiários devidos por força de contrato de trabalho, o certo é que a pretensão respectiva deve ser deduzida observando-se o prazo prescricional relativo à proposição da ação, que é de dois anos a contar da ruptura do pacto laboral. Vale dizer, a prescrição trintenária somente é aplicável se a ação é proposta antes de consumado o biênio que se segue à extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 362, do Eg. TST. Recurso Improvido. RO 00516-1999-431-01-00-3. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 36, p. 57.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26.034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PRESCRIÇÃO. DIES AD QUEM. ART. 775 DA CLT. O prazo prescricional, prorroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 775, da CLT, quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. RO 16.752/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 30, p. 134.**

Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Ocorrendo aposentadoria por invalidez o contrato fica suspenso por 5 anos, pela possibilidade de recuperação da capacidade laboral, e não extinto (art. 475, CLT). Em tais condições, declarado nulo o desligamento do empregado, não há como considerar iniciado o prazo prescricional de 2 anos contado do término do contrato. RO.01138.2001-062-01-00-8. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 36, p. 135.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE COM PEDIDOS DIVERSOS. CAUSA OBSTATIVA. Consoante entendimento de iterativa jurisprudência deste segmento Judiciário, o ajuizamento de ação anterior apenas interrompe o prazo prescricional em relação às mesmas verbas pleiteadas naquela ação, não se aplicando a ações com pedidos diversos, ainda

que correlatos ou acessórios. RO 00153-2003-018-01-00-0. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 37, p. 125.**

PRESCRIÇÃO – ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O prazo prescricional para as ações objetivando a readmissão com fundamento no mencionado diploma legal é aquele previsto no Código Civil, ou seja, de dez anos. RO 01500-2001-006-01-00-0. Rel. Desembargador José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 38, p. 99.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15.875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoadada. RO 26.609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

RADIALISTA

I) As partes foram intimadas, em Audiência, da data da leitura da sentença, designada para o dia 31/8/99, às 14h20min, pelo que, a teor do entendimento contido no Enunciado 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte, restando, assim, intempestivo o apelo da Ré, que não observou o oitídio legal. II) A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que apenas o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho é que não está abrangido pelo regime da CLT

concernente à duração do trabalho, sendo que, contudo, **in casu**, a Ré indubitavelmente tinha a possibilidade de controlar a jornada do Reclamante. Outrossim, o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmera, **ex vi** do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de radialistas, pelo que sujeito à jornada de 6 horas diárias, como previsto no art. 18,II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que o parágrafo único, dos citados dispositivos legais, é expresso quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite. Recurso da Reclamada de que não se conhece e conhecido e, no mérito, provido, em parte, o apelo do Reclamante. RO 175/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 30, p. 121.**

REGIME JURÍDICO

O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19.581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

Agravo de petição em embargos à execução. Mudança de regime jurídico celetista para estatutário. Coisa julgada. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido. AP 1.257/01. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 33, p. 75.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma

parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

REINTEGRAÇÃO - Padecendo o empregado de enfermidade por ocasião da dispensa, sem que tenha sido submetido a exame médico demissional, impõe-se o retorno ao serviço, face ao descumprimento de formalidades essenciais à extinção do pacto laboral. RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

Recurso Ordinário. Reintegração. Ainda quando o Banco do Estado era integrante da administração indireta, não detinham os seus empregados garantia da estabilidade no emprego; tampouco eram necessárias a motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa. O concurso público, na espécie, atende ao requisito da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos todos os entes da administração, seja direta ou indireta. Todavia, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas consoante o preceito do art. 173, II do Estatuto Básico. RO 12.453/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. A reintegração determinada decorreu não por ser a autora portadora de estabilidade, mas pelo fato de que a dispensa era nula, eis que ocorrida quando a mesma sofria de enfermidade (LER). A dispensa obstruiu o caminho normal de tratamento e definição da situação da obreira, pelo que correta a decisão-recorrida. RO 15.977/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 33, p. 105.**

Reintegração - Dispensa Discriminatória. Provando os documentos carreados aos autos, inclusive a perícia médica do INSS, que o reclamante, embora portador do vírus HIV, estava apto ao trabalho, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito potestativo de resilição, pelo que válida a dispensa sem justa causa. RO 1.241/02 (Processo nº 01533-2000-481-01-00-9). Rel. Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 105.**

l) O fato de a Terceira Interessada, no curso do processo originário, ter dispensado, novamente, o Impetrante, importou afronta, tão-somente, à ordem

de antecipação de tutela reintegratória no emprego, o que não alcança o provimento definitivo. Assim, as decisões denegatórias da pretensão de nova reintegração dizem respeito, tão-somente, ao indeferimento do cumprimento imediato da sentença, enquanto ainda não esgotados todos os graus recursais. Não se comunicam estas para fins de início do prazo para ajuizamento do presente *writ*, eis que, por óbvio, não poderiam afrontar coisa julgada que ainda não havia sido formada. Inexiste, pois, decadência a ser declarada, haja vista que observado o biênio legal a contar do despacho que indeferiu a expedição do competente mandado Reintegratório após a baixa dos autos da última instância recursal.

II) A sentença proferida no feito originário, e em todos os graus de jurisdição, reconheceu a estabilidade no emprego do Impetrante, não se podendo, assim, em sede de Mandado de Segurança, proceder a nova análise dos fatos e fundamentos de decisão trânsita em julgado. (Inteligência da Súmula 268, do Excelso Pretório). MS 819/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 37, p. 119.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da “mútua dependência” a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19.577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPOUSO SEMANAL

Descabe ao Sindicato patronal determinar o dia do repouso, pois que não está autorizado para tal, nos termos das normas constitucionais acima reveladas. Deve este, buscar o cumprimento pelas empresas da concessão da folga semanal e somente isso. Não tem competência para fixação de dia certo de folga, em afronta aos arts. 7º, inciso XV, 170, parágrafo único e 174, da atual

Carta Magna. RO. 02258-1998-261-01-00-4. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 36, p. 73.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, CLT. Muito embora o tomador de serviços possa não ter dado causa ao atraso no pagamento das verbas do distrato, sua responsabilidade subsidiária implica o pagamento da multa correspondente. RO 00201-2003-040-01-00-1. Rel. Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 38, p. 115.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2.349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, **a fortiori** pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17.790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA. PROIBIÇÃO POR LEI. LOCAL INADEQUADO. Ao efetuar a revista íntima em suas empregadas, sem qualquer indício de ato atentatório a seu patrimônio, para apurar possíveis furtos, a Ré acaba por atentar contra a dignidade moral de suas empregadas, ao presumir sua desonestidade, contrariando os princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos de trabalho. Ressalte-se, ainda, que a Reclamada efetuava a revista íntima em local totalmente inadequado, situado entre a porta de incêndio e a porta das escadas, submetendo suas empregadas ao risco de serem vistas em trajes íntimos por pessoas estranhas, e, além disso, não procedia a revistas em suas gerentes, em atitude discriminatória em relação às demais empregadas. Cabível, portanto, a indenização por danos morais, diante da agressão à honra e à dignidade da Autora. RO 22.720/01. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 33, p. 95.**

SALÁRIO-UTILIDADE

Moradia. Salário-utilidade. Não constitui salário-utilidade o fornecimento de moradia ao empregado, em localidades do interior com natural limitação de residências disponíveis, tanto mais quanto seja a moradia fornecida em imóvel do próprio empregador. RO 823/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 33, p. 109.**

SALÁRIO-UTILIDADE. Caracterização. Em sendo o veículo fornecido pelo empregador por força da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, para o trabalho, também utilizado em atividades particulares, resta afastada a utilidade pretendida. Aplicável, na espécie, os termos da orientação jurisprudencial nº 246, da SDI-I, do Colendo TST. RO 17.041/93. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 34, p. 71.**

SEGURO- DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Sendo o empregado beneficiário de seguro de vida em grupo, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e obrigado o empregador ao pagamento do prêmio respectivo, consoante os instrumentos coletivos da categoria, certo é que, deixando de comprovar o cumprimento da obrigação, para se premunir do risco, há de responder o empregador quan-

do verificado um daqueles eventos previstos, pelo pagamento do valor estipulado para a indenização que, a princípio, seria devido pela seguradora. RO.00085-2000-047-01-00-2. Rel. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 36, p. 95.**

SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imotivada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO1.546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

A dispensa do empregado público está sujeita ao art. 37 da Constituição Federal, exigindo motivação, por se tratar de ato vinculado. A falta de motivação do ato determina a reintegração do empregado. RO. 3.654/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 32, p.98.**

SOCIEDADE

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO 20.871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

Legítima a constrição de bem de propriedade de quem, à época em que ajuizada a ação e prolatada a sentença condenatória, integrava a composição societária da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

A empresa LIGHT S/A jamais integrou a Administração Pública Indireta da União Federal. Se é fato que a ELETROBRÁS, em conformidade com a lei que a instituiu, pode criar subsidiárias integrais, em relação às quais se admite aplicável o regramento dirigido à administração pública, também é fato que a aquisição do controle acionário de uma sociedade anônima privada por uma sociedade de economia mista não transforma aquela sociedade anônima em sociedade de economia mista, ou em qualquer outra entidade que possa integrar a Administração Pública Indireta. Sentença de primeiro grau que se confirma,

por inaplicável a limitação salarial prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República. RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

Segundo as Leis nº 5.764/71 e especificamente a Lei nº 8.949/94, que acrescentaram parágrafo ao art. 442, da CLT, c/c arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, da Carta Magna, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, pois estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação e adesão a cooperativas, sendo, inclusive, esta apoiadas e estimuladas por lei. RO 6004/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 30, p. 77.**

Sociedades comerciais. Falecimento de administrador único. As sociedades comerciais são geridas pela pessoa indicada nos estatutos ou, caso não indicada, por quaisquer dos sócios. Assim, no caso de falecimento do único administrador constante do estatuto e não sendo tal situação prevista estatutariamente, todos os sócios remanescentes passam à condição de representante legal da sociedade. Sociedades comerciais. Responsabilização dos sócios administradores. O sócio responde solidariamente com a reclamada, independentemente de haver figurado no pólo passivo, desde que tenha gerido contrariamente à lei ou a seus próprios estatutos ou, ainda, caso a sociedade comercial não possua bens compatíveis com as obrigações assumidas. Execução. Bem de família. Bens luxuosos não estão acobertados pela Lei 8.009/90. AAP 3.366/00. Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 33, p. 119.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. O reconhecimento do direito material. A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar

forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18.526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inafastável a condenação subsidiária das Recorrentes, que deverão permanecer compondo o pólo passivo da demanda, tendo em vista que tomadora e efetiva beneficiária da força de trabalho empreendida pela ex-empregada da prestadora de serviços. Inteligência do Enunciado 331, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST. RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167.**

É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 15.497/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alveis. **Revista do TRT nº 34, p. 75.**

As recorrentes, fazendo parte integrante de grupo econômico e controlado pela *holding* desse mesmo, no caso presente a segunda e a primeira reclamada, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA e COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, torna-se evidente a hipótese do art. 2º, § 2º, da CLT, a solidariedade, tanto é verdade que ambas as instituições se defenderam e recorrem solidariamente, ou seja, através do mesmo patrono e com os mesmos argumentos. RO 4.610/02. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 34, p. 77.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SOLIDARIEDADE. Os sócios correm o risco do empreendimento, participam dos lucros e enriquecem seu patrimônio particular, não devendo ficar à margem de qualquer responsabilidade, o que, de resto, resultaria incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados. **In casu**, a ação trabalhista foi distribuída em época em que os segundo e terceiro Reclamados eram os únicos sócios da TRANSAIR e, exerciam, integralmente a direção da empresa, razão pela qual, devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica. RO 437-2002-031-01-00-6. Rel. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 38, p. 57.**

SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL

Coisa julgada. Substituição processual. Se se pode entender que a representação sindical é ampla, abrangendo todos os membros da categoria - notando-se que o Enunciado TST nº 310 foi cancelado - ninguém poderá negar que o sindicato não é obrigado a substituir todos os membros em determinada ação. Se em ação anterior o próprio sindicato juntou relação de substituídos, e não incluiu na relação os nomes dos reclamantes, então substituídos não foram eles, não se podendo cogitar de coisa julgada. RO 01965-2001-054-01-00-5. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 37, p. 179.**

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25.136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

SUSPENSÃO

Empregado eleito Diretor Presidente de sociedade anônima, por ato da Assembléia, tem seu contrato de trabalho suspenso, não se aplicando, à relação contratual, os vencimentos do cargo diretivo. Recurso improvido, no particular. RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**

Não havendo prova eficaz de que a eleição do empregado para o cargo de Diretor de Sociedade Anônima não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o mesmo despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a de empregador, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo, portanto, que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço. RO 9.001/01. Rel. Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 30, p. 150.**

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização. O fornecimento de mão-de-obra sob color de prestação de serviços, e por entidade que sequer é empresa, muito menos com tal atividade, constitui fraude à lei, e lesa direitos do trabalhador porque exclui o mesmo das vantagens atribuídas pelo tomador do trabalho a seus empregados. O vínculo se forma com o tomador de serviços, conforme Enunciado TST nº 331, I; mas ocorrendo a irregularidade quando o tomador integra a administração pública não se forma o vínculo (idem, item II), o que apenas ocorreu quando o mesmo foi privatizado, com isso desaparecendo obstáculo ao aperfeiçoamento do contrato de trabalho. RO 19.875/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 30, p. 143.**

TESTEMUNHA

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo réu não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles

de freqüência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342). RO 6.345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**

RECURSO ORDINÁRIO - TESTEMUNHA DECLARADA SUSPEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - O indeferimento da produção de prova testemunhal, requerida tempestivamente pela parte autora, conjugado com decisão que lhe tenha sido desfavorável nos aspectos cuja prova pretendia produzir exatamente com a oitiva da testemunha desprezada, constitui cerceamento de defesa, restando assim violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, autorizando o acolhimento da preliminar suscitada no recurso e conseqüente decretação de nulidade da r. sentença **a quo**, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual. RO 1.345/03 (Processo nº 01786-2000-020-01-00-0). Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 34, p. 89.**

TETO SALARIAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

TETO SALARIAL- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Após a alteração do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, não mais se aplica a limitação de obediência ao teto salarial aos servidores de sociedade de economia mista como no caso da ré, que não recebe recurso da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio, sendo-lhe inaplicável, ainda, o § 9º, do art. 37, da Carta Magna. Recurso provido para, reformando a sentença de 1º grau, determinar a devolução dos descontos efetuados pela aplicação do teto remuneratório, posteriores à aludida Emenda Constitucional. RO 1141.2002.051.01.00.7. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 37, p. 101.**

TRABALHO DO MENOR

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituição Federal, artigo 227. RO. 25.927/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello Lopes. **Revista do TRT nº 36, p. 83.**

PROGRAMA DE COLOCAÇÃO DO MENOR CARENTE NO MERCADO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA E RESPONSABILIDA-

DE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDA. Se para o Direito Administrativo tem relevância a discussão acadêmica acerca dos conceitos de contrato e convênio, certo é que para o Direito Trabalhista há, de prevalecer a realidade efetiva da atividade laborativa prestada pelo obreiro, pouco importando, sob que rótulo o trabalho seja desenvolvido. Presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, faz-se mister a declaração da relação de emprego e da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante os termos do Enunciado 331, IV, do TST. Entendimentos contrários encerram odiosa discriminação com o já marginalizado carente, alijando-o do mercado de trabalho e subtraindo-lhe os haveres trabalhistas. RO.(RRPS) 00545-2002-031-01-00-9. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 36, p. 137.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MENOR REPRESENTADO. Nas ações em que o menor está regularmente representado ou assistido por seu representante legal e, este assistido por advogado, constituído na forma da lei, o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no processo, funcionando apenas como custos legis. AP.00610-1991-040-01-00-3. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viéguas Paranhos. **Revista do TRT nº 36, p. 101.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. Al 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNOS ININTERRUPTOS

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Descaracterização. Havendo acordo coletivo prevendo compensação de jornada de molde a propiciar ao empregado maior número de folgas, entre os revezamentos de turnos, que minimizam os efeitos maléficos desse sistema de trabalho, sendo que a jornada laboral semanal encontra-se dentro do limite constitucionalmente fixado, não há como deferir-se as horas extras pretendidas. RO.00523-022201-341-01-00-7. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 36, p. 59.**

USUFRUTO JUDICIAL

Recurso Ordinário. Usufruto Judicial. Sucessão. Inexistência. Se o incidente de litigiosidade (Usufruto Judicial), ocorreu em fase de execução, lá é a superfície de toda a discutibilidade quanto ao mérito da suposta sucessão. O art. 325, do CPC, afirma ser possível a Ação Declaratória Incidental quando o Réu vem oferecer impugnação aos fundamentos da pretensão autoral. Por este prisma, a questão do presente recurso é de clareza meridiana. Recurso que se nega provimento. RO. 02117-2002-541-01-00-9. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 36, p. 111.**

VALE-TRANSPORTE

A apuração do valor devido a título de vale-transporte deve tomar por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa, já que não se pode prestar a condenação a permitir o enriquecimento sem causa do credor. Recurso parcialmente provido. RO 2.515/03 (Processo nº 01451-2001-007-01-00-2). Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 34, p. 63.**

Por se tratar o vale-transporte de benefício previsto em norma de ordem pública, cabe ao empregador o ônus de provar a renúncia do empregado ao benefício, e não a este fazer prova de seu direito. RO 24.562/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 35, p. 151.**

VALOR DA CAUSA

I) O valor da causa deve ser arbitrado de forma a corresponder ao montante do feito originário, pelo que é de acolher-se a impugnação, nesse sentido formulada, em parte. II) A controvérsia que existia acerca do prazo para ajuizamento da Ação Rescisória, e se este se protrai, ou não, quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, foi espancada pela Orientação Jurisprudencial n 13, da SDI2/TST. Assim, tendo o último dia do prazo recaído em um domingo, e tendo sido a presente actio ajuizada no primeiro dia útil posterior - segunda, caso é de considerá-la tempestiva. III) Observa-se, da Terceira Alteração Contratual, em sua Cláusula 5ª, que a sócia, realmente, não possuía poderes para representar a Ré, eis que, segundo consta da referida cláusula, “a gerência e a administração da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, que farão uso da denominação social, em conjunto.” Procede, pois, o **jus rescisorium**. AR 388/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou

inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4.041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT, cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado. RO 3.831/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 30, p. 130.**

Ao teor do norteamo do enunciado nº 254 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando a prova da filiação, que constitui o termo inicial da obrigação, ocorre somente em juízo, após a extinção do vínculo de emprego, descabe a condenação ao pagamento do salário-família. RO.01990-2001-020-01-00-1. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 36, p. 99.**

Tripulação de nau para viagem histórica . Vínculo de emprego. Inexistência. Ausência de finalidade econômica e do ânimo de tomar a mão-de-obra em caráter não-eventual. Contrato de obra ou resultado: prevalência. Tripulação contratada especialmente para levar de porto a porto caravela comemorativa de relevante data histórica (500 anos do Descobrimento do Brasil) não tem vínculo de emprego com o clube responsável pela execução do projeto de construção da nau, com o armador ou com qualquer entidade engajada na realização do evento. O encomendante do projeto não quis um empregado, mas uma obra certa, ou um resultado, ainda que esse resultado seja, apenas, o traslado da embarcação do estaleiro onde foi construída ao porto central da

cerimônia. O que releva saber é que nenhum deles tem atividade lucrativa. Por outro lado, o tempo de navegação não é determinante da existência ou não da relação de emprego, como, de resto, não o é para a determinação de nenhum contrato de trabalho. RO.661-2002-062-01-00-6. Rel. Desembargador José Geraldo da Fonseca. **Revista do TRT nº 38, p. 109.**

Legislação

**Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 - DOU de 31.12.2004
(Código ID: 34820)**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1 - Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (NR)

“Art. 36 -

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).....” (NR)

“Art. 52 -

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;” (NR)

“Art. 92 -

I - A. O Conselho Nacional de Justiça;

1º - O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 93 -

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão pú-

blicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.”(NR)

“Art. 95 -

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (NR)

“Art. 98 -

§ 1º - (antigo parágrafo único)

§ 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.” (NR)

“Art. 99 -

§ 3º - Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de

diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (NR)

“Art. 102 -

I -

h) (Revogada) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (NR)

“Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 104 -

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber

jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:” (NR)

“Art. 105 -

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de **exequatur** às cartas rogatórias;

III -

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.” (NR)

“Art. 107 -

1º - (antigo parágrafo único)

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º - Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.” (NR)

“Art. 109 -

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” (NR)

“Art. 111 -

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 112 - A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.” (NR)

“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, **habeas corpus** e **habeas data**, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º -

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.” (NR)

“Art. 115 - Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho

com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.” (NR)

“Art. 125 -

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º - Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º - O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.” (NR)

“Art. 126 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.” (NR)

“Art. 127 -

§ 4º - Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (NR)

“Art. 128 -

§ 5º.....

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.” (NR)

“Art. 129 -

§ 2º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º - A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.” (NR)

“Art. 134 -

§ 1º - (antigo parágrafo único)

§ 2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.” (NR)

“Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (NR)

Art. 2 - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

“Art. 103-B - O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis

anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º - O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante

provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º - Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Po-

der Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.”

“Art. 111-A - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

“Art. 130-A - O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º - Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º - Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o contro-

le da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º - O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º - O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º - Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 3 - A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4 - Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5 - O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º - Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º - Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7 - O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8 - As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente

produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9 - São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Vice-Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
2º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PODERÁ SER CONSULTADA NOS SEGUINTEs ÓRGÃOs E BIBLIOTECAS:

- Advocacia Geral da União - **Brasília/DF**
- Assembléia Legislativa - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca Central da Universidade Candido Mendes - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da UNIABEU - **Belfort Roxo/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades Unificadas - **Teresópolis/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da SUESC - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense **Niterói/RJ**
- Biblioteca do Instituto dos Advogados do Brasil - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça - **Brasília/DF**
- Biblioteca da Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL - **Tubarão/ SC**
- Biblioteca Nacional - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Municipal - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Federal - **Brasília/DF**
- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Organização Internacional do Trabalho - **Brasília/DF**
- Ministério do Trabalho e Emprego - **Brasília/DF**
- Procuradoria Geral da República - **Brasília/DF**

- Procuradoria Geral do Trabalho - **Brasília/DF**
- Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Senado Federal - **Brasília/DF**
- Superior Tribunal Militar - **Brasília/DF**
- Supremo Tribunal Federal - **Brasília/DF**
- Tribunal de Contas da União - **Brasília/DF**
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunais Regionais do Trabalho (23 Regiões)
- Tribunal Regional Eleitoral - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Superior do Trabalho - **Brasília/DF**
- UERJ - Biblioteca de Ciências Sociais - Pós-Graduação em Direito - **Rio de Janeiro/RJ**
- The U.S. Library Of Congress Office Brazil - **Rio de Janeiro/RJ**

Segurança na administração
dos depósitos judiciais é o seu objetivo.

E o nosso também.



O Banco do Brasil tem soluções feitas sob medida para o Poder Judiciário. Soluções que trazem mais transparência, agilidade e segurança para as suas operações financeiras.

Saiba mais, fale com um de nossos gerentes.

bb.com.br BB Responde 0800 78 5678



O tempo
todo com
VOCÊ

